



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1042300-13.2019.4.01.3400
em 10/12/2019 16:09:50 por LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Documento assinado por:

- LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19121016071852600000135582430**
ID do documento: **137562347**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referências: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.000999/2016-47 e IPL nº 916/2016-SR/DPF/DF (12729-82.2017.4.01.3400)

OPERAÇÃO GREENFIELD

Índice

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A OPERAÇÃO GREENFIELD	8
1.1. Notas Introdutórias sobre a Multiner S.A. e sobre o FIP Multiner	10
2. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS QUANDO DO APORTE INICIAL NO FIP MULTINER PELA FUNCEF (2009).....	12
3. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS QUANDO DO APORTE INICIAL NO FIP MULTINER PELA PETROS (2009).....	67
4. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS QUANDO DO APORTE INICIAL NO FIP MULTINER PELO POSTALIS (2009)	117
5. O DESVIO DE RECURSOS DA FUNCEF, PETROS E POSTALIS EM FAVOR DA MULTINER S/A ..	155
6. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADOS AO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DA MULTINER (2012)	156
6.1. Condutas fraudulentas praticadas pelos gestores da FUNCEF que permitiram a reestruturação societária da Multiner (2012).....	179
6.2. Condutas fraudulentas praticadas pelos gestores da PETROS que permitiram a reestruturação societária da Multiner (2012).....	188
6.3. Condutas fraudulentas praticadas pelos gestores do POSTALIS que permitiram a reestruturação societária da Multiner (2012).....	195



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

7. OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS NA PETROS EM RAZÃO DO SEGUNDO APORTE NO ÂMBITO DO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DA MULTINER	200
8. QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO.....	205
9. DIREITO	208
9.1. Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos envolvidos na prática dos atos de improbidade administrativa	208
9.2. Ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal: incidência da regra insculpida no artigo 23, II, da Lei 8.429/92 e no artigo 142, § 5º, da Lei 8.112/9	211
9.3. Atos de improbidade administrativa	214
9.3.1. Atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92)	215
9.3.2. Atos ímprobos que violaram os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92)	217
9.3.3. extensão da pretensão de ressarcimento.	218
10. PEDIDOS	219
Rol de testemunha:.....	228

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, promover

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

C/C

ACÃO DE RESSARCIMENTO

em face de

1. GUILHERME NARCISO DE LACERDA, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

2. LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

3. CARLOS ALBERTO CASER, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

4. CARLOS AUGUSTO BORGES, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

5. CARLOS ALBERTO ROSA, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

6. HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

7. WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

8. LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

9. NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

[REDACTED]

10. CARLOS FERNANDO COSTA, [REDACTED]

[REDACTED]

11. HUMBERTO SANTAMARIA, [REDACTED]

[REDACTED]

12. ROBERTO HENRIQUE GREMLER, [REDACTED]

[REDACTED]

13. FERNANDO PINTO MATOS, [REDACTED]

[REDACTED]

Assinado digitalmente em 06/12/2019 16:56. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 76F57703.CE72EB2F.0B26C3F3.DBC9E723



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

[REDACTED]

14. JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

15. MARCELO ANDREETO PERILLO, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

16. ALEXEJ PREDTECHENSKY, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

17. ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Assinado digitalmente em 06/12/2019 16:56. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 76F57703.CE72EB2F.0B26C3F3.DBC9E723



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

[REDACTED]

18. JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

19. RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

20. MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

21. JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

22. DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Assinado digitalmente em 06/12/2019 16:56. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 76F57703.CE72EB2F.0B26C3F3.DBC9E723



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

23. LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

24. RONALDO MARCELIO BOLOGNESI, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

25. PAULO CESAR RUTZEN, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

26. Espolio de JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

27. LD CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



28. BRASILTERM ENERGIA S.A., [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

29. BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A., [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A OPERAÇÃO GREENFIELD

A presente ação de improbidade administrativa tem por objeto os atos ímprobos praticados pelos gestores dos Fundos de Pensão FUNCEF, PETROS e POSTALIS no âmbito do investimento denominado Fundo de Investimento em Participações Multiner (FIP Multiner), bem como das pessoas que concorreram com o ilícito.

O conjunto de elementos juntados ao longo da instrução dos procedimentos que acompanham esta ação revelou que os gestores da PETROS, FUNCEF e PREVI, em concurso com empresários, praticaram atos de gestão fraudulenta ao proceder o investimento no FIP Multiner, causando grande prejuízo aos cofres dos fundos de pensão.

O FIP Multiner faz parte dos 10 primeiros casos que geraram a deflagração da Operação Greenfield.

Com efeito, a operação, deflagrada em 5 de setembro de 2016, tem por escopo apurar investimentos realizados de forma fraudulenta ou temerária pelas principais entidades fechadas de previdência complementar (EFPC – ou fundos de pensão) do país.

Dos 10 (dez) casos que justificaram a deflagração da Operação Greenfield, 8 (oito) são relativos a investimentos realizados (de forma temerária ou fraudulenta) pelas EFPC em empresas por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs). Em geral, o FIP é instrumento utilizado pelo investidor institucional (o fundo de pensão) para adquirir, indiretamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

participação acionária em empresa (em alguns casos, também debêntures simples ou conversíveis, como no FIP Enseada). Dessa forma, em vez de o Fundo de Pensão comprar diretamente as ações da empresa-alvo, ele adquire cotas do FIP, sendo o FIP (como pessoa jurídica) considerado acionista da empresa (ou debenturista).

Essas aquisições de cotas do FIP, por sua vez, nos casos desvendados pela Operação Greenfield, são precedidas de avaliações econômico-financeiras (*valuations*) irreais e tecnicamente irregulares que têm por escopo superestimar o valor dos ativos da empresa, aumentando, de forma artificial, a quantia total que o próprio Fundo de Pensão precisa pagar para adquirir a participação acionária indireta na empresa. A essa ilicitude, cometida em praticamente todos os casos investigados, denominamos “sobreprecificação”, que é realizada com escopo semelhante aos conhecidos “superfaturamentos” de obras públicas, em que o valor de uma obra (ou ativo, no caso da sobreprecificação) é superestimado a fim de justificar um pagamento a maior por parte do Poder Público (ou por parte da EFPC investidora, no caso da sobreprecificação).

Por meio desse esquema, a EFPC paga pelas cotas do FIP mais do que elas de fato valem, sofrendo, assim, um prejuízo “de partida”, independente do próprio sucesso que venha a empresa ter no futuro. Nesses mesmos casos, a EFPC investidora, ao reconhecer um valor irreal da empresa que é alvo do investimento, também acaba prejudicada por não dimensionar corretamente o potencial de ganho no investimento e os riscos envolvidos no negócio, terminando por se envolver em empreendimento que não se justifica desde o ponto de vista econômico, na lógica de custo-benefício.

No âmbito da Operação Greenfield, foram ajuizadas até o momento 4 (quatro) ações de improbidade e ressarcimento: proc. nºs 1019167-10.2017.4.01.3400 (FIP CEVIX), 1017983-19.2017.4.01.3400 (RG Estaleiros), 1017685-27.2017.4.01.3400 (Salas Comerciais OAB), 1006513-54.2018.4.01.3400 (FIP Enseada), 1014207-40.2019.4.01.34000 (Global Equity), 1026190-36.2019.4.01.3400 (Trendbank) e 1029355-91.2019.4.01.3400 (JHSF), todas distribuídas para 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.



Portanto, é indispensável, para o total esclarecimento dos ilícitos cometidos, que os fatos objeto da presente ação sejam reunidos com os demais processos da Operação Greenfield em trâmite neste juízo.

1.1. Notas Introdutórias sobre a Multiner S.A. e sobre o FIP Multiner

A Multiner S.A. é empresa de capital aberto e foi constituída no dia 21 de maio de 2007. Originalmente possuía como razão social a denominação “2010 Geração de Energia e Participações S.A.” e, em 2009, suas atividades eram voltadas à construção, montagem e operação de sua única termelétrica em operação, a UTE Cristiano Rocha, em Manaus (AM), de propriedade da empresa Rio Amazonas Energia. S.A. (RAESA).

Atualmente, a companhia tem como objetivo a participação em outras sociedades e empreendimentos, no ramo da energia elétrica, para oferecer alternativas de geração aos mercados de distribuição e consumo de energia elétrica. Assim, suas atividades incluem o desenvolvimento, montagem e operação de usinas termelétricas e eólicas (Alegria I e II), localizadas nas regiões norte e nordeste do Brasil.

Por sua vez, o Fundo de Investimento em Participações Multiner (FIP Multiner), registrado sob o CNPJ nº 10.381.075/0001-13, foi constituído no dia 9 de dezembro de 2008, sob a forma de Fundo de Participação com aderência à Instrução CVM 391, de 16 de julho de 2003.

O FIP Multiner é um “Fundo Proprietário”, com o investimento concentrado em uma única empresa (Multiner S.A.). Pela política de investimento do FIP, a carteira pode ser composta integralmente por valores mobiliários emitidos pela Multiner S.A. (companhia alvo). Em dezembro de 2009, conforme consulta no sítio eletrônico da CVM, 99,64% (cerca de 443,4 milhões de reais) do patrimônio líquido do FIP Multiner estavam em aplicações na companhia alvo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado, foi criado para público-alvo de investidores qualificados, tendo como objetivo a valorização do capital investido a longo prazo. O prazo inicial estabelecido foi de 7 (sete) anos, sendo os 4 (quatro) primeiros para investimento e os 3 (três) últimos para desinvestimento.

A emissão do FIP Multiner foi de 412 quotas, de uma única classe, nominativas, escriturais, com preço inicial de emissão de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada uma, perfazendo um montante de até R\$ 412.000.000,00 (quatrocentos e doze milhões de reais).

Em 31 de dezembro de 2008, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC (PETROS, POSTALIS, INFRAPREV, FACEB, REFER e FUNDIÁGUA) já representavam quase a totalidade da composição do FIP Multiner.

Na época, ao todo, os Fundos de Pensão (especialmente FUNCEF, PETROS e POSTALIS) fizeram aportes de capital de R\$ 412.000.000,00 (quatrocentos e doze milhões) milhões, aproximadamente. O referido montante equivalia a 20% (vinte por cento) das ações preferenciais nominativas resgatáveis (PNRs) da Multiner S.A. Nesse ano, a empresa-alvo pertencia a outras três empresas: **Companhia 44 de Negócios (ou “Cia 44”)**, com 44,8% das ações, **JBAR Participações**, com 44,85%, e **Cia de Investimento Resultado**, com 10% do capital social da Multiner. O restante, 0,35%, pertencia aos conselheiros da Multiner S.A.. Aquelas três empresas, por sua vez, eram controladas, respectivamente, por **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** (ex-controlador do Banco BVA), **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA** e **CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO**.

Após o aporte inicial realizado pelas EFPCs no FIP Multiner, a empresa Multiner S.A. enfrentou diversos problemas financeiros que atrasaram consideravelmente a execução do cronograma original dos projetos. Essa circunstância culminou com a aprovação no ano de 2012 de uma reorganização societária e financeira da Multiner S.A, com novo aporte no FIP pelo POSTALIS, agora no montante de R\$ 90.805.312,80 (noventa milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e doze mil reais e oitenta centavos).



Vale notar que o fundo é administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.** A gestão do fundo, por sua vez, ficou sob responsabilidade da empresa **VITÓRIA ASSET MANAGEMENT S.A.** (CNPJ 04.330.895/0001-83) até 3 de novembro de 2011, quando passou também a ser realizada pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.** Esta empresa acumulou tanto a gestão como a administração do FIP até janeiro de 2016, data em que a gestão passou para a empresa **VINCI CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** Em 9 de setembro de 2018 a gestão foi novamente alterada, passando a ser feita pela **POLO CAPITAL MANAGEMENT LTDA.**

Atualmente, o FIP Multiner detém participação societária de 48% da companhia-alvo, cujo controle acionário é exercido pelo GRUPO BOLOGNESI, com 52% de participação do capital.

2. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS QUANDO DO APOORTE INICIAL NO FIP MULTINER PELA FUNCEF (2009)

Conforme apurado, a empresa **Vitória Asset Management S.A.**, gestora do FIP Multiner até novembro/2011, apresentou à **FUNCEF**¹, por meio de **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, proposta de investimento que contemplava a aquisição de cotas que, por sua vez, adquiriria 20% das ações preferenciais da Multiner S.A.

Essa fato foi confirmado **CARLOS ALBERTO CASER** que afirmou no âmbito da CPI dos Fundos de Pensão o investimento foi apresentado para a FUNCEF por **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, por meio da gestora do Fundo, Vitória Asset Management. Transcrevemos parte do relatório da CPI²:

¹ Cf. Parecer PA GEPAR 009/09, de 28.9.2009. Item 1.1. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 12/44 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

² Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

“Em depoimento nesta CPI o Sr. Carlos Alberto Caser, Diretor Presidente da FUNCEF afirmou que a Multiner foi trazida à FUNCEF pela gestora do Fundo à época, que era a Vitória Asset Management. Também afirmou que o Sr. Humberto Grault era integrante da Vitória Asset.”

A **FUNCEF**, por sua vez, aprovou, em reunião extraordinária da Diretoria Executiva³, realizada em 13 de outubro de 2009, o investimento no FIP Multiner mediante compromisso de aquisição de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio total do fundo, correspondente ao valor de R\$ 102.266.050,30 (cento e dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cinquenta reais e trinta centavos). Estavam presentes e votaram pela aprovação os requeridos **GUILHERME NARCISO DE LACERDA** (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF) e **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor de Benefícios da FUNCEF).

Cumprе salientar que **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** foi quem apresentou o Voto DIPAR nº 072/09⁴, o qual embasou a aprovação do investimento pela Diretoria Executiva, após parecer favorável⁵ subscrito por ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO e **CARLOS ALBERTO ROSA**, respectivamente Analista e Gerente da Gerência de Participações Mobiliárias (GEPAR) da FUNCEF. Anexos ao Voto DIPAR nº 072/09 estavam os laudos de *valuation* elaborados pela empresa **CG4 Consultoria Empresarial Ltda.**

Com efeito, antes da aprovação do investimento, para obter a avaliação econômica e financeira da Multiner S.A. (*valuation*), a **FUNCEF** procedeu à contratação da empresa **CG4**

[de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/outros-documentos-1/relatorio-final-apresentado-em-12-04-16](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento)>. Acesso em 6 de setembro de 2019. Página 632.

³ Cf. ATA nº 951, da Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva da FUNCEF, de 13.10.2009. Diretório/Arquivo: “AI_0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 2.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁴ Cf. VO DIPAR 072/09, de 1.10.2009. Diretório/Arquivo: “AI_0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 2/11 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁵ Cf. Parecer PA GEPAR 009/09, de 28.9.2009. Item 1.1. Diretório/Arquivo: “AI_0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 12/44 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



Consultoria Empresarial Ltda. (ou “CG QUATRO”) – cujos sócios à época eram PRISCILA MARÇAL COSTA e **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO**⁶. A partir dessa avaliação é que seria contabilizado e definido o valor que a FUNCEF aportaria no FIP Multiner.

No verso do documento CI GEAPE 592/09, de 10.8.2009, consta despacho manuscrito e assinado por **CARLOS ALBERTO ROSA**, Gerente da GEPAR, manifestando concordância com a contratação da **CG Quatro**⁷, sem qualquer fundamentação e sem mencionar a grande divergência entre os valores apresentados pela concorrentes UBS Pactual e pelo Banco Fator, de R\$ 750.000,00 e R\$ 645.000,00, respectivamente. ANTÔNIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, analista da FUNCEF à época, em depoimento prestado ao MPF⁸, declarou que, a despeito de ter sugerido bancos de primeira linha para prestação do serviço, **CARLOS ALBERTO ROSA**, por motivo desconhecido, determinou a contratação da empresa **CG Quatro**, recém-criada e desconhecida no mercado.

Durante os trabalhos da Comissão Técnica de Apuração (CTA 003/2017) da FUNCEF, foi apurado que, de fato, havia relação direta entre o proprietário da CG Quatro, **DIEGO OZÓRIO**, e o gerente **CARLOS ALBERTO ROSA**. Com efeito, foi encontrado e-mail por meio do qual **DIEGO OZÓRIO** encaminhou a **CARLOS ALBERTO ROSA** “*versão preliminar do laudo da Multiner*” para apreciação. Ouvido pela Comissão, o gerente da FUNCEF **CARLOS ALBERTO ROSA** afirmou que nunca havia tido contato com o proprietário da **CG Quatro**⁹, tentando esconder sua relação com **DIEGO OZÓRIO**, bem como sua participação decisiva na contratação da **CG Quatro**, fundamental para a concretização dos delitos aqui tratados.

⁶ Cf. Contrato Social apresentado pela CG QUATRO à FUNCEF. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 10.pdf”, p. 7/11, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁷ Cf. CI GEAPE 592/09, de 10.8.2009, em que o Gerente Substituto Eventual da GEAPE Sr. RAFAEL PIRES DE SOUSA encaminha à COPAR a proposta da CG Quatro Consultoria. No verso do documento consta despacho manuscrito do Sr. **CARLOS ALBERTO ROSA**, Gerente da GEPAR, manifestando concordância com a contratação da CG Quatro. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 11.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁸ Cf. Termo de Comparecimento e Oitiva, fl. 140/140-v do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁹ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 30 do arquivo, itens 5.1.26.5 e 5.1.26.5.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Quanto a esse processo de contratação/seleção da empresa **CG4 Consultoria**, os relatórios de auditoria e de fiscalização que tiveram como objeto os investimentos da FUNCEF no FIP Multiner apontam irregularidades que denotam má-fé e artifícios fraudulentos, próprios de gestão fraudulenta.

Com efeito, o Relatório de Auditoria realizado pela FUNCEF¹⁰ em 11 de março de 2016 aponta as seguintes irregularidades:

a) incompatibilidade entre o ramo de atividade da CG4 Consultoria Empresarial – registrada no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal como “*Design de Interiores*”¹¹ – e a atividade de consultoria e auditoria esperada para a realização da *valuation*;

b) a CG4 Consultoria foi criada em 4.5.2009, *apenas dois meses antes de iniciado o processo de cotação* pela FUNCEF para escolha da empresa de consultoria;

c) ausência de convite formal à CG4 Consultoria Empresarial para participar do processo (a auditoria da FUNCEF localizou, no dossiê do processo de cotação, apenas convites para as empresas *UBS Pactual*, *Banco Fator* e *Singular Partners* no primeiro momento e, mais tarde, solicitação de cotação ao Grupo de Estudos do Setor Elétrico da UFRJ – GESEL);

d) valor irrisório da proposta comercial¹² encaminhada pela CG4, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)¹³, enquanto outras duas empresas convidadas, UBS Pactual e Banco Fator, encaminharam propostas nos valores de R\$ 645.000,00 e R\$ 750.000,00, respectivamente;

¹⁰Cf. RA GEAUD 003/16 #30, de 11.3.2016, salvo em arquivo denominado “Anexo 9.pdf”, no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\ANEXOS”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 15/16 do arquivo).

¹¹Cf. consulta ao site da Receita Federal. Foi salvo extrato da consulta no Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 12.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹² Cf. Proposta de prestação de serviços, de 7.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 10.pdf” (p. 3 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹³ Cf. Autorização de Pagamento emitida pela FUNCEF em 16.9.2009 e Nota Fiscal emitida pela CG Quatro em 14.9.2009. Consta, ainda, carimbo com assinatura do Coordenador da GEPAR ROBERTO YOSHIO MIURA que atesta que os serviços foram prestados a contento. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 13.pdf” (p. 3 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

e) não observância das exigências relativas à especificação técnica, sobretudo quanto à ausência de atestados ou certificados de Capacidade Técnica e dos currículos dos profissionais que atuariam nos trabalhos de *valuation*.

A Força Tarefa da Caixa Econômica também constatou que, além da ausência de carta convite ou qualquer outro encaminhamento da cotação de preços, a CI GEPAR n 218, de julho de 2009, requereu à GEAPE a cotação de preços junto a quatro empresas, dentre as quais não estava a **CG QUATRO**¹⁴. Essa mesma equipe também constatou que a proposta da **CG QUATRO** foi apresentada em 1.08.2009, ou seja, **20 dias após** o prazo estabelecido no Processo de Cotação de Preços FUNCEF/DIATI/GEAPE 007/2009, sem qualquer menção a pedido ou deferimento de prorrogação do prazo. Vale notar que em 22 e 24 de julho de 2009, a GEAPE encaminhou à GEPAR, por meio das CI GEAPE n°s 557 e 564, respectivamente, as propostas da UBS Pactual e Banco Fator, com a justificativa de que havia sido deferida prorrogação do prazo em razão da suscitação de dúvidas que foram dirimidas pela GEAPE apenas em 20/07/2009. No entanto, ao ser encaminhar a proposta da **CG Quatro** fora do termo final (CI GEAPE n° 592), não houve qualquer menção à prorrogação de prazo.

A Comissão Técnica de Apuração da FUNCEF, por sua vez, constatou e registrou em seu Relatório Final¹⁵ que também foi enviado convite dirigido ao Grupo de Estudos do Setor Elétrico (GESEL) da UFRJ, na pessoa do Professor Roberto Brandão, convite esse realizado **após o prazo previsto para entrega das propostas**. Com efeito, o prazo final foi inicialmente fixado em 20.7.2009, posteriormente prorrogado para 23.7.2009, enquanto o Gerente da GEPAR, **CARLOS ALBERTO ROSA**, somente em 30.7.2009 encaminhou e-mail ao analista ANTÔNIO AFONSO DE NETO e ao coordenador ROBERTO YOSHIO MIURA solicitando que fosse encaminhado convite ao GESEL, por meio do Prof. Roberto Brandão.

¹⁴ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 5 (fl. 148 do PIC 1.16.000.000999/2016-47).

¹⁵ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 27/28 do arquivo, itens 5.1.25.1 e 5.1.25.2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A Comissão Técnica de Apuração (CTA 003/2017) da FUNCEF lembrou também que a ausência dos *curricula vitae* e demais documentos técnicos contraria o próprio Edital 007/2009, referente à contratação de empresa para a realização de avaliação (*valuation*) da Multiner¹⁶:

“5.1.26.3 Não constou anexa à proposta da CG Quatro, curriculum dos representantes da empresa, condição básica descrita no subitem 2.3.1 e seus subitens do Edital (fls.005-A).”

A esse respeito, aliás, chama à atenção o fato de que a Proposta de prestação de serviços¹⁷ apresentado pela **CG QUATRO** à FUNCEF, de **7.8.2009**, informava que o responsável técnico pelo projeto seria ROBERTO DE CARVALHO BRANDÃO, Doutor pela UFRJ, cujo currículo era detalhado na proposta. Vale lembrar que ROBERTO DE CARVALHO BRANDÃO curiosamente é a mesma pessoa que representaria o grupo de Estudos do Setor Elétrico (GESEL) da UFRJ e que havia sido indicado anteriormente por **CARLOS ABERTO ROSA** no e-mail de 30/07/2009, enviado ao analista Antônio Afonso de Oliveira Neto e ao coordenador Roberto Yoshio Miura. Contudo, o Laudo de Avaliação¹⁸ da **CG QUATRO**, de **31.8.2009** (menos de trinta dias após), foi assinado por outra pessoa, o Engenheiro GILSON DE AZEVEDO, CREA RJ 14.228, que também consta como responsável pelo Estudo Complementar de Cenários¹⁹, de 24.9.2009, sem quaisquer informações sobre currículo, formação ou experiência anteriores. Note-se que os Diretores da FUNCEF que participaram da aprovação do investimento e o Gerente de

¹⁶ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 29 do arquivo).

¹⁷ Cf. Proposta de prestação de serviços, de 7.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 10.pdf” (p. 3 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁸ Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 111 do arquivo, ou página 18 da numeração original da avaliação).

¹⁹ Cf. Estudo Complementar de Cenários, realizado pela CG Quatro, de 24.9.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 52/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 58 do arquivo, ou página 7 da numeração original do Estudo Complementar).



Participações, **CARLOS ABERTO ROSA**, sequer questionaram a ausência de dados sobre a qualificação técnica do responsável pela elaboração do laudo de *valuation*.

Sobre isso, o sócio representante da **CG Quatro**, **DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO**, ouvido pela Comissão Técnica de Apuração instaurada pela FUNCEF, afirmou que a **FUNCEF não solicitou qualificação técnica** do Dr. Gilson de Azevedo²⁰. Ainda no depoimento prestado à CTA, **DIEGO OZORIO** afirmou que a *Valuation* foi realizada por ele próprio e por **GILSON DE AZEVEDO**. Perguntado sobre sua experiência para esse tipo de avaliação, **DIEGO OZORIO** afirmou que fez trabalhos similares pela empresa **LD Consultoria**, de propriedade de seu irmão, onde atuou na equipe que fez a avaliação da Multiner para os fundos **PETROS** e **POSTALIS**²¹ – investimentos, cabe frisar, que também foram investigados por fraudes semelhantes às contidas na presente ação, e que foram objeto de ações penais.

Vale observar que o segundo laudo apresentado (Estudo Complementar de Cenários) pela **CG QUATRO** sequer foi assinado²² pelo suposto responsável, o que por si só já afastaria completamente a sua validade. Embora o vício fosse facilmente perceptível, ele sequer foi levantado pelos Diretores da FUNCEF e pelo Gerente de Participações, **CARLOS ALBERTO ROSA**, que, por sua vez, utilizaram o documento para fundamentar o investimento milionário no FIP MULTINER.

Sobre esses fatos, foi ouvido pelo MPF o Sr. **GILSON DE AZEVEDO**²³, nome que consta do final dos laudos. Negou ele veementemente que teria elaborado o laudo de *valuation* para a **CG QUATRO**, afirmando que nunca foi contratado por essa empresa, que não conhece a pessoa de **DIEGO OZORIO** e que nunca recebeu nenhum valor dele ou de sua empresa. Após analisar os laudos de *valuation* da Multiner S.A. a ele apresentados, disse desconhecer totalmente

²⁰ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 29/30, item 5.1.26.4).

²¹ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 38/39, item 5.1.32).

²² Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 58 do arquivo).

²³ O termo de depoimento encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3151/3152, volume XVI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

aqueles documentos, inclusive ressaltando que o laudo complementar sequer foi assinado. Esclareceu que a única avaliação que fez foi a pedido de JORGE AMILCAR BOUREI DA ROCHA para subsidiar empréstimo junto ao banco BVA destinado à construção da usina UTE CRISTIANO ROCHA, que na época sequer tinha esse nome. Informou que o nome original da usina foi alterado em homenagem ao filho de JORGE AMILCAR BOUREI DA ROCHA, que havia falecido. Afirmou que recebeu pelo trabalho R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em cheque, diretamente no banco BVA. Também esclareceu que o trabalho foi muito mais simples que aquele laudo apresentado pela CG QUATRO, e que desconhece completamente finanças corporativas.

Vale aqui fazer uma observação. **JORGE AMILCAR BOUREI DA ROCHA** era sócio de **JOSÉ AUGUSTO** tanto no banco BVA quanto na Multiner S.A..

Quanto à falta de elementos obrigatórios para a contratação da empresa responsável pela *valuation* também foi constatado pela Força Tarefa constituída pela Caixa Econômica²⁴:

“19. [...]”

- A proposta da CG Quatro não contemplou elementos obrigatórios definidos pela Cotação de Preços realizada pela FUNCEF, essenciais à verificação da capacidade técnica da empresa: *Curriculum Vitae* dos profissionais a serem designados para a execução dos trabalhos e Atestados ou Certificados de Capacidade Técnica que comprovem a experiência da empresa na prestação de serviços cotados.”

Também é grave a constatação havida no relatório elaborado pela referida Força Tarefa de que **não foi celebrado contrato escrito com a CG Quatro Consultoria Empresarial**²⁵:

“19. [...]”

- A FUNCEF informou que **não foi celebrado contrato com a CG Quatro Consultoria Empresarial** para regular a prestação do serviço referente à elaboração do Laudo de *Valuation*, que teria sido executado – e pago – com base apenas na proposta apresentada pela empresa (autorização para a contratação da CG Quatro). Considerando a importância do objeto contratado, que amparou um investimento superior a R\$ 100 milhões, **a inexistência da celebração de contrato formal representa a assunção de um**

²⁴ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 5 (fl. 148 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).

²⁵ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 6 (fl. 149 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



risco pela instituição muito além do razoável, com forte indicativo da prática de irregularidade.”

Ainda quanto as irregularidades na contratação da **CG QUATRO**, a Força Tarefa constituída pela Caixa Econômica concluiu²⁶:

“18. Inicialmente, cumpre registrar que a Contratação da CG Quatro Consultoria foi realizada em inobservância às regras básicas de contratação do setor, em dissonância com normativos internos da FUNCEF e, até, com instrumentos internos emitidos no próprio processo de cotação de preços instaurado à época para a prestação do serviço. **O resultado disso foi a emissão de um laudo por uma empresa sem expertise no mercado ou capacidade técnica atestada.**”

De fato, a falta de expertise necessária para a realização de *valuation* resultou em laudo de avaliação desprovido de confiabilidade e credibilidade, cujo conteúdo reflete o artil que culminou com a sobreprecificação da Multiner S.A., conforme se demonstrará.

O Laudo de Avaliação Multiner S.A.²⁷, é datado de 31.8.2009, e o Laudo de Avaliação Multiner S.A. - Estudo Complementar de Cenários²⁸, é de 24.9.2009, e foram ambos apresentados pela **CG QUATRO**, por meio de seu sócio-administrador **DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO**.

No Laudo, a **CG QUATRO** avaliou 29 (vinte e nove) empreendimentos, classificando-os em: 1. empreendimento em operação (apenas um empreendimento, a UTE Cristiano Rocha, em Manaus/AM, de propriedade da Rio Amazonas Energia S.A. – RAESA); 2. projetos em construção e com PPA²⁹ negociado; e 3. projetos sem PPA e sem construção iniciada

²⁶ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP, p. 5 (fl. 148 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).

²⁷ Diretório/Arquivo: “AI_0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁸ Diretório/Arquivo: “AI_0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 53/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁹ PPA (*Power Purchase Agreement*) é espécie de contrato de compra e venda de energia, ou de fornecimento de energia, firmado entre o empreendedor (produtor ou fornecedor) e o comprador ou consumidor, com vigência de longo prazo e sujeito a controle por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

à época. Os projetos foram apresentados pela CG QUATRO, no tópico “2.3 *Portfólio de Projetos*” da seguinte forma³⁰:

Projeto	Matriz	Status	Entrada em operação
UTE Cristiano Rocha	Óleo Combustível	Em operação	Nov/06
UTE Itapebi	Óleo Combustível	PPA Negociado	Jan/10
UTE Monte Pascoal	Óleo Combustível	PPA Negociado	Jan/10
UTE Santa Rita de Cássia	Óleo Combustível	PPA Negociado	Jan/11
UTE Pernambuco IV	Óleo Combustível	PPA Negociado	Jan/11
UTE Termopower V	Óleo Combustível	PPA Negociado	Jan/13
UTE Termopower VI	Óleo Combustível	PPA Negociado	Jan/13
UTE Pernambuco III	Óleo Combustível	PPA Negociado	Jan/13
Alegria I e II	Eólico	PPA Negociado	Jul/10
UTE Cristiano Rocha Exp.	Gás Natural	Sem PPA	Jul/10
UTE Rio Largo	Óleo Combustível	Sem PPA	Jan/12
UTE Messias II	Óleo Combustível	Sem PPA	Jan/12
UTE Messias III	Óleo Combustível	Sem PPA	Jan/12
UTE Lajedo	Óleo Combustível	Sem PPA	Jan/12
UTE Angelim	Óleo Combustível	Sem PPA	Jan/12
Alegria III	Eólico	Sem PPA	Jan/12
UTE Corinto I	Gás Natural	Sem PPA	Jan/15
UTE Corinto II	Gás Natural	Sem PPA	Jan/15
UTE Corinto III	Gás Natural	Sem PPA	Jan/15

³⁰ Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 104 do arquivo, ou página 11 da numeração original da avaliação).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

UTE Patis I	Gás Natural	Sem PPA	Jan/14
UTE BM I	Gás Natural	Sem PPA	Jan/14
UTE MC I	Gás Natural	Sem PPA	Jan/14
UTE MC II	Gás Natural	Sem PPA	Jan/14
UTE MC III	Gás Natural	Sem PPA	Jan/15
UTE Termopower VII	Óleo Combustível	Sem PPA	Jan/13
UTE Termopower VIII	Óleo Combustível	Sem PPA	Jan/13
UTE Ribeirão I	Óleo Combustível	Sem PPA	Jan/13
UHE Santa Catarina (UHE Iraí)	Hidrelétrica	Sem PPA	Jan/14
Programa Biomassa	Biomassa de RSU	Sem PPA	A partir de 2010

A avaliação realizada pela **CG QUATRO** levou em conta **apenas 1 (um) empreendimento do tipo *brownfield*** (já construído e já em operação) e **28 (vinte e oito) empreendimentos *greenfields*** (ainda em construção ou existentes apenas como projetos, no papel, não iniciadas a construção ou a fase de operação), dos quais apenas 8 (oito) com PPA negociado, sendo os outros **20 (vinte) sem PPA**.

Ocorre que os relatórios elaborados pela **CG Quatro**, de responsabilidade do sócio-administrador **DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO**, foram irregularmente confeccionados de modo a supervalorizar os empreendimentos que integravam o portfólio da Multiner, beneficiando indevidamente os sócios/controladores da empresa-alvo **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMÍLCAR BOUERI DA ROCHA**. Demais disso, a supervalorização dos empreendimentos fez com que a FUNCEF despendesse muito mais dinheiro do que seria devido para adquirir sua participação no FIP Multiner, conforme será tratado adiante.

A supervalorização dos empreendimentos do portfólio da Multiner ocorreu, em linhas gerais, porque a **CG QUATRO**, para a precificação dos ativos avaliados, considerou taxas



de desconto irreais e desfavoráveis para a FUNCEF (logo, indevidamente favoráveis aos sócios/controladores da MULTINER S/A). Sabe-se que, para a precificação dos ativos, a taxa de desconto escolhida deveria ser inversamente proporcional ao risco do empreendimento.

Ocorre que a **CG QUATRO** desconsiderou os riscos reais do investimento em questão e utilizou premissas inverídicas para proceder à avaliação, adotando taxas de desconto tecnicamente indevidas (conforme demonstram o Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa da CEF, que apurou os fatos objeto da CPI dos Fundos de Pensão, o Relatório de Fiscalização nº 5/2014/CFDF/PREVIC, o Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC, o Relatório de Auditoria RE GEAUD 003/2016, realizado pela FUNCEF, em 11.3.2016, e o Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017, todos já referenciados nesta ação ³¹), superavaliando, portanto, os empreendimentos/projetos avaliados.

A **CG QUATRO**, para avaliação da Multiner, elegeu o método do Fluxo de Caixa de Descontado do Acionista (ou “*Free Cash Flow to Equity*” – FCEE), sob a justificativa de esse “*ser o método mais recomendado nas situações em que se queira visualizar o fluxo de amortizações e pagamento de juros dos projetos*”³². Por meio desse método (bastante comum em Finanças Corporativas), projeta-se o fluxo de caixa da empresa do futuro e calcula-se o valor presente desse fluxo de caixa, realizando-se o desconto com base numa **taxa de desconto**. Essa taxa de desconto deve ser equivalente à taxa mínima de atratividade do capital (condizente com o custo de oportunidade do capital³³) e varia de acordo com o risco do investimento, o rendimento livre de risco do mercado (em geral, títulos públicos federais, como a NTN-B) e o retorno médio de mercado por investimento de capital próprio. **Matematicamente, quanto maior for a taxa de**

³¹ Além das referências que constam ao longo da peça acusatória, há relação desses e de outros documentos ao final da ação, no capítulo atinente às provas de autoria e materialidade, com as devidas indicações para localização nos autos do PIC 1.16.000.000999/2016-47 e/ou do IPL 0916/2016.

³² Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 107 do arquivo, ou página 14 da numeração original da avaliação).

³³ Custo de oportunidade é a estimativa do retorno que seria auferido com um investimento alternativo de mesmo risco, equivalendo à rentabilidade que se deixou de auferir por não se aproveitar outras oportunidades disponíveis no momento da aplicação. Em tese, quando comprovado que o investimento foi realizado pela EFPC devido a conluio e prática criminosa, a reparação do dano deve levar em conta esse custo.



desconto, menor será a precificação do ativo. Isto é, qualquer redução artificial da taxa de desconto representa elevação indevida da avaliação final dos ativos.

Para quantificar a taxa de desconto a ser empregada a fim de realizar o cálculo do fluxo de caixa descontado a valor presente, a **CG QUATRO** adotou, na apuração do custo de capital próprio, a metodologia *Capital Asset Pricing Model* – CAPM, por meio da qual, em linhas gerais, aplica-se a fórmula “ $R = R_f + \beta \cdot (R_m - R_f)$ ”; sendo “R” o rendimento mínimo esperado no investimento (equivalente à taxa mínima de atratividade e à taxa de desconto), “ R_f ” o rendimento livre de risco (em geral, no Brasil, o rendimento da NTN-B, que era, naquele momento, aproximadamente, de IPCA + 7%), “ β ” (ou fator beta) a proporção de risco do investimento em comparação com o risco médio de mercado, “ R_m ” o retorno médio de mercado e “ R_f ” o retorno livre de risco³⁴.

Para que se possa estimar com um mínimo grau de confiabilidade o retorno esperado de determinados ativos, por meio do modelo CAPM, é necessário que sejam adotadas *premissas adequadas e fidedignas* que possam representar, ao final, o valor do investimento sem deturpação.

Quanto às premissas utilizadas, os relatórios de fiscalização e de auditoria que instruem esta ação demonstram que houve manipulação por parte da **CG QUATRO** – em conluio com os **sócios/controladores da Multiner S/A** – para obter o valor final de R\$ 2.196 bilhões como avaliação da Multiner S.A.. Toda a forma ilícita com que a **CG QUATRO** trabalhou as premissas contou com o assentimento e aderência da Diretoria Executiva da **FUNCEF** quando da aprovação do investimento no FIP Multiner.

A primeira inconsistência verificada quanto às premissas adotadas pela **CG QUATRO** refere-se ao projeto “UTE Pernambuco III” (empreendimento com PPA negociado). A **CG QUATRO**, no seu relatório de avaliação³⁵ de 31.8.2009, assim como no Estudo

³⁴ Cf. José Carlos Franco Abreu Filho *et alli*: Finanças Corporativas, Rio de Janeiro, Editora FGV, 2003, pp. 35-39.

³⁵ Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CPDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Complementar de Cenários³⁶, de 24.9.2009, considerou a participação de 75% da Multiner S.A. no referido empreendimento para obtenção do valor final da Multiner S.A., embora a empresa tivesse, em 12.5.2009 – portanto, há mais de 3 meses –, cedido sua participação no projeto.

Pelo acordo firmado, a Multiner cedeu sua participação (75%) à A&G Energia Empreendimentos Ltda. - ME e a Ronaldo Ganon e obteve aumento de participação nos projetos Pernambuco IV, Termopower V e Termopower VI, além de adquirir participação nas usinas Ribeirão I, Termopower I, II, III, IV, VII e VIII³⁷.

A manipulação desses dados para sobreprecificação dos ativos da Multiner fica evidente pois a **CG QUATRO**, além de considerar a participação de 75% na UTE Pernambuco III, que já não havia mais, incluiu os acréscimos de participação decorrentes do mesmo acordo que previu a cessão de direitos sobre a Pernambuco III. Significa dizer, conforme bem salientado no relatório da Força Tarefa instituída pela CEF, que não se pode admitir, como justificativa para assunção indevida de premissa, suposta adoção de *data base* anterior à data do acordo de cessão de direitos. *In verbis*³⁸:

“42. De outro lado, diante da omissão no laudo de *Valuation*, é, em tese, possível que se alegue que o documento utilizou data base de dezembro de 2008, anterior, portanto à negociação da usina Pernambuco III. Com efeito, a lista dos Projetos com PPA negociado pela CG Quatro coincide com a que consta no balanço da empresa de dezembro de 2008 (pois ainda considera a usina Pernambuco III no portfólio e avalia as usinas Pernambuco IV, Termopower V e Termopower VI nos percentuais de participação acionária constantes do balanço de 2008, qual seja 75%). No entanto, admitir a adoção da data base de dezembro de 2008 pela CG Quatro, não seria suficiente a atestar a regularidade do *Valuation* em relação a este ponto, uma vez que:

envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 115/116 do arquivo, ou página 22/23 da numeração original da avaliação).

³⁶ Cf. Estudo Complementar de Cenários, realizado pela CG Quatro, de 24.9.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 52/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 56/57 do arquivo, ou página 5/6 da numeração original do Estudo Complementar).

³⁷ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 8, item 36 e nota de rodapé nº 6 (fl. 151 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).

³⁸ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 8/10 (fls. 151/153 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

(i) é tecnicamente inadmissível que um laudo de *Valuation* deixe de consignar a ‘data base’ utilizada, em especial se houver sido adotada data base de oito meses antes de sua emissão;

(ii) independentemente da ‘data base’ utilizada, modificações substanciais do Portfólio que pudessem atrair alteração significativa do valor da empresa – como é o caso de permuta de Projetos – deveriam ser informadas pela Multiner e consideradas pela CG Quatro, sob pena de se ter um laudo de *Valuation* ultrapassado que não reflita com mínima fidedignidade o valor da empresa; e

(iii) caso houvesse sido adotado o balanço de 2008 como referência para a *Valuation*, a CG Quatro não poderia ter considerado no seu laudo participação de 100% da Multiner em usinas que a empresa recebeu (integral ou parcialmente) na negociação de maio, a exemplo das usinas Termopower VII e VIII e da usina Ribeirão I.”

Isso se deu porque o laudo de Avaliação realizado pela **CG QUATRO**, conforme será detalhado adiante, foi baseado em *informações repassadas pela própria Multiner e acolhidas pela empresa avaliadora*. Isto é, a indevida inserção da usina Pernambuco III no rol de ativos da Multiner deve-se, também e precipuamente, à atuação/participação da própria Multiner S/A, por meio de seus controladores.

Assim, fica claro que a **CG QUATRO**, por meio do sócio-administrador **DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO**, em conluio com a Multiner S/A, por meio dos sócios/controladores à época **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA** – principais interessados na sobreprecificação dos ativos da empresa para que pudessem ser beneficiados com os aportes a maior das EFPC –, alteraram a verdade dos fatos com relação à **inclusão da usina Pernambuco III no Portfólio da Multiner**, visando à supervalorização da empresa em prejuízo da FUNCEF.

Em verdade, a manipulação – tanto pelos laudos da CG Quatro, com suporte dos executivos da Multiner, como pela análise do investimento pela FUNCEF – das informações relativas à Multiner S/A foi de tal gravidade que *sequer o grau de endividamento da empresa foi*



devidamente analisado/discutido durante o processo decisório. Nesse sentido concluiu a PREVIC³⁹:

“92. Ressalta-se que no Parecer GEPAR 009/09, de 28/09/2009, não se identificou qualquer análise do grau de endividamento da companhia ou observação quanto aos prejuízos que a UTE Cristiano Rocha vinha suportando nos últimos dois anos.

93. O laudo elaborado pela CG Quatro também não fez uma análise do grau de endividamento da companhia, embora tenha discriminado em suas projeções as dívidas já existentes e a contratar das usinas da Multiner.

94. A partir das Projeções Financeiras, item 4.1. do Laudo da CG Quatro, infere-se que a companhia já possuía diversas dívidas e que havia a necessidade de obtenção de novos financiamentos para a conclusão dos projetos, demonstrando um elevado nível de alavancagem.”

Nesse ponto, chama a atenção a dívida da companhia Rio Amazonas Energia S.A. (Raesa), que controla a Usina Termelétrica Cristiano Rocha, estabelecida em Manaus/MA, e que era a única do portfólio em operação. A RAESA vinha apresentando prejuízo desde o início de suas operações em 2007, com previsão de resultado positivo apenas em 2020. No entanto, o período de autorização da Usina vai até 2025, de modo que restariam apenas cinco anos para recuperar todo o capital investido, o que é muito improvável de acontecer.

Outra inconsistência quanto às premissas assumidas para a avaliação econômica da Multiner refere-se à atribuição de valor econômico a projetos sem PPA e à taxa de desconto utilizada para estimar os valores dos ativos.

O Laudo de Avaliação da Multiner⁴⁰, conforme já aduzido, classificou os 29 (vinte e nove) empreendimentos da Multiner em três categorias: a) empreendimento em operação, aqui inserido apenas um projeto; b) projetos com PPA negociado; e c) projetos sem PPA, sendo que

³⁹Cf. Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 20/21 do arquivo, itens 81 a 83).

⁴⁰ Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 104 do arquivo, ou página 11 da numeração original da avaliação).



nessas duas últimas categorias (com PPA e sem PPA) enquadram-se os 28 (vinte e oito) empreendimentos do tipo *greenfield* (sendo 8 projetos com PPA e 20 sem PPA).

Ocorre que a avaliação atribuiu, indevidamente, valor econômico aos projetos sem PPA. Para que fosse obtido o valor econômico total da Multiner de R\$ 2.196 bilhões, os projetos do portfólio da companhia foram considerados com os seguintes valores⁴¹: a) R\$ 69,0 milhões para o único empreendimento em operação; b) R\$ 1.156 bilhões para empreendimentos com PPA; e c) R\$ 970,7 milhões para projetos ainda sem PPA.

Em verdade, com o fito de escamotear a indevida valoração de projetos sem PPA, a **CG QUATRO** fez constar em seu Laudo de Avaliação⁴² que tais empreendimentos valiam quase **3 bilhões de reais**, para, em seguida, aplicar um redutor de 66,67% (ou 2/3), reduzindo a avaliação desses projetos para R\$ 970,7 milhões. Ou seja, foi utilizado como subterfúgio um redutor sobre o valor total para dar ares de regularidade à avaliação.

Trata-se, como facilmente perceptível, de ludíbrio com o intento de dar aparência de que foram considerados os riscos inerentes a esse tipo de empreendimento e de que houve uma avaliação conservadora ou moderada desses ativos.

Ocorre que, como já salientado, conferir valor econômico a empreendimentos que só existem como projeto, previstos meramente “no papel” (os chamados “*greenfields*”), é um dos meios criminosos utilizado para a *sobreprecificação* dos ativos do grupo econômico. Sobretudo quando não há sequer o contrato de longo prazo (PPA) que possa garantir receitas futuras. Conforme apontado no relatório da Força Tarefa instituída no âmbito da CEF⁴³:

“44. Conforme exposto no PA GEPAR 009/09, as usinas que ainda não estão em operação (tenham ou não PPA já negociado) estão expostas a uma série de riscos durante a sua implantação como, por exemplo, o risco da não obtenção de financiamento, risco de

⁴¹ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 7 (fl. 150 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).

⁴² Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDI_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 114 do arquivo, ou página 21 da numeração original da avaliação).

⁴³ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 10 (fl. 153 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



atraso ou não obtenção dos licenciamentos ambientais necessários, risco de indisponibilidade de equipamentos e riscos relacionados ao período de construção.

45. Associando os riscos apresentados acima com o fato de os **empreendimentos sem PPA caracterizarem projetos extremamente incipientes e não possuírem garantia de receitas futuras**, que são obtidas nos leilões realizados pela Aneel, concluímos que os mesmos **não possuem valor economicamente relevante, a amparar o cálculo feito pela CG Quatro Consultoria Empresarial.**”

Quanto a esse fato, consta do relatório da CPI dos Fundos de Pensão a suspeita acerca da sobreprecificação foi levantada em novo laudo elaborado por empresa contratada pelo FIP que atestou que a Multiner S.A. valia muito menos que o valor encontrado pela CG QUATRO⁴⁴:

“Porém, a CG Quatro avaliou que a empresa valeria cerca de R\$ 2,196 bilhões, tendo em vista que atribuiu valor a esses projetos que estavam apenas no papel, como se fossem unidades produtivas reais. Com efeito, pouco mais de um ano depois um novo laudo contratado pelo FIP atestou que a empresa tinha um valor muito menor (R\$ 834 milhões, somando o investimento do FIP) e lançou suspeitas de sobrevalorização.”

Ainda conforme o relatório da CPI dos Fundos de Pensão⁴⁵, além da empresa avaliadora incluir projetos que apenas existiam no papel como se fossem usinas prestes a operar, minimizou ela os custos de operação, gestão e financiamento dos empreendimentos que seriam realizados:

“Em linhas gerais, as avaliações foram feitas para a Funcef e para a Petros, respectivamente pelas empresas CG Quatro e LD Consultoria. Essas empresas, dentre outras irregularidades, avaliaram projetos greenfields (apenas no papel) como se fossem usinas em vias de operação – quando na realidade nem existiam ainda –, além de minimizar os custos de operação, gestão e financiamento dos empreendimentos que seriam realizados. Isto ficou comprovado em relatório da Deloitte - contratado pelo Multiner FIP – pouco mais de um ano depois do primeiro investimento dos Fundos de Pensão. O referido relatório concluiu,

⁴⁴ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/outras-documentos-1/relatorio-final-apresentado-em-12-04-16>>. Acesso em 6 de setembro de 2019. Página 615.

⁴⁵ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/outras-documentos-1/relatorio-final-apresentado-em-12-04-16>>. Acesso em 6 de setembro de 2019. Página 651.



em linhas gerais, que a empresa Multiner valia cerca de um terço do que as consultorias contratadas pela Funcef e Petros empresas haviam informado.”

A auditoria da KROLL⁴⁶ constatou também que a **CG QUATRO** não especificou quais foram os leilões anteriores que foram utilizados como referência para a estimação das receitas dos projetos sem PPA e nem descreveu quais foram as referências de mercado e as fontes dos orçamentos utilizados na projeção dos custos das operações e dos investimentos necessários.

Em um segundo momento, vislumbrando que o valor total relativo aos empreendimentos sem PPA, mesmo com a redução de 2/3, não poderia justificar minimamente o valor atribuído à empresa Multiner S.A., a **CG Quatro** apresentou uma complementação da *valuation*, denominada “*Estudo Complementar de Cenários*”, em que, corretamente, desconsiderou os projetos sem PPA para efeito de cálculo do valor econômico da empresa.

Contudo, a taxa de desconto para a precificação da companhia foi manipulada nesse segundo laudo **para que o valor final da empresa fosse mantido nos patamares pretendidos pelos requeridos** (ou seja, promovendo uma “conta de chegada”) e que já constavam do primeiro laudo apresentado pela CG Quatro. Isto é, firmes no propósito de auferir as vantagens indevidas no montante já conjecturado, os requeridos valeram-se de nova artimanha no segundo laudo para que, mesmo desconsiderando projetos sem PPA, a avaliação econômico-financeira da MULTINER S/A permanecesse praticamente a mesma, deixando **clara a existência de uma conta de chegada**.

Com efeito, ao excluir os projetos sem PPA da avaliação da empresa e, com isso, subtrair R\$ 970,7 milhões do valor da companhia, a **CG Quatro** alterou artificialmente a taxa de desconto de 15% para 12% para mensuração do valor econômico dos demais projetos da Multiner S.A.. Assim, os projetos em operação e com PPA passaram de, respectivamente, R\$ 69,0 milhões

⁴⁶ O relatório da KROLL encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. fls. 2646/2746, volume XV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

e R\$ 1.156,4 milhões no primeiro laudo⁴⁷, para R\$ 77,2 milhões e R\$ 2.140,3 milhões, nessa ordem, no segundo laudo⁴⁸.

A tabela a seguir mostra de forma clara que houve a manipulação da taxa de desconto com a finalidade de compensar a redução (desconsideração) dos valores dos projetos sem PPA com a sobreprecificação dos demais projetos em operação e com PPA:

	Primeiro laudo da CG Quatro	Segundo laudo da CG Quatro
Taxa de desconto	15%	12%
Projetos em operação	69,0	77,2
Projetos com PPA	1.156,4	2.140,30
Projetos sem PPA	970,7	0
Total	2.196,10	2.217,50

(valores em milhões de reais)

Percebe-se, portanto, que, para desconsiderar os valores atinentes aos projetos sem PPA, de R\$ 970,7 milhões, sem provocar queda no valor econômico final da Multiner e não gerar inconsistência com outros laudos elaborados a pedido de outros fundos de pensão, a **CG Quatro** valeu-se da *redução artificial da taxa de desconto*, isto é, sem quaisquer razões técnicas suficientes, para elevar em mais de 85% o valor atribuído aos projetos com PPA (de R\$ 1.156,4 milhões para R\$ 2.140,30 milhões). Ou seja, no segundo laudo apresentado pela **CG Quatro** a avaliação econômica dos projetos com PPA – que também são projetos *greenfields* com altos riscos envolvidos – foi majorada em R\$ 983,9 milhões, valor praticamente equivalente aos R\$ 970,7 milhões relativos aos projetos sem PPA que deveriam ser desconsiderados.

⁴⁷ Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 114 do arquivo, ou página 21 da numeração original da avaliação).

⁴⁸ Cf. Estudo Complementar de Cenários, realizado pela CG Quatro, de 24.9.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 52/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 57 do arquivo, ou página 6 da numeração original do Estudo Complementar).



Sem dúvida, faz parte da conduta criminosa a descabida redução da taxa de desconto de 15% para 12% em relação a todos os ativos, uma vez que ela não se justifica, pois o fato de a avaliação complementar considerar ou não os projetos sem PPA para encontrar o valor da empresa não pode interferir na taxa de desconto anteriormente atribuída aos projetos em andamento ou com PPA. Conforme concluiu a Comissão Técnica de Apuração (CTA) da FUNCEF⁴⁹:

“5.1.31.9 Em seu estudo de cenários realizado posteriormente, excluiu corretamente os projetos sem PPA mas alterou a taxa de desconto dos projetos com PPA de 15% para 12%.

5.1.31.10 Como os riscos de cada projeto não se relacionam e não são alterados por inclusão ou exclusão de outros projetos na avaliação (valuation) da Multiner, não há justificativa que se sustente para a utilização de taxa de desconto que venha a aumentar o valor final da companhia, como a de que a taxa adotada de 12% foi em função do menor risco mercadológico dos projetos com receita contratada (PPA).”

Ainda quanto à forma indevida com que a taxa de desconto foi trabalhada na avaliação da Multiner S.A., importante perceber que embora a taxa de desconto considerada no primeiro laudo – que apresentava o *cenário base* – fosse de 15%, o segundo laudo, ao contemplar *outros cenários* possíveis, em vez de adotar como referência para os demais cenários essa mesma taxa (15%), fez simulações tendo como referência a taxa de desconto já indevidamente reduzida de 12%. Assim, a CG Quatro apontou valores considerando a taxa de desconto dentro de um intervalo de 10% a 14% (dois pontos percentuais a mais e a menos de 12%), quando, em verdade, deveria apresentar variações abaixo e acima de 15%, em um intervalo de 12% a 18%. Sobre isso concluiu a Força Tarefa da Caixa Econômica Federal⁵⁰:

“48. Para realizar a análise de sensibilidade recomenda-se estressar o CAPM, visto que é uma das premissas mais sensíveis do modelo, pois é a taxa que traz a valor presente os fluxos de caixa futuros e qualquer alteração nessa premissa afeta sobremaneira o valor da companhia.

49. Para realizar a análise de sensibilidade **devem ser consideradas taxas maiores e menores do que a taxa base estabelecida**.

⁴⁹ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 38 do arquivo).

⁵⁰ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP, p. 11 (fl. 154 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

50. Ocorre que a CG Quatro utilizou apenas taxas menores que a base na análise de sensibilidade, o que aumenta o valor da companhia pois, quanto menor a taxa de desconto, maior é o valor presente dos fluxos de caixa.

51. Além disso, em apresentação à Diretoria Executiva da FUNCEF realizada pela Multiner em dez/08 denominada ‘Tese de Investimento’, a companhia considera uma taxa de desconto para as usinas em operação de 12% e para os empreendimentos com PPA negociados de 12,8% ao ano, sendo portanto essas taxas mínimas que deveriam ter sido consideradas na análise da CG Quatro.

52. Adotando essa premissa, temos que a análise de sensibilidade **deve ser realizada variando a taxa de desconto de 12% a 18%, ou seja 3 pontos percentuais para mais e para menos em relação cenário base.**”

Sobre a ausência de razões técnicas ou justificativas aceitáveis para a mudança na taxa de desconto de 15% para 12% ou sobre a utilização fraudulenta de premissas relacionadas a essa taxa, a FUNCEF manifestou-se diante dos questionamentos da Força Tarefa da Caixa Econômica Federal no sentido de que não possuía a planilha de cálculo do *valuation* realizada pela **CG Quatro**⁵¹. De fato, não há nos laudos da **CG Quatro** ou nos documentos relativos ao processo decisório da FUNCEF que aprovou o investimento qualquer explicação razoável para amparar a mudança da taxa de 15% para 12%.

A Força Tarefa da Caixa Econômica Federal apontou que⁵²:

“67. Com efeito, a própria CG Quatro Consultoria Empresarial considerou inicialmente, no laudo original que contempla o cenário base, a taxa de desconto de 15% para calcular o preço justo da Multiner, mas ‘pecou’ por inserir nos cálculos (além da Pernambuco III, que já não compunha o portfólio da empresa) os projetos sem PPA, que não possuem valor econômico significativo.

68. A análise posterior feita pela própria CG Quatro (‘Estudo Complementar’) excluiu os projetos sem PPA; no entanto, alterou a taxa de desconto dos Projetos com PPA, de 15% para 12%. **Essa alteração de taxas não se justifica, haja vista que os riscos dos projetos são independentes e não se alteram pela inclusão ou exclusão de outros projetos no valuation da Multiner.** Dessa forma, **não procede a justificativa** da CG Quatro para utilização de desconto que aumente o valor final da Companhia, sob o argumento de que em função do menor risco mercadológico dos projetos com receita contratada (PPA), a taxa adotada foi de 12%.

⁵¹ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 11, itens 53 e 54 (fl. 154 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).

⁵² Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 13 (fl. 156 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

69. **A Planilha de cálculos** que poderia melhor elucidar o trabalho, conforme mencionado acima, **não foi apresentada** a esta Força Tarefa, ao argumento de que a FUNCEF não detém o documento. Ainda assim, é possível afirmar que, **seguindo-se a coerência da primeira análise feita pela CG Quatro, o estudo complementar de cenários deveria ter mantido a incidência da mesma taxa de desconto anteriormente adotada**, alcançando, ao final, o valor justo de R\$ 1.251,02 milhões (R\$ 105,90 milhões referentes ao Projeto em Operação + R\$ 1.145,12 milhões), e não os R\$ 2.217,00 constante do laudo complementar.”

O que fica patente é que a **CG Quatro** possuía uma conta de chegada e, para isso, reduziu artificialmente a taxa de desconto de 15% para 12% no seu “*Estudo Complementar de Cenários*”, mantendo o valor final da *valuation* muito próximo ao do primeiro laudo e próximo ao valor que os executivos da Companhia pretendiam angariar.

Vale notar que mesmo a taxa de desconto de 15%, considerada pela **CG QUATRO** no seu primeiro laudo, já era bastante baixa. Com efeito, a auditoria forense realizada pela FGV Projetos⁵³, a pedido da INFRAPREV, encontrou a taxa de desconto de 20,72% como sendo a mais adequada⁵⁴, que, se fosse realmente aplicada, reduziria consideravelmente o preço final da companhia.

Ademais, a prática de adotar taxas iguais para empreendimentos diferentes, como feito pela **CG QUATRO**, já sinaliza que a empresa avaliadora não considerou os riscos específicos de cada uma das usinas elétricas, e, portanto, o cálculo da taxa de desconto não foi feito de maneira prudente e com o devido rigor técnico. Como cada projeto apresenta diferentes níveis de

⁵³ O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148.

⁵⁴ “Importante destacar que grande parte da diferença entre o VPL gerado pela GFV de R\$ 881,9 milhões e o gerado pelo laudo da LD, de R\$ 1,927 bilhão está relacionado com a construção da taxa de desconto. A taxa de desconto utilizada no laudo da LD considerou um grau de alavancagem financeira (relação Dívida/Patrimônio Líquido) de apenas 0,59 (o que não é compatível com a premissa de empréstimo de 75% junto ao BNDES) e o da FGV um grau de alavancagem média de 2, o que resultou numa taxa de 20,72%, contra uma taxa de 12,57%, utilizada no laudo da LD. Fica claro ainda que para um FIP concentrado em investimentos em uma única empresa (diferentemente de outros FIPs que investem em diversas empresas ou em SPEs), SERIA FUNDAMENTAL VERIFICAR ALÉM DOS vpls DOS DIFERENTES PROJETOS PROPOSTOS PELA Multiner S.A. Deveria ter sido realizado um estudo prospectivo da empresa em si, através da projeção consolidada do Fluxo de Caixa, Demonstração de Resultados e Balanço Patrimonial. Caso este estudo (modelagem financeira da empresa) tivesse sido realizado, ficaria evidenciada a total inviabilidade da Multiner S.A.”. O laudo faz referência à empresa LD., que foi a responsável pela *valuation* da Multiner S.A. para a PETROS e POSTALIS, cujo sócio era também o réu Diego. As premissas abordadas no laudo da FGV aplicam-se também à CG QUATRO, que inclusive é mencionada no estudo (fls 3072/3149).



alavancagem, diferentes infraestruturas físicas e diferentes tipos de matriz energética, espera-se que o nível de risco de cada um deles seja distinto e não seja apenas condicionado aos acordos de PPA. Além disso, as usinas localizam-se em diversas regiões geográficas, e consequentemente, estão sujeitas as incertezas relativas às condições locais do mercado de trabalho, da existência de fornecedores de insumos e das diversas legislações locais relativas ao uso do solo e ao meio ambiente.

Registre-se que em relação a um ativo ou empreendimento de *private equity*⁵⁵ ou *venture capital*⁵⁶ (PE/VC) – em que a ausência de liquidez é um risco bastante relevante para a precificação de seus ativos –, a melhor doutrina financeira leciona que, para fins de decisões economicamente racionais, a taxa mínima de atratividade (rendimento mínimo esperado) para uma PE/VC deve ser alta, muito acima do rendimento livre de risco (títulos públicos federais – NTN-B, por exemplo) e também do rendimento médio de capital próprio do mercado⁵⁷. Nesse contexto, não é verossímil a avaliação final da Multiner tendo por base as taxas de desconto adotadas pela CG Quatro.

⁵⁵ Designa-se *private equity* todo investimento de capital próprio em empresa que não apresenta ações negociadas em Bolsa de Valores, que apresenta perspectiva de crescimento por meio da incorporação de novos investimentos que venham a proporcionar a execução de novos ativos e empreendimentos que ainda não se encontram operacionais. O investimento em *private equity* exige taxas de retornos acima às médias de mercado, com maior prêmio de risco, bem como exige do investidor cuidados para limitar eventuais perdas ou dificuldades de liquidação de seu investimento. Em razão da ausência de série histórica confiável, a *valuation* de empresa caracterizada como *private equity* pelo método de fluxo de caixa descontado é parcialmente limitada, exigindo o recurso a outras metodologias (como o método *build up*) ou mesmo à análise do patrimônio líquido contábil (mais conservador).

⁵⁶ *Venture capital* é todo investimento (de capital próprio) de risco em empresas que ainda se encontram em fase de desenvolvimento (“*emerging firms*”), em fase primordialmente não-operacional. O investimento em *venture capital* exige taxas de retornos muito acima às médias de mercado, bem como exige do investidor cuidados para limitar eventuais perdas ou dificuldades de liquidação de seu investimento. Em razão da ausência de série histórica confiável, a *valuation* de empresa caracterizada como *venture capital* pelo método de fluxo de caixa descontado é totalmente limitada, exigindo o recurso a outras metodologias ou mesmo à análise do patrimônio líquido contábil (mais conservador), pagando-se ágio somente de forma a remunerar eventual *goodwill*, ou seja, valor econômico acrescido pela própria organização do projeto empreendedor.

⁵⁷ Cf. Antonio Gledson de Carvalho, Leonardo de Lima Ribeiro e Cláudio Vilar Furtado: *A Indústria de Private Equity e Venture Capital – Primeiro Censo Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A apuração do custo de capital próprio por meio da metodologia CAPM, conforme concluiu a Força Tarefa da Caixa Econômica Federal, deveria ter levado em conta um **risco adicional**, dada a relevância dos riscos envolvidos no investimento, nos seguintes termos⁵⁸:

“59. Para os projetos em construção e com PPA negociados, devido aos riscos envolvidos, conforme citado no item 41, deve-se considerar uma taxa de desconto superior à adotada pela CG Quatro, pelas seguintes razões.

60. A metodologia do CAPM é calculada da seguinte forma:

$$K_e = R_{fEUA} + \beta \times (R_{mEUA} - R_{fEUA}) + R_{País} + \Delta_{Inflação}$$

Onde:

K_e = custo do capital próprio dado pela expectativa de retorno sobre o Patrimônio Líquido

R_{fEUA} = Média do T-Bond americano de 10 anos

β = Beta do setor de energia

$(R_{mEUA} - R_{fEUA})$ = Diferença entre o retorno médio anual proporcionado pelas ações e o retorno médio anual proporcionado pelos títulos livres de risco (EUA)

$R_{País}$ = Média do índice Risco Brasil

$\Delta_{inflação}$ = Média das diferenças dos índices de inflação do Brasil e dos EUA (IPCA – CPI)

61. Utilizando a metodologia descrita acima, a taxa de desconto pela CG Quatro foi 15,0% ao ano. Considerando que mais de 95% do total das receitas da Multiner viriam de projetos pré-operacionais e que os projetos com PPA apresentavam elevados riscos, torna-se prudente acrescentar prêmio adicional na fórmula do CAPM, conforme demonstrado abaixo.

$$K_e = R_{fEUA} + \beta \times (R_{mEUA} - R_{fEUA}) + R_{País} + \Delta_{Inflação} + \mathbf{RA}$$

Onde:

RA = Risco Adicional: representa o montante adicional (prêmio) que o investidor exige por investir em empresas com projetos pré-operacionais onde os riscos envolvidos são maiores.”

Conforme cálculos executados pela Força Tarefa da CEF⁵⁹, caso fosse adotada a taxa de risco adicional de 3%, o valor econômico final da Multiner ficaria em torno de **R\$ 831,6 milhões**, em contraposição aos R\$ 2,196 bilhões apontados pela **CG Quatro** (e aos R\$ 2,060 bilhões resultado da “negociação” havida entre FUNCEF e a empresa **Vitória Asset**, gestora do

⁵⁸ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 12/13 (fls. 155/156 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).

⁵⁹ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 13, itens 62 a 65 (fl. 156 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

FIP). Desse modo, a participação do FIP Multiner na companhia, de 20%, seria de aproximadamente R\$ 166,3 milhões, e a FUNCEF deveria ter aportado no FIP Multiner, para aquisição de 25% das cotas, **R\$ 41,6 milhões, e não os R\$ 102,3 milhões** referentes ao aporte original (**prejuízo à FUNCEF de R\$ 60,7 milhões**).

Ainda que não seja considerada a necessidade de aplicação da taxa relativa ao risco adicional, o valor justo da Multiner, tendo como base a taxa de desconto de 15%, foi calculado pela Força Tarefa⁶⁰ em R\$ 1.214,10 milhões⁶¹ – de modo que a participação do FIP Multiner na companhia, de 20%, seria de aproximadamente R\$ 242,82 milhões, cabendo à FUNCEF aportar no FIP Multiner, para aquisição de 25% das cotas, R\$ 60,7 milhões (prejuízo à FUNCEF de R\$ 41,6 milhões tendo em vista o valor do aporte original**).**

É importante notar também que apesar dos laudos da LD CONSULTORIA⁶² e da CG QUATRO basearem-se no mesmo conjunto de informações fornecidas pela Multiner S.A e terem sido elaborados num intervalo próximo de tempo (fevereiro a agosto de 2009), percebe-se que os valores obtidos para a empresa-alvo foram bastante divergentes entre si. Por exemplo, a LD Consultoria estimou o valor da Multiner S.A no cenário-base em R\$ 2,774 bilhões (primeiro laudo para a POSTALIS) e em R\$ 3,149 (segundo laudo para a PETROS), uma diferença significativa em apenas três meses de distância. Já a CG Quatro Consultoria Empresarial LTDA encontrou o valor de R\$ 2,196 bilhões para a Multiner S.A. Note-se que em todos esses laudos houve a participação de **DIEGO OZÓRIO**. Esse fato demonstra uma vez mais que existia uma conta de chegada e que os requeridos atuaram para que esse valor fosse investido no FIP MULTINER.

Em suma, **o valor do aporte realizado pela FUNCEF no FIP Multiner deveria ter sido, no mínimo, R\$ 41,6 milhões a menos do que efetivamente feito.**

⁶⁰ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 11/12, item 55 (fls. 154/155 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).

⁶¹ O resultado já desconsidera valores econômicos atribuídos aos projetos sem PPA bem como o valor referente à Usina Pernambuco III, indevidamente considerada nos cálculos apresentados pela CG Quatro.

⁶² Fundamentou o investimento no FIP Multiner pela PETROS e POSTALIS, e contou com a participação também de DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO.



Outro meio ardiloso de que se valeu a **CG QUATRO** Consultoria para elevar artificialmente o valor da Multiner S.A., admitido pela Diretoria Executiva da FUNCEF ao justificar a aprovação do investimento, foi a *minimização dos riscos* envolvidos no negócio, seja por negligenciar seus potenciais efeitos danosos quando do cálculo do “valor justo da empresa”, seja pela manipulação das informações pertinentes, ou, ainda, seja por falsear a respeito dos eventuais fatores mitigadores dos riscos.

O Laudo de Avaliação da **CG QUATRO**, ao tratar dos riscos atinentes à atividade da empresa, além de não atribuir a eles a devida relevância e não demonstrar de que forma foram considerados na avaliação final do valor da empresa, sugere, sem maiores explicações técnicas, que a experiência dos dirigentes da empresa é fator de mitigação dos riscos apontados – dentre os quais, riscos que não estão sujeitos à atuação dos executivos, como alterações na política tributária. Vejamos⁶³:

“Diversos fatores podem influenciar os resultados operacionais da companhia, fazendo com que não sejam alcançadas as estimativas e projeções utilizadas nesta avaliação.

A Multiner S.A. está exposta a uma série de fatores de riscos que podem comprometer os resultados operacionais da companhia.

Grande parte do portfólio da empresa é composto por empresas que não negociaram sua energia, e com isso, estão arriscadas a não obter sucesso em futuros certames.

As usinas que já possuem contrato e as que virão a ter sucesso nos processos de venda de energia **estão expostas a uma série de riscos durante a sua implantação como, por exemplo, o risco da não obtenção de financiamento (ou que estes tenham condições diferentes das estimadas), risco de atraso ou não obtenção dos licenciamentos ambientais necessários, o risco de indisponibilidade de equipamentos (dado que o número de fornecedores para este mercado é limitado), e riscos relacionados ao período de construção.**

Ao entrarem em operação, existe risco de performance dos equipamentos e de indisponibilidade do combustível necessário para a geração da energia demandada pelo sistema.

Riscos não relacionados ao setor de energia, mas que afetam diretamente o resultado da empresa devem ser considerados, como de alteração na política tributária e riscos

⁶³ Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 110 do arquivo, ou página 17 da numeração original da avaliação).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

políticos que apesar de menos frequentes nos últimos anos, fazem parte do histórico do país.

Apesar da relevância dos fatores de risco acima citados, cremos que a expertise técnica, aliada a experiência dos executivos da Multiner S.A, e a qualidade dos projetos desenvolvidos, são mecanismos de mitigação de riscos e de contorno de cenários negativos, e de conseqüente êxito do plano de negócios da empresa.”

O parecer PA GEPAR 009/09, subscrito pelo requerido **CARLOS ALBERTO ROSA**, que embasou o voto favorável e a decisão da Diretoria Executiva da FUNCEF pela participação no FIP Multiner, ao reconhecer a existência de riscos que pudessem comprometer os resultados da Multiner, acolheu de forma simplória – o parecer praticamente replica, *ipsis litteris*, o texto contido no tópico “3.5 Fatores de Risco” do laudo – as premissas apresentadas no Laudo de Avaliação da **CG QUATRO**, para concluir que todos os fatores de risco aventados poderiam ser adequadamente mitigados pela “expertise técnica” e “experiência” dos executivos da Multiner. Ou seja, limitou-se a apenas descrever sucintamente os riscos de mercado, não fazendo nenhum tipo de análise detalhada a respeito deles e não apresentando nenhum tipo de estratégia para mitigá-los. Seria imprescindível elaborar uma análise de risco de mercado mais detalhada, com foco nos impactos decorrentes de oscilações no nível da atividade econômica no desempenho econômico-financeiro das usinas da Multiner S.A., bem como dos impactos das alterações na taxa de câmbio. Assim constou no parecer⁶⁴:

“15.4 Diversos fatores podem influenciar os resultados operacionais da companhia, fazendo com que não sejam alcançadas as estimativas e projeções tomadas como premissa nesse parecer. **Vale lembrar, que a Multiner S.A, está exposta a uma série de fatores de riscos que podem comprometer os resultados operacionais da companhia.**

15.5 As usinas que já possuem contrato e as que virão a ter sucesso nos processos de venda de energia **estão expostas a uma série de riscos durante a sua implantação como, por exemplo, o risco da não obtenção de financiamento (ou que estes tenham condições diferentes das estimadas), risco de atraso ou não obtenção dos licenciamentos ambientais necessários, o risco de indisponibilidade de equipamentos (dado que o número de fornecedores para este mercado é limitado), e riscos relacionados ao período de construção.**

15.6 Riscos não relacionados ao setor de energia, mas que afetam diretamente o resultado da empresa devem ser considerados, como de alteração na política tributária e

⁶⁴ Cf. Parecer PA GEPAR 009/09, de 28.9.2009. Item 1.1. Diretório/Arquivo: “AI_0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 12/44 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente, p. 42 do arquivo).



riscos políticos que apesar de menos freqüentes nos últimos anos, fazem parte do histórico do país.

15.7 Embora existam fatores de risco, inerente ao negócio da empresa, a expertise técnica, aliada a experiência dos executivos da Multiner S.A, e a qualidade dos projetos desenvolvidos, são mecanismos de mitigação de riscos e de contorno de cenários negativos, e de conseqüente êxito do plano de negócios da empresa.”

O referido parecer, conforme se vê no último parágrafo transcrito (item 15.7), adotou os riscos mencionados como “inerentes ao negócio da empresa”. Contudo, conforme bem apontado no Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC⁶⁵, alguns desses riscos apontados – como, por exemplo, o risco de não obtenção de financiamento ou obtenção em condições mais desfavoráveis e “riscos relacionados ao período construção” – ***não podem ser reconhecidos na sua integralidade como fatores de risco inerentes às empresas do setor elétrico.***

Quanto aos riscos ou incertezas relevantes que poderiam de fato representar fatores exógenos ou próprios do setor elétrico, percebe-se que não houve exame adequado nos laudos produzidos pela **CG Quatro** ou nos documentos elaborados pela **FUNCEF** no processo que culminou com a decisão de investimento no FIP Multiner, tais como o risco de regulação do mercado elétrico, incertezas macroeconômicas decorrentes da crise mundial e da crise brasileira (que já eram percebidas em 2009, quando da *valuation*), alterações na demanda por energia elétrica, oscilações na demanda de energia elétrica por consumidores, escassez de recursos naturais, interrupções do sistema de transmissão, problemas operacionais e técnicos ou danos físicos nas instalações, entre outros.

Essa inexistência de análise apurada por parte da FUNCEF acerca dos riscos elencados no laudo de avaliação foi percebida já no Relatório de Fiscalização RF nº 005/2014/CFDF/PREVIC⁶⁶:

⁶⁵ Cf. Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 20/21 do arquivo, itens 81 a 83).

⁶⁶ Cf. Relatório de Fiscalização RF nº 005/2014/CFDF/PREVIC. Arquivo “**RELATORIO FISCAL 05 DE 2014 FUNCEF parte 01.pdf**”, salvo no diretório “**fl 118\FISCALIZAÇÃO DE 2014\Relatorio Fiscal 05 de 2014**” da mídia denominada “PREVIC”, encartada no envelope de folha 51 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47, cujo título é “fl. 118 do IC 4819/2014-34” (p. 51 do arquivo em PDF ou página 50 conforme numeração original).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

“**Conclusão:** Verifica-se que a Funcef não analisou adequadamente o risco do investimento por ocasião da primeira aplicação, em 2009, deixando de observar os fatores de risco enumerados pelo Laudo de Avaliação da CG Quatro Consultoria Empresarial. Diante desse fato, **determina-se** à Funcef, com fundamento no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4942/2003, que tome as providências no sentido de reverter os prejuízos com o FIP Multiner, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Relatório, sob pena de aplicação do regime disciplinar.”

Ainda quanto aos riscos, a **CG QUATRO**, em seus laudos de avaliação datados de 31 de agosto de 2009 e 24 de setembro de 2009, como já exposto anteriormente, incluiu no portfólio da Multiner S.A. a UTE Cristiano Rocha, localizada em Manaus-AM. Contudo, a Multiner S.A. havia apenas negociado em fevereiro de 2008 a opção de compra de 66,34% das ações da empresa 2007 Participações S.A., detentora de 99,9% das ações da RAESA, que por sua vez explora a UTE Cristiano Rocha. O exercício da opção de compra somente ocorreu em 8 março de 2010, quando a Multiner S.A. se tornou proprietária da 2007 Participações S.A. e, conseqüentemente, da sua controlada, a RAESA. Também na mesma data a Multiner S.A. adquiriu mais 29,70% do capital da empresa 2007 Participações, passando a totalizar 96,04% do capital da empresa. Havia, portanto, um risco de *default* da RAESA, o que poderia gerar considerável prejuízo ao fundo de pensão, já que era a única usina do portfólio que estava em operação. Contudo, esse fator de risco não foi considerado no laudo da **CG QUATRO**⁶⁷.

Conclui-se, assim, que os laudos apresentados pela **CG Quatro**, a fim de favorecer o intuito criminoso dos requeridos, subestimaram os riscos reais dos projetos que integravam o portfólio da Multiner S/A, permitindo a superestimação desses ativos e o conseqüente aporte de recursos por parte da FUNCEF em valores superiores ao que seria razoável dentro do contexto econômico, jurídico e financeiro daquele momento. É certo que tal estratégia objetivou encobrir a baixa atratividade do investimento, o qual deveria, sob uma lógica exclusivamente econômica, ser rechaçado pela FUNCEF, inclusive porque estavam à sua disposição, naquele momento, títulos federais de renda fixa que remuneravam o capital próprio, sem nenhum risco, em índices que atenderiam à meta atuarial da entidade.

⁶⁷PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3080/3081, 3104, 3084vº e 3150 do PIC.



O laudo de *valuation* também apresenta inconsistências na evolução dos lucros líquidos das usinas. Conforme bem apontado pelo PARECER TÉCNICO No 1863/2018 – SPPEA⁶⁸, a evolução dos lucros líquidos constantes do laudo da **CG QUATRO** não apresenta consistência com a evolução das receitas projetadas das usinas, uma vez que enquanto as receitas cresceram a uma taxa média de 4,4% a.a., os lucros líquidos cresceram a uma taxa média de 19% a.a. Esse tipo de situação seria justificável caso houvesse algum tipo de inovação tecnológica que alterasse as funções de produção das usinas e, assim, reduzisse os custos e aumentasse a eficiência da operação. Como não existe nenhuma justificativa no laudo de avaliação da **CG Quatro Consultoria** que possa explicar o motivo de se esperar taxas elevadíssimas de crescimento dos lucros, evidencia-se que houve superestimação nos resultados das usinas da Multiner S.A e, conseqüentemente, dos FCLAs.

O mesmo parecer aponta, também, que no laudo de avaliação da CG Quatro Consultoria as projeções financeiras da RAESA não consideraram todo o histórico da empresa, uma vez que as projeções só passaram a ser efetuadas a partir do exercício de 2009⁶⁹ e os balanços patrimoniais dos exercícios de 2006 e 2007 foram completamente ignorados⁷⁰.

Ainda quanto ao artil dos requeridos para a sobreprecificação dos ativos da Multiner por meio de uma fraudulenta avaliação econômica da empresa, importa destacar que os laudos elaborados pela CG Quatro *tiveram como base, tão somente, informações prestadas pela própria Multiner. Até mesmo o modelo de avaliação econômico-financeira foi fornecido pela Multiner*, empresa avaliada, e não pela **CG QUATRO**, empresa que deveria ter, em tese, a

⁶⁸O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁶⁹Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009, fls. 102. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁷⁰Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009, fls. 104. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



experiência e *know-how* necessários para estabelecer os melhores modelos e métodos para realizar a avaliação. Consta na parte introdutória do Laudo de Avaliação⁷¹:

“No que tange ao papel da CG QUATRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. para prestar este laudo de avaliação da Multiner, a CG QUATRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. se baseou nas informações contidas nas demonstrações financeiras auditadas da companhia avaliada, em *certas informações financeiras e de outras informações* cuja natureza é de conhecimento público relacionadas à Multiner, bem como *certas análises e outras informações financeiras* que nos foram **fornecidas pela administração da Multiner**. A CG QUATRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. manteve **conversas com funcionários e executivos seniores da Multiner**, tendo sido o foco de tais conversas os negócios e as perspectivas da empresa. **O Modelo de avaliação econômico-financeira utilizado neste laudo foi fornecido pela Multiner S.A.** Entretanto a CG QUATRO Consultoria Empresarial Ltda. considera que este modelo é apto a gerar o valor justo da empresa **de acordo com as premissas apresentadas pela mesma**.

Todas as avaliações, projeções, estimativas, cronogramas e outras premissas técnicas, referentes aos projetos, contidas neste laudo de avaliação, foram fornecidas (oralmente ou por escrito) pela equipe técnica da Multiner S.A.

Todas as avaliações, projeções, estimativas, cronogramas e outras premissas financeiras contidas neste laudo de avaliação, foram fornecidos (oralmente ou por escrito) pela equipe financeira da Multiner S.A.

Para fins do presente relatório, a CG QUATRO Consultoria Empresarial Ltda. assumiu e confiou na precisão e completitude das informações disponibilizadas, não tendo conduzido qualquer inspeção física de quaisquer dos ativos e propriedades, bem como não preparou nem obteve qualquer avaliação independente de ativos e passivos da Multiner S.A..”

Os laudos sequer apontam com precisão os documentos que foram levados em consideração para realização dos trabalhos de avaliação. Apenas fazem referências vagas como “*certas informações financeiras*”, “*outras informações*”, “*certas análises e outras informações*”, o que dificulta ou impossibilita, inclusive, que as informações e conclusões da avaliação sejam verificadas ou confirmadas pelos interessados.

Mais uma vez, fica evidente o conluio havido entre a **CG Quatro**, por meio do sócio-administrador **DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO**, e a Multiner S/A, por meio dos

⁷¹Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente **p. 96** do arquivo, ou página 3 da numeração original da avaliação).



sócios/controladores à época **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA**, uma vez que a *valuation* criminosamente confeccionada foi embasada em informações disponibilizadas diretamente pela própria empresa-alvo, que seria beneficiada com os aportes indevidos da FUNCEF.

A evidente imparcialidade que decorre do fato de a empresa de consultoria responsável pela *valuation* adotar premissas e informações disponibilizadas pela própria empresa avaliada sequer foi objeto de ponderação pela FUNCEF.

Sobre isso, a PREVIC, por meio do Relatório AI 0033/2016 apontou⁷²:

“84. Outro aspecto que demonstra a **fragilidade da análise de risco** da FUNCEF, relativa a 2009, é que se baseou no Laudo de Avaliação emitido pela CG Quatro Consultoria Empresarial, a qual, por seu turno, baseou-se em modelo de avaliação econômico-financeira e em avaliações, projeções, estimativas, cronogramas e outras premissas financeiras fornecidas (oralmente ou por escrito) pela equipe financeira da Multiner S.A.

85. Conforme consignado no laudo, a CG Quatro Consultoria Empresarial Ltda:

‘assumiu e confiou na precisão e completitude das informações disponibilizadas, não tendo conduzido qualquer inspeção física de quaisquer dos ativos e propriedades, bem como não preparou nem obteve qualquer avaliação independente de ativos e passivos da Multiner S.A.’

86. Esses dados por si só tornam discutíveis a imparcialidade e a adequação da técnica de precificação utilizada pela CG Quatro em seu laudo de avaliação.

87. Esse aspecto não foi tratado pela FUNCEF, a qual não questionou, em sua análise de risco, a metodologia utilizada pela consultoria contratada, apesar de ter desembolsado o pagamento do serviço.

88. Evidentemente, o valor da empresa embute suas perspectivas futuras e os projetos de investimentos em fase de maturação. Porém, **o laudo e a FUNCEF confiaram excessivamente na companhia, ao basear a avaliação em metodologia e estimativas elaboradas pela própria interessada em vender o produto; e desconsiderou que a maioria das usinas ainda seriam construídas, ou seja, existiam somente no papel.**

89. Curiosamente, **o valor justo do FIP Multiner determinado pela CG Quatro foi praticamente o valor que a Multiner S.A. pretendia captar mediante o fundo, o que assemelha trabalho de avaliação a uma conta de chegada:**

‘O resultado desta avaliação é de um valor justo para o FIP Multiner de R\$444 milhões, frente a um desembolso total por aquisição das cotas de R\$412 milhões, o que demonstra a atratividade do investimento.’”

⁷²Cf. Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 22 do arquivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Ainda quanto ao conluio entre a empresa **Multiner S.A.** e **CG QUATRO**, importante consignar as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário determinada nos autos n 35352-72.2016.4.01.3400, da 10 Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Conforme extrato abaixo, mesmo após a **CG QUATRO** ter recebido da **FUNCEF** em 22/09/2009 o pagamento pela avaliação da **MULTINER S.A.**, esta empresa estranhamente também depositou em favor daquela avaliadora o montante R\$ 43.659,69, entre o período de 11/09/2009 a 28/04/2010. Note-se que os depósitos foram realizados em períodos próximos ao da avaliação fraudulenta que fundamentou o investimento pela FUNCEF no FIP Multiner.

DATA_LANCAMENT	NOME_BANCO	NUMERO_AGENCIA	NUMERO_CONTA	TIPO_CONTA	NOME_TITULAR	NATUREZA	VALOR_TRANSACAO	CNAB	NOME_PESSOA_OD	NUMERO_BANCO_OD	NUMERO_AGENCIA_OD
22/09/2009	UNIBANCO	383	2129914	Conta Corrente	CG QUATRO CONSUL/C		14.077,50	TRANSFERÊNCIA INT	FUNCEF FUND	104	2458
DATA_LANCAMENT	NOME_BANCO	NUMERO_AGENCIA	NUMERO_CONTA	TIPO_CONTA	NOME_TITULAR	NATUREZA	VALOR_TRANSACAO	CNAB	NOME_PESSOA_OD	NUMERO_BANCO_OD	NUMERO_AGENCIA_OD
11/09/2009	UNIBANCO	383	2129914	Conta Corrente	CG QUATRO CONSUL/C		18.847,74	DEPÓSITOS	MULTINER S A	409	300
06/11/2009	UNIBANCO	383	2129914	Conta Corrente	CG QUATRO CONSUL/C		6.893,01	DEPÓSITOS	MULTINER S A	409	300
12/11/2009	UNIBANCO	383	2129914	Conta Corrente	CG QUATRO CONSUL/C		9.230,68	DEPÓSITOS	MULTINER S A	409	300
27/11/2009	UNIBANCO	383	2129914	Conta Corrente	CG QUATRO CONSUL/C		4.873,20	DEPÓSITOS	MULTINER S A	409	300
30/11/2009	UNIBANCO	383	2129914	Conta Corrente	CG QUATRO CONSUL/C		1.079,27	DEPÓSITOS	MULTINER S A	409	300
30/11/2009	UNIBANCO	383	2129914	Conta Corrente	CG QUATRO CONSUL/C		2.017,77	DEPÓSITOS	MULTINER S A	409	300
28/04/2010	UNIBANCO	383	2129914	Conta Corrente	CG QUATRO CONSUL/C		718,02	TRANSFERÊNCIA INT	MULTINER S A	341	1248

Ainda quanto a esse ponto, importante notar que o Relatório Forense de Análise de Fornecedores, realizado pela BDO⁷³ a pedido da própria Multiner S.A., aponta que essa empresa pagou para a **CG QUATRO** a quantia de R\$ 188.868,00, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2014, e R\$ 262.428,00, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, não sendo encontrados os documentos de suporte da prestação de serviço. Acerca do primeiro período, consta do mencionado documento:

- ☐ 1 transação financeira, 6 documentos selecionados;
- ☐ Selecionamos 19% do total da base para teste – R\$ 36.278;
- ☐ 6 não encontramos documentos suporte (pendente: documentação suporte da prestação de serviço, comprovante de pagamento e contrato);
- ☐ Conforme informações da administração as requisições/cotações/aprovações de compra não eram formalizadas e não se encontram arquivadas na Companhia, impossibilitando nossas análises.

⁷³ O laudo da BDO encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, volume XIV, fls. 2806/2846.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- ☐ IDD: Analisado na 1ª fase. Fornecedor citado na operação Greenfield. A empresa aparece como avaliadora dos fundos da Multiner a pedido da FUNCEF;
- ☐ Do ponto de vista da análise documental, no que tange as avaliações financeiras, contábeis e principalmente as evidências de prestação de serviços e/ ou a aquisição de bens, avaliamos esse fornecedor como Risco Muito Alto.
- ☐ No entendimento das análises de IDD no que tange as pesquisas em bases públicas, avaliamos esse fornecedor como Risco Muito Alto.

Já em relação aos pagamentos feitos pela MULTINER S.A. em favor da **CG QUATRO**, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, consta do relatório da BDO⁷⁴:

- ☐ 19 transações financeiras, 114 documentos selecionados;
- ☐ Do total de R\$ 262.428 de pagamentos, R\$ 52.485 não identificamos documentos suporte (equivalente 20% do total);
- ☐ 19 não encontramos documentos suporte (pendente: documento suporte da prestação de serviço e contrato);
- ☐ Conforme informações da administração as requisições/cotações/aprovações de compra não eram formalizadas e não se encontram arquivadas na Companhia, impossibilitando nossas análises;
- ☐ Não nos foi apresentado as evidências de prestação de serviço;
- ☐ IDD: Fornecedor citado na operação Greenfield. A empresa aparece como avaliadora dos fundos da Multiner a pedido da FUNCEF;
- ☐ Não obtivemos documentos e/ ou informações que pudessem suportar de maneira satisfatória a comprovação de prestação de serviços e/ou aquisição de bens.
- ☐ No entendimento das análises de IDD, no que tange as pesquisas em bases públicas, avaliamos esse fornecedor como Risco Muito Alto.

Note-se, portanto, que mesmo após ter recebido da FUNCEF pelo serviço de avaliação da Multiner S.A., a **CG QUATRO**, do requerido **DIEGO DE MAGALHÃES**

⁷⁴ O laudo da BDO encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, volume XIV, fls. 2806/2846.



OZORIO, estranhamente recebeu diversos pagamento diretamente da empresa avaliada sem que fosse possível identificar documentos que comprovasse a prestação de serviços.

Outrossim, a negativa de autoria do laudo de *valuation* por GILSON DE AZEVEDO, conforme exposto acima, reforça ainda mais a existência do conluio entre **DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO**, dono da **CG4**, e os controladores da MULTINER S.A., **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA**.

Com efeito, GILSON negou veementemente ter elaborado o laudo de *valuation*⁷⁵, até mesmo porque, como Engenheiro Mecânico, não poderia ter ele confeccionado o mencionado documento, conforme Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Esclareceu que apenas anteriormente havia feito uma avaliação a pedido de seu amigo **JORGE AMILCAR BOUERI** para obtenção de financiamento junto ao Banco BVA para a construção da usina. Curiosamente, o nome de GILSON aparece posteriormente no laudo de *valuation* da empresa de **DIEGO DE MAGALHÃES**, que sequer conhecia GILSON, em uma *valuation* que interessava a **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA**. Vale recordar que na proposta feita por **DIEGO DE MAGALHÃES** junto à FUNCEF o nome do responsável técnico era Rodrigo Brandão, que, contudo, acabou sendo estranhamente substituído por GILSON quando da apresentação do laudo.

Esses fatos, portanto, reforçam ainda mais a existência do conluio entre **DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO**, dono da **CG4**, e os controladores da MULTINER S.A **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA**.

Outrossim, o valor irreal da empresa também fica evidenciado pela forma fraudulenta utilizada para **superestimar a relevância do fluxo de caixa** da Multiner para fins de garantia junto aos cotistas do FIP Multiner, visando a **forjar aparência de atratividade do negócio**.

⁷⁵ O termo de depoimento de Gilson de Azevedo encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3151/3152, volume XVI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Como um dos argumentos favoráveis à aprovação do investimento, o Voto nº 072/09⁷⁶, subscrito por **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, consignou que a empresa Multiner **detinha fluxo de caixa suficiente** para honrar o compromisso com os cotistas, qual seja, o resgate das quotas após 4 anos, em período de desinvestimento de 3 anos, com valores corrigidos por IGPM + 9,5% a.a.

Contudo, conforme já aduzido, o portfólio de empreendimentos da Multiner continha apenas uma usina em atividade (UTE Cristiano Rocha). Assim, conforme apontou a Força Tarefa da CEF, não havendo como considerar os projetos com PPA como fluxo de caixa certo – já que sequer estavam em construção – e analisando a situação financeira da Multiner à época – cujos resultados denotavam prejuízo desde a constituição da empresa –, era visível, desde o momento no qual se discutia a aprovação do investimento e dos primeiros aportes, que o resgate com a rentabilidade nos termos do compromisso assumido pelo FIP (IGPM + 9,5% a.a.) não era factível. Nesse sentido, o relatório da Força Tarefa registrou que⁷⁷:

“82. Entretanto, conforme pode ser verificado no item 5 do PA GEPAR 009/09, que é anexo do referido Voto, havia somente uma usina em atividade, a UTE Cristiano Rocha (RAESA) localizada em Manaus. Os demais projetos não estavam sequer em construção. Ainda, havia um projeto com PPA que não pertencia à Multiner S/A, Pernambuco III, que já havia sido repassada a outra empresa em 2009.

83. Da mesma forma, **os projetos com PPA ainda não poderiam ser considerados como fluxo de caixa certo**, haja vista que não estavam sequer em construção, havia todos os riscos de implantação do projeto, licenças, financiamentos, etc., que de fato se confirmaram. Dos 8 projetos com PPA somente 2 foram de fato implantados, Alegria I e II.

84. Pela análise dos documentos apresentados, **verifica-se que as informações disponíveis da empresa Multiner já demonstravam uma situação financeira frágil, sendo que a situação econômica futura dependeria do sucesso dos projetos, cuja ‘qualidade’ (atestada pelo PA GEPAR nº 009/09, item 4.4) não afastaria todos os riscos a que estariam sujeitos conforme já mencionado.**

⁷⁶ Cf. VO DIPAR 072/09, de 1.10.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 2/11 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47. O item 3.32 do voto de **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** continha a seguinte informação: “De acordo com a análise econômico financeira da GEPAR, ainda que a FUNCEF opte pela conversão das ações preferenciais em ordinárias, a empresa possui um fluxo de caixa suficiente para honrar o compromisso assumido com os cotistas”.

⁷⁷Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 16 (fl. 159 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

85. Note-se que, da análise dos resultados obtidos pela Multiner S/A, é possível identificar que a empresa vem operando com prejuízo desde sua constituição, de acordo com as informações financeiras por ela publicadas, conforme se verifica no quadro a seguir: [...]

86. Desta forma, não se pode considerar a informação do Voto como assertiva/garantidora, e **já no investimento inicial era possível observar que não seria viável o resgate dos investimentos com a alta rentabilidade proposta (IGPM + 9,5 a.a.),** como de fato não foi.”

A Comissão Técnica de Apuração chegou à mesma conclusão acerca da impossibilidade, perceptível à época, de o FIP honrar o compromisso assumido com os cotistas, asseverando que os riscos de implantação dos projetos com PPA não foram considerados pela FUNCEF, contrariando as diretrizes estabelecidas pelo CMN para a aplicação das EFPC⁷⁸. Conforme consta do relatório final da CTA:

O voto dipar 072/09, informou que em seu item 3.32, que de acordo com a análise econômico-financeira realizada pela GEPAR, mesmo que a FUNCEF não optasse pela conversão das ações preferenciais em ordinárias, a Multiner possuía um fluxo de caixa suficiente para honrar o compromisso assumido com os cotistas, o que não se configura como verdadeiro, uma vez que ao analisarmos os resultados obtidos pela companhia é possível identificar que esta operava com prejuízo desde a sua constituição, conforme as informações financeiras por ela publicadas em seu site.

Nada obstante, mesmo ciente de todas as ilicitudes que acometeram os laudos fraudulentos elaborados pela **CG4 Consultoria Empresarial**, a Diretoria Executiva da FUNCEF aprovou⁷⁹ o investimento de até R\$ 103 milhões no FIP Multiner, que representava 25% do patrimônio do Fundo. ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO e **CARLOS ALBERTO ROSA**, respectivamente Analista e Gerente da Gerência de Participações Mobiliárias – GEPAR, subscreveram o Parecer PA GEPAR 009/09⁸⁰, de 28 de setembro de 2009, com posição favorável ao investimento. O referido parecer, conforme já destacado, adota integralmente as premissas e

⁷⁸ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47. p. 39/40. Item 5.1.34 e subitens.

⁷⁹ Cf. VO DIPAR 072/09, de 1.10.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 2/11 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁸⁰ Cf. Parecer PA GEPAR 009/09, de 28.9.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 12/44 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



análises contidas nos laudos da **CG Quatro**, incluindo: i) a forma pela qual foram supervalorizados os empreendimentos *greenfields* que compunham o portfólio da Multiner; ii) a manipulação havida quanto à taxa de desconto utilizada para cálculo do valor econômico da empresa; iii) a indevida subestimação dos riscos envolvidos no investimento; e iv) a superestimação do fluxo de caixa futuro, com a proposital desconsideração da grave situação econômico-financeira da empresa à época – fazendo menção, inclusive – e sem qualquer ressalva –, ao fato de que a *valuation* foi embasada em premissas e informações fornecidas pelos departamentos financeiros e técnicos da própria Multiner, companhia objeto da avaliação e principal interessada na sobreprecificação de seus ativos (item 6.1 do Parecer PA GEPAR 009/09).

Nesse ponto, é importante frisar que o Parecer PA GEPAR 009/09, que incorpora as premissas manipuladas e nada fidedignas contidas nos laudos da **CG Quatro**, foi assinado pelo Analista da GEPAR ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO e por seu superior hierárquico **CARLOS ALBERTO ROSA**, Gerente da Gerência de Participações Mobiliárias – GEPAR, que dias antes havia atuado decisivamente para a contratação da **CG Quatro** como prestadora de serviço responsável pela elaboração da *valuation*.

Três dias depois de emitido esse parecer, a partir da assunção criminosa de todo o seu conteúdo, o Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** elaborou o Voto nº 072/09 para submeter à deliberação da Diretoria Executiva, com recomendação pela aprovação da participação da FUNCEF no FIP Multiner no percentual de 25%, com compromisso de investimento de até R\$ 103 milhões.

Sobre o referido voto (072/09), importante notar que, embora tenha feito menção no sentido que “*as principais ponderações da GECOR e da GEJUR serão acatadas pela DIPAR*” e “que a análise jurídica do regulamento do fundo tomou por base as disposições da RES CMN 3792/2009”, a **data do voto (1/10/2009) é anterior à data do parecer jurídico (PA GEJUR 197/09, de 2/10/2009, cuja data de entrega/protocolo foi 5/10/2009)**, conforme averiguado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Força Tarefa da CEF⁸¹, o que revela outro artil crimoso no processo decisório a respeito do investimento no FIP Multiner. Resta evidente que se pretendeu desconsiderar e mesmo omitir os riscos apontados pela área jurídica, cujo parecer era imprescindível à luz do próprio normativo interno⁸² da FUNCEF, IF 010 02, item 3.2.2, que disciplinava acerca do processo de análise para aprovação de investimento em fundo de investimentos em participações.

Ainda conforme a Força Tarefa da CEF, além da falha da cronologia dos documentos apontada acima, nenhuma alteração do Regulamento do FIP recomendada pela análise jurídica foi de fato levada a termo.

Vale observar, também, que constou do Parecer PA GEPAR 009/09 que os membros que representam o Fundo no Conselho de Administração (CA) da Multiner S.A. foram indicados pelos cotistas da Petros e do Postalís e que a FUNCEF teria pleiteado uma vaga adicional no CA, que foi negada pela Companhia, que ofertou à FUNCEF apenas uma vaga no Conselho Fiscal. A GEPAR informou que as posições seriam objeto de Acordo de Cotistas de modo que houvesse uma rotatividade de representação dos cotistas na empresa. Em que pese o dito no parecer, os ajustes feitos no Acordo de Cotistas não contemplaram a rotatividade das vagas no CA e no CF (conselho fiscal). Também não foram identificados reportes ao Colegiado sobre os esforços envidados pela GEPAR na tentativa de rotatividade das vagas no Conselho de Administração e Conselho Fiscal⁸³. O que se percebe é que na verdade a suposta rotatividade ventilada no parecer foi apenas mais um argumento para justificar o investimento fraudulento no FIP Multiner pela FUNCEF, não existindo real vontade dos gestores do fundo de pensão em implementar a medida.

⁸¹ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP, p. 17/18 (fl. 160 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47). Cabe frisar que o parecer jurídico não foi formalmente juntado ao processo decisório. Foi localizada, posteriormente, durante os trabalhos da força tarefa, uma minuta sem assinatura. Esses aspectos serão abordados adiante nesta peça acusatória, quando forem tratados os atos e omissões relativos à falta de *due diligence* no processo decisório para deliberação acerca do investimento no FIP Multiner.

⁸² Cf. Circular Normativa IF 010 02, aprovada pela Diretoria Executiva da FUNCEF conforme Resolução/Ata nº 1186/847, de 25.6.2007. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 5.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁸³ Cf. RA GEAUD 003/16 #30, de 11.3.2016, salvo em arquivo denominado “Anexo 9.pdf”, no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\ANEXOS”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 13/14 do arquivo).



Vale notar que no decorrer do processo decisório de investimento no FIP Multiner, a área técnica da FUNCEF não realizou nenhum estudo próprio de avaliação da companhia-alvo do fundo e, assim, dependeram exclusivamente da avaliação feita pela consultoria contratada (CG QUATRO). Com efeito, a CTA⁸⁴ não encontrou no decorrer dos seus trabalhos nenhum estudo da área técnica da FUNCEF, além do laudo da **CG QUATRO**. Ouvido no MPF, o ex-diretor DEMOSTHENES MARQUES não se recordou da existência de estudos realizados pela FUNCEF com o fim de subsidiar o investimento no FIP MULTINER e até mesmo confrontar o laudo da CG QUATRO, enfatizando que caso existisse algum trabalho nesse sentido deveria estar anexo ao voto da DIPAR, o que não ocorreu no caso em análise.

A ausência desse estudo pela FUNCEF também impediu a avaliação prévia dos riscos de crédito e das incertezas relacionada ao excesso de alavancagem do projeto. Conforme o PARECER TÉCNICO No 1863/2018 - SPPEA⁸⁵, o laudo de avaliação da Multiner S.A produzido pela LD Consultoria em maio de 2009, que inclusive contou com a participação de **DIEGO**, a execução do portfólio dos 27 projetos da empresa exigiria a captação de cerca de R\$ 7,228 bilhões. Levando em consideração a captação inicial do FIP Multiner de R\$ 412 milhões, o capital social de R\$ 728 mil de seus sócios originais (ações ON) (Informações retiradas do Relatório de Fiscalização No 14/2017/PREVIC (0016942) e o montante de R\$ 15,66 milhões do BVA (ações ON), isso representaria uma relação capital próprio/capital de terceiros de apenas 0,0598. Ou seja, o plano de negócios da Multiner S.A já previa um grau excessivo de alavancagem, de tal forma que qualquer tipo de restrição de crédito poderia afetar sensivelmente a execução dos projetos. Apesar do elevado nível de alavancagem da Multiner S.A e de seus prejuízos recorrentes no período de 2007 a 2009, as áreas técnicas da FUNCEF não elaboraram nenhum tipo de avaliação prévia dos riscos de crédito e da incerteza relacionada ao excesso de alavancagem do projeto ao longo do processo decisório de entrada no FIP. Esses riscos não foram sequer mencionados nos pareceres

⁸⁴ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁸⁵ O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



GEPAR 009/09 da FUNCEF. Observa-se que apenas no processo de tomada de decisão para um novo aporte de recursos referente à reestruturação societária e financeira da Multiner S.A (em meados de 2012) foi reconhecido que o excesso de alavancagem foi uma das causas do atraso na execução do cronograma original dos projetos (Voto DIPAR 023/12 da FUNCEF).

É importante repisar que tanto o Parecer PA GEPAR 009/09, como o Voto VO DIPAR 072/09, foram resultados da atuação orquestrada entre a **CG Quatro**, por meio do sócio-administrador **DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO**, a própria **Multiner S.A.**, por meio dos sócios/controladores **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA**, empresa-alvo do FIP Multiner que atuou junto à CG Quatro para dar suporte à criminosa avaliação econômico-financeira da empresa, e, ainda, a empresa **Vitória Asset**, gestora do FIP Multiner, por meio de seu ex-Presidente e ex-Diretor **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**.

A atuação da empresa **Vitória Asset**, gestora do FIP Multiner, foi imprescindível para que a Diretoria Executiva aprovasse o investimento da FUNCEF no fundo. O Parecer PA GEPAR 009/09 demonstra que a gestora, por meio de **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**⁸⁶, apresentou à FUNCEF a proposta de investimento, fazendo chegar à FUNCEF uma *valuation* por ela (Vitória Asset) realizada em que o valor da Multiner era de R\$ 2.346 bilhões, de modo que, ao realizar uma comparação⁸⁷, parecia ser vantajosa a avaliação elaborada pela empresa **CG Quatro**, já supervalorizada (de R\$ 2.196 bilhões, cabendo ao FIP Multiner, pela participação de 20%, o valor de R\$ 439 milhões) e que serviu de base para aprovação do investimento. Além disso, depreende-se do mesmo parecer que a **Vitória Asset** apresentou proposta, após suposta “negociação” com a Diretoria da FUNCEF, para que o investimento fosse realizado considerando

⁸⁶ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47. Consta na p. 6 do arquivo: “1.3.13 A proposta de investimento no FIP Multiner foi apresentada à FUNCEF pela Gestora Vitória Asset Management, representada pelo Sr. Humberto Pires Gault Vianna de Lima”.

⁸⁷ Cf. Parecer PA GEPAR 009/09, de 28.9.2009. Item 15.9. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27 CFDF FUNCEF FIP MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 12/44 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



o valor da Multiner como R\$ 2.060 bilhões (atribuindo-se, assim, o valor de R\$ 412 milhões ao FIP Multiner, pela participação de 20% na empresa-alvo). Assim constou no parecer⁸⁸:

“12.3 A proposta de Investimento

12.3.1 Na **negociação entre a Funcef e a Vitória Asset (gestora do Fundo)**, a companhia foi valorada a R\$ 2.060 bilhões (pré-money). Segundo avaliação independente, realizada pela CG Quatro Consultoria Empresarial LTDA., contratada pela FUNCEF, a empresa foi avaliada em R\$ 2.196 bilhões (pré-money).

[...]

15.11 Na **proposta apresenta pela Vitória Asset**, os 20% da empresa alvo, foram valorizados a R\$ 412 milhões. Sendo que, de acordo com o laudo da SG Quatros, os mesmos 20%, valem R\$ 439 milhões logo, a referida participação, segundo o valor proposto pela gestora, **está sub valorizada**.

15.12 Tal sub valorização **é interessante para o investidor**, pois sua aquisição será feita a um valor inferior ao que ele vale segundo sua avaliação. Neste caso em específico, o deságio verificado é de 7% a favor do investidor.”

O que se percebe é que essa suposta negociação para reduzir o preço da Multiner S.A. não passou de manobra orquestrada pelos gestores da FUNCEF e pelo representante da **Vitória Asset, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, para aparentar que a tratativa teria sido vantajosa para a EFPC e que o investimento era lucrativo, mascarando, desse modo, a sobreprecificação acima detalhada.

A influência da **Vitória Asset** fica clara, também, pelo depoimento⁸⁹ de **CARLOS ALBERTO ROSA**, então Gerente da GEPAR, à Comissão Técnica de Apuração (CTA 003/2017) da FUNCEF, que, ao justificar a contratação da empresa **CG4 Consultoria Empresarial Ltda. (ou “CG QUATRO”)** para realizar a *valuation* da Multiner, afirmou que “*sabia que a valuation era de baixa complexidade, em face que os dados eram de domínio público*” e que “*já tinha uma convicção de preço feita internamente, além do conhecimento da valuation feita pela Vitória*”.

Insta registrar, ainda, sobre a **Vitória Asset**, que a gestora tinha como sócio e Diretor o sócio-proprietário da MULTINER S/A, **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS**

⁸⁸ Cf. Parecer PA GEPAR 009/09, de 28.9.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 12/44 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁸⁹ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 30 do arquivo, itens 5.1.26.6).



SANTOS. Isto é, a **MULTINER S/A**, por meio de seus sócios/controladores, procedeu à contratação da **Vitória Asset Management S/A**, cujo sócio e Diretor era o próprio **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**, para realizar os trabalhos de estruturação e prospecção atinentes ao FIP Multiner – sobretudo a captação de recursos dos fundos de pensão vitimados –, cuja empresa-alvo era a própria Multiner S/A. Sobre isso a Comissão Técnica de Apuração (CTA) da FUNCEF apontou que⁹⁰:

“8.3.3.4 A empresa transgrediu o artigo 36 da Instrução CVM nº 391/2003, uma vez que o Sr. José Augusto Ferreira dos Santos detinha 100% do capital da Vitória Asset Management S/A, por meio de outras empresas de sua propriedade, possuía 44,8% do capital da Multiner S/A, por meio da Cia. 44 de Negócios, e era Presidente do Conselho de Administração da Multiner S/A.”

A participação de **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, de forma alinhada com **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**, portanto, foi decisiva para a consumação dos ilícitos ora tratados, já que, atuando na estruturação do FIP Multiner, ajudou – conforme o próprio admitiu em depoimento à Comissão Técnica de Apuração – o referido sócio/controlador da Multiner a captar recursos para o FIP. Ademais, ficou registrado no relatório final da CTA que **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA** estava na reunião que aprovou o investimento pela FUNCEF, com uma representante da Multiner S/A, para apresentação e convencimento dos membros da Diretoria Executiva, chegando, inclusive, a rebater questões suscitadas pelo ex-Diretor **DEMÓSTHENES MARQUES** atinentes a eventual conflito de interesse relacionado à situação do controlador da Multiner, **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**. Constou no relatório da CTA⁹¹:

“5.1.39.3 No áudio da reunião que aprovou o investimento (ATA 951), disponibilizado pela FUNCEF, foi dito que, naquela data, houve uma apresentação da Gerente de Relacionamento com Investidores, Monique Freitas, da Multiner S/A, acompanhada do Sr. Humberto Pires Gault Vianna de Lima, representante da gestora Vitória Asset Management e de um representante do Banco BVA.

[...]

⁹⁰ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 126 do arquivo).

⁹¹ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 44 do arquivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

5.1.39.6 Houve a manifestação do ex-Diretor de Investimentos, Demósthene Marques, que disse:

...eu acho um pouco estranho o FIP ser o FIP do banco BVA no qual o José Augusto tem controle e o FIP junto com José Augusto ter o controle da Multiner. (in verbis).

5.1.39.7 O Gestor da Vitória Asset, **Humberto Gault**, disse que o Sr. Augusto não estava no dia a dia da empresa, estava simplesmente no Conselho e que o FIP estava totalmente fora da influência do José Augusto, e que nos 20% do FIP não via conflito de interesse, que era zero a ingerência do BVA no empreendimento e prosseguiu:

... a gente fez o desenho de forma que a governança, foi uma das preocupações que a gente teve lá atrás, quando estava começando esse FTP já existia, já estava sendo constituído quando comecei e, conhecendo um pouco as fundações eu sabia que isso poderia causar algum problema, então a ideia foi exatamente essa, de afastar totalmente o BVA e passar toda a governança para os cotistas, que é o que temos hoje (in verbis).

... o Augusto ajuda a gente a construir o FIP, a fazer a captação junto as empresas, mas nesses casos ele não atua de forma proativa (in verbis).

5.1.39.8 Ao final do áudio, não ficou claro que o assunto tenha sido discutido e aprovado naquele momento, uma vez que não foi gravada a votação dos Diretores.”

Quanto a esse conflito de interesses, cumpre notar que a gestora do fundo (Vitória Asset Management) era controlada por **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**, que por sua vez também era controlador do banco BVA, criador do FIP MULTINER, e da CIA 44 de negócios, companhia que possuía uma participação de 35% na Multiner S.A e que era ligada ao grupo BVA. A Multiner S.A também possuía debêntures e CDBs do Banco BVA. Esse tipo de entrelaçamento entre a gestora do FIP e um dos acionistas da companhia cria um forte risco de conflitos de interesses: em situações em que existem divergências entre os sócios-controladores da Multiner S.A, a gestora do FIP teria incentivos em adotar ações que pudessem beneficiar o grupo BVA em prol das EFPCs. Além desse risco de conflitos de interesses, o entrelaçamento com o grupo BVA também acaba gerando uma concentração da exposição do FIP ao desempenho do grupo. Observa-se que, ao longo do processo decisório, esse risco foi ignorado, mesmo tendo sido levantado pelo ex-diretor DEMÓSTHENES MARQUES.

Ainda que o ex-diretor DEMÓSTHENES MARQUES não tivesse levantado a questão, em uma simples diligência por parte da FUNCEF já era possível constatar o mencionado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

conflito de interesses. Com efeito, o relatório da auditoria da KROLL⁹² aponta que, desde pelo menos 2008, a Multiner S.A. investiu em debêntures de emissão da BVA Empreendimentos, que, por sua vez, era acionista da Multiner S.A.. Essa investiu, pelo menos, R\$ 200.810.794,00 em Debêntures, sendo R\$ 148.132.667,00 adquiridas da Neo⁹³ através de permutas com mútuos e obrigações relacionadas a Cédulas de Crédito Bancário.

No mesmo relatório da KROLL, consta que a Multiner S.A. ajustou o saldo a receber do BVA Empreendimentos, que não pagou à Multiner o valor de R\$ 85.394.870,00 referente às Debêntures BVA, representando 40% do total adquirido. Com relação a este valor, a Multiner reduziu R\$ 46.897.218,00 de reversa de capital em nome do BV Empreendimentos no patrimônio líquido, e inseriu R\$ 38.497.652,00 no resultado da companhia.

A KROLL também identificou que a Raesa investiu, pelo menos, R\$ 13.703.561,00 em Debêntures BVA a partir de 2007, e que entre 2008 e 2009 a NEO investiu, no mínimo, R\$ 95.370.643,00 também em Debêntures BVA. Contudo, a NEO realizou permutas com a Multiner, cedendo R\$ 84.717.644,00 de seus investimentos em Debêntures BVA para a companhia, e transferindo também suas obrigações de pagar as CCBs 5751 e 6144, que foram posteriormente transferidas novamente à NEO pela Multiner, pela contrapartida de quitação de mútuos, constando que as dívidas das CCBs ainda não foram pagas pela NEO.

A mesma empresa de auditoria apurou também que a Neo emitiu R\$ 265.200.000,00 de CCBs em face do Banco BVA que foram transferidas para fundos de pensão, sendo que R\$ 90.000.000,00 em 2007 e R\$ 175.200.000 em 2008. A Raesa, por sua vez, emitiu R\$ 313.090.000,00 em CCBs do Banco BVA, posteriormente transferidas a fundos de pensão, sendo R\$ 308.090.000,00 em 2006 e R\$ 5.000.000,00 em 2007.

A KROLL também constatou o elevado – e altamente suspeito – gasto com pagamentos de comissão pela captação e colocação das CCBs da NEO e da Raesa. Com efeito,

⁹² O relatório da KROLL encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 2646/2746, volume XIV.

⁹³ Após a autorização da ANEEL em maio de 2008, a Multiner S.A. passou possuir 80% do capital social e o controle da New Energy Options (NEO), detentora das Uninas de Energia Eólica Alegria I e Alegria II.



identificou-se que a Neo contabilizou R\$ 24.649.289,00 com despesas pré-operacionais relacionados a comissões pagas para captação ou para colocação de CCBs (9% do total captado) e a Raesa contabilizou R\$ 40.741.690,00 como pagamento de comissões relacionadas à primeira emissão de CCBs e R\$ 26.380.996,00 relacionadas à segunda emissão (21% do total captado).

Também consta do mesmo relatório de auditoria que em 23 de junho de 2009, ou seja, antes da **Resolução/Ata nº 242/951** da FUNCEF que a aprovou o investimento no FIP Multiner, datada de 13 de outubro de 2009, a Folha de São Paulo publicou que a Multiner S.A. teria sido uma das empresas beneficiadas em tráfico de influência supostamente exercido pelo ex-integrante do Conselho de Administração da Petrobras, Silas Rondeau, visando favorecimento do empresário Fernando Sarney, filho de José Sarney, e de outras empresas.

Todos esses fatos demonstram claramente que os conflitos de interesses – e eventos financeiros e contábeis suspeitos – teriam sido constatados pelos gestores da FUNCEF – assim como demais cotistas do FIP – caso tivessem eles realizado uma simples *due diligence*⁹⁴.

O conflito de interesses e a má-fé, por fim, restaram confirmados quando se constata que, em 2011, após a aquisição das quotas do FIP Multiner pelos Fundos de Pensão, a Multiner S.A. perdoou dívida da BVA Empreendimentos, no valor de R\$ 16.517.805,00, lembrando que as duas empresas possuíam os mesmos controladores, fato esse também apurado pela KROLL.

Importante notar que, ouvido durante a instrução do IPL 916/2016, **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA** afirmou⁹⁵ que atuou como Diretor de Investimentos da Vitória Asset a convite de **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e IVO BENEDITO LODO. Mas, contrariando todas as evidências (incluindo sua presença na reunião), afirmou que não participou do processo de prospecção de investidores para o Multiner FIP. Ainda acerca da participação de **HUMBERTO GRAULT**, consta nos autos do processo decisório da FUNCEF

⁹⁴ *Due diligence* é a realização de processo de diligência prévia, investigação e auditoria nas informações de empresas, fundamental para confirmar os dados disponibilizados aos potenciais compradores ou investidores.

⁹⁵ Cf. Termo de Depoimento de 5.9.2016 acostado às fls. 341/352 do IPL 0916/2016-SR/DPF/DF. Também disponível no arquivo “*Volume II.pdf*” salvo na mídia encartada no envelope de folha 473 (*DVD 1*).



referente ao investimento no FIP Multiner uma espécie de *carta de compromisso*⁹⁶, assinada por ele em nome da Vitória Asset, na qual é assumido o compromisso de “*apresentar a Assembleia Geral de Quotistas [do FIP Multiner] todas as proposições sugeridas por esta fundação [FUNCEF, por meio de solicitação da GEPAR]*”. Sobre esse documento, a Força Tarefa da CEF fez o seguinte registro⁹⁷:

“99. No documento acima, é clara a inexistência de compromisso firme com a alteração do regulamento, restringindo-se o emissor, representante da Vitória Asset Management, a assumir o compromisso de “apresentar a Assembleia Geral de Quotistas todas as proposições sugeridas por esta fundação”, não sendo suficiente a embasar a afirmação da DIPAR constante do Voto DIPAR nº 072/09 de que os ajustes no Regulamento (ou outras condicionantes) seriam implementados efetivamente.”

Finalmente, sobre a relevância da influência de **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA** nos delitos perpetrados em desfavor da FUNCEF, cumpre adiantar – pois será melhor detalhado mais a frente nesta ação – que, na segunda etapa de aportes realizados pela EFPC, relativos à reorganização societária e reestruturação financeira da Multiner S/A promovidas em 2012, com aval da Diretoria Executiva da FUNCEF, **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA** já havia **deixado a Vitória Asset**, onde atuou como *principal intermediador do FIP Multiner*, para assumir a Gerência de Participações Societárias e Imobiliárias (GEPAR) da FUNCEF, a convite do então Diretor da área **CARLOS AUGUSTO BORGES**, que foi autor do voto que subsidiou a aprovação pela FUNCEF dos investimentos naquela ocasião (2012).

GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY e CARLOS ALBERTO CASER, membros da Diretoria Executiva, e ainda **CARLOS ALBERTO ROSA** (Gerente da Gerência de Participações Mobiliárias – GEPAR/FUNCEF), também **não observaram os deveres de due diligence imprescindíveis para a aprovação de investimento de tal espécie**. Isso porque **a Diretoria Executiva da FUNCEF**

⁹⁶ Cf. Carta de compromisso (correspondência s/nº da Vitória Asset). Diretório/Arquivo: “AI_0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 49/50 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁹⁷ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 5 (fl. 148 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



aprovou a aplicação de recursos no FIP Multiner em afronta direta às normas internas que tratavam do processo decisório de investimento (a circular normativa IF 010 02)⁹⁸.

De fato, a Diretoria Executiva da FUNCEF descumpriu, sem quaisquer explicações razoáveis, o normativo vigente à época dos fatos, que condicionava a aprovação em Fundos de Investimentos em Participações à realização de *due diligence*, bem como à contratação de empresa para o desempenho desses trabalhos. Sobre isso concluiu a auditoria realizada no âmbito da própria Entidade⁹⁹:

“À época, o normativo interno IF 010 orientava que os regulamentos deveriam prever a realização de *due diligence* no investimento, conforme abaixo:

‘Item 3.5.4.3.8 Os regulamentos deverão prever a realização de due diligence previamente à entrada em quaisquer dos ativos alvo do fundo.’

Verificamos que na entrada do investimento não foi contratada empresa terceirizada para realização da *due diligence* jurídica, contábil e fiscal.

Sendo assim, a decisão da FUNCEF de investir no FIP Multiner não foi sustentada com a completeza e suficiência de documentos.”

Ademais, o referido IF 010 02 dispunha, em seu item 3.2.2, que **todas** as decisões de investimento deveriam “*ser precedidas de pareceres das áreas técnicas responsáveis, bem como das manifestações das áreas Jurídicas e de Controle de Investimentos, no tocante às suas respectivas atribuições, dentro do processo de análise*”¹⁰⁰.

⁹⁸ Cf. Circular Normativa IF 010 02, aprovada pela Diretoria Executiva da FUNCEF conforme Resolução/Ata nº 1186/847, de 25.6.2007. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 5.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

⁹⁹ Cf. RA GEAUD 003/16 #30, de 11.3.2016, salvo em arquivo denominado “Anexo 9.pdf”, no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\ANEXOS”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 18 do arquivo).

¹⁰⁰ Cf. Circular Normativa IF 010 02, aprovada pela Diretoria Executiva da FUNCEF conforme Resolução/Ata nº 1186/847, de 25.6.2007. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 5.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Sobre esse ponto, chama à atenção o fato de que a aprovação do investimento deu-se *sem parecer de risco e sem parecer prévio da Diretoria de Investimento*, cujo Diretor à época era o Sr. DEMÓSTHENES MARQUES. O relatório de auditoria da FUNCEF apontou que¹⁰¹:

“O VO DIPAR 072/09, de 01 OUT 09, trata sobre aprovação inicial de investimento no FIP Multiner. A aprovação do investimento foi precedida dos pareceres exigidos pela IF 010, à exceção do parecer de risco.

Cabe registrar que o investimento não foi aprovado pela Diretoria de Investimento – DIRIN, tampouco ficou consignado em Ata de reunião da D.E. o motivo.”

A manifestação oriunda da Gerência de Controle, Investimento e Risco (GECOR) resumiu-se a uma CI (Comunicação Interna) cujo conteúdo limitou-se a uma análise de conformidade do Regulamento do FIP Multiner, sem o nível de detalhamento esperado para autorizar o investimento de tal porte. Ou seja, não houve, de fato, parecer sobre o risco do investimento. É o que apontou a Força Tarefa da CEF¹⁰²:

“100. No que tange à manifestação da GECOR, cabe registrar que a Gerência, por meio de sua Coordenação de Controle de Investimento e Risco, deveria, a princípio, emitir um Parecer que contemplasse não apenas a análise de conformidade, mas do ‘risco’ do investimento. No entanto, foi emitida apenas uma CI - ‘Comunicação Interna’, CI GECOR 242/09, onde a área faz uma ‘Análise do Regulamento do Fundo de Investimento em Participações – FIP Multiner’, atendendo, conforme referenciado no mesmo documento da GECOR, demanda da GEPAR pela CI GEPAR 227/09. A CI GEPAR 227/09 não foi localizada no rol de documentos disponibilizados pela FUNCEF para que fosse identificada de forma pontual a essência do que foi solicitado à GECOR.”

Observa-se, ainda, que a aprovação do investimento deu-se mesmo com desconhecimento do parecer jurídico, conforme já exposto alhures, pois o Parecer PA GEPAR

¹⁰¹ Cf. RA GEAUD 003/16 #30, de 11.3.2016, salvo em arquivo denominado “*Anexo 9.pdf*”, no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\ANEXOS”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 21 do arquivo).

¹⁰² Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 20/21 (fl. 163/164 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

009/09, embora cite a existência de tal documento, não apresenta as conclusões da área jurídica, tampouco as considerações da própria GEPAR acerca delas. Consta no parecer que¹⁰³:

“1.3 A respeito dos documentos constitutivos do FIP Multiner, também se manifestaram as gerências: Jurídica (GEJUR), e de Controle, Investimento e Risco (GECOR). Pela CI GECOR 227109 e PA GEJUR 197/09, respectivamente. As considerações da GEPAR quanto às recomendações das duas gerências supracitadas serão objeto dos Anexos I e II deste Parecer.”

Ocorre que o Anexo II, que deveria conter as ponderações da Gerência Jurídica (GEJUR) e as explicações cabíveis da GEPAR, não foi juntado ao procedimento relativo à Resolução/Ata nº 242/951. A folha de numeração 48, que contém apenas os dizeres “ANEXO II PA GEJUR 197/09 FIP MULTINER” é imediatamente seguida pela folha 49, que já trata do Anexo III (Carta Compromisso Vitória Asset)¹⁰⁴.

Da mesma forma, o Voto 072/09, de **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, sugere que o parecer foi considerado, ao afirmar¹⁰⁵ que “3.34 *As principais ponderações da GECOR e da GEJUR serão acatadas pela DIPAR*”, porém não há quaisquer pormenores acerca das ponderações da GEJUR ou das providências a serem adotadas pela DIPAR.

A esse respeito, a auditoria realizada pela FUNCEF acusou que “*sob a ótica jurídica, a GEPAR/COAPA não disponibilizou o referido parecer para análise desta auditoria*”¹⁰⁶.

¹⁰³ Cf. Parecer PA GEPAR 009/09, de 28.9.2009. Item 1.1. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 12/44 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁰⁴ Cf. Carta de compromisso (correspondência s/nº da Vitória Asset). Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 49/50 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁰⁵ Cf. VO DIPAR 072/09, de 1.10.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 2/11 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47. Especificamente na p.10 do arquivo.

¹⁰⁶ Cf. RA GEAUD 003/16 #30, de 11.3.2016, salvo em arquivo denominado “Anexo 9.pdf”, no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\ANEXOS”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 21 do arquivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A Força Tarefa da CEF, por sua vez, fez constar em seu relatório que a omissão quanto ao parecer jurídico indica ***falha grave nos processos internos da FUNCEF***, nos seguintes termos:¹⁰⁷

“88. Quanto ao PA GEJUR nº 197/09, apesar de expressamente referido no Voto e indicado como Anexo ao PA GEPAR 009/09 – constando da Ata da reunião da diretoria, inclusive, a ‘folha de rosto’ com o indicativo ‘Anexo II: PA GEJUR nº 197’, a FUNCEF não localizou o Parecer formalmente emitido, com a assinatura do responsável pela sua elaboração, mas apenas uma ‘Minuta’, que presume-se – mas não se pode assegurar – ter o mesmo teor da versão oficial considera à época. Esta situação, por si só, ***indica, no mínimo, uma falha grave nos processos internos da FUNCEF***, não sendo razoável o não arquivamento de documento que integra a Ata de uma reunião da diretoria em que foram deliberados assuntos de extrema relevância.”

Cumprе esclarecer que a ***minuta*** do parecer jurídico localizada durante os trabalhos da Força Tarefa da CEF, além de não conter assinatura e não ser considerada oficial pela própria FUNCEF, tem ***data posterior a 29/9/2009***¹⁰⁸, data em que foi emitido o PA GEPAR 009/09, o que só reforça a conclusão de que a aprovação do investimento deu-se ***sem a análise dos apontamentos da área jurídica e das considerações correspondentes por parte da GEPAR***. Aliás, a data da minuta (2/10/2009) e a data do protocolo de sua entrega à DIPAR (5/10/2009) são posteriores à data do Voto DIPAR 072/09 (1/10/2009), conforme já salientado nesta ação, revelando, no mínimo, “***discrepância relevante no fluxo temporal do processo para aprovação no FIP Multiner***”, conforme pontuou o relatório da Força Tarefa da CEF.

Também cabe destacar, ***sobre a ausência de parecer prévio da Diretoria de Investimento***, que a decisão pelo investimento no FIP Multiner foi concentrado em uma única Diretoria (Diretoria de Participações – DIPAR, cujo Diretor, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, é responsável pelo Voto 072/09, no sentido da aprovação do investimento), o que contraria o princípio de segregação de função, já que todas as fases do processo ficaram

¹⁰⁷ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 17 (fl. 160 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).

¹⁰⁸ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 17, item 89 (fl. 160 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



concretadas em uma única Diretoria, facilitando a atividade criminosa. A auditoria realizada no âmbito da FUNCEF destacou que¹⁰⁹:

“A partir de OUT 09 o processo de prospecção e seleção de investimentos estruturados e de participação societária passou a ser conduzido pela Diretoria de Investimentos - DIRIN, sendo normatizado, em DEZ 14 pela MEG 041 01.

Porém, até SET 09 esse processo era conduzido pela própria Diretoria de Participações Societárias e Imobiliárias - DIPAR, quando a Presidência - PRESI propôs a redefinição das atribuições das duas diretorias, de forma que o controle e análises e propostas de investimento fossem desenvolvidos exclusivamente pela DIRIN, ficando a cargo da DIPAR as análises complementares e a gestão e acompanhamento técnico do ativo, conforme VO PRESI 021/09.

A Diretoria Executiva aprovou o referido Voto em 06 OUT 09 (Ata n.º 950), conforme abaixo:

[...]

A partir de então, as propostas e projetos para realização de investimentos estruturados e de participação societária ingressam via DIRIN/CODEN para análise preliminar, e só depois do visto e assinatura dos documentos constitutivos o ativo é transferido formalmente à DIPAR/GEPAR, que será responsável pela gestão.

O processo de prospecção e seleção do FIP Multiner ocorreu antes da redefinição das atribuições da DIPAR e da DIRIN. Sendo assim, **todo o processo foi conduzido pela DIPAR, o que vai de encontro ao princípio de segregação de função, já que todas as fases do processo ficaram concentradas em uma única Diretoria.**”

Causa espécie que a mudança nos processos internos da FUNCEF para aprovação de investimentos em Fundos de Investimento em Participações tenha sido aprovada em 6/10/2009 (Ata nº 950), para incluir a necessidade de análise preliminar por parte da DIRIN, e a aprovação do investimento no FIP Multiner tenha se dado na Reunião Extraordinária imediatamente posterior, em 13/10/2009 (Ata nº 951), sem qualquer ressalva quanto à ausência de manifestação da DIRIN e, ainda, sem o voto favorável do titular da DIRIN à época, DEMÓSTHENES MARQUES.

De fato, a forma pela qual se deu a aprovação do investimento criminoso empreendido pelos requeridos revela que eles agiram com afronta às disposições contidas na Resolução nº 3.792 do CMN, especialmente o artigo 4º, pela inobservância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e pela falta de diligência, o artigo 9º, em razão da

¹⁰⁹ Cf. RA GEAUD 003/16 #30, de 11.3.2016, salvo em arquivo denominado “**Anexo 9.pdf**”, no diretório “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\ANEXOS”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 13/14 do arquivo).



deficiência quanto à avaliação, ao controle e ao monitoramento dos riscos envolvidos no negócio, bem como o artigo 10, pela ausência de avaliação acerca da capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse quanto ao acolhimento da *valuation* realizada pela **CG Quatro**, cujas premissas foram inteiramente fornecidas pela Multiner¹¹⁰.

Os trabalhos realizados pela Força Tarefa da Caixa Econômica também concluíram que a ausência de *due diligence* (por contratação com esse fim específico) foi decisiva para que a FUNCEF sofresse os prejuízos decorrentes do investimento aprovado pela Diretoria Executiva. Nesse sentido o relatório frisou que¹¹¹:

“20. O segundo fator que merece registro no que tange à avaliação da Multiner refere-se à **ausência de qualquer verificação concreta acerca da situação da empresa. A não contratação, pela FUNCEF, da realização de *due diligence* contraria o procedimento consolidado como praxe em todo e qualquer investimento de mercado, e, ainda, a inteligência do normativo interno da própria FUNCEF vigente à época.**

21. A consequência imediata dessa omissão é que os dados utilizados como premissa para a elaboração do Laudo de *Valuation* foram exatamente os fornecidos pela empresa avaliada (conforme expressamente consignado no próprio Laudo emitido pela consultoria contratada), sem qualquer crítica/verificação das informações – o que, no caso concreto, **efetivamente agravou a inadequação do valor final apresentado pela CG Quatro Consultoria Empresarial Ltda.**”

¹¹⁰Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos; e

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Art. 10. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços. Parágrafo único. Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar de que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes.

¹¹¹Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 6 (fl. 149 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



Para melhor compreensão de tudo o que foi narrado, cabe aqui mencionar o que foi dito pela testemunha RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, ouvido pelo Ministério Público Federal no âmbito no PIC nº 1.16.000.000999/2016-47¹¹², que, inclusive, trouxe à tona a existência de pagamento de vantagens ilícitas para agentes políticos e diretores dos Fundos de Pensão em razão do investimento no FIP Multiner. A referida testemunha descreveu o papel fundamental de **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA** no esquema de aprovação fraudulenta pelos Fundos de Pensão no FIP Multiner, bem como no pagamento das propinas acordadas, inclusive com a utilização da estrutura do Banco BVA. Relatou que **JOSÉ AUGUSTO** era conhecido por sua proximidade com a classe política e por cumprir com o pagamento das vantagens indevidas prometidas. Descreveu, também, a participação de **HUMBERTO GRAULT** na aprovação dos investimentos, afirmando que possuía ele plena consciência da existência de pagamentos indevidos nos fundos da **Vitoria Asset**, empresa que era por ele dirigida e que geria o FIP Multiner. Esclareceu, também, que a empresa **CG QUATRO**, de **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO**, contratada pela FUNCEF para realizar a *valuation*, era totalmente desconhecida no mercado e que o valor pago pelo serviço era muito inferior ao comumente cobrado. De acordo com a testemunha, as premissas da *valuation* eram infladas porque a maior parte das ações da Multiner S.A. decorria de conversão de dívida e que se o valor não fosse alto os acionistas antigos seriam diluídos, fazendo com que **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA** e o Banco BVA perdessem o controle da empresa, o que eles não queriam.

Vale destacar, também, o termo de declaração nº 13 da colaboração premiada celebrada com ROBERTO MADOGGIO¹¹³. De acordo com o colaborador, houve um pedido para que o FI-FGTS investisse na empresa Multiner, sendo realizadas diversas reuniões com **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** para tratar do assunto. Relatou, também, que esteve por várias ocasiões com **GUILHERME NARCISO DE LACERDA**, então Presidente da FUNCEF, que pediu diretamente ao colaborador que tentasse viabilizar um investimento do FI-FGTS na

¹¹² O termo de depoimento encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3165/3167, volume XVI.

¹¹³ petição criminal nº 0053511-34.2017.4.01.3400, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.



empresa. Aqui chama a atenção a participação de **GUILHERME LACERDA**, que, mesmo exercendo a função de Presidente da FUNCEF, representava interesses de **JOSÉ AUGUSTO** junto ao FI-FGTS. Apesar da insistência dos requeridos, o investimento acabou não ocorrendo porque ***não havia mínima expectativa de resultado*** dada a situação em que se encontrava a empresa Multiner. Transcrevemos:

“QUE certa feita ANDRE DE SOUZA pediu que nossa equipe analisasse a possibilidade de o FI-FGTS investir na empresa Multiner; QUE esta empresa era gerida por um Fundo de Investimento que tinha vários Fundos de Pensão como cotistas e cuja gestão era feita pela Vitória Asset, empresa ligada ao extinto BVA; QUE foram várias reuniões com o AUGUSTO do Banco BVA, com membros da Multiner e em várias ocasiões GUILHERME LACERDA, presidente da FUNCEF pediu diretamente ao DEPOENTE para que tentasse viabilizar um investimento do FI-FGTS na empresa; QUE o investimento não ocorreu pois não havia mínima perspectiva de resultado dada a situação em que se encontrava a empresa;”

Note, portanto, que **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, CARLOS ALBERTO ROSA, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA e DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO** geriram fraudulentamente instituição financeira quando do primeiro aporte da FUNCEF no FIP MULTINER, praticando atos de improbidade administrativa.

3. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS QUANDO DO APOORTE INICIAL NO FIP MULTINER PELA PETROS (2009)

Conforme apurado na investigação, **MARCELO ANDREETTO PERILLO**, na condição de Gerente-Executivo de Novos Projetos da PETROS, e **RICARDO BARRETTA PAVIE**, na condição de Analista de Investimentos Sênior, apresentaram, no dia 27 de maio de



2009, o *Memo ANP-163/2009*¹¹⁴, com proposta de investimento de aquisição de cotas no FIP Multiner, ao Diretor Financeiro e de Investimentos da PETROS, **LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO**, para que este, por sua vez, encaminhasse a proposta de investimento à Comissão de Investimento do fundo de pensão, com a seguinte proposição:

Aprovar a subscrição de até 25% (vinte e cinco por cento) da emissão das quotas do FIP Multiner – Fundo de Investimento em Participações, limitado ao valor máximo de R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais), condicionada à aprovação dos instrumentos jurídicos pela Gerência Jurídica da PETROS.

Ao analisar o conteúdo do Memo ANP-163/2009, conforme aponta a PREVIC¹¹⁵, vislumbra-se que, embora de origem da própria PETROS, o documento contém dispositivos de natureza predominantemente publicitária, com a ideia de oferta de uma ótima oportunidade de negócio, não se identificando, em nenhum momento, a **avaliação dos riscos** inerentes à operação de alocação de recursos. Trata-se de uma visão notadamente do ofertante do produto e não propriamente do potencial adquirente. Com efeito, no item 5, por exemplo, o Gerente-Executivo de Novos Projetos da PETROS, **MARCELO ANDREETTO PERILLO**, denomina sua própria instituição como “o investidor”:

5. Estrutura da Operação

Através do FIP Multiner o investidor terá a oportunidade de investir numa companhia alvo que apresenta uma das melhores oportunidades do setor elétrico brasileiro. O organograma apresentado abaixo ilustra a estrutura da operação.

No item seguinte, o qual descreve a companhia Multiner S.A., em vez de apresentar os fatos que pudessem justificar a tomada de decisão do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva da PETROS, o Memo ANP-163/2009 descreve o “sucesso deste empreendimento”, a

¹¹⁴ O Memo ANP-163/2009 encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 256/265, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹¹⁵ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – *Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner*” e “5 – *AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner*”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



“capacidade técnica e empreendedora dos sócios” e trata como “empreendimentos” todos os projetos, independentemente do estágio de desenvolvimento em que se encontrem:

6. Companhia Alvo

A Multiner, sociedade anônima de capital aberto, não listada em bolsa, foi constituída em 21 de maio de 2007 com sede na cidade do Rio de Janeiro. A companhia originou-se da parceria de seus atuais acionistas, iniciada em 2005, para fins da viabilização da construção, montagem e operação da UTE Cristiano Rocha. O sucesso deste empreendimento, associado à capacidade técnica e empreendedora dos sócios e ao cenário favorável decorrente do aumento da demanda por geração de energia elétrica no Brasil, motivou a expansão desta parceria por meio da Multiner. Assim, a Multiner passou a dedicar-se à análise e desenvolvimento de empreendimentos de geração de energia no Brasil e na América Latina, resultando num plano de negócio que atinge a capacidade instalada total de 5,75 GW, com uma ampla matriz energética e alta diversificação geográfica. Seus empreendimentos são constituídos por 27 projetos de geração termelétrica, sendo 2 deles no Chile, 1 projeto de geração hidrelétrica e 3 projetos de geração eólica.

O Memo ANP-163/2009 também descreve o que seriam as “vantagens competitivas”, novamente sem fornecer os fatos que indiquem como chegou à conclusão:

7. Vantagem Competitiva

A diversificação da matriz energética dos empreendimentos da Multiner faz com que a companhia atue tanto como seguradora do sistema elétrico, na forma de usinas por disponibilidade, como também como fornecedora de energia para atender à crescente demanda. Adicionalmente, os projetos estão em locais cuidadosamente selecionados de modo a otimizar a logística dos insumos e minimizar os custos com transmissão.

Ainda conforme relatório da PREVIC, o Gerente-Executivo de Novos Projetos, **MARCELO ANDREETTO PERILLO**, prossegue em sua Proposta garantindo o número de potenciais concorrentes e não se constrange em afirmar as virtudes da “estrutura e expertise” da Multiner:

Por fim é importante citar que a competição pela venda de energia nova será realizada entre as empresas do setor que foram estabelecidas nos últimos anos, ou seja, a competição entre as empresas se dá apenas no âmbito dos leilões de energia nova e na busca de contratos no mercado livre, ambiente este no qual a Multiner já desenvolveu estrutura e expertise que a coloca em posição competitiva favorável. Firmados os PPAs, as companhias do setor não mais competem entre si, uma vez que suas receitas estão asseguradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A PREVIC também constatou que embora o Memo ANP-163/2009 fosse para apresentar uma avaliação de investimento ao Comin, o texto não deixa dúvida de que a redação era, na verdade, do próprio ofertante do investimento. Descreve o que “sempre foi o foco de atenção do grupo BVA”, informa que passaria a contar com segregação de atividades, podendo agora ofertar “soluções específicas para suas necessidades de investimento”:

8. Gestora

A gestão de recursos de terceiros sempre foi um dos focos de atenção do grupo BVA, sendo inicialmente prestado pelo Banco BVA S.A.. Todavia, no intuito de segregar as atividades e eventuais conflitos de interesse (chinese wall), foi criada em maio de 2007 a gestora de recursos Vitória Asset Management S.A. com o objetivo de atender a clientes que procuram desempenho e soluções específicas para suas necessidades de investimento.

Para fins de subsidiar a avaliação da atratividade econômica do investimento, o mencionado Memo ANP-163/2009 trouxe em anexo Laudo de Avaliação¹¹⁶ emitido pela empresa **LD Consultoria em Informática**. Ao apresentá-lo, o Memo ANP-163/2009 assim descreveu:

11. Laudo de Avaliação da LD Consultoria

Com o objetivo de determinar o valor justo da participação acionária da companhia Multiner S.A. e, mais especificamente, do FIP Multiner, foi contratado pela PETROS, por meio de urna tomada de preços, a empresa LD Consultoria.

Dessa forma, antes da aprovação do investimento, para obter a avaliação econômica e financeira da Multiner S.A., a PETROS procedeu à contratação da empresa **LD Consultoria** – cujos sócios à época eram os requeridos **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO**¹¹⁷ e **LUIZ DE**

¹¹⁶ Laudo de Avaliação da Multiner elaborado pela LD Consultoria, de 22 de maio de 2009 encontra-se no arquivo denominado “7 – **Anexos 13 ao 30**”, às fls. 266/303, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹¹⁷ Consigne-se que DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO é sócio da CG Quatro Consultoria, empresa contratada pela FUNCEF para a realização da *valuation* da Multiner S.A..



MAGALHÃES OZÓRIO¹¹⁸ –, que seria a responsável pela realização da *valuation*. A partir desse trabalho seria contabilizado e definido o valor que a PETROS aportaria no FIP Multiner.

Esse laudo de avaliação produzido pela empresa **LD Consultoria** em Informática S/C Ltda. foi o único laudo utilizado tanto pelo Comitê de Investimentos para recomendar o investimento, quanto pela Diretoria Executiva da PETROS para aprovar a aplicação de R\$ 102,7 milhões no FIP Multiner.

Cabe salientar que os relatórios de auditoria e de fiscalização que analisaram os investimentos da PETROS no FIP Multiner apontam irregularidades que denotam má-fé e artifícios fraudulentos desde o processo de contratação/seleção da empresa **LD Consultoria** até a efetiva aprovação. Entre os pontos levantados, extrai-se do Relatório de Fiscalização da PREVIC¹¹⁹:

a) A ausência de identificação e transparência da empresa contratada, uma vez que, durante todo o processo de tomada de preços, a referência é sempre apenas ao nome “LD Consultoria”, ou seja, ao nome incompleto da empresa. Com efeito, mesmo ao longo da ata da Comissão de Tomada de Preços, habilitação, abertura das propostas e declaração da vencedora constou apenas o nome “LD Consultoria”. Somente na assinatura do contrato foi possível identificar que a empresa selecionada se tratava da “LD Consultoria em Informática S/C LTDA EPP”, com a indicação dos dois sócios, **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO** e **LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO**. Vale notar, também, que no laudo não há identificação de qualquer pessoa física, responsável técnico ou sócio responsável pela pessoa jurídica.

¹¹⁸ Cf. Contrato Social apresentado pela LD Consultoria em Informática S/C à PETROS encontra-se no arquivo denominado “7 – *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 171/182, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹¹⁹ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – *Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner*” e “5 – *AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner*”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



b) O critério de seleção da melhor proposta adotada pela PETROS foi o de “menor preço”, contudo a Política de Contratação¹²⁰ do fundo de pensão prevê, para essas hipóteses, a seleção da *proposta mais especializada*, segundo o item 4.1.13, alínea “a”¹²¹. Vale notar que o critério adotado pela Comissão, qual seja, menor preço, foi decidido exatamente no mesmo dia da abertura dos envelopes, 12 de maio de 2009¹²².

Sobre esse ponto, verifica-se que foram convidadas para participar do certame as seguintes empresas: LCA Consultores, Serfinan Consultoria Empresarial S/S Ltda., Value Assessoria e Consultoria Ltda., CRP Companhia de Participações e a LD Consultoria em Informática S/C LTDA EPP.

Não há nos registros da Comissão a discussão dos critérios que levaram à seleção das empresas convidadas. Mesmo questionada pela PREVIC, a PETROS não soube esclarecer os critérios (SID no2, de 24/06/2006, respondida pela Pres-291-2016, de 20/07/2016).

Em 12 de maio de 2009, ou seja, no próprio dia da abertura dos envelopes, a Comissão da Tomada de Preços¹²³ decidiu o critério que nortearia a seleção:

4. Metodologia adotada para avaliação das Propostas:

Por unanimidade, os componentes da Comissão de Tomada de Preços deliberaram previamente por adotar o critério de menor preço para avaliação das propostas.

¹²⁰ A Política de Contratação da PETROS encontra-se no arquivo denominado “7 - Anexos 13 ao 30”, às fls. 2/17, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹²¹ Política de Contratação da PETROS. 4.1.13 - Os fornecedores convidados para participar do processo de Tomada de Preços deverão, obrigatoriamente, atender aos critérios “a”, “b” (quando já houver prestado serviço a PETROS) e “c” e, preferencialmente, ao item “d”.

a) Empresas com especialização comprovada (portfólio);

¹²² Ata da Reunião da Comissão de Tomada de Preços encontra-se no arquivo denominado “7 - Anexos 13 ao 30”, às fls. 215/216, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹²³ Ata da Reunião da Comissão de Tomada de Preços encontra-se no arquivo denominado “7 - Anexos 13 ao 30”, às fls. 215/216, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Das cinco convidadas, apenas três apresentaram propostas, sendo que uma delas, a própria **LD Consultoria em Informática S/C LTDA EPP**, não preencheu os requisitos de habilitação:

6. Apresentação dos documentos de Habilitação (Envelope 1)

a) LCA: Apresentou todos os documentos.

b) Value: Apresentou todos os documentos.

c) LD: Apresentou parcialmente os documentos. Enviou carta justificando a ausência do mesmo.

Questionada pela PREVIC, a PETROS não conseguiu apresentar cópia das Cartas-Convite enviadas às empresas selecionadas. Também não conseguiu apresentar a proposta recebida da consultoria LCA, nem mesmo a da própria vencedora.

c) Valor irrisório da proposta comercial¹²⁴ encaminhada pela **LD Consultoria**, qual seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), enquanto as empresas concorrentes apresentaram propostas equivalentes a 12 e 19.5 vezes maior¹²⁵:

7. Apresentação das Propostas Comerciais (envelope 2)

a) LCA: (I) Proposição de honorários com Due Diligence, no valor de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), sem previsão da forma de pagamento.

b) Value: (I) Proposição de honorários com Due Diligence, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a serem pagos da seguinte forma: 50% ou R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) no aceite da proposta caracterizado pela assinatura dos contratos, e os 50% restantes, R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), até 05 dias após a entrega dos trabalhos.

c) LD: (I) Proposição de honorários com Due Diligence, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem previsão da forma de pagamento.

¹²⁴ A proposta comercial encaminhada pela LD Consultoria encontra-se no arquivo denominado “7 - Anexos 13 ao 30”, às fls. 160/163, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹²⁵ Ata da Reunião da Comissão de Tomada de Preços encontra-se no arquivo denominado “7 - Anexos 13 ao 30”, às fls. 215/216, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



d) Deficiência na comprovação da qualificação técnica e da especialização da empresa **LD Consultoria em Informática**, uma vez que o portfólio apresentado consistia, basicamente, em referências genéricas emitidas pelas empresas “CDS Empreendimentos Imobiliários” e “Clínicas Oncológicas Integradas S/A”, bem como pela POSTALIS, declarando a realização de serviços de “valuation” e “avaliações de empresas”, sem a indicação do objeto da avaliação, a época em que foi confeccionado ou o nível de satisfação do serviço prestado, de forma a concluir pela compatibilidade da experiência com a necessidade da PETROS.

Conforme bem observado pela PREVIC:

Embora exigida a comprovação obrigatória de experiência dos habilitados pela Política de Contratação, não houve qualquer manifestação da Comissão sobre a similaridade dos serviços declarados e a necessidade da PETROS, de forma a ratificar que os mesmos efetivamente qualificavam a LD Consultoria em Informática S/C LTDA EPP para avaliar um portfólio com dezenas de usinas de geração de energia elétrica.

Não foi identificado em que se apoiou a Comissão para concluir que a empresa da LD Consultoria em Informática fosse julgada apta a fornecer um laudo e concluir que uma empresa valia R\$ 3,15 bilhões. A análise evidenciou que a seleção dos destinatários das Cartas-Convites não levou em consideração a equivalência de qualidade técnica dos concorrentes.

e) Contratação da **LD Consultoria em Informática** sem a apresentação de toda a documentação exigida. Com efeito, consta da ata de Reunião da Comissão de Tomada de Preços¹²⁶:

8. Conclusão

Após análise das propostas apresentadas, os componentes da Comissão de Tomada de Preços, deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

a) Declarar a empresa LD Consultoria vencedora da Tomada de Preços para contratação de serviços de consultoria nos moldes da carta convite ANP 123/2009, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

(i) Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social, válida nesta data de apresentação da proposta;

¹²⁶ Ata da Reunião da Comissão de Tomada de Preços encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 215/216, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- (ii) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2008;
 - (iii) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa-jurídica, válida na data de apresentação da proposta;
 - (iv) Declarações/atestados de capacidade técnica de, no mínimo, 03 (três) empresas, comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta Tomada de Preços. Deverão constar das declarações/atestados, nome, endereço e telefone de contato, para posterior comprovação por parte das Contratantes e
 - v) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível como objeto contratual, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar desta data, podendo ser prorrogado mediante nova decisão dos integrantes da referida tomada de preço.
- b) Sugerir à Diretoria Executiva da PETROS a contratação da empresa LD Consultoria conforme ANP 123/2009 (Carta-Convite), pelo valor da proposta apresentada com Due Diligence.

f) O contrato ANP 123/2009¹²⁷ firmado entre a PETROS e a **LD Consultoria em Informática S/C LTDA** foi assinado antes do resultado da Tomada de Preços. Nesse sentido, a reunião de abertura de envelopes de habilitação e de propostas ocorreu no dia 12 de maio de 2009, enquanto o contrato com a LD Consultoria já havia sido assinado um dia antes, 11 de maio de 2009.

Note-se que esse contrato foi firmado pelo então Gerente-Executivo de Novos Projetos, **MARCELO ANDREETTO PERILLO**, que é a mesma pessoa que foi designada para compor e coordenar a Comissão de Tomada de Preços em 16/04/2009 pelo Diretor Financeiro e de Investimentos por meio da Ordem de Serviço DIFI no 03/2009. Também foi ele o subscritor do Memo ANP-163/2009 que apresentou a proposta para apreciação do Comitê de Investimentos, do

¹²⁷ O Contrato ANP 123/2009 firmado entre a PETROS e a LD Consultoria em Informática S/C LTDA encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 164/170, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



qual também era integrante e que, na sequência, depois de aprovada, encaminhou ao Diretor Financeiro e de Investimentos a proposta de investimento no Multiner FIP para deliberação no âmbito da Diretoria-Executiva.

g) Ausência de independência no laudo emitido pela **LD Consultoria em informática**, uma vez que a única fonte de informações utilizada pela empresa avaliadora foi a dada pela própria empresa avaliada (Multiner S.A). O atributo da independência exigira da empresa avaliadora que, além da capacidade crítica, buscasse informações em outras fontes que permitissem a confirmação dos dados apresentados pelo ofertante, o que não foi feito, conforme se nota da leitura do *Disclaimer* do laudo. Ademais, a própria carta-convite previa que a proposta de trabalho envolvia a realização de *due diligence*, o que não foi feito.

Conforme será exposto mais a frente, há pontos no laudo que evidenciam inclusive que a companhia foi a própria redatora do documento, conforme se vê do item 2.4.3 do laudo, onde consta que “no segmento de geração hidrelétrica possuímos direitos”.

h) incompatibilidade entre o ramo de atividade da **LD Consultoria em Informática**– registrada no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal como “*Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*” – e a atividade de consultoria e auditoria esperada para a realização da *valuation*.

i) O exíguo prazo de onze dias para a apresentação do laudo de avaliação (incluindo *due diligence*), não obstante a gama de complexidades inerentes aos planos de dezenas de usinas em diferentes localidades geográficas, inclusive em outros países, chegando a manifestar-se sobre parcerias econômicas com grupos chineses e detalhamento dos planos estratégicos das empresas concorrentes.

De fato, a falta de expertise necessária para a realização de *valuation* aliado ao conjunto de falhas acima apontadas resultou em laudo de avaliação desprovido de confiabilidade, cujo conteúdo reflete o ardil que culminou com a sobreprecificação da Multiner S.A., conforme se demonstrará.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Após a contratação, a **LD Consultoria em Informática**, por meio de seus sócios **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO** e **LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO**, apresentou o *Laudo de Avaliação Multiner S.A.*¹²⁸, de 22 de maio de 2009, concluindo pelo valor da Multiner S.A em R\$ 3,149 bilhões.

No Laudo de Avaliação, a LD Consultoria arrolou 28 (vinte e oito) empreendimentos¹²⁹, classificando-os em: 1. empreendimento em operação (apenas um empreendimento, a UTE Cristiano Rocha, em Manaus/AM, de propriedade da Rio Amazonas Energia S.A. – RAESA); 2. projetos em construção e com PPA¹³⁰ negociado; e 3. projetos sem PPA e sem construção iniciada à época, apresentados pela Consultoria da seguinte forma:

Usina	Combustível	Início da Operação	Capacidade	Investimento Total	Status
UTE Cristiano Rocha	Óleo Combustível	Nov/06	85,4		Em operação
UTE Itapebi	Óleo Combustível	2010	145,84	225,3	PPA
UTE Monte Pascoal	Óleo Combustível	2010	141,8	225,3	PPA
UTE Santa Rita de Cássia	Óleo Combustível	2011	174,6	207,0	PPA
UTE Pernambuco IV	Óleo Combustível	2011	200,8	238,1	PPA
UTE Pernambuco III	Óleo Combustível	2013	200,8	238,1	PPA

¹²⁸ Laudo de Avaliação da Multiner elaborado pela LD Consultoria, de 22 de maio de 2009 encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 266/303, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹²⁹ Apesar de ter indicado 31 (trinta e um) empreendimentos na tabela, o Laudo deixou claro que não foram considerados na avaliação os projetos no Chile (UTE Castilla e UTE Diego Almagro) e ainda os projetos do programa de geração de energia por biomassa.

¹³⁰ PPA (*Power Purchase Agreement*) é espécie de contrato de compra e venda de energia, ou de fornecimento de energia, firmado entre o empreendedor (produtor ou fornecedor) e o comprador ou consumidor, com vigência de longo prazo e sujeito a controle por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

UTE Termopower V	Óleo Combustível	2013	200,8	238,1	PPA
UTE Termopower VI	Óleo Combustível	2013	200,8	238,1	PPA
Alegria I e II	Eólico	2010	151,8	766,0	PPA
UTE BM I	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE Patis I	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE Corinto I	Gás Natural	J2013	150	182,1	Sem PPA
UTE Corinto II	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE Corinto III	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE MC I	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE MC II	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE MC III	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE Cristiano Rocha Exp.	Gás Natural	2010	50	130,3	Sem PPA
UTE Rio Largo	Óleo Combustível	2012	148	178,2	Sem PPA
UTE Messias II	Óleo Combustível	2012	296	356,4	Sem PPA
UTE Messias III	Óleo Combustível	2012	148	178,2	Sem PPA
UTE Termopower VII	Óleo Combustível	2013	200,8	245,5	Sem PPA
UTE Termopower VIII	Óleo Combustível	2013	200,8	245,5	Sem PPA
UTE Ribeirão I	Óleo Combustível	2013	200,8	245,5	Sem PPA
UTE Lajedo	Óleo Combustível	2012	140,4	169,0	Sem PPA
UTE Angelim	Óleo Combustível	2012	140,4	169,0	Sem PPA
UTE Diego de Almagro	Óleo Combustível	2012	85,00	70,00	Sem PPA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Alegria III	Eólico	2012	100	389,2	Sem PPA
UHE Santa Catarina (UHE Iraí)	Hidrelétrica	2014	330	996,2	Sem PPA
UTE Chile	Carvão	2012	700	2.200,0	Sem PPA
Programa Biomassa	Biomassa de RSU	A partir de 2010	300	750,00	Sem PPA

Desses empreendimentos arrolados, a **LD Consultoria em Informática** levou em conta **apenas 1 (um) empreendimento do tipo *brownfield*** (já construído e já em operação) e **27 (vinte e sete) empreendimentos *greenfields*** (ainda em construção ou existentes apenas como projetos, no papel, não iniciadas a construção ou a fase de operação), dos quais apenas 8 (oito) com PPA negociado, sendo os outros **19 (dezenove) sem PPA**.

Esse único projeto que estava em operação foi apresentado como exemplo de “excelência” da Multiner S.A. em diversos pontos do Laudo:

2.1 Histórico

(...) A companhia originou-se da parceria de seus atuais acionistas, iniciada em 2005, para fins da viabilização da construção, montagem e operação da UTE Cristiano Rocha, em Manaus (AM), pertencente à RAESA. O sucesso deste empreendimento, associado à capacidade técnica e empreendedora dos sócios e ao cenário favorável decorrente do aumento da demanda por geração de energia elétrica no Brasil, motivou a expansão desta parceria por meio da Multiner. Assim, a Multiner passou a dedicar-se à análise e desenvolvimento de novos empreendimentos. (...)

2.5 Diferenciais Competitivos

(...)

A Multiner possui uma equipe de executivos com grande experiência nos setores elétrico e financeiro, com a qual desenvolveu projetos diferenciados de acordo com o cenário energético atual e com capacidade de continuar mantendo a excelência na prospecção e desenvolvimento de novos empreendimentos. Os níveis de eficiência operacional da usina Cristiano Rocha em Manaus demonstram que a equipe técnica da companhia também possui expertise (sic) em operação e manutenção de empreendimentos de geração de energia elétrica.



Ocorre que o laudo elaborado pela **LD Consultoria em Informática**, de responsabilidade dos sócios **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO** e **LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO**, foi irregularmente confeccionado de modo a supervalorizar os empreendimentos que integravam o portfólio da Multiner S.A., beneficiando indevidamente os sócios/controladores da empresa-alvo **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA**. Além disso, a supervalorização dos empreendimentos fez com que a PETROS despendesse mais dinheiro do que seria devido para adquirir sua participação no FIP Multiner, conforme será tratado adiante.

A supervalorização dos empreendimentos do portfólio da Multiner ocorreu, em linhas gerais, porque a **LD Consultoria em Informática**, para a precificação dos ativos avaliados, considerou taxas de desconto irreais e desfavoráveis para a PETROS (logo, indevidamente favoráveis aos sócios/controladores da MULTINER S/A), superavaliando, portanto, os empreendimentos/projetos avaliados.

A **LD Consultoria**, para avaliação da Multiner, elegeu o método do Fluxo de Caixa de Descontado do Acionista (ou “*Free Cash Flow to Equity*” – FCEE), sob a justificativa de esse “*ser o método mais recomendado nas situações em que se queira visualizar o fluxo de amortizações e pagamento de juros dos projetos*”. Para evitar repetições desnecessárias sobre o mencionado método de avaliação, remetemos ao item 2.

Quanto às premissas utilizadas no laudo de avaliação, os relatórios de fiscalização e de auditoria que instruem esta ação demonstram que houve manipulação por parte da **LD Consultoria** – em conluio com os **sócios/controladores da Multiner S/A** – com vistas a obter o valor final de R\$ 3,149 bilhões como avaliação da Multiner. Toda a forma ilícita com que a **LD Consultoria** trabalhou as premissas contou com o assentimento da Diretoria Executiva da PETROS quando da aprovação do investimento no FIP Multiner.

A primeira irregularidade constatada no laudo da **LD Consultoria em Informática** foi considerar todos os projetos de geração de energia, inclusive os que não possuíam PPA



negociado¹³¹. Ocorre que conferir valor econômico a empreendimentos que só existem como projeto, previstos meramente “no papel” (os chamados “*greenfields*”), é um dos meios criminosos utilizados para a *sobreprecificação* de ativos.

Com efeito, o Laudo de Avaliação da Multiner, conforme já aduzido, classificou os 28 (vinte e oito) empreendimentos da Multiner em três categorias: a) empreendimento em operação, aqui inserido apenas um projeto; b) projetos com PPA negociado; e c) projetos sem PPA, sendo que nessas duas últimas categorias (com PPA e sem PPA) enquadram-se os 27 (vinte e sete) empreendimentos do tipo *greenfield* (sendo 8 projetos com PPA e 19 sem PPA).

Ocorre que, para que fosse obtido o valor econômico total da Multiner de R\$ 3,149 bilhões, a avaliação atribuiu, indevidamente, valor econômico aos projetos sem PPA. Em verdade, com o fito de escamotear a indevida valoração de projetos sem PPA, a **LD Consultoria em Informática** fez constar em seu Laudo de Avaliação que em tais empreendimentos seriam aplicadas taxas de descontos que variavam entre 18% a 35%, em função da dependência da venda de energia por leilões ou perspectiva de atuação no mercado livre de energia.

Trata-se de ludíbrio com o intento de dar aparência de que foram considerados os riscos inerentes a esse tipo de empreendimento e de que houve uma avaliação conservadora ou moderada desses ativos.

Ocorre que, como já salientado, conferir valor econômico a empreendimentos que só existem como projeto, previstos meramente “no papel” (os chamados “*greenfields*”), é um dos meios criminosos utilizados para a *sobreprecificação* dos ativos do grupo econômico. Sobretudo quando não há sequer o contrato de longo prazo (PPA) que possa garantir receitas futuras.

Nesse sentido é o parecer técnico do SPPEA¹³²:

¹³¹ PPA (*Power Purchase Agreement*) é espécie de contrato de compra e venda de energia, ou de fornecimento de energia, firmado entre o empreendedor (produtor ou fornecedor) e o comprador ou consumidor, com vigência de longo prazo e sujeito a controle por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

¹³² O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A desconsideração dos projetos sem PPA é razoável e deveria ser uma prática adotada no cenário-base do laudo de avaliação. Na época de realização do laudo, os projetos sem PPA da Multiner S.A não tinham licença ambiental, não possuíam instalações físicas e não tinham a garantia do recebimento de nenhum tipo de receita com a venda da energia elétrica gerada. Ou seja, eram empreendimentos completamente fictícios e, consequentemente, sem um valor econômico real. Por isso, a desconsideração dos projetos sem PPA deveria ser a regra dos laudos de valuation.

Essa também foi a conclusão da FGV PROJETOS¹³³, que fez constar em seu relatório que:

Entretanto, a FGV considerou não alinhado às boas técnicas de finanças corporativas, precificar projetos que não possuem PPA, considerando-se não ser razoável (ou de bom senso) considerar fluxos de empreendimentos com elevadíssimo grau de incertezas, como por exemplo:

Realização dos leilões nas datas esperadas;

Sucesso da Multiner nesses certames;

Atrasos em boras por conta de equipamentos, condições climáticas e não obtenção de licenças ambientais; e

Não obtenção de financiamentos no percentual de 75% do investimento nas condições de taxas e prazos consideradas nos estudos.

Ainda conforme o relatório da CPI dos Fundos de Pensão, além da empresa avaliadora incluir projetos que apenas existiam no papel como se fossem usinas prestes a operar, minimizou ela os custos de operação, gestão e financiamento dos empreendimentos que seriam realizados:

“Em linhas gerais, as avaliações foram feitas para a Funcef e para a PETROS, respectivamente pelas empresas CG Quatro e LD Consultoria. Essas empresas, dentre outras irregularidades, avaliaram projetos greenfields (apenas no papel) como se fossem usinas em vias de operação – quando na realidade nem existiam ainda –, além de minimizar os custos de operação, gestão e financiamento dos empreendimentos que seriam realizados. Isto ficou comprovado em relatório da Deloitte - contratado pelo Multiner FIP – pouco mais de um ano depois do primeiro investimento dos Fundos de Pensão. O referido relatório

¹³³ O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

concluiu, em linhas gerais, que a empresa Multiner valia cerca de um terço do que as consultorias contratadas pela Funcef e PETROS empresas haviam informado.”

Nesse ponto, vale observar que a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração (SRG) da Aneel expressou profunda preocupação com os empreendimentos que contam apenas com PPA negociado, mas sem operação. Conforme apontado no relatório da PREVIC, a SRG da Aneel registrou no Memorando n. 252/2011-SRG/Aneel, de 18/11/2011, posicionamento contundente, abordando o risco ao sistema interligado nacional - SIN decorrente da ANEEL tolerar a existência de “usinas de papel”, cujos “agentes venceram leilões de energia nova, mas não possuem intenção alguma de efetivamente construí-las”.¹³⁴

Outra inconsistência quanto às premissas adotadas pela **LD Consultoria** refere-se ao projeto “UTE Pernambuco III” (empreendimento com PPA negociado).

A **LD Consultoria em Informática**, no seu relatório de avaliação de 22 de maio de 2009, considerou a participação de 75% da Multiner no referido empreendimento para obtenção do valor final da Multiner, embora a empresa tivesse cedido sua participação no projeto em 12 de maio de 2009.

Pelo acordo firmado, a Multiner cedeu sua participação (75%) à A&G Energia Empreendimentos Ltda. - ME e a Ronaldo Ganon e obteve aumento de participação nos projetos Pernambuco IV, Termopower V e Termopower VI, além de adquirir participação nas usinas Ribeirão I, Termopower I, II, III, IV, VII e VIII.

A manipulação desses dados para sobreprecificação dos ativos da Multiner fica evidente pois a **LD Consultoria**, além de considerar a participação de 75% na UTE Pernambuco III, que já não havia mais, incluiu os acréscimos de participação decorrentes do mesmo acordo que previu a cessão de direitos sobre a Pernambuco III. Significa dizer que não se pode admitir, como justificativa para assunção indevida de premissa, suposta adoção de *data base* anterior à data do

¹³⁴ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – *Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner*” e “5 - *AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner*”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47



acordo de cessão de direitos. Considerando que a mesma falha foi constatada no laudo da CG QUATRO (empresa que também é de **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO**), elaborado para a FUNCEF, transcrevemos trecho do relatório da Força Tarefa da Caixa Econômica Federal para melhor compreensão dos fatos¹³⁵:

“42. De outro lado, diante da omissão no laudo de *Valuation*, é, em tese, possível que se alegue que o documento utilizou data base de dezembro de 2008, anterior, portanto à negociação da usina Pernambuco III. Com efeito, a lista dos Projetos com PPA negociado pela CG Quatro coincide com a que consta no balanço da empresa de dezembro de 2008 (pois ainda considera a usina Pernambuco III no portfólio e avalia as usinas Pernambuco IV, Termopower V e Termopower VI nos percentuais de participação acionária constantes do balanço de 2008, qual seja 75%). No entanto, admitir a adoção da data base de dezembro de 2008 pela CG Quatro, não seria suficiente a atestar a regularidade do *Valuation* em relação a este ponto, uma vez que:

(i) é tecnicamente inadmissível que um laudo de *Valuation* deixe de consignar a ‘data base’ utilizada, em especial se houver sido adotada data base de oito meses antes de sua emissão;

(ii) independentemente da ‘data base’ utilizada, modificações substanciais do Portfólio que pudessem atrair alteração significativa do valor da empresa – como é o caso de permuta de Projetos – deveriam ser informadas pela Multiner e consideradas pela CG Quatro, sob pena de se ter um laudo de *Valuation* ultrapassado que não reflita com mínima fidedignidade o valor da empresa; e

(iii) caso houvesse sido adotado o balanço de 2008 como referência para a *Valuation*, a CG Quatro não poderia ter considerado no seu laudo participação de 100% da Multiner em usinas que a empresa recebeu (integral ou parcialmente) na negociação de maio, a exemplo das usinas Termopower VII e VIII e da usina Ribeirão I.”

Conforme será melhor detalhado adiante, o Laudo de Avaliação realizado pela **LD Consultoria em Informática** foi baseado em *informações repassadas pela própria Multiner*. Isso demonstra que a indevida inserção da usina Pernambuco III no rol de ativos da Multiner deve-se, também, à atuação/participação da própria Multiner S/A.

Além disso, a **LD Consultoria em Informática**, embora não tenha utilizado os projetos de usinas de biomassa para fins de calcular o valor da empresa, considerou tais projetos no portfólio da Multiner S.A., que se destacavam por seu “forte apelo ambiental”, “grande potencial de expansão” e a possibilidade de “se habilitar para a venda de crédito de carbono”.

¹³⁵ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 8/10 (fls. 151/153 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



Contudo, conforme Nota Explicativa n.9 às Demonstrações Financeiras do exercício de 2008, a Multiner havia reavaliado os gastos, e considerou que o projeto era inviável. Ou seja, mesmo tendo sido declarada a inviabilidade do Projeto Biomassa nas Demonstrações Financeiras da Multiner S/A de 31/12/2008, publicadas em 31/12/2009, o Laudo e o Memo ANP-163/2009, emitidos menos de dois meses depois, ainda defendiam sua atratividade, apresentando-o como uma variante da matriz energética do portfólio da Multiner S/A e um diferencial de sustentabilidade. Conforme a PREVIC¹³⁶, esse fato ilustra o baixo nível de comprometimento do elaborador do laudo com a veracidade das informações, pois sequer dos relatórios de auditoria independente a **LD Consultoria** parece ter tido o cuidado de ter procurado tomar conhecimento.

Outra inconsistência verificada se refere à adoção da **premissa da perpetuidade**. Nesse sentido, o laudo considerou que o investimento poderia ser subdividido em dois períodos distintos: o primeiro relacionado ao período para o qual estimam-se os fluxos de receitas e de despesas (período das estimativas), e o subsequente (premissas), para o qual se supõe que cada uma das usinas apresentará um comportamento de crescimento real e perpétuo de 2% (dois por cento) ao ano.

Dessa maneira, transcorrido o período das estimativas (que se estenderia até o ano de 2024), o Laudo de Avaliação estabelece uma premissa sob a forma de um número — que o laudo não esclarece de onde surgiu —, o qual representa o eterno crescimento do fluxo de caixa de cada usina. **Como consequência do modelo, quanto maior a perpetuidade, maior o impacto no valor presente do empreendimento.** Com isso, o laudo de avaliação admitiu como razoável que vinte e oito empreendimentos, a partir do ano de 2024, crescessem a uma taxa perpétua de 2% (dois por cento) ao ano.

¹³⁶ Fls. 49 do Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



Conforme apontado pela PREVIC, na avaliação da Multiner pela **LD Consultoria em Informática**, do valor de R\$ 3,149 bilhões, R\$ 1,054 bilhão (33,6%) correspondia à parcela decorrente do uso da premissa de perpetuidade. Dessa maneira, mais de um terço do valor dado à Multiner decorria de uma única premissa, referente justamente ao período em que, de tão distante, a técnica prevê que se deixe de realizar estimativas pelas incertezas e a respectiva precariedade que o processo de projeção passa a representar.

Nesse mesmo sentido foi a Comissão Interna de Sindicância da PETROS¹³⁷, que concluiu em seu relatório que a LD Consultoria deveria ter considerado o valor terminal, e não a perpetuidade, uma vez que não havia garantia da renovação dos contratos.

Na apresentação dos resultados, o Laudo de Avaliação reservou um parágrafo para apresentar o resultado obtido sem o impacto da perpetuidade, o que reduziu o deságio de 42% para 18%:

Mesmo considerando um cenário ainda mais conservador, em que os projetos da companhia não se perpetuem e tenham valor terminal nulo, o valor justo do FIP seria de R\$ 500,8 milhões, representando um prêmio de 18% frente ao valor de negociação das cotas. Acreditamos que esta avaliação é demasiadamente conservadora, tendo em vista que a estratégia da companhia é dar continuidade comercial às suas usinas após a conclusão de seus PPAs iniciais, por meio da participação de leilões de energia velha e/ou contratas no mercado livre. Como ainda não aconteceram leilões de energia velha com a participação de usinas térmicas, não é possível obter um referencial para projeção dos seus termos comerciais, entretanto acreditamos que, do ponto de vista do acionista, as condições comerciais se manteriam. (Grifamos)

Uma outra inconsistência grave do laudo elaborado pela **LD Consultoria em Informática** está na *taxa de desconto* encontrada.

Quanto a esse ponto, a FGV PROJETOS¹³⁸ traz importantes considerações sobre os equívocos cometidos pela **LD Consultoria** ao calcular a taxa de desconto. De acordo com a FGV, os projetos não apresentam de forma completa a Demonstração de Resultados Projetada,

¹³⁷ O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÂNCIA FIP MULTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹³⁸ O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148.



pois elas se encerram no Resultado da Atividade (EBIT), ou seja, antes da despesa e receita financeira e do IR. Em todos os projetos as projeções foram desenvolvidas em R\$ nominais, porém a Taxa de Desconto utilizada está em dólares (US\$), ou seja, não foi feita a conversão de dólares para reais, o que reduziria o valor presente líquido de todos os projetos. O beta alavancado também foi considerado em um valor extremamente baixo (0,59), fugindo dos padrões do setor e da razoabilidade. Além disso tudo, o fator de alavancagem deveria considerar uma alíquota de IR+CSSL de ordem de 15,25%, em vez de 34% como apresentado, uma vez que há uma redução de 75% do IR por conta de os projetos estarem localizados na área da SUDENE. Levando em conta essas observações, a **FGV encontrou a taxa de desconto de 20,72%**, contra uma 12,57% utilizada no laudo da LD. Para melhor compreensão, transcrevemos as considerações da FGV¹³⁹:

Em todos os projetos observados não é aprestada de forma completa a Demonstração de Resultados Projetada, pois elas se encerram no Resultado da Atividade (EBIT), ou seja, antes da despesa e receita financeira e do IR. Por conta deste artifício não é aplicado o montante das despesas financeiras e do imposto de renda e contribuição social. O laudo apresenta apenas o resultado líquido projetado, que é a base (ou seja, a primeira linha) do cálculo do Fluxo de Caixa do Acionista Projetado;

Além disso, em todos os projetos as projeções foram desenvolvidas em R\$ nominais, porém a Taxa de Desconto utilizada está em US\$ (dólares norte-americanos) o que significa que não foi feita a conversão da taxa em dólares para reais. Caso fosse feito (como é o correto) elevaria a taxa de desconto e consequentemente reduziria o Valor Presente Líquido de todos os projetos;

Ainda com relação à taxa de desconto, para o cálculo do beta alavancado, foi considerado um fator de alavancagem extremamente baixo, - 0,59 considerado pela LD como estrutura de capital da companhia a valor de mercado – o que foge inteiramente, tanto dos padrões do setor, como dos níveis de razoabilidade em termos de estrutura de projetos, para uma empresa tamanha alavancagem, haja vista, que para todos os projetos o Laudo LD considera que 75% dos investimentos serão financiados com capital de terceiros (BNDES); e

O fator de “alavancagem” deveria considerar uma alíquota de IR + CSSL da ordem de 15,25%, ao invés de 34% como apresentado. Tal diferença se deve a redução de 75% do IR por conta de os projetos estarem localizados em área da SUDENE.

¹³⁹ O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148.



Ademais, conforme observado pelo laudo da SPPEA¹⁴⁰, a prática de adotar taxas de desconto iguais para empreendimentos diferentes, como feito pela **LD Consultoria em Informática**, sinaliza que a empresa avaliadora não considerou os riscos específicos de cada uma das usinas elétricas, e, portanto, o cálculo da taxa de desconto não foi feito de maneira prudente e com o devido rigor técnico. Como cada projeto apresenta diferentes níveis de alavancagem, diferentes infraestruturas físicas e diferentes tipos de matriz energética, espera-se que o nível de risco de cada um deles seja distinto e não seja apenas condicionado aos acordos de PPA. Além disso, as usinas localizam-se em diversas regiões geográficas, e consequentemente, estão sujeitas a incertezas relativas às condições locais do mercado de trabalho, da existência de fornecedores de insumos e das diversas legislações locais relativas ao uso do solo e ao meio ambiente.

Ainda conforme o laudo da SPPEA, causa estranheza também o fato de a **LD Consultoria** utilizar exatamente a mesma taxa de desconto na avaliação da UTE Cristiano Rocha e na avaliação dos projetos com PPA, que sequer tinham infraestrutura física. Transcrevemos:

Chama atenção o fato da CG Quatro Consultoria e da LD Consultoria aplicar exatamente a mesma taxa de desconto na avaliação da UTE Cristiano Rocha e na avaliação dos projetos com PPA que não tinham qualquer infraestrutura física, possuindo uma estrutura tipicamente greenfield. Aplicar uma mesma taxa de desconto para empreendimentos com diferentes estágios de maturação e com diferentes níveis de risco pode ser considerado um grave erro técnico, uma vez que as taxas de desconto captam exatamente o nível de risco de um negócio

O Parecer Técnico da SPPEA¹⁴¹ também observa que a **LD Consultoria** citou apenas as fontes da taxa livre de risco (Bloomberg e Valor Econômico) e prêmio de risco (website do professor Aswath Damodaram), deixando de informar a fonte dos dados utilizados para o cálculo do índice beta. Transcrevemos:

Em relação aos laudos de avaliação da LD Consultoria, nota-se que o cálculo do CAPM foi justificado, mas apenas as fontes da taxa livre de risco (Bloomberg e Valor Econômico) e prêmio de risco (website do professor Aswath Damodaram) foram citadas. A fonte dos

¹⁴⁰O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁴¹O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

dados utilizados para o cálculo do índice beta não foi informada pela LD Consultoria, demonstrando que não houve uma completa transparência nas informações utilizadas no laudo.

Já em relação ao risco de não-obtenção de financiamento, o laudo da **LD Consultoria em Informática**, embora faça referência aos custos na definição da taxa de desconto, em nenhum momento aborda a relevância da proporção do financiamento necessário. Com efeito, a Multiner possuía um capital social de R\$728 mil de seus sócios originais (ações ON) e de R\$15,66 milhões do BVA (ações PN). Se o aporte do FIP alcançasse os R\$412 milhões pretendidos, isto representaria cerca de 5,98% do investimento pretendido. Considerando-se todos os projetos arrolados, o investimento alcançaria R\$10,178 bilhões, o que agravaria a proporção, que passaria a ser de 4,21%. Conforme relatório de fiscalização da PREVIC:

218. Em relação ao risco de não-obtenção de financiamento, embora a referência aos custos na definição da taxa de desconto, chama a atenção que em nenhum momento o laudo aborde a relevância da proporção do financiamento necessário. De acordo com o quadro constante na página 16 do laudo, os vinte e sete projetos que contribuíram para apurar o valor da Multiner demandariam R\$7,158 bilhões em investimentos. Considerando que a Multiner possuía um capital social de R\$728 mil de seus sócios originais (ações ON) e de R\$15,66 milhões do BVA (ações PN) e que o aporte do FIP alcançasse os R\$412 milhões pretendidos, isto representaria cerca de 5,98% do investimento pretendido. Considerando-se todos os projetos arrolados, o que incluiria uma termelétrica a óleo, a hidrelétrica no Chile e as trinta usinas do Projeto Biomassa, o investimento alcançaria R\$10,178 bilhões, o que agravaria a proporção, que passaria a ser de 4,21%.

219. Mesmo que o laudo não tenha referido, as avaliações realizadas no âmbito da PETROS não poderiam ter deixado de abordar os riscos de executar vinte e sete projetos com tamanha dependência de recursos de terceiros.

Ainda como bem observado pelo laudo da SPPEA, a **LD Consultoria em Informática** utilizou as mesmas premissas da **CG QUATRO Consultoria**¹⁴² para o cálculo do FCLA. Com efeito, as receitas dos projetos com PPA foram fundamentadas nos respectivos contratos de fornecimento de energia, as receitas dos projetos sem PPA foram baseadas em resultados dos últimos leilões e as premissas para os custos operacionais e fixos foram baseadas em referenciais de mercado e orçamentos realizados pelas empresas que ofertam esse tipo de serviço.

¹⁴² Empresa responsável pela elaboração da *valuation* da Multiner S.A. para a FUNCEF.



Ambos os laudos também não apresentaram descrição e detalhamento das informações empregadas para a elaboração das premissas das receitas e despesas utilizadas no cálculo da FCLA¹⁴³:

Em relação aos laudos elaborados pela LD Consultoria para subsidiar a decisão de investimento da PETROS e da POSTALIS, foi observado a utilização das mesmas premissas adotadas pela CG Quatro Consultoria para o cálculo do FCLA. Assim, as receitas dos projetos com PPA foram fundamentais nos respectivos contratos de fornecimento de energia, as receitas dos projetos em PPA foram baseadas em resultados dos últimos leilões e as premissas para os custos operacionais e fixos foram construídas utilizando referências de mercado e orçamentos realizados pelas empresas que ofertam esse tipo de serviço. Da mesma forma que a avaliação feita pela CG Quatro, o laudo da LD Consultoria também não apresentou a descrição e o devido detalhamento das informações empregadas para a elaboração das premissas das receitas e despesas utilizadas no cálculo do FCLA, o que demonstra pouca confiabilidade.

Ainda de acordo com o laudo da FGV¹⁴⁴, além de verificar os VPLs (valores presentes líquidos) dos diferentes projetos da MULTINER S.A., deveria ter sido realizado estudo prospectivo da empresa em si, por meio de projeção consolidada do fluxo de caixa, demonstração de resultados e balanço patrimonial. Se esse estudo tivesse sido realizado, o que era o esperado em razão do valor do investimento, ficaria evidenciada a **total inviabilidade da Multiner S.A.**

Outro meio ardiloso de que se valeu a **LD Consultoria** para elevar artificialmente o valor da Multiner S.A., admitido pela Diretoria Executiva da PETROS ao justificar a aprovação do investimento, foi a **minimização dos riscos** envolvidos no negócio, seja por negligenciar seus potenciais efeitos danosos quando do cálculo do “valor justo da empresa” (“*fair value*”), seja pela manipulação das informações pertinentes, ou, ainda, seja por falsear a respeito dos eventuais fatores mitigadores dos riscos.

A **LD Consultoria**, além da usina em operação, como já dito, utilizou 27 (vinte e sete) projetos de usinas para apuração do valor final da Multiner em R\$ 3,149 bilhões. Todavia, o

¹⁴³O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁴⁴ O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148.



laudo não descreveu os empreendimentos, ou seja, não indicou o estágio do desenvolvimento dos projetos e as peculiaridades de cada usina. Nesse sentido, o Laudo elaborado pela PREVIC¹⁴⁵ é bastante esclarecedor:

Para ilustrar o foco da avaliação, enquanto o laudo reserva três páginas para apresentar seu portfólio de usinas, consome sete apenas para descrever as metodologias disponíveis para realizar a avaliação — sem considerar as quatro páginas que apresentam os resultados da avaliação. **As únicas informações apresentadas são o município de localização, a fonte, a capacidade de geração e se o projeto possui ou não possui PPA**¹⁴⁶. As informações sobre as usinas são apresentadas em forma de tabela. O laudo não refere se o terreno para instalação da usina já foi escolhido, se já está disponível (arrendado, comprado, alugado, etc.) para construção, se o financiamento já está encaminhado, se as diferentes licenças ambientais, prévia, de instalação e de operação estão encaminhadas, se o fornecimento de equipamentos está assegurado, se o prazo entre a encomenda e o recebimento estão condizentes com a previsão de entrada em operação, se já foram selecionadas as companhias seguradoras que irão proporcionar cobertura aos riscos nos diferentes estágios da instalação e operação da usina, se a mão-de-obra que irá atuar na instalação e na operação da usina já está tendo sua contratação preparada, se o mercado local é capaz de oferecer a qualificação necessária ou se exigirá contratação de outras localidades.

Não havendo descrição detalhada acerca da situação das usinas, não houve avaliação alguma sobre o risco dos empreendimentos. Com efeito, o Laudo de Avaliação da **LD Consultoria** não abordou os riscos inerentes ao processo de investimento da PETROS no FIP Multiner, restringindo-se, tão somente, a arrolá-los, deixando claro que o objetivo do laudo era fornecer “estimativas e projeções”, não cabendo a análise dos riscos:

5.4 Fatores de Risco

¹⁴⁵ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – *Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner*” e “5 - *AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner*”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁴⁶ PPA (*Power Purchase Agreement*) é espécie de contrato de compra e venda de energia, ou de fornecimento de energia, firmado entre o empreendedor (produtor ou fornecedor) e o comprador ou consumidor, com vigência de longo prazo e sujeito a controle por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Diversos fatores podem influenciar os resultados operacionais da companhia, fazendo com que não sejam alcançadas as estimativas e projeções utilizadas nesta avaliação.

Por sua vez, o Laudo de Avaliação da **LD Consultoria**, ao tratar dos riscos atinentes à atividade da empresa, além de não os abordar com a devida relevância e não demonstrar de que forma foram considerados na avaliação final do valor da empresa, sugere, sem maiores explicações técnicas, que a experiência dos dirigentes da empresa é fator de mitigação dos riscos apontados – dentre os quais, riscos que não estão sujeitos à atuação dos executivos. Vejamos:

Apesar de todos os riscos, sistemáticos e idiossincráticos, envolvidos, acreditamos que a qualidade dos projetos, aliada a expertise técnica e experiência da equipe da Multiner trará êxito aos empreendimentos planejados pela empresa.

Conforme bem observado pela PREVIC, a experiência de uma equipe que executa um único empreendimento, no caso a Usina Cristiano Rocha, não dispõe de tempo hábil para multiplicar sua escala por vinte e sete outros projetos e continuar a executá-los com a mesma expertise ao mesmo tempo. Consta do relatório da PREVIC:

220. A proposta do Multiner FIP envolvia a construção de vinte e sete usinas. Ao mesmo tempo, a expertise dos administradores da Multiner foi várias vezes destacada ao longo do laudo com base na evidência empírica de uma única usina que havia alcançado o estágio de entrar em operação. Ou seja, independente da capacidade empresarial e administrativa dos dirigentes da Multiner, uma avaliação da atratividade econômica do projeto não poderia deixar de considerar a escala a que se propunha elevar a nova operação da Multiner a fim de se ponderar sobre a viabilidade de seus administradores disporem de tempo hábil para o trabalho. No entanto, em nenhum item do laudo — e tampouco dos registros das atas, que não contêm avaliações dos técnicos nem dos diretores da PETROS — há alguma ponderação sobre a diferença entre administrar o projeto de implantação de uma usina e administrar os projetos de implantação de vinte e sete usinas. Nesse contexto, não se pode ter receio de afirmar que uma equipe de dirigentes que executa um único empreendimento não dispõe de tempo hábil para multiplicar sua escala por vinte e sete e continuar a executá-los com a mesma expertise ao mesmo tempo — mesmo que se tratasse de projetos simples e não complexos como os que envolvem usinas geradoras de energia elétrica.



Além disso, foi justamente a *gestão não profissionalizada da empresa* que gerou o fracasso do empreendimento e foi um dos motivos que justificou a reorganização da Multiner S.A. em 2012, com a alteração dos controladores, conforme será adiante descrito, o que demonstra o tom meramente retórico da consideração feita pela **LD CONSULTORIA** quanto ao fator de mitigação de riscos.

Ainda quanto aos riscos, a **LD CONSULTORIA** incluiu no portfólio da Multiner S.A. a UTE Cristiano Rocha, localizada em Manaus-AM, conforme exposto acima. Contudo, a Multiner S.A. havia apenas negociado em fevereiro de 2008 a opção de compra de 66,34% das ações da empresa 2007 Participações S.A., detentora de 99,9% das ações da RAESA, que por sua vez explorava a UTE Cristiano Rocha. O exercício da opção de compra somente ocorreu em 8 março de 2010, quando a Multiner S.A. se tornou proprietária da 2007 Participações S.A. e, conseqüentemente, da sua controlada, a RAESA. Também na mesma data a Multiner S.A. adquiriu mais 29,70% do capital da empresa 2007 Participações, passando a totalizar 96,04% do capital da empresa. Havia, portanto, um risco de eventual *default* da RAESA, o que poderia gerar considerável prejuízo ao fundo de pensão, já que era a única usina do portfólio que estava em operação. Contudo, esse fator de risco não foi considerado no laudo da **LD CONSULTORIA**¹⁴⁷
148.

Ainda sobre a análise dos riscos, o relatório da FGV também destacou a falta de equilíbrio financeiro da Multiner S.A., que para implementar os 28 projetos precisaria de cerca de R\$ 7,158 bilhões e, mesmo considerando os financiamentos do BNDES na proporção de 75% do orçamento, a companhia teria de aportar ainda os 25% restantes, o que equivale R\$ 1,789 bilhões, o que é incompatível com a captação dos R\$ 412 milhões propostos no FIP Multiner, ainda mais se considerar que as ações adquiridas pelo FIP têm a opção de poderem ser resgatadas a taxa de IGP-M + 9,5%.

¹⁴⁷ PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3080/3081, 3104, 3084vº e 3150 do PIC.

¹⁴⁸ Nesse sentido foi o relatório da FGV que encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148 (fls. 26 do laudo). O trecho pertinente já foi transcrito no item 2.



Também quanto aos riscos, importa consignar que o único detalhamento existente para cada uma das vinte e oito usinas é uma planilha contendo rubricas contábeis descrevendo contas patrimoniais e de resultado, entre o período de 2016 a 2024, passando a retratar, sem qualquer diferenciação, um ativo com valor de R\$ 3,149 bilhões. Verificou-se, assim, que o laudo apurou um valor presente pressupondo que absolutamente tudo na implantação de cada usina daria certo, sem a avaliação de riscos.

A manipulação verificada nos laudos da **LD Consultoria** foi, portanto, essencial para inflar o valor dos ativos da Multiner (ou seja, para realizar o que chamamos aqui de “sobreprecificação” de ativos). De acordo com o constatado pela CPI dos Fundos de Pensão, os equívocos propositadamente cometidos no processo de avaliação da Multiner S.A. causaram prejuízos financeiros aos investidores e fizeram com que o FIP tivesse participação acionária muito menor que a que realmente teria direito. Transcrevemos o que diz o relatório da CPI quanto a esse ponto:

A consequência prática do “erro” de avaliação do valor da Multiner S/A foi, além do prejuízo financeiro aos investidores, o fato de o FIP ter ficado com uma participação acionária muito menor do que se houvesse ocorrido a devida valuation da empresa-alvo. Em outras palavras, com base na avaliação feita pela empresa contratada pelo próprio FIP, a valor investido na Multiner S/A deveria corresponder a cerca de 68% das ações da empresa, ao invés de apenas 20%.

Outro fator que merece registro no que tange à avaliação da Multiner refere-se à ausência de qualquer verificação concreta acerca da situação da empresa (*due diligence*¹⁴⁹). A consequência imediata dessa omissão é que os dados utilizados como premissa para a elaboração do Laudo de *Valuation* foram exatamente os fornecidos pela empresa avaliada (conforme expressamente consignado no próprio Laudo emitido pela consultoria contratada), sem qualquer crítica/verificação das informações, nem da avaliação de ativos e passivos – o que, no caso

¹⁴⁹ *Due diligence* é a realização de processo de diligência prévia, investigação e auditoria nas informações de empresas, fundamental para confirmar os dados disponibilizados aos potenciais compradores ou investidores.



concreto, efetivamente agravou a inadequação do valor final apresentado pela LD Consultoria em Informática.

Tal fato fica evidente na primeira folha do laudo, pois embora refira o acesso a “outras fontes públicas de informação”, o *disclaimer* nunca os precisa ou os detalha, deixando claro que a única fonte de informações utilizada para fundamentar a emissão da avaliação foi a própria companhia avaliada:

Disclaimer

(...)

No que tange ao papel da LD para preparar este laudo de avaliação da Multiner, **a LD se baseou nas informações contidas nas demonstrações financeiras auditadas da companhia avaliada**, em certas informações financeiras e de outras informações cuja natureza é de conhecimento público relacionadas à Multiner, bem como **certas análises e outras informações internas gerenciais que nos foram fornecidas pela administração da Multiner**. A LD manteve conversas com **funcionários e executivos seniores da Multiner**, tendo sido o foco de tais conversas os negócios e as perspectivas da empresa.

Todas avaliações, projeções, estimativas e outras premissas contidas neste laudo de avaliação (incluindo aquelas relacionadas à performance financeira e operacional) foram preparadas a partir de informações fornecidas (oralmente ou por escrito) pela Multiner ou originadas de outras fontes públicas de informação. (Grifamos)

Conforme apontado pela PREVIC¹⁵⁰, o *disclaimer* indica de forma expressa que, embora não tendo conferido as informações prestadas e que “não preparou nem obteve qualquer avaliação independente de ativos e passivos da Multiner”, sem esclarecer as consequências que sofreria em caso de um eventual engano seu, confia nos administradores da Multiner:

Para fins do presente relatório, a LD assumiu e confiou na precisão e completude das informações disponibilizadas, não tendo conduzido qualquer inspeção física de quaisquer dos ativos e propriedades, bem como não preparou nem obteve qualquer avaliação independente de ativos e passivos da Multiner. Entretanto a LD considera que as informações utilizadas para elaboração do presente laudo de avaliação são consistentes.

¹⁵⁰ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47



Há inclusive pontos do laudo que evidenciam de maneira incontroversa que, além de a própria companhia ter sido a fonte das informações do laudo, **foi ela também a redatora do laudo:**

2.4.3 Programa de Geração Hidrelétrica

No segmento de geração hidrelétrica possuímos direitos sobre o estudo de inventário de uma UHE, com investimento total estimado no montante de R\$1 bilhão e capacidade instalada de 330 MW, a ser localizada no estado de Santa Catarina. A concessão para construção e operação da UHE será obtida por meio de processo de leilão a ser realizado pela ANEEL, possivelmente em 2010.

Além disso tudo, as projeções sobre oportunidades futuras não poderiam ter recebido o destaque que receberam no laudo da **LD Consultoria**, sem emprestar ao laudo uma característica de material publicitário. O laudo de avaliação presta-se a arrolar uma série de planos que representavam não mais do que pretensões da companhia avaliada, chegando a relatar uma provável parceria comercial com um “grande grupo chinês”:

24.4 Programa Internacional

Além das usinas a serem instaladas em território brasileiro, a Multiner possui planos para a geração de energia elétrica no Chile, onde pretende participar em processo licitatório para a venda de energia elétrica para a Codelco. Esta licitação será realizada para construção de uma usina termelétrica movida a carvão, com investimento total estimado no montante de R\$2,2 bilhões e capacidade instalada de 700 MW. O início da operação desta usina está previsto para Set/2012. A companhia participará deste empreendimento em consórcio com um grande grupo chinês, que será responsável pelo fornecimento de equipamentos, serviços e financiamento para o projeto.

Ainda quanto ao viés publicitário do laudo, vale notar que o documento reservou um item específico para promover — em vez de avaliar — o que seriam os diferenciais competitivos da Multiner:

2.5 Diferenciais Competitivos



O segmento de geração de energia elétrica está em constante expansão, tanto no Brasil como em outros países da América Latina. Diversos estudos apontam para demandas crescentes tanto para o mercado livre quanto para o regulado, **gerando oportunidades não apenas para a companhia**, mas para o setor privado de geração de energia em geral. Além das **inúmeras oportunidades de negócio**, o setor de geração de energia possui marcos regulatórios bem definidos, provendo segurança institucional a este setor. Os projetos desenvolvidos ou em fase de desenvolvimento da **Multiner possuem fortes diferenciais competitivos frente aos concorrentes**. A diversificação da matriz energética dos empreendimentos faz com que a **companhia atue tanto como seguradora do sistema elétrico**, na forma de usinas por disponibilidade, como também **como fornecedora de energia** para atender a crescente demanda. Estes projetos estão em **locais cuidadosamente selecionados** de modo a otimizar a logística dos insumos e minimizar os custos com transmissão. (Grifamos)

Aqui, fica ainda mais evidente o conluio havido entre a **LD Consultoria**, por meio dos sócios **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO** e **LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO**, e a Multiner S/A, por meio dos sócios/controladores à época **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA**, uma vez que a *valuation* criminosamente confeccionada foi embasada em informações indicadas e disponibilizadas diretamente pela própria empresa-alvo, que seria beneficiada com os aportes indevidos da PETROS.

Vale notar que essa evidente imparcialidade e falta de independência sequer foi objeto de ponderação pelos gestores da PETROS.

Chama também a atenção o fato de os laudos que avaliaram a Multiner S.A. para a FUNCEF, PETROS e POSTALIS conterem valores totalmente divergentes, muito embora tenham eles se baseado no mesmo conjunto de informações fornecidas pela própria empresa e terem sido elaborados num intervalo próximo de tempo (fevereiro a agosto de 2009). Vale notar que todos esses laudos também contaram com a participação de **DIEGO OZÓRIO DE AZEVEDO**, ora na empresa LD Consultoria, ora na CG QUATRO. Com efeito, a LD Consultoria estimou a Multiner em R\$ 2,774 bilhões para a POSTALIS (03/02/2009), em R\$ 3,149 bilhões para a PETROS (22/05/2009) e, por sua vez, a CG4 avaliou em R\$ 2,196 bilhões para a FUNCEF (31/08/2009),



conforme apontado pelo laudo da SPPEA¹⁵¹. Ou seja, embora elaborados com a participação da mesma pessoa, em datas próximas e com base nas mesmas premissas, os laudos de avaliação chegaram a valores totalmente diversos para a Multiner S.A.

Superada a questão das falhas existentes no laudo, cumpre notar que não houve, por parte da PETROS, um exame adequado nos documentos elaborados no processo que culminou com a decisão de investimento no FIP Multiner, tais como o risco de regulação do mercado elétrico, incertezas macroeconômicas decorrentes da crise mundial e da crise brasileira (que já eram percebidas em 2009), alterações na demanda por energia elétrica, oscilações na demanda de energia elétrica por consumidores, escassez de recursos naturais, interrupções do sistema de transmissão, problemas operacionais e técnicos ou danos físicos nas instalações, entre outros.

Essa inexistência de análise apurada por parte da PETROS acerca dos riscos elencados no laudo de avaliação foi percebida no Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC¹⁵²:

O Regulamento do FIP Multiner (registrado em 27.11.2008), especificamente no artigo 19, quando da apreciação da proposta pela PETROS, destacou expressamente a existência de riscos inerentes à aplicação no FIP (os mesmos riscos encontram-se previstos também no item “3 – Fatores de Riscos” do Prospecto do Multiner FIP):

CAPÍTULO IV – INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Política de Investimento

Artigo 19. O objetivo do Fundo é obter rendimentos por meio de investimentos em ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da Companhia Alvo.

(...)

¹⁵¹O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁵²O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – *Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner*” e “5 - *AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner*”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Parágrafo Segundo— Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador, e pelo Gestor, na implantação da Política de Investimentos descrita neste Capítulo IV, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos, inerentes aos setores de negócios da Companhia Alvo; além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo o Administrador, o Custodiante ou o Gestor, em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos Quotistas. Adicionalmente, os investimentos do Fundo estarão sujeitos a riscos dos emitentes dos títulos integrantes da carteira do Fundo e a riscos de crédito, de modo geral.

Parágrafo Terceiro – O Administrador, ou o Gestor, no que concerne à gestão dos ativos do Fundo, não podem, em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira, que por eventuais prejuízos por ocasião de Liquidação do Fundo, salvo em casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Quarto – Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pela Companhia Alvo em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e de pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Parágrafo Quinto – Os principais riscos a que o Fundo está sujeito, pelas características dos mercados em que investe, são:

I - Risco Operacional da Companhia Alvo – Por ser um investimento caracterizado pela participação na Companhia Alvo, todos os riscos operacionais da Companhia Alvo incorrerem, no decorrer da existência do Fundo, são também riscos operacionais do Fundo, uma vez que o desempenho do mesmo decorre da atividade da referida empresa

II – Risco Legal – É o risco ligado, à possibilidade de interferências legais aos projetos da Companhia Alvo que interfiram em sua performance, em detrimento do patrimônio do Fundo. Outro risco legal abordado diz respeito às demandas judiciais que porventura a Companhia Alvo venha a ser ré, tais como indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais;

III – Risco de Mercado – É o risco ligado à possibilidade da variação da taxa de juros ou do preço dos ativos do Fundo, durante o período de um investimento. Esta variação do valor dos ativos do Fundo repassada ao valor da Quota e consequentemente à rentabilidade do Fundo, podendo gerar baixa valorização ou supervalorização do patrimônio. Outra forma de risco incorrida pelo Fundo diz respeito às condições econômicas gerais, tanto nacionais como internacionais, as quais por sua vez podem afetar tanto o nível das taxas de câmbio e de juros quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

os preços dos papéis em geral. Tais sobressaltos nas condições de mercado impactam as expectativas dos agentes econômicos, gerando consequências sobre os ativos que compõem a carteira de títulos do Fundo

IV – Risco de Liquidez Os ativos que compõem, e que venham a compor, a carteira do Fundo podem passar por períodos de menor volume de negócios em seus mercados, dificultando a execução de ordens de compra/venda, impactando a formação dos preços desses ativos.

V – Risco de Crédito - Os títulos e outros Ativos que compõem a carteira ou que venham integrar a carteira do Fundo estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal. O risco de crédito refere-se à possibilidade de não recebimento dos juros e/ou principal dos Valores Mobiliários e Outros Ativos que compõem ou que venham integrar a carteira do Fundo, com consequente impacto negativo na rentabilidade;

VI - Risco de Concentração – Consiste no risco, do Fundo aplicar até. 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em ativos da Companhia Alvo.

VII - Restrições ao Resgate e Amortização de Quotas e Liquidez Reduzida - O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Quotas ao término do prazo de duração do Fundo. A distribuição de resultados e a amortização de Quotas serão realizadas em conformidade com as regras, previstas no presente Regulamento, observadas as orientações da Assembléia Geral de Quotistas. Caso os Quotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas Quotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições deste Regulamento. Considerando que o investimento em quotas de fundos de investimento em participação é um produto novo, o mercado secundário para negociação de tais quotas apresenta baixa liquidez, e não há garantia de que os Quotistas conseguirão alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados.

VIII - Propriedade das Quotas versus a Propriedade Valores Mobiliários – Apesar da carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo, a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas a propriedade, direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas que detém no Fundo.

IX – Não Realização de Investimento pelo Fundo – Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na Companhia Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo Quotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.



X – Inexistência de Garantia de Rentabilidade – A verificação de rentabilidade passada em qualquer Fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo na Companhia Alvo que apresentem, riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo. As aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelos Quotistas

XI – Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos - O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de mercado de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro, para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação da Companhia Alvo ou nos ativos financeiros, e títulos integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Não obstante a série de riscos arrolados no regulamento do FIP Multiner, o Comitê de Investimentos e a Diretoria Executiva da PETROS não realizaram qualquer avaliação dos riscos da operação.

Cumpra aqui notar que a avaliação dos riscos inerentes à operação estava disciplinada no item 6 da Política de Investimentos da PETROS, que abordava os critérios e procedimentos que deveriam embasar a análise das características do emissor-alvo, cujo objetivo era verificar se a operação se mostrava economicamente atrativa para os interesses dos participantes do fundo de pensão. Já o item 7 descreve os princípios que devem nortear a aplicação



de recursos, dentre eles segurança e rentabilidade compatível com os riscos. Contudo, essas diretrizes não foram devidamente observadas pelos gestores da PETROS. Transcrevemos:

6 Estratégia de Formação de Preço Ótima

São usados vários métodos de formação de preço para as decisões de investimento e desinvestimento da PETROS. As decisões de alocação dependerão fundamentalmente do tipo de ativo, em especial do risco e da liquidez, que deverão estar compatíveis com a rentabilidade esperada. As decisões de compra e venda de ativos seguem um processo que inicialmente avalia o tipo do risco de crédito envolvido no desenvolvimento do investimento. Procede-se a uma avaliação da qualidade do risco que segue uma metodologia na qual são contemplados os seguintes aspectos: características da indústria; risco financeiro; qualidade das informações (governança corporativa); planejamento orçamentário e operacional; indicadores financeiros; alavancagem financeira; adequação do fluxo de caixa e flexibilidade do fluxo de caixa (ALM), além da responsabilidade social do investimento.

7 Princípios Nortecedores da Alocação de Recursos

Os princípios nortecedores da alocação de recursos da PETROS relacionados em seguida têm como objetivo formar uma carteira que permita atingir uma relação risco/retorno/liquidez capaz de possibilitar à PETROS a cumprir da forma mais segura seu principal objetivo: pagar os benefícios aos quais têm direito seus participantes.

Sendo assim, a prospecção de novas oportunidades de investimento, sobretudo em projetos que tenham forte impacto econômico e social, não pode prescindir da segurança, conferida por uma adequada estruturação de garantias, da liquidez ajustada à necessidade dos compromissos atuariais e da rentabilidade compatível com os riscos envolvidos em cada tipo de investimento, sob uma perspectiva de longo prazo.

Quanto a esse ponto, causa estranheza o fato de a PETROS, após a deflagração da Operação Greenfield no ano de 2016, ter encontrando no arquivo morto da Assessoria de Novos Projetos (ANP) uma *valuation* da Multiner endereçada ao Postalis e também elaborada pela **LD Consultoria de Informática**, com data anterior ao laudo elaborado para a PETROS. Contudo, mesmo ciente da elaboração do laudo para o Postalis, em nenhum momento a ANP da PETROS, na época gerida por **MARCELO ANDREETO PERILLO**, fez menção a esse fato, nem contestou a sensível diferença entre os valores encontrados, lembrando que a LD Consultoria estimou a Multiner em R\$ 2,774 bilhões para a POSTALIS e R\$ 3,149 bilhões para a PETROS¹⁵³.

¹⁵³ O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÂNCIA FIP MUILTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Embora repleto de vícios, o laudo fraudulento da **LD Consultoria** foi acolhido por **MARCELO ANDREETTO PERILLO**, na condição de Gerente-Executivo de Novos Projetos da PETROS, que subscreveu o Memo ANP-163/2009¹⁵⁴, com posição favorável ao investimento. O referido documento, conforme já destacado, adota integralmente as premissas e análises contidas no laudo da LD Consultoria – incluindo i) a forma pela qual foram supervalorizados os empreendimentos *greenfields* que compunham o portfólio da Multiner, ii) a manipulação havida quanto à taxa de desconto utilizada para cálculo do valor econômico da empresa, iii) a indevida subestimação dos riscos envolvidos no investimento e iv) a *valuation* foi embasada em premissas e informações fornecidas pelos departamentos financeiros e técnicos da própria Multiner, companhia objeto da avaliação e principal interessada na sobreprecificação de seus ativos.

Cinco dias depois de emitido o Memo ANP-163/2009, a partir da assunção criminosa de todo o seu conteúdo, os membros da Comissão de Investimentos da PETROS **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, MARCELO ANDREETTO PERILLO, HUMBERTO SANTAMARIA, CARLOS FERNANDO COSTA, ROBERTO GREMLER, FERNANDO PINTO MATOS e JOSÉ GENIVALDO DA SILVA** elaboraram o VOTO COMIN 07/2009¹⁵⁵ para submeter à deliberação da Diretoria Executiva, com recomendação pela aprovação da participação da PETROS no FIP Multiner no percentual de 25%, com compromisso de investimento de até R\$ 103 milhões.

Vale notar que, conforme ata COMIN 07/2009, a **Vitória Asset Management S.A.**, gestora do FIP Multiner na época dos fatos, dirigida por **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, realizou uma apresentação do investimento ao COMIN da PETROS, que acabou o recomendando. Note-se que a atuação da Gestora do FIP foi essencial para que o investimento passasse pelo COMIN e fosse aprovado pela Diretoria Executiva da PETROS.

¹⁵⁴ O Memo ANP-163/2009 encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 256/265, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁵⁵ O VOTO COMIN 07/2009, de 2 de junho de 2009, encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 440, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Ouvido durante a instrução do IPL 916/2016, **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA** confirmou¹⁵⁶ que atuou como Diretor de Investimentos da Vitória Asset a convite de **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e de IVO BENEDITO LODO.

Aqui cabe trazer à tona o manifesto conflito de interesses existente. Com efeito, a gestora do fundo (Vitória Asset Management) era controlada por **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**, que por sua vez também era controlador do banco BVA, criador do FIP MULTINER, e da CIA 44 de negócios, companhia que possuía uma participação de 35% na Multiner S.A e que era ligada ao grupo BVA. A Multiner S.A também possuía debêntures e CDBs do Banco BVA. Esse tipo de entrelaçamento entre a gestora do FIP e um dos acionistas da companhia cria um forte risco de conflitos de interesses: em situações em que existem divergências entre os sócios-controladores da Multiner S.A, a gestora do FIP teria incentivos em adotar ações que pudessem beneficiar o grupo BVA em prol das EFPCs. Além desse risco de conflitos de interesses, o entrelaçamento com o grupo BVA também acaba gerando uma concentração da exposição do FIP ao desempenho do grupo. Sobre isso a Comissão Técnica de Apuração (CTA) da FUNCEF apontou que¹⁵⁷:

“8.3.3.4 A empresa transgrediu o artigo 36 da Instrução CVM nº 391/2003, uma vez que o Sr. José Augusto Ferreira dos Santos detinha 100% do capital da Vitória Asset Management S/A, por meio de outras empresas de sua propriedade, possuía 44,8% do capital da Multiner S/A, por meio da Cia. 44 de Negócios, e era Presidente do Conselho de Administração da Multiner S/A.”

Note que uma simples diligência por parte da PETROS constataria o mencionado conflito de interesses, conforme apontado pelo relatório da auditoria da KROLL¹⁵⁸, já mencionado no item 3.

A participação de **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, de forma alinhada com **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**, portanto, foi decisiva para

¹⁵⁶ Cf. Termo de Depoimento de 5.9.2016 acostado às fls. 341/352 do IPL 0916/2016-SR/DPF/DF. Também disponível no arquivo “**Volume II.pdf**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 473 (**DVD I**).

¹⁵⁷ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 126 do arquivo).

¹⁵⁸ O relatório da KROLL encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. fls. 2646/2746, volume XIV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

a consumação dos ilícitos ora tratados, já que ajudou o referido sócio/controlador da Multiner a captar recursos para o FIP.

É importante repisar que tanto o Memo ANP-163/2009 como o VOTO COMIN 07/2009 foram resultados da atuação orquestrada entre **LD Consultoria** (por meio de **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO** e **LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO**), **Vitória Asset Management S.A.** (por meio de **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, e **Multiner S.A.**) e **Multiner S.A.** (por meio dos sócios/controladores **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA**), empresa-alvo do FIP Multiner que atuou junto à presa avaliadora (LD Consultoria) oferecendo as informações inverídicas para dar suporte à criminosa avaliação econômico-financeira da empresa.

Ainda quanto ao conluio entre a empresa **Multiner S.A.** e **LD CONSULTORIA**, importante consignar as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário determinada nos autos n 35352-72.2016.4.01.3400, da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Conforme extrato abaixo, mesmo após a **LD CONSULTORIA** ter recebido da **PETROS** pelo serviço prestado em razão da avaliação da **MULTINER S.A.**, esta empresa estranhamente também depositou em favor da avaliadora o montante R\$ 73.203,00, em depósitos datados de 04/12/2009 e 11/01/2010. Note-se que os depósitos foram realizados em períodos próximos ao da avaliação fraudulenta que fundamentou o investimento no FIP Multiner.

DATA_LANCAM	NOME_BANCO	NUMERO_AE	NUMERO_CONTA	TIPO_CONTA	NOME_TITULAR	CPF_CNPJ_TITULAR	NATUREZA	VALOR_TRANSACAO	CNAB	DESCRICAO_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD	NUMERO_BANCO_OD	NUMERO_AGENC
04/12/2009	BANCO DO BRASIL	592	000000000000000029172	Conta Corrente	LD CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C	05338625000112	C	36.601,50	TRANSFERENCIA INTERBANCAU/TED	TRANSFERENCIA ELETRODISPON	MULTINER S A	409	500
11/01/2010	BANCO DO BRASIL	592	000000000000000029172	Conta Corrente	LD CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C	05338625000112	C	36.601,50	TRANSFERENCIA INTERBANCAU/TED	TRANSFERENCIA ELETRODISPON	MULTINER S A	409	500

Vale notar que, obtida a recomendação do COMIN, no mesmo dia, o Gerente-Executivo de Novos Projetos, **MARCELO ANDREETTO PERILLO**, encaminhou ao Diretor Financeiro e de investimentos comunicado da decisão e solicitação de apresentação à Diretoria-Executiva¹⁵⁹, demonstrando uma pressa incomum na tramitação do investimento.

¹⁵⁹ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47



Em 4 de junho de 2009, por meio da **Ata 1713 da Diretoria Executiva da PETROS**¹⁶⁰, com esteio no VOTO COMIN 07/2009, a Diretoria Executiva da PETROS (constituída por **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**, então Presidente da PETROS, **LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO**, então Diretor Financeiro e de Investimentos e **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA**, então Diretor Administrativo), assumindo de forma criminosa as premissas e informações disponibilizadas pela **LD Consultoria** – em conluio com a **MULTINER S/A** –, aprovou a participação da PETROS mediante compromisso de aquisição de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio total do Fundo de Investimento em Participações MULTINER (FIP MULTINER), no montante máximo de R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais).

Conforme bem observado pelo parecer técnico da SPPEA¹⁶¹, muito embora o valor do investimento fosse extremamente elevado, a **área técnica da PETROS não realizou nenhum estudo próprio de avaliação da Multiner S.A.**, dependente exclusivamente de consultorias contratadas, fato que em nenhum momento foi levantado em consideração pelo COMIN ou pela Diretoria Executiva

Chama a atenção, também, o tempo extremamente curto entre a apresentação do laudo de *valuation* pela LD Consultoria e a decisão final de investimento no FIP Multiner pela Diretoria da PETROS. Conforme consta do parecer técnico da SPPEA:

Já no caso da PETROS e da POSTALIS, o tempo decorrido entre a apresentação do laudo de valuation e a decisão final de investimento correspondeu a apenas 12 e 16 dias, respectivamente. Esses números sugerem que a decisão final de investimento foi feita num curto espaço de tempo, o que impossibilita uma análise minuciosa acerca dos riscos do negócio e da correta estimação do valor empresa e, além disso, impede uma discussão técnica mais aprofundada em relação à viabilidade econômica do FIP. Portanto, esses elementos indicam que houve pressa na decisão de aprovação do FIP no caso da PETROS e da POSTALIS.

¹⁶⁰ Ata 1713 da Diretoria Executiva da PETROS, de 2 de junho de 2009, encontra-se no arquivo denominado “**7- Anexos 13 ao 30**”, às fls. 442/447, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁶¹ O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



Dando seguimento à aprovação do investimento, em 18/06/2009, por meio do Boletim de Subscrição no 6, a PETROS realizou o aporte de R\$ 33.183.169,73 referentes à integralização de 32 quotas, e em 30/06/2009, por meio do Boletim de Subscrição no 8, aportou mais R\$ 69.553.094,08, referentes à integralização de 67 quotas. Conforme bem observado pela PREVIC, a segunda aquisição não se baseou no valor da quota do dia anterior. Com efeito, enquanto a quota do dia anterior fechou em R\$ 1.034.529,8653125, a PETROS a comprou por R\$1.038.105,88179104, um valor unitário R\$3.576,02 superior, redundando num excedente pago a maior no conjunto das 67 quotas de R\$ 239.593,10¹⁶².

Essa aprovação pelos membros da Diretoria Executiva da PETROS representou verdadeiro ato de gestão fraudulenta pois, ao ratificarem todos os meios fraudulentos havidos no laudo elaborado pela LD Consultoria e acolhidos no Memo ANP-163/2009 e no VOTO COMIN 07/2009, encobriram a verdade dos fatos para permitir a efetivação de um negócio extremamente desvantajoso para a PETROS.

Além disso, a aprovação da **aplicação de recursos no FIP Multiner afrontou diretamente as normas internas que tratavam do processo decisório de investimento (Normativo NE-002, de 30 de janeiro de 2009)**¹⁶³.

O Normativo NE-002, de 30 de janeiro de 2009, que estabelece as regras essenciais para definir e realizar operações de investimentos e desinvestimentos na PETROS, em seu tópico 6.3.3 – Análise de Ativos para Carteira de Participações, descreve os itens que o fundo de pensão deveria considerar na análise para seleção das ações ou quotas dos fundos de participação ou de empresa emergente:

6.3.3 Análise de Ativos para a Carteira de Participações

¹⁶² O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – **Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner**” e “5 - **AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner**”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47

¹⁶³ Normativo NE-002, de 30 de janeiro de 2009, que estabelecia as regras essenciais para definir e realizar operações de investimentos e desinvestimentos na PETROS, encontra-se salvo mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

No caso da Carteira de Participações, a análise para a seleção das ações ou cotas dos fundos de participação ou de empresa emergente deve considerar os seguintes itens:

- Análise da conjuntura econômica que envolve as empresas e os setores, identificando riscos e oportunidades para o investimento em cada ação, dentro do horizonte temporal de longo prazo;
- Projeções financeiras do fluxo de caixa de empresas, visando à determinação de um valor justo, e à análise da capacidade de solvência das mesmas;
- Estudo de mercado de atuação (análise de competitividade, contexto regulatório, fixação de benchmark com empresas nacionais e/ou estrangeiras, atratividade do setor);
- Verificação da formação do custo de capital, baseado no modelo Capital Asset Pricing Model (CAPM);
- Cálculo do valor da empresa pelo método de fluxo de caixa descontado (DCF) indicando o preço justo;
- Comprometimento dos gestores da empresa e dos fundos de investimento com boas práticas de governança corporativa;
- Aspectos de governança corporativa constantes no estatuto da companhia e no regulamento do fundo, especialmente a transparência dos processos de decisão para os investidores;
- Análise dos aspectos jurídicos dos contratos realizada pela Gerência Jurídica da PETROS, ou por escritórios de serviços jurídicos externos contratados diretamente ou indiretamente, através de Fundos de Investimentos;
- Necessidade de contratação de instituição especializada na avaliação de empresas para subsidiar as avaliações e decisões internas;
- Verificação dos riscos operacionais, financeiros, regulatórios ou societários;
- Identificação de possíveis contingências ambientais, trabalhistas, tributárias, etc, com previsão contratual de que serão assumidos pelos antigos proprietários, no caso de serem revelados após a aquisição da PETROS;
- Concentração da exposição da Carteira de Investimentos da PETROS ao risco do setor econômico a que pertence a empresa;
- Os mecanismos de desinvestimento (saída do investimento) previstos, como por exemplo, opção de venda, compromisso de abertura de capital, unificação das ações em Ordinárias Nominais (ONs), etc, de acordo com as características do instrumento; e
- Análise dos aspectos de responsabilidade social (item 6.6).



De fato, a Diretoria Executiva e a Comissão de Investimentos da PETROS descumpriram, sem quaisquer explicações razoáveis, o normativo vigente à época dos fatos. Sobre isso concluiu a auditoria realizada no âmbito da própria entidade¹⁶⁴.

Não obstante o laudo de avaliação ter abordado os itens necessários à análise para a seleção das ações ou cotas dos fundos de participação ou de empresa emergente, **não observamos no Memorando ANP 165/2009, de 02/06/2009, elaborado pelo Gerente Executivo Marcelo Andreeto Perillo, nenhuma análise crítica por parte de PETROS em relação às premissas, aos riscos apresentados e de possíveis contingências.** Adicionalmente, destacamos que não localizamos no material apresentado elementos de mitigação/gerenciamento de riscos, bem como uma simulação do impacto dos mesmos sobre a rentabilidade esperada. **Cabe ressaltar que os membros do Comin e da Diretoria Executiva não fizeram nenhuma menção ou ressalva a respeito da informação incompleta para a tomada de decisão.**

Como o fundo à entrada já tinha um ativo investido, **entendemos que deveriam ter sido observados os normativos relativos aos ativos da Carteira de Participações.**

A comissão de sindicância da PETROS também apontou no Memorando ANP 165/2009, elaborado pelo Gerente Executivo **MARCELO ANDREETO PERILLO**, que não foram observados os seguintes aspectos do tópico 6.3.7 da NE-002/2009: (i) *due diligence* do gestor e avaliação da qualidade de sua equipe responsável pela seleção e gestão dos investimentos e do histórico de atuação conjunta dos mesmos; (ii) análise dos riscos dos ativos e estratégias para introdução de elementos de mitigação/gerenciamento dos riscos; (iii) regras de aplicações dos recursos de caixa; (iv) verificação da governança do Fundo; (v) comprometimento do capital do gestor no fundo proposto. Os membros do Comin e da Diretoria Executiva, por sua vez, não fizeram nenhuma menção ou ressalva a respeito da informação incompleta para a tomada de decisão¹⁶⁵.

¹⁶⁴ O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÂNCIA FIP MUILTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁶⁵ O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÂNCIA FIP MUILTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



Conforme visto no tópico anterior, não obstante os alertas de riscos consignados no Prospecto, no Regulamento e no Boletim de Subscrição de quotas do Multiner FIP, a respectiva análise de riscos expressamente estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional no artigo 61¹⁶⁶ do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07 não foi contemplada no laudo técnico da LD Consultoria e sua ausência sequer foi questionada no âmbito do Comitê de Investimentos e da Diretoria-Executiva da PETROS.

Dessa forma, da análise do processo decisório que aprovou a aquisição de R\$ 103 milhões em quotas do FIP Multiner, verifica-se que não houve qualquer avaliação, discussão ou mesmo apresentação de prós e contras do investimento, assumindo, tanto a Comissão de Investimento quanto a Diretoria Executiva da PETROS, de acordo com os registros das respectivas atas, caráter meramente homologatório da Proposta de Investimentos ANP-163/2009 da Gerência-Executiva de Novos Projetos.

Nesse sentido, o relatório da PREVIC¹⁶⁷ conclui:

Não obstante a série de riscos arrolados no regulamento do Multiner FIP e as declarações de sua ciência e responsabilidade no Boletim de Subscrição, nem o Comitê de

¹⁶⁶ Resolução CMN nº 3.456/07-Seção III – Do Controle e da Avaliação dos Riscos

Art. 61. A entidade fechada de previdência complementar deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos sistêmico, de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e legal e a segregação de funções do gestor e do agente custodiante, bem como observa o potencial conflito de interesses e a concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro, com o objetivo de manter equilibrados os aspectos prudenciais e a gestão de custos.

§1º A entidade fechada de previdência complementar deve observar que a ausência de liquidez e o prazo de vencimento de um ativo ou modalidade de investimento tornam preponderante a avaliação do respectivo risco de crédito.

§2º As análises referidas neste artigo e os documentos que as fundamentaram deverão permanecer na entidade fechada de previdência complementar à disposição do conselho fiscal e da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

¹⁶⁷ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Investimentos nem a Diretoria-Executiva da PETROS realizaram qualquer avaliação de riscos.

Em hipótese alguma a PETROS cumpriu a exigência do Conselho Monetário Nacional de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos associados aos empreendimentos e projetos da Multiner. Riscos de não se conseguir os terrenos para implantação, de não se obter o licenciamento ambiental, de não dispor da mão-de-obra especializada, de não conseguir adquirir os equipamentos, de estes não chegarem a tempo. Isso para as usinas que já dispunham de PPA (oito em vinte e sete), pois para as demais ainda haveria de se agregar o risco de não vencer os leilões.

Outrossim, ao contrário do exigido pelo Conselho Monetário Nacional, em momento algum foi identificado nas avaliações da PETROS o potencial alinhamento de interesses entre os integrantes do Grupo econômico do Banco BVA S/A em detrimento dos interesses dos participantes do fundo de pensão. Nesse sentido, o relatório da PREVIC é esclarecedor:

Identificou-se que a aplicação no Multiner FIP representava uma concentração de atividades em empresas do Grupo BVA, uma vez que a criadora do fundo era a Vitória Asset Management S/A., o presidente do Conselho de Administração e acionista controlador da Multiner era o Diretor-Presidente e fundador do Banco BVA José Augusto Ferreira dos Santos, assim como também já havia sido Diretor-Executivo do Grupo BVA o então Diretor Vice - Presidente e membro do Conselho de Administração da Multiner, Carlos Henrique Figueiredo. Além disso, em 04/12/2008, um dia antes de ser aprovada distribuição de quotas do Multiner FIP, a BVA Empreendimentos S.A. havia se tornado sócia da Multiner, tendo subscrito 52.148 ações preferenciais resgatáveis. Com isso, o capital social da Multiner passava de R\$728 mil para R\$16,392 milhões.

A Resolução CMN nº 3.456/07 exigia em seu artigo 61 que a PETROS observasse o “*potencial conflito de interesses e a concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro*”. Ora, na operação do FIP Multiner, havia uma gestora cujo objetivo único era comprar ações de uma companhia cujo acionista controlador e presidente do Conselho de Administração era o Presidente e fundador do grupo econômico da própria gestora, conforme já apontado. Restou evidentemente configurado o potencial alinhamento de interesses e o risco que essa possibilidade representava deveria ter sido identificado, avaliado, controlado e monitorado pela PETROS, caracterizando, portanto, a plena inobservância da exigência do



Conselho Monetário Nacional consignada no artigo 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07.

Cumprir notar que o Memo ANP-163/2009, ao encaminhar a proposta para avaliação do Comitê de Investimentos, em vez de manifestar sua preocupação, destacou os valores do Grupo BVA e aqueles relacionados ao conflito de interesses que, inclusive, levaram o grupo econômico à criação de uma gestora. Note-se que o texto produzido dentro de uma Gerência da própria PETROS assume características de material publicitário em vez de alertar para os riscos de alinhamento de interesses entre Vitória Asset, Banco BVA e Controlador da Multiner em detrimento dos interesses dos participantes da PETROS.

Assim, conclui-se que no processo decisório de aquisição do FIP Multiner, a PETROS deixou de observar os requisitos fundamentais de segurança e rentabilidade, e sem a necessária dos riscos, expressamente previstos nos arts. 1º. e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07.

A forma pela qual se deu a aprovação do investimento criminoso empreendido pelos requeridos revela que eles agiram também com afronta às disposições contidas na Resolução nº 3.792 do CMN, especialmente o artigo 4º, pela inobservância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e pela falta de diligência, o artigo 9º, em razão da deficiência quanto à avaliação, ao controle e ao monitoramento dos riscos envolvidos no negócio, bem como o artigo 10, pela ausência de avaliação acerca da capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse quanto ao acolhimento da *valuation* realizada pela LD Consultoria, cujas premissas foram inteiramente fornecidas pela Multiner¹⁶⁸.

¹⁶⁸

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
III - zelar por elevados padrões éticos; e

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.



Também não foi observado o princípio da prudência e avaliada a razoabilidade de realizar o aporte paulatino, conforme os empreendimentos fossem avançando, suspendendo-se os aportes em caso de atrasos ou descumprimentos. Conforme relatório da FUNCEF:

222. Chama mais ainda a atenção que não tenha observado o princípio da prudência e avaliado a razoabilidade de realizar o aporte paulatinamente, à medida que os empreendimentos fossem avançando e permitindo comprovar — ou não — a expectativa de reprodução do propalado desempenho dos administradores na condução da operação da Usina de Cristiano Rocha. Com isso, ao sinal de não confirmação das expectativas, poderia suspender as integralizações restantes e preservar os recursos dos participantes. Caso as mesmas se confirmassem, bastaria continuar realizando os aportes. Em vez disso, a PETROS concordou com o aporte integral e imediato. Num intervalo de doze dias, aportou R\$102,7 milhões no Multiner FIP.

Para melhor compreensão de tudo o que foi narrado, cabe aqui mencionar o que foi dito pela testemunha RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, ouvido pelo Ministério Público Federal no âmbito no PIC nº 1.16.000.000999/2016-47¹⁶⁹, que, inclusive, trouxe à tona a existência de pagamento de vantagens ilícitas para agentes políticos e diretores dos Fundos de Pensão em razão do investimento no FIP Multiner. A referida testemunha descreveu o papel fundamental de **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA** no esquema de aprovação fraudulenta pelos Fundos de Pensão no FIP Multiner, bem como no pagamento das propinas acordadas, inclusive com a utilização da estrutura do Banco BVA. Relatou que **JOSÉ AUGUSTO** era conhecido por sua proximidade com a classe política e por cumprir com o pagamento das vantagens indevidas prometidas. Descreveu, também, a participação de **HUMBERTO GRAULT** na aprovação dos investimentos, afirmando que possuía ele plena consciência da existência de pagamentos indevidos nos fundos da Vitória Asset, empresa que era por ele dirigida e que geria o FIP Multiner. Relatou que **JOSÉ AUGUSTO**,

Art. 10. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços.

Parágrafo único. Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar de que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes.

¹⁶⁹ O termo de depoimento encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3165/3167, volume XVI.



junto com seu braço direito, PAULO AUGUSTO, tinham relação muito próxima com JOÃO VACCARI, que era quem encaminhava os pleitos junto à PETROS. Nessa época o Presidente era **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA** e o diretor financeiro **CARLOS FERNANDO COSTA**. Afirmou, também, que **HUMBERTO SANTAMARIA** era também muito ligado a JOÃO VACCARI. Esclareceu, também, que as premissas da *valuation* eram infladas porque a maior parte das ações da Multiner S.A. decorria de conversão de dívida e que se o valor não fosse alto os acionistas antigos seriam diluídos, fazendo com que o **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA** e o Banco BVA perdessem o controle da empresa, o que eles não queriam.

Vale destacar, também, o termo de declaração nº 13 da colaboração premiada celebrada com ROBERTO MADOGGIO¹⁷⁰. De acordo com o colaborador, houve um pedido para que o FI-FGTS investisse na empresa Multiner, sendo realizadas diversas reuniões com **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** para tratar do assunto. Apesar da insistência dos requeridos, o investimento acabou não ocorrendo porque *não havia mínima expectativa de resultado* dada a situação em que se encontrava a empresa Multiner. Transcrevemos:

“QUE certa feita ANDRE DE SOUZA pediu que nossa equipe analisasse a possibilidade de o FI-FGTS investir na empresa Multiner; QUE esta empresa era gerida por um Fundo de Investimento que tinha vários Fundos de Pensão como cotistas e cuja gestão era feita pela Vitória Asset, empresa ligada ao extinto BVA; QUE foram várias reuniões com o AUGUSTO do Banco BVA, com membros da Multiner e em várias ocasiões GUI-LHERME LACERDA, presidente da FUNCEF pediu diretamente ao DEPOENTE para que tentasse viabilizar um investimento do FI-FGTS na empresa; QUE o investimento não ocorreu pois não havia mínima perspectiva de resultado dada a situação em que se encontrava a empresa; (...)”

Ainda sobre o caso ora narrado, vale trazer o que contido no inquérito 4628 do STF, instaurado a partir do termo de depoimento n. 16 de NESTOR CUNÃT CERVERÓ e remetido à 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal¹⁷¹. O colaborador relatou que por volta de 2010 recebeu uma ligação do então ministro de Minas e Energia, EDISON LOBÃO, que o indagou se conhecia **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**, do BVA, bem como

¹⁷⁰ petição criminal nº 0053511-34.2017.4.01.3400, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

¹⁷¹ Petição Criminal sob o nº 1010470-29.2019.4.01.3400



FERNANDO PINTO MATOS, gerente de Estruturação Financeira da Diretoria Financeira da BR Distribuidora, que respondeu afirmativamente. **EDISON LOBÃO** teria dito que estava com **JOSÉ AUGUSTO** e que esse havia relatado que o BVA estava criando um fundo de investimento com a participação da PETROS e que **FERNANDO PINTO MATOS** estaria criando problemas com relação a isso. **FERNANDO PINTO MATOS** era o representante financeiro da BR distribuidora no comitê de investimentos da PETROS. O declarante então entrou em contato com **FERNANDO PINTO MATOS** para se inteirar do assunto e que **FERNANDO PINTO MATOS** disse que havia levantado informações sobre a estruturação financeira e a taxa de retorno do fundo de investimentos que o Banco BVA estava criando com uma participação da PETROS e que havia manifestado opinião, com alguns questionamentos, sobre aspectos financeiros do negócio, mas que não votou contra e que o projeto seria aprovado. O declarante então disse que o negócio envolvia interesses de **EDISON LOBÃO** e que **FERNANDO PINTO MATOS**, ao votar favoravelmente ao negócio havia salvado o próprio cargo. **FERNANDO PINTO MATOS** então pediu para o declarante avisar sobre esse tipo de negócio, para que ele não se prejudicasse em outras oportunidades.

Por fim, trazemos o trecho do relatório da Comissão Interna de Sindicância da PETROS, que apontou de forma resumida as principais falhas detectadas no processo de investimento no FIP Multiner¹⁷²:

- a) Inexistência de avaliação de riscos e análise de seus impactos na rentabilidade do ativo, bem como estratégias para introdução de elementos de mitigação dos mesmos;
- b) Inexistência de uma análise crítica das premissas apresentadas no laudo de avaliação;
- c) Falta de avaliação de idoneidade das partes;
- d) Deficiências na avaliação do gestor;
- e) Monitoramento/acompanhamento deficiente do ativo;

¹⁷² O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÂNCIA FIP MUILTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- f) Concentração de riscos com partes relacionadas;
- g) Aumento da exposição em participação acionária em substituição de dívida mesmo com a deterioração da situação econômico-financeira da companhia;
- h) Valuation elaborado pela LD Consultoria sobre a Multiner endereçado à Postalis com data anterior ao laudo elaborado para a PETROS;
- i) Contrato de prestação de serviços da LD Consultoria com data anterior à abertura dos envelopes pela Comissão Técnica de Preços.

É possível visualizar o efeito desastroso desse investimento fraudulento realizado pela PETROS a partir dos números constantes do relatório da PREVIC, que apontou uma desvalorização de 76% das quotas do FIP Multiner. Com feito, “as 99 quotas adquiridas pela PETROS em 2009 por um preço médio de **R\$ 1,037 milhão**; as 64,6 quotas adquiridas em 2012 por um preço médio de **R\$ 1,58 milhão** e as 40 quotas adquiridas de 2014 a 2016 por um preço médio de **R\$ 1,52 milhão** tiveram seu valor reduzido, em 30/09/2016, a apenas **R\$ 357 mil**”.

Conforme cálculos executados pela Comissão de Sindicância da PETROS¹⁷³, caso fossem considerados somente os projetos com PPA e em operação, em um cenário sem perpetuidade e incluindo o valor terminal, o valor econômico final da Multiner ficaria em torno de R\$ 1,192 bilhão, em contraposição aos R\$ 3,149 apontados pela LD Consultoria. Dessa forma, a participação do FIP Multiner na companhia, de 20%, seria de aproximadamente R\$ 238,2 milhões, ou seja, 42,2% inferior ao valor sugerido no laudo de valuation (R\$ 412 milhões)¹⁷⁴. Transcrevemos:

Como não tivemos acesso à planilha referente ao laudo de avaliação e considerando-se que: (i) o valor estimado pela LD Consultoria para o ativo em operação e os projetos com e sem PPA e perpetuidade era de R\$3,149 bilhões; (ii) a informação de que os empreendimentos com PPA e em operação representariam 61% deste montante (R\$1,9 bilhão); (iii) o valor projetado para Multiner pela LD Consultoria em um cenário sem perpetuidade e incluindo valor terminal seria de R\$2,241 bilhões, em uma simulação com estas premissas, encontramos um valor justo (sem perpetuidade e desconsiderando os projetos sem PPA) de R\$1,352 bilhão (R\$2,241 bilhões x 61%). Um outro aspecto relevante é que essa avaliação

¹⁷³ O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÂNCIA FIP MUILTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁷⁴ O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÂNCIA FIP MUILTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



levou em consideração apenas o VPL dos projetos e da UTE em operação, mas o valor para o acionista também deveria considerar a disponibilidade, passivos onerosos, passivo contingente e despesas da holding. Sendo assim, considerando-se as informações do balanço do 1T09 da empresa Multiner o valor justo deveria ser de R\$1,192 bilhão (disponibilidades = R\$147,8 mil, passivo oneroso = R\$255,9 mil e despesas anuais holding = R\$53,4 mil).

Dessa forma, o montante relativo aos 20% para o FIP Multiner seria de R\$238,2 milhões, ou seja, 42,2% inferior ao valor sugerido no laudo e proposto no Memorando (R\$412 milhões). Cabe destacar que a precificação acima de seu valor justo levou ao pagamento de taxas de administração indevidas, pois o Patrimônio Líquido do Fundo não estaria corretamente avaliado.

Por todo o exposto, ficou evidente que **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, HUMBERTO SANTAMARIA, CARLOS FERNANDO COSTA, ROBERTO GREMLER, FERNANDO PINTO MATOS, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, MARCELO ANDREETO PERILLO, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO, LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO, LD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA e VITÓRIA ASSET MANAGEMENT**, em concurso e unidade de desígnios, praticaram e de beneficiaram dos atos de improbidade administrativa.

4. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS QUANDO DO APORTE INICIAL NO FIP MULTINER PELO POSTALIS (2009)

Conforme apurado, a **proposta de investimento** de aquisição de cotas no FIP Multiner pelo POSTALIS foi apresentada por seu Comitê de Investimentos – COMIN na sua 373ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

reunião ordinária¹⁷⁵, realizada no dia 18 de fevereiro de 2009, especificamente pelo membro **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA**, recomendando a aplicação de recursos em quotas no FIP Multiner, até o limite legal de 25% do patrimônio do fundo, equivalente a R\$ 80.000.000,00:

“O membro José Carlos de Sousa relata proposta de aplicação no Fundo de Investimentos e Participações - FIP Multiner, informando que o referido fundo atende aos pré-requisitos estabelecidos na Resolução no. 3.456-CMN e na Política de Investimento vigente. Acrescenta que o fundo tem por objetivo aplicar em ações ou títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de sociedade anônimas, aberta ou fechadas, que atuem, direta ou indiretamente, na geração de energia. Esclarece que todos os detalhes da operação, encontram-se inseridos nos documentos anexados à presente ata. Finaliza recomendando a aplicação de recursos em quotas do FIP Multiner, até o limite legal, 25% do patrimônio do Fundo, o equivalente a R\$ 80.000.000,00. O Comitê de Investimentos acompanha a recomendação do relator.”

Os demais membros do Comitê de Investimentos do POSTALIS, favoráveis ao investimento, foram **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**, **MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES**, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** e **ALEXEJ PREDTECHENSKY** (Administrador).

A efetivação da operação ocorreu no dia 19 de fevereiro de 2009, conforme demonstra o Boletim de Subscrição de Quotas nº 3¹⁷⁶, onde constam as assinaturas do Diretor Presidente, que também exercia a função de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), **ALEXEJ PREDTECHENSKY**, e do Diretor Financeiro (que também é Coordenador do COMIN), **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**, no valor de R\$ 80.248.323,72 (oitenta milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e três mil e setenta e dois centavos), representando 79 (setenta e nove) cotas do fundo. Verifica-se que o investimento ocorreu sob responsabilidade do Diretor Financeiro, do Diretor Presidente (que exercia a função de AETQ) e dos membros do Comitê de Investimentos.

¹⁷⁵ Ata da 373ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimento do POSTALIS encontra-se acostada às fls. 1124/1126 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁷⁶ Boletim de Subscrição de Quotas nº 3 encontra-se acostado às fls. 1128 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Vale notar que a Política de Investimento do Plano de Benefício Definido do POSTALIS vigente na época dos fatos (Item 4.5.1)¹⁷⁷ estabelecia como limite de alçada para a realização de aplicações pela Diretoria Financeira o montante de até 2% (dois por cento) dos recursos garantidores, desde que com a recomendação do Comitê de Investimentos e concordância do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ. Por esse motivo a aprovação do investimento não passou pelo crivo da Diretoria Executiva.

Posteriormente, na 413ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do POSTALIS¹⁷⁸, ocorrida no dia 25 de novembro de 2009, o POSTALIS aumentou sua participação no FIP Multiner ao adquirir mais 24 (vinte e quatro) cotas no valor de R\$ 25.845.046,08 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quarenta e seis reais e oito centavos), a partir de proposta apresentada por **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**:

O membro Ricardo Oliveira Azevedo relata proposta de aumento de participação no Fundo de Investimentos em Participações — FIP Multiner, informando que o referido fundo atende aos pré-requisitos estabelecidos na Resolução no. 3792-CMN e na Política de Investimento vigente. Acrescenta que o fundo tem por objetivo aplicar em ações ou títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de sociedades anônimas, abertas ou fechadas, que atuem, direta ou indiretamente, na geração de energia. Esclarece que todos os detalhes da operação, encontram-se inseridos nos documentos anexados à presente ata. Finaliza recomendando o aumento de participação no FIP Multiner, até o limite legal, 25% do patrimônio do Fundo. O Comitê de Investimentos acompanha a recomendação do relator.

Os demais membros do Comitê de Investimentos do POSTALIS, favoráveis ao aumento de participação no FIP Multiner, foram **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**, **MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES**, **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA** e **ALEXEJ PREDETECHENSKY** (Administrador).

¹⁷⁷ A Política de Investimento do Plano de Benefício Definido do POSTALIS encontra-se acostada às fls. 1031/1050 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁷⁸ A Ata da 413ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do POSTALIS encontra-se acostada às fls. 1158/1159 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A efetivação da operação ocorreu no dia 2 de dezembro de 2009, conforme Boletim de Subscrição de Quotas nº 17¹⁷⁹, onde constam as assinaturas do Diretor Presidente que também exercia a função de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), **ALEXEJ PREDTECHENSKY**, e do Diretor Financeiro (Coordenador do COMIN) **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**.

Aqui chama a atenção o estratagema utilizado pelos requeridos para conseguir aprovar o investimento e aportar os recursos. Conforme exposto acima, a Política de Investimento do Plano de Benefício Definido do POSTALIS (Item 4.5.1)¹⁸⁰ estabelecia como limite de alçada para a realização de aplicações pela Diretoria Financeira o montante de até 2% (dois por cento) dos recursos garantidores, desde que com a recomendação do Comitê de Investimentos e concordância do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ. Para não extrapolar essa alçada e ter de levar a aprovação à Diretoria Executiva, os requeridos fragmentaram a aprovação e o efetivo aporte dos investimentos em valores inferiores a 2% (dois por cento) dos recursos garantidores. Com efeito, os requeridos não tinham poderes para aportar de uma só vez os R\$ 106.093.369,80 (cento e seis milhões, noventa e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), por isso optaram por aprovar em duas ocasiões diferentes.

Conforme bem observado pelo próprio POSTALIS, o aporte realizado em dezembro de 2009 inclusive extrapolou o limite legal de 25% de concentração por emissor (art. 42 da Res. CMN 3.792/2009), demonstrando que os responsáveis ignoraram o enquadramento aos limites de investimento¹⁸¹. Com efeito, em dezembro de 2009 a alocação do POSTALIS representava 25,02% do patrimônio do FIP, ultrapassando o limite permitido de 25%.

Além do fracionamento da decisão de investimento para fins de usurpação dos poderes da Diretoria Executiva, também foram empregadas fraudes tanto no processo de

¹⁷⁹ Boletim de Subscrição de Quotas nº 17 encontra-se acostado às fls. 1160/1161 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁸⁰ A Política de Investimento do Plano de Benefício Definido do POSTALIS encontra-se acostada às fls. 1031/1050 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁸¹ O Relatório confeccionado pelo próprio POSTALIS sobre o processo decisório realizado no âmbito do FIP Multiner encontra-se às fls. 869/878 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

contratação da empresa de que faria a *valuation* quanto na própria avaliação, conforme será exposto.

Com efeito, para fins de subsidiar a avaliação da atratividade econômica do investimento, ou seja, em uma fase anterior ao da efetiva aprovação do investimento, no dia 26 de janeiro de 2009, por meio da 3ª Reunião Ordinária da DIEX¹⁸², foi aprovada a contratação da **LD Consultoria S/C Ltda.**, cujos sócios à época eram **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO**¹⁸³ e **LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO**¹⁸⁴ para a prestação de serviços de consultoria na valoração dos empreendimentos da Multiner, a um custo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e prazo estimado de 15 dias para elaboração do laudo de avaliação, nos termos recomendados pelo Relatório DFI-003/2009¹⁸⁵, subscrito por **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**, na condição de Diretor Financeiro.

A ata da 3ª Reunião Ordinária da DIEX foi assinada por **ADILSON FLORÊNCIA DA COSTA**, que foi quem recomendou a contratação da **LD Consultoria**, bem como por **ALEXEJ PREDTECHENSKY**.

O primeiro fato que chama a atenção é a existência de outros pagamentos em favor da LD Consultoria, além daqueles R\$ 15.000,00 inicialmente acordados. Com efeito, fora esse valor, o POSTALIS estranhamente depositou em favor da empresa mais R\$ 20.000,00¹⁸⁶. A própria Multiner S.A., empresa objeto da avaliação também pagou mais R\$ 73.203,00 em favor da **LD Consultoria**, em depósitos datados de 04/12/2009 e 11/01/2010, conforme será exposto mais a frente.

¹⁸² A Ata da 3ª Reunião Ordinária da Diretoria-Executiva, do dia 26 de janeiro de 2009, encontra-se acostada às fls. 1051/1052 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁸³ Consigne-se que DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO é sócio da CG Quatro Consultoria, empresa contratada pela FUNCEF para a realização da *valuation* da Multiner S.A..

¹⁸⁴ Proposta apresentada pela LD Consultoria em Informática, datada em 14 de janeiro de 2009, encontra-se às fls. 1055 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁸⁵ Relatório DFI-003/2009 encontra-se acostada às fls. 1054 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁸⁶ O relatório de pagamentos do POSTALIS encontra-se na mídia acostada aos autos do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3196/3198.



Além disso, a empresa **LD Consultoria** foi contratada por sua “notória especialização”, conforme ata da 3ª Reunião Ordinária da DIEX¹⁸⁷ e Relatório DFI-003/2009¹⁸⁸. Contudo, não há nenhum elemento que demonstre a experiência da empresa para realizar uma avaliação com esse grau de complexidade, lembrando que a Multiner S.A. contava com mais de uma dezena de usinas de geração de energia elétrica.

O laudo de avaliação produzido pela empresa **LD Consultoria em Informática S/C Ltda.** foi o único laudo utilizado pelo Comitê de Investimentos para recomendar e aprovar a aplicação de R\$ 106.093.369,80 milhões no FIP Multiner.

Vale nota que a **LD Consultoria em Informática** também foi contratada pela PETROS para confeccionar o laudo de *valuation* no caso do FIP Multiner. Analisando ambos os laudos apresentados (**POSTALIS** e **PETROS**), percebe-se claramente a identidade de premissas, fundamentos e metodologias utilizadas. Considerando a similaridade dos laudos, citamos os pontos levantados no Relatório do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC¹⁸⁹ (Caso **PETROS**) que servem também para o caso presente caso **POSTALIS**:

a) A ausência de identificação e transparência da empresa contratada, uma vez que, durante todo o processo de contratação, a referência é sempre apenas ao nome “**LD Consultoria**”, ou seja, ao nome incompleto da empresa. Cumpre observar que na ata da 3ª Reunião Ordinária da DIEX¹⁹⁰ constou como nome da empresa “**LD Consultoria S/C Ltda.**”, omitindo exatamente a palavra “informática”, que poderia levantar suspeitas sobre a incompatibilidade do ramo da empresa;

¹⁸⁷ A Ata da 3ª Reunião Ordinária da Diretoria-Executiva, do dia 26 de janeiro de 2009, encontra-se acostada às fls. 1051/1052 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁸⁸ Relatório DFI-003/2009 encontra-se acostada às fls. 1054 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁸⁹ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “**6 - Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner**” e “**5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner**”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁹⁰ A Ata da 3ª Reunião Ordinária da Diretoria-Executiva, do dia 26 de janeiro de 2009, encontra-se acostada às fls. 1051/1052 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

b) incompatibilidade entre o ramo de atividade da **LD Consultoria** – registrada no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal como “*Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*” – e a atividade de consultoria e auditoria esperada para a realização da *valuation*;

c) Valor irrisório da contratação. Com efeito, a empresa foi contratada pelo **POSTALIS** por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e pela **PETROS** por R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Contudo, durante o processo de contratação realizado pela PETROS as empresas concorrentes apresentaram propostas equivalentes a 12 e 19.5 vezes maior¹⁹¹:

7. Apresentação das Propostas Comerciais (envelope 2)

a) LCA: (I) Proposição de honorários com Due Diligence, no valor de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), sem previsão da forma de pagamento.

b) Value: (I) Proposição de honorários com Due Diligence, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a serem pagos da seguinte forma: 50% ou R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) no aceite da proposta caracterizado pela assinatura dos contratos, e os 50% restantes, R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), até 05 dias após a entrega dos trabalhos.

c) LD: (I) Proposição de honorários com Due Diligence, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem previsão da forma de pagamento.

Se comparada com as outras propostas apresentadas perante a FUNCEF, a diferença fica ainda mais gritante. Com exceção do valor irrisório de R\$ 15.000,00 ¹⁹² ofertado pela CG4, empresa que também tem como sócio **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO**¹⁹³, as outras duas empresas convidadas, UBS Pactual e Banco Fator, encaminharam propostas nos valores de R\$ 645.000,00 e R\$ 750.000,00, respectivamente;

¹⁹¹ Ata da Reunião da Comissão de Tomada de Preços encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 215/216, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁹² Cf. Proposta de prestação de serviços, de 7.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 10.pdf” (p. 3 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

¹⁹³ Cf. Autorização de Pagamento emitida pela FUNCEF em 16.9.2009 e Nota Fiscal emitida pela CG Quatro em 14.9.2009. Consta, ainda, carimbo com assinatura do Coordenador da GEPAR ROBERTO YOSHIO MIURA que atesta que os serviços foram prestados a contento. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 13.pdf” (p. 3 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



d) O exíguo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do laudo de avaliação (incluindo *due diligence*), não obstante a gama de complexidades inerentes aos planos de dezenas de usinas em diferentes localidades geográficas, inclusive em outros países, chegando a manifestar-se sobre parcerias econômicas com grupos chineses e detalhamento dos planos estratégicos das empresas concorrentes;

e) Ausência de independência no laudo emitido pela **LD Consultoria em informática**, uma vez que a única fonte de informações utilizada pela empresa avaliadora foi a dada pela própria empresa avaliada (Multiner S.A). O atributo da independência exigira da empresa avaliadora que, além da capacidade crítica, buscasse informações em outras fontes que permitissem a confirmação dos dados apresentados pelo ofertante, o que não foi feito, conforme se nota da leitura do *Disclaimer* do laudo. Ademais, a própria carta-convite previa que a proposta de trabalho envolvia a realização de *due diligence*, o que não foi feito.

Conforme será exposto mais a frente, há pontos no laudo que evidenciam inclusive que a companhia foi a própria redatora do documento, conforme se vê do item 2.4.3 do laudo, onde consta que “no segmento de geração hidrelétrica possuímos direitos”¹⁹⁴.

De fato, a falta de expertise necessária e a dependência da empresa avaliadora para com a empresa avaliada resultou em laudo de avaliação desprovido de confiabilidade e afastado da realidade, cujo conteúdo reflete o artil que culminou com a sobreprecificação da Multiner S.A..

Com efeito, a **LD Consultoria em Informática**, por meio de seus sócios **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO** e **LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO**, apresentou o *Laudo de Avaliação Multiner S.A.*¹⁹⁵, de 3 de fevereiro de 2009, concluindo pelo valor da Multiner S.A em R\$ 2,774 bilhões.

¹⁹⁴ Laudo de avaliação da Multiner S.A., realizado pela LD Consultoria, datado de 3 de fevereiro de 2019, fls. 1.088 do PIC 1.16.000.000999/2016-47

¹⁹⁵ Laudo de Avaliação da Multiner elaborado pela LD Consultoria, de 3 de fevereiro de 2009 encontra-se acostado às fls. 1081/1095 PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

No Laudo de Avaliação, a LD Consultoria arrolou 28 (vinte e oito) empreendimentos ¹⁹⁶, classificando-os em: 1. empreendimento em operação (apenas um empreendimento, a UTE Cristiano Rocha, em Manaus/AM, de propriedade da Rio Amazonas Energia S.A. – RAESA); 2. projetos em construção e com PPA¹⁹⁷ negociado; e 3. projetos sem PPA e sem construção iniciada à época., apresentados pela Consultoria da seguinte forma:

Usina	Combustível	Início da Operação	Capacidade	Investimento Total	Status
UTE Cristiano Rocha	Óleo Combustível	Nov/06	85,4		Em operação
UTE Itapebi	Óleo Combustível	2010	145,84	225,3	PPA
UTE Monte Pascoal	Óleo Combustível	2010	141,8	225,3	PPA
UTE Santa Rita de Cássia	Óleo Combustível	2011	174,6	207,0	PPA
UTE Pernambuco IV	Óleo Combustível	2011	200,8	238,1	PPA
UTE Pernambuco III	Óleo Combustível	2013	200,8	238,1	PPA
UTE Termopower V	Óleo Combustível	2013	200,8	238,1	PPA
UTE Termopower VI	Óleo Combustível	2013	200,8	238,1	PPA
Alegria I e II	Eólico	2010	151,8	766,0	PPA
UTE BM I	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE Patis I	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA

¹⁹⁶ Apesar de ter indicado 31 (trinta e um) empreendimentos na tabela, o Laudo deixou claro que não foram considerados na avaliação os projetos no Chile (UTE Castilla e UTE Diego Almagro) e ainda os projetos do programa de geração de energia por biomassa.

¹⁹⁷ PPA (*Power Purchase Agreement*) é espécie de contrato de compra e venda de energia, ou de fornecimento de energia, firmado entre o empreendedor (produtor ou fornecedor) e o comprador ou consumidor, com vigência de longo prazo e sujeito a controle por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

UTE Corinto I	Gás Natural	J2013	150	182,1	Sem PPA
UTE Corinto II	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE Corinto III	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE MC I	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE MC II	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE MC III	Gás Natural	2013	150	182,1	Sem PPA
UTE Cristiano Rocha Exp.	Gás Natural	2010	50	130,3	Sem PPA
UTE Rio Largo	Óleo Combustível	2012	148	178,2	Sem PPA
UTE Messias II	Óleo Combustível	2012	296	356,4	Sem PPA
UTE Messias III	Óleo Combustível	2012	148	178,2	Sem PPA
UTE Termopower VII	Óleo Combustível	2013	200,8	245,5	Sem PPA
UTE Termopower VIII	Óleo Combustível	2013	200,8	245,5	Sem PPA
UTE Ribeirão I	Óleo Combustível	2013	200,8	245,5	Sem PPA
UTE Lajedo	Óleo Combustível	2012	140,4	169,0	Sem PPA
UTE Angelim	Óleo Combustível	2012	140,4	169,0	Sem PPA
UTE Diego de Almagro	Óleo Combustível	2012	85,00	70,00	Sem PPA
Alegria III	Eólico	2012	100	389,2	Sem PPA
UHE Santa Catarina (UHE Iraí)	Hidrelétrica	2014	330	996,2	Sem PPA
UTE Chile	Carvão	2012	700	2.200,0	Sem PPA
Programa Biomassa	Biomassa de RSU	A partir de 2010	300	750,00	Sem PPA



Desses empreendimentos arrolados, a **LD Consultoria** levou em conta **apenas 1 (um) empreendimento do tipo *brownfield*** (já construído e já em operação) e **27 (vinte e sete) empreendimentos *greenfields*** (ainda em construção ou existentes apenas como projetos, no papel, não iniciadas a construção ou a fase de operação), dos quais apenas 8 (oito) com PPA negociado, sendo os outros **19 (dezenove) sem PPA**.

Esse único projeto que estava em operação foi apresentado como exemplo de “excelência” da Multiner S.A. em diversos pontos do Laudo:

2.1 Histórico

(...) A companhia originou-se da parceria de seus atuais acionistas, iniciada em 2005, para fins da viabilização da construção, montagem e operação da UTE Cristiano Rocha, em Manaus (AM), pertencente à RAESA. O sucesso deste empreendimento, associado à capacidade técnica e empreendedora dos sócios e ao cenário favorável decorrente do aumento da demanda por geração de energia elétrica no Brasil, motivou a expansão desta parceria por meio da Multiner. Assim, a Multiner passou a dedicar-se à análise e desenvolvimento de novos empreendimentos. (...)

2.5 Diferenciais Competitivos

(...)

A Multiner possui uma equipe de executivos com grande experiência nos setores elétrico e financeiro, com a qual desenvolveu projetos diferenciados de acordo com o cenário energético atual e com capacidade de continuar mantendo a excelência na prospecção e desenvolvimento de novos empreendimentos. Os níveis de eficiência operacional da usina Cristiano Rocha em Manaus demonstram que a equipe técnica da companhia também possui expertise (sic) em operação e manutenção de empreendimentos de geração de energia elétrica.

Ocorre que o laudo elaborado pela **LD Consultoria em Informática**, de responsabilidade dos sócios **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO** e **LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO**, foi irregularmente confeccionado de modo a supervalorizar os empreendimentos que integravam o portfólio da Multiner S.A., beneficiando indevidamente o sócio/controlador da empresa-alvo **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA**. Além disso, a supervalorização dos empreendimentos fez com que o POSTALIS dispendesse mais dinheiro do que seria devido para adquirir sua participação no FIP Multiner, conforme será tratado adiante.

A supervalorização dos empreendimentos do portfólio da Multiner ocorreu, em linhas gerais, porque a **LD Consultoria**, para a precificação dos ativos avaliados, adotou premissas



incorretas, considerou taxas de desconto irreais e desfavoráveis para o POSTALIS (logo, indevidamente favoráveis aos sócios/controladores da MULTINER S/A), superavaliando, portanto, os empreendimentos/projetos avaliados¹⁹⁸.

Toda a forma ilícita com que a **LD Consultoria** trabalhou as premissas contou com a participação dos **sócios/controladores da Multiner S/A** e o assentimento dos membros da COMIN, do Diretor Financeiro e do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) do POSTALIS quando da aprovação do investimento no FIP Multiner.

A primeira irregularidade constatada no laudo da **LD Consultoria** foi considerar todos os projetos de geração de energia, inclusive os que não possuíam PPA negociado¹⁹⁹. Ocorre que conferir valor econômico a empreendimentos que só existem como projeto, previstos meramente “no papel” (os chamados “*greenfields*”), é um dos meios criminosos utilizado para a *sobreprecificação* de ativos.

Com efeito, o Laudo de Avaliação da Multiner, conforme já aduzido, classificou os 28 (vinte e oito) empreendimentos da Multiner em três categorias: a) empreendimento em operação, aqui inserido apenas um projeto; b) projetos com PPA negociado; e c) projetos sem PPA, sendo que nessas duas últimas categorias (com PPA e sem PPA) enquadram-se os 27 (vinte e sete) empreendimentos do tipo *greenfield* (sendo 8 projetos com PPA e 19 sem PPA).

Ocorre que, para que fosse obtido o valor econômico total da Multiner de R\$ 2,774 bilhões, a avaliação atribuiu, indevidamente, valor econômico aos projetos sem PPA. Em verdade, com o fito de escamotear a indevida valoração de projetos sem PPA, a **LD Consultoria** fez constar em seu Laudo de Avaliação que em tais empreendimentos seriam aplicadas taxas de descontos que variavam entre 18% a 35%, em função da dependência da venda de energia por leilões ou perspectiva de atuação no mercado livre de energia.

¹⁹⁸ Sobre o método do Fluxo de Caixa de Descontado do Acionista (ou “Free Cash Flow to Equity” – FCEE), adotado pela LD Consultoria, remetemos ao item 3, onde o explicamos com detalhes.

¹⁹⁹ PPA (*Power Purchase Agreement*) é espécie de contrato de compra e venda de energia, ou de fornecimento de energia, firmado entre o empreendedor (produtor ou fornecedor) e o comprador ou consumidor, com vigência de longo prazo e sujeito a controle por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Por certo, trata-se de ludíbrio com o intento de dar aparência de que foram considerados os riscos inerentes a esse tipo de empreendimento e de que houve uma avaliação conservadora ou moderada desses ativos.

Ocorre que, como já salientado, conferir valor econômico a empreendimentos que só existem como projeto, previstos meramente “no papel” (os chamados “*greenfields*”), é um dos meios criminosos utilizado para a *sobreprecificação* dos ativos do grupo econômico. Sobreretudo quando não há sequer o contrato de longo prazo (PPA) que possa garantir receitas futuras.

Ainda conforme o relatório da CPI dos Fundos de Pensão, além da empresa avaliadora incluir projetos que apenas existiam no papel como se fossem usinas prestes a operar, minimizou ela os custos de operação, gestão e financiamento dos empreendimentos que seriam realizados:

“Em linhas gerais, as avaliações foram feitas para a Funcef e para a PETROS, respectivamente pelas empresas CG Quatro e LD Consultoria. Essas empresas, dentre outras irregularidades, avaliaram projetos greenfields (apenas no papel) como se fossem usinas em vias de operação – quando na realidade nem existiam ainda –, além de minimizar os custos de operação, gestão e financiamento dos empreendimentos que seriam realizados. Isto ficou comprovado em relatório da Deloitte - contratado pelo Multiner FIP – pouco mais de um ano depois do primeiro investimento dos Fundos de Pensão. O referido relatório concluiu, em linhas gerais, que a empresa Multiner valia cerca de um terço do que as consultorias contratadas pela Funcef e PETROS empresas haviam informado.”

Nesse ponto, vale observar que a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração (SRG) da Aneel expressou profunda preocupação com os empreendimentos que contam apenas com PPA negociado, mas sem operação. Conforme apontado no relatório da PREVIC, a SRG da Aneel registrou no Memorando n. 252/2011-SRG/Aneel, de 18/11/2011, posicionamento contundente, abordando o risco ao sistema interligado nacional – SIN decorrente da ANEEL tolerar a existência de “usinas de papel”, cujos “agentes venceram leilões de energia nova, mas não possuem intenção alguma de efetivamente construí-las”.²⁰⁰

²⁰⁰ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47



Além disso, a **LD Consultoria**, embora não tenha utilizado os projetos de usinas de biomassa para fins de calcular o valor da empresa, considerou tais projetos no portfólio da Multiner S.A., que se destacavam por seu “forte apelo ambiental”, “grande potencial de expansão” e a possibilidade de “se habilitar para a venda de crédito de carbono”. Contudo, conforme Nota Explicativa n.9 às Demonstrações Financeiras do exercício de 2008, a Multiner havia reavaliado os gastos, e considerou que o projeto era inviável. Ou seja, mesmo tendo sido declarada a inviabilidade do Projeto Biomassa nas Demonstrações Financeiras da Multiner S/A de 31/12/2008, publicadas em 31/12/2009, o Laudo ainda defendia sua atratividade, apresentando-o como uma variante da matriz energética do portfólio da Multiner S/A e um diferencial de sustentabilidade. Conforme a PREVIC²⁰¹, esse fato ilustra o nível de comprometimento do elaborador do laudo com a veracidade das informações, pois sequer dos relatórios de auditoria independente a **LD Consultoria** parece ter tido o cuidado de ter procurado tomar conhecimento.

Uma outra inconsistência grave do laudo elaborado pela **LD Consultoria em Informática** está na *taxa de desconto* encontrada.

Quanto a esse ponto, a FGV PROJETOS²⁰² traz importantes considerações sobre os equívocos cometidos pela **LD Consultoria** ao calcular a taxa de desconto. Embora o laudo analisado pela FGV PROJETOS tenha sido aquele elaborado para a PETROS, os apontamentos feitos são aplicáveis também ao laudo da **LD Consultoria** produzido para o POSTALIS.

De acordo com a FGV, os projetos não apresentam de forma completa a Demonstração de Resultados Projetada, pois elas se encerram no Resultado da Atividade (EBIT), ou seja, antes da despesa e receita financeira e do IR. Em todos os projetos as projeções foram desenvolvidas em R\$ nominais, porém a Taxa de Desconto utilizada está em dólares (US\$), ou seja, não foi feita a conversão de dólares para reais, o que reduziria o valor presente líquido de

²⁰¹ Fls. 49 do Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

²⁰² O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148.



todos os projetos. O beta alavancado também foi considerado em um valor extremamente baixo, fugindo dos padrões do setor e da razoabilidade. Além disso tudo, o fator de alavancagem deveria considerar uma alíquota de IR+CSSL de ordem de 15,25%, uma vez que há uma redução de 75% do IR por conta de os projetos estarem localizados na área da SUDENE. Levando em conta essas observações, a **FGV apontou como taxa de desconto o montante de 20,72%**. Para melhor compreensão, transcrevemos as considerações da FGV²⁰³:

Em todos os projetos observados não é aprestada de forma completa a Demonstração de Resultados Projetada, pois elas se encerram no Resultado da Atividade (EBIT), ou seja, antes da despesa e receita financeira e do IR. Por conta deste artifício não é aplicado o montante das despesas financeiras e do imposto de renda e contribuição social. O laudo apresenta apenas o resultado líquido projetado, que é a base (ou seja, a primeira linha) do cálculo do Fluxo de Caixa do Acionista Projetado;

Além disso, em todos os projetos as projeções foram desenvolvidas em R\$ nominais, porém a Taxa de Desconto utilizada está em US\$ (dólares norte-americanos) o que significa que não foi feita a conversão da taxa em dólares para reais. Caso fosse feito (como é o correto) elevaria a taxa de desconto e consequentemente reduziria o Valor Presente Líquido de todos os projetos;

Ainda com relação à taxa de desconto, para o cálculo do beta alavancado, foi considerado um fator de alavancagem extremamente baixo, - 0,59 considerado pela LD como estrutura de capital da companhia a valor de mercado – o que foge inteiramente, tanto dos padrões do setor, como dos níveis de razoabilidade em termos de estrutura de projetos, para uma empresa tamanha alavancagem, haja vista, que para todos os projetos o Laudo LD considera que 75% dos investimentos serão financiados com capital de terceiros (BNDES); e

O fator de “alavancagem” deveria considerar uma alíquota de IR + CSSL da ordem de 15,25%, ao invés de 34% como apresentado. Tal diferença se deve a redução de 75% do IR por conta de os projetos estarem localizados em área da SUDENE.

Ademais, conforme observado pelo laudo da SPPEA²⁰⁴, a prática de adotar taxas de desconto iguais para empreendimentos diferentes, como feito pela **LD Consultoria**, sinaliza que a empresa avaliadora não considerou os riscos específicos de cada uma das usinas elétricas, e, portanto, o cálculo da taxa de desconto não foi feito de maneira prudente e com o devido rigor

²⁰³ O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148.

²⁰⁴ O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



técnico. Como cada projeto apresenta diferentes níveis de alavancagem, diferentes infraestruturas físicas e diferentes tipos de matriz energética, espera-se que o nível de risco de cada um deles seja distinto e não seja apenas condicionado aos acordos de PPA. Além disso, as usinas localizam-se em diversas regiões geográficas, e, conseqüentemente, estão sujeitas a incertezas relativas às condições locais do mercado de trabalho, da existência de fornecedores de insumos e das diversas legislações locais relativas ao uso do solo e ao meio ambiente.

Ainda conforme o laudo da SPPEA, causa estranheza também o fato de a **LD Consultoria** utilizar exatamente a mesma taxa de desconto na avaliação da UTE Cristiano Rocha e na avaliação dos projetos com PPA, que sequer tinham infraestrutura física. Transcrevemos:

Chama atenção o fato da CG Quatro Consultoria e da LD Consultoria aplicar exatamente a mesma taxa de desconto na avaliação da UTE Cristiano Rocha e na avaliação dos projetos com PPA que não tinham qualquer infraestrutura física, possuindo uma estrutura tipicamente greenfield. Aplicar uma mesma taxa de desconto para empreendimentos com diferentes estágios de maturação e com diferentes níveis de risco pode ser considerado um grave erro técnico, uma vez que as taxas de desconto captam exatamente o nível de risco de um negócio.

O Parecer Técnico da SPPEA também observa que a **LD Consultoria** citou apenas as fontes da taxa livre de risco (Bloomberg e Valor Econômico) e prêmio de risco (website do professor Aswath Damodaram), deixando de informar a fonte dos dados utilizados para o cálculo do índice beta²⁰⁵.

Já em relação ao risco de não obtenção de financiamento, o laudo da **LD Consultoria**, embora faça referência aos custos na definição da taxa de desconto, em nenhum momento aborda a relevância da proporção do financiamento necessário. Com efeito, a Multiner possuía um capital social de R\$728 mil de seus sócios originais (ações ON) e de R\$15,66 milhões do BVA (ações PN) e que o aporte do FIP alcançasse os R\$412 milhões pretendidos, isto representaria cerca de 5,98% do investimento pretendido. Considerando-se todos os projetos

²⁰⁵O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (página 29 do laudo).



arrolados, o investimento alcançaria R\$10,178 bilhões, o que agravaria a proporção, que passaria a ser de 4,21%. Conforme relatório de fiscalização da PREVIC:

218. Em relação ao risco de não-obtenção de financiamento, embora a referência aos custos na definição da taxa de desconto, chama a atenção que em nenhum momento o laudo aborde a relevância da proporção do financiamento necessário. De acordo com o quadro constante na página 16 do laudo, os vinte e sete projetos que contribuíram para apurar o valor da Multiner demandariam R\$7,158 bilhões em investimentos. Considerando que a Multiner possuía um capital social de R\$728 mil de seus sócios originais (ações ON) e de R\$15,66 milhões do BVA (ações PN) e que o aporte do FIP alcançasse os R\$412 milhões pretendidos, isto representaria cerca de 5,98% do investimento pretendido. Considerando-se todos os projetos arrolados, o que incluiria uma termelétrica a óleo, a hidrelétrica no Chile e as trinta usinas do Projeto Biomassa, o investimento alcançaria R\$10,178 bilhões, o que agravaria a proporção, que passaria a ser de 4,21%.

219. Mesmo que o laudo não tenha referido, as avaliações realizadas no âmbito da PETROS não poderiam ter deixado de abordar os riscos de executar vinte e sete projetos com tamanha dependência de recursos de terceiros.

Ainda como bem observado pelo laudo da SPPEA, a **LD Consultoria** utilizou as mesmas premissas da CG QUATRO Consultoria²⁰⁶ para o cálculo do FCLA. Com efeito, as receitas dos projetos com PPA foram fundamentadas nos respectivos contratos de fornecimento de energia, as receitas dos projetos sem PPA foram baseadas em resultados dos últimos leilões e as premissas para os custos operacionais e fixos foram baseadas em referenciais de mercado e orçamentos realizados pelas empresas que ofertam esse tipo de serviço. Ambos os laudos também não apresentaram descrição e detalhamento das informações empregadas para a elaboração das premissas das receitas e despesas utilizadas no cálculo da FCLA²⁰⁷:

Em relação aos laudos elaborados pela LD Consultoria para subsidiar a decisão de investimento da PETROS e da POSTALIS, foi observado a utilização das mesmas premissas adotadas pela CG Quatro Consultoria para o cálculo do FCLA. Assim, as receitas dos projetos com PPA foram fundamentais nos respectivos contratos de fornecimento de energia, as receitas dos projetos em PPA foram baseadas em resultados dos últimos leilões e as premissas para os custos operacionais e fixos foram construídas utilizando referências de mercado e orçamentos realizados pelas empresas que ofertam esse tipo de serviço. Da mesma forma que a avaliação feita pela CG Quatro, o laudo da LD Consultoria também não apresentou a descrição e o devido detalhamento das informações empregadas para a

²⁰⁶ Empresa responsável pela elaboração da *valuation* da Multiner S.A. para a FUNCEF.

²⁰⁷ O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

elaboração das premissas das receitas e despesas utilizadas no cálculo do FCLA, o que demonstra pouca confiabilidade.

Ainda de acordo com o laudo da FGV Projetos²⁰⁸, além de verificar os VPLs dos diferentes projetos da MULTINER S.A., deveria ter sido realizado estudo prospectivo da empresa em si, através de projeção consolidada do Fluxo de Caixa, Demonstração de Resultados e Balanço Patrimonial. Se esse estudo tivesse sido realizado, o que era o esperado em razão do valor do investimento, ficaria evidenciada a **total inviabilidade da Multiner S.A.**

Outro meio ardiloso de que se valeu a **LD Consultoria** para elevar artificialmente o valor da Multiner S.A. foi a **minimização dos riscos** envolvidos no negócio, seja por negligenciar seus potenciais efeitos danosos quando do cálculo do “valor justo da empresa”, seja pela manipulação das informações pertinentes, ou, ainda, seja por falsear a respeito dos eventuais fatores mitigadores dos riscos.

A **LD Consultoria**, além da usina em operação, como já dito, utilizou 27 (vinte e sete) projetos de usinas para apuração do valor final da Multiner S.A. em R\$ 2,774 bilhões. Todavia, o laudo não descreveu os empreendimentos, ou seja, não indicou o estágio do desenvolvimento dos projetos e as peculiaridades de cada usina. Nesse sentido, o relatório elaborado pela PREVIC²⁰⁹ é bastante esclarecedor:

Para ilustrar o foco da avaliação, enquanto o laudo reserva três páginas para apresentar seu portfólio de usinas, consome sete apenas para descrever as metodologias disponíveis para realizar a avaliação — sem considerar as quatro páginas que apresentam os resultados da avaliação. **As únicas informações apresentadas são o município de localização, a fonte, a capacidade de geração e se o projeto possui ou não possui PPA**²¹⁰. As informações sobre as usinas são apresentadas em forma de tabela. O laudo não refere se o terreno para instalação da usina já foi escolhido, se já está disponível (arrendado, comprado, alugado, etc.) para construção, se o financiamento já está encaminhado, se as diferentes licenças

²⁰⁸ O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148.

²⁰⁹ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47. Embora o relatório e o auto de infração sejam referentes ao investimento realizado pela PETROS no FIP Multiner, as conclusões também são aplicáveis para o investimento do POSTALIS no mesmo fundo.

²¹⁰ PPA (Power Purchase Agreement) é espécie de contrato de compra e venda de energia, ou de fornecimento de energia, firmado entre o empreendedor (produtor ou fornecedor) e o comprador ou consumidor, com vigência de longo prazo e sujeito a controle por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

ambientais, prévia, de instalação e de operação estão encaminhadas, se o fornecimento de equipamentos está assegurado, se o prazo entre a encomenda e o recebimento estão condizentes com a previsão de entrada em operação, se já foram selecionadas as companhias seguradoras que irão proporcionar cobertura aos riscos nos diferentes estágios da instalação e operação da usina, se a mão-de-obra que irá atuar na instalação e na operação da usina já está tendo sua contratação preparada, se o mercado local é capaz de oferecer a qualificação necessária ou se exigirá contratação de outras localidades.

Não havendo descrição detalhada acerca da situação das usinas, consequentemente não houve avaliação alguma sobre os riscos dos empreendimentos. Com efeito, o Laudo de Avaliação da **LD Consultoria** restringindo-se, **tão somente**, a arrolar os riscos dos empreendimentos, deixando claro que o objetivo do laudo era fornecer “estimativas e projeções”, não cabendo a análise dos riscos:

2.6 Fatores de Risco

Diversos fatores podem influenciar os resultados operacionais da companhia, fazendo com que não sejam alcançadas as estimativas e projeções utilizadas nesta avaliação.

Dentro dos riscos arrolados no Laudo de Avaliação estava o de não vencer as licitações e de implantação e de operação das usinas, bem como outros “riscos sistemáticos”, nos seguintes termos:

O primeiro ponto a ser considerado é que grande parte dos projetos da Multiner participará de processos licitatórios futuros, não sendo possível assegurar o sucesso destes empreendimentos nestas licitações.

As usinas que já possuem contrato e as que virão a ter sucesso nos processos de venda de energia possuem uma série de riscos durante a sua implantação. Entre as mais relevantes temos: o risco da não obtenção de licenciamento ambiental, o risco da não obtenção de financiamento (ou que estes tenham condições diferentes das estimadas) e a risco de indisponibilidade de equipamentos (dado que o número de fornecedores para este mercado é limitado).

Existem riscos técnicos durante a implantação, que podem ser mitigadas com os seguros adequados. Durante a operação, existe o risco de que as premissas operacionais utilizadas nas avaliações não se verifiquem, de forma a afetar os resultados econômicas de cada empreendimento, assim como indisponibilidade de combustível.

Além dos riscos específicos da atividade de geração de energia, existem outros riscos sistemáticos como: a volatilidade cambial (dado que diversos equipamentos utilizados na geração de energia são importados), alteração na política tributária e riscos inerentes a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

mudanças políticas (dada que a Brasil ocasionalmente atravessa instabilidades desta natureza).

Ao tratar dos riscos atinentes à atividade da empresa, o laudo de avaliação além de não os abordar com a devida relevância e não demonstrar de que forma foram considerados na avaliação final do valor da empresa, sugere, sem maiores explicações técnicas, que a experiência dos dirigentes da empresa é fator de mitigação dos riscos apontados – dentre os quais, riscos que não estão sujeitos à atuação dos executivos. Vejamos:

Apesar de todos os riscos, sistemáticos e idiossincráticos, envolvidos, acreditamos que a qualidade dos projetos, aliada a expertise técnica e experiência da equipe da Multiner trará êxito aos empreendimentos planejados pela empresa.

Conforme bem observado pela PREVIC²¹¹, a experiência de uma equipe que executa um único empreendimento, no caso a Usina Cristiano Rocha, não dispõe de tempo hábil para multiplicar sua escala por vinte e sete outros projetos e continuar a executá-los com a mesma expertise ao mesmo tempo, conforme bem lembrado pelo relatório da Previc (item 220).

Ademais, foi justamente a *gestão não profissionalizada da empresa* que gerou o fracasso do empreendimento e foi um dos motivos que justificou a reorganização da Multiner S.A. em 2012, com a alteração dos controladores, conforme será adiante descrito, o que demonstra o tom meramente retórico da consideração feita pela **LD CONSULTORIA** quanto ao fator de mitigação de riscos.

Ainda quanto aos riscos, a **LD CONSULTORIA** incluiu no portfólio da Multiner S.A. a UTE Cristiano Rocha, localizada em Manaus-AM, conforme exposto acima. Contudo, a Multiner S.A. havia apenas negociado em fevereiro de 2008 a opção de compra de 66,34% das ações da empresa 2007 Participações S.A., detentora de 99,9% das ações da RAESA, que por sua vez explorava a UTE Cristiano Rocha. O exercício da opção de compra somente ocorreu em 8 março de 2010, quando a Multiner S.A. se tornou proprietária da 2007 Participações S.A. e,

²¹¹ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47. Embora o relatório e o auto de infração sejam referentes ao investimento realizado pela PETROS no FIP Multiner, as conclusões também são aplicáveis para o investimento do POSTALIS no mesmo fundo.



consequentemente, da sua controlada, a RAESA. Também na mesma data a Multiner S.A. adquiriu mais 29,70% do capital da empresa 2007 Participações, passando a totalizar 96,04% do capital da empresa. Havia, portanto, um risco de eventual *default* da RAESA, o que poderia gerar considerável prejuízo ao fundo de pensão, já que era a única usina do portfólio que estava em operação. Contudo, **LD CONSULTORIA²¹² incluiu indevidamente a UTE Cristino Rocha no portfólio da Multiner antes mesmo do exercício da opção de compra e não considerou o risco de *default*.** A esse respeito, constou do laudo da FGV Projetos ²¹³:

(i) o controle acionário da RAESA não pertencia à Multiner S.A, sendo de sua propriedade apenas uma opção de compra que poderia, ou não, ser exercida. Caso não fosse exercida, a afirmativa colocada no parecer deixaria de existir; (ii) a emissão das CCB's no montante de R\$ 250 milhões, da qual o INFRAPREV adquiriu 3 CCSs, totalizando R\$ 15,0 milhões (segundo os documentos recebidos) tinha como garantia a cessão dos direitos de comercialização da energia a ser gerada. Nesse contexto, um eventual default da RAESA implicaria na continuidade do pagamento da CCB pela entidade que viesse a ficar com seus ativos. No entanto os cotistas do FIP, que compraram ações do FIP perderiam seus recursos, pois a mesma RAESA deixaria de constar como controlada do Multiner S A.

Ainda sobre a análise dos riscos, o relatório da FGV Projetos também destacou a falta de equilíbrio financeiro da Multiner S.A., que para implementar os 28 projetos precisaria de cerca de R\$ 7,158 bilhões e, mesmo considerando os financiamentos do BNDES na proporção de 75% do orçamento, a companhia teria de aportar ainda os 25% restantes, o que equivale R\$ 1,789 bilhões, o que é incompatível com a captação dos R\$ 412 milhões propostos no FIP Multiner, ainda mais se considerar que as ações adquiridas pelo FIP tem a opção de poderem ser resgatadas a taxa de IGP-M + 9,5%.

Conforme apontado pelo SPPEA²¹⁴, apesar do elevado nível de alavancagem da Multiner S.A. e de seus prejuízos recorrentes no período de 2007 a 2009, a área técnica do POSTALIS não elaborou nenhum tipo de avaliação prévia dos riscos de crédito e da incerteza

²¹²PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3080/3081, 3104, 3084vº e 3150 do PIC.

²¹³ O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148 (fls. 26 do laudo).

²¹⁴O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



relacionada ao excesso de alavancagem do projeto ao longo do processo decisório de entrada no FIP.

Também quanto aos riscos, importa consignar que o único detalhamento existente para cada uma das vinte e oito usinas é uma planilha contendo rubricas contábeis descrevendo contas patrimoniais e de resultado, passando a retratar em seguida, sem qualquer diferenciação, um ativo com valor de R\$ 2,774 bilhões. Verificou-se, assim, que o laudo apurou um valor presente pressupondo que absolutamente tudo na implantação de cada usina daria certo, sem a avaliação de riscos.

Outro fator que merece registro no que tange à avaliação da Multiner refere-se à ausência de qualquer verificação concreta acerca da situação da empresa (*due diligence*) por parte do POSTALIS e da avaliadora. A consequência imediata dessa omissão é que os dados utilizados como premissa para a elaboração do Laudo de *Valuation* foram exatamente os fornecidos pela empresa avaliada (conforme expressamente consignado no próprio Laudo emitido pela consultoria contratada), sem qualquer crítica/verificação das informações, nem da avaliação de ativos e passivos – o que, no caso concreto, **efetivamente agravou a inadequação do valor final apresentado pela LD Consultoria em Informática.**

Tal fato fica evidente na primeira folha do laudo, pois embora refira o acesso a “outras fontes públicas de informação”, o Disclaimer nunca os precisa ou os detalha, deixando claro que a única fonte de informações utilizada para fundamentar a emissão da avaliação foi a própria companhia avaliada:

Disclaimer

(...)

No que tange ao papel da LD para preparar este laudo de avaliação da Multiner, **a LD se baseou nas informações contidas nas demonstrações financeiras auditadas da companhia avaliada**, em certas informações financeiras e de outras informações cuja natureza é de conhecimento público relacionadas à Multiner, bem como **certas análises e outras informações internas gerenciais que nos foram fornecidas pela administração da Multiner.** A LD manteve conversas com **funcionários e executivos seniores da Multiner**, tendo sido o foco de tais conversas os negócios e as perspectivas da empresa.



Todas avaliações, projeções, estimativas e outras premissas contidas neste laudo de avaliação (incluindo aquelas relacionadas à performance financeira e operacional) foram preparadas a partir de informações fornecidas (oralmente ou por escrito) pela Multiner ou originadas de outras fontes públicas de informação. (Grifamos)

Conforme apontado pela PREVIC²¹⁵, o Disclaimer indica de forma expressa que, embora não tendo conferido as informações prestadas e que “não preparou nem obteve qualquer avaliação independente de ativos e passivos da Multiner”, sem esclarecer as consequências que sofreria em caso de um eventual engano seu, confia nos administradores da Multiner:

Para fins do presente relatório, a LD assumiu e confiou na precisão e completude das informações disponibilizadas, não tendo conduzido qualquer inspeção física de quaisquer dos ativos e propriedades, bem como não preparou nem obteve qualquer avaliação independente de ativos e passivos da Multiner. Entretanto a LD considera que as informações utilizadas para elaboração do presente laudo de avaliação são consistentes. (Grifamos)

Há inclusive pontos do laudo que evidenciam de maneira incontroversa que, além de a própria companhia ter sido a fonte das informações do laudo, **foi ela também a redatora do laudo:**

2.4.3 Programa de Geração Hidrelétrica

No segmento de geração hidrelétrica **possuímos** direitos sobre o estudo de inventário de uma UHE, com investimento total estimado no montante de R\$1 bilhão e capacidade instalada de 330 MW, a ser localizada no estado de Santa Catarina. A concessão para construção e operação da UHE será obtida por meio de processo de leilão a ser realizado pela ANEEL, possivelmente em 2010. (Grifamos)

Além disso tudo, as projeções sobre oportunidades futuras não poderiam ter recebido o destaque que receberam no laudo da **LD Consultoria**, sem emprestar ao laudo uma característica de material publicitário. O laudo de avaliação presta-se a arrolar uma série de planos que representavam não mais do que pretensões da companhia avaliada, chegando a relatar uma provável parceria comercial com um “grande grupo chinês”.

²¹⁵ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



Ainda quanto ao viés publicitário do laudo, vale notar que o documento reservou um item específico para promover — em vez de avaliar — o que seriam os diferenciais competitivos da Multiner:

2.5 Diferenciais Competitivos

O segmento de geração de energia elétrica está em constante expansão, tanto no Brasil como em outros países da América Latina. Diversos estudos apontam para demandas crescentes tanto para o mercado livre quanto para o regulado, gerando oportunidades não apenas para a companhia, mas para o setor privado de geração de energia em geral. Além das inúmeras oportunidades de negócio, o setor de geração de energia possui marcos regulatórios bem definidos, provendo segurança institucional a este setor. Os projetos desenvolvidos ou em fase de desenvolvimento da Multiner possuem fortes diferenciais competitivos frente aos concorrentes. A diversificação da matriz energética dos empreendimentos faz com que a companhia atue tanto como seguradora do sistema elétrico, na forma de usinas por disponibilidade, como também como fornecedora de energia para atender a crescente demanda. Estes projetos estão em locais cuidadosamente selecionados de modo a otimizar a logística dos insumos e minimizar os custos com transmissão. (Gri-famos)

Aqui, fica ainda mais evidente o conluio havido entre a **LD Consultoria**, por meio dos sócios **DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO** e **LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO**, e a Multiner S/A, por meio dos sócios/controladores à época **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA**, uma vez que a *valuation* criminosamente confeccionada foi embasada apenas em informações indicadas e disponibilizadas diretamente pela própria empresa-alvo, que seria beneficiada com os aportes indevidos do POSTALIS.

Ainda quanto ao conluio entre a empresa **Multiner S.A.** e **LD CONSULTORIA**, importante consignar as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário determinada nos autos n 35352-72.2016.4.01.3400, da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Conforme extrato abaixo, mesmo após a **LD CONSULTORIA** ter recebido do **POSTALIS**²¹⁶ pelo serviço prestado em razão da avaliação da **MULTINER S.A.**, esta empresa estranhamente também depositou em favor da avaliadora o montante R\$ 73.203,00, em depósitos datados de

²¹⁶ O relatório de pagamentos do POSTALIS encontra-se na mídia acostada aos autos do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3196/3198.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

04/12/2009 e 11/01/2010. Note-se que os depósitos foram realizados em períodos próximos ao da avaliação fraudulenta que fundamentou o investimento no FIP Multiner.

DATA_LANCAM	NOME_BANCO	NUMERO_AC	NUMERO_CONTA	TIPO_CONTA	NOME_TITULAR	CPF_CNPJ_TITULAR	NATUREZA	VALOR_TRANSACAO	CNAB	DESCRICAO_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OO	NUMERO_BANCO_OO	NUMERO_AGENC
04/12/2009	BANCO DO BRASIL	392	0000000000000029172	Conta Corrente	LD CONSULTORIA BH INFORMATICA S/C	0532805000112	C	36.601,50		TRANSFERENCIA INTERBANCAU/TED TRANSFERENCIA ELETROSPON	MULTINER S A	409	500
11/01/2010	BANCO DO BRASIL	392	0000000000000029172	Conta Corrente	LD CONSULTORIA BH INFORMATICA S/C	0532805000112	C	36.601,50		TRANSFERENCIA INTERBANCAU/TED TRANSFERENCIA ELETROSPON	MULTINER S A	409	500

Assim, a manipulação verificada nos laudos da **LD Consultoria** foi relevante para inflar o valor dos ativos da Multiner, ou seja, para realizar o que chamamos aqui de “sobreprecificação” de ativos. De acordo com o constatado pela CPI dos Fundos de Pensão, os equívocos propositadamente cometidos no processo de avaliação da Multiner S.A. causaram prejuízos financeiros aos investidores e fizeram com que o FIP tivesse participação acionária muito menor que a que realmente teria direito. Transcrevemos o que diz o relatório da CPI quanto a esse ponto:

“A consequência prática do “erro” de avaliação do valor da Multiner S/A foi, além do prejuízo financeiro aos investidores, o fato de o FIP ter ficado com uma participação acionária muito menor do que se houvesse ocorrido a devida valuation da empresa-alvo. Em outras palavras, com base na avaliação feita pela empresa contratada pelo próprio FIP, a valor investido na Multiner S/A deveria corresponder a cerca de 68% das ações da empresa, ao invés de apenas 20%.” (página 651)

Vale notar que essa evidente imparcialidade e falta de independência sequer foi objeto de ponderação pelo POSTALIS.

Chama também a atenção o fato de os laudos que avaliaram a Multiner S.A. para a FUNCEF, PETROS e POSTALIS, conterem valores totalmente divergentes, muito embora tenham eles se baseado no mesmo conjunto de informações fornecidas pela própria empresa e terem sido elaborados num intervalo próximo de tempo (entre fevereiro a agosto de 2009). Vale notar que todos esses laudos também contaram com a participação de **DIEGO OZÓRIO DE AZEVEDO**, ora na empresa LD Consultoria, ora na empresa CG QUATRO. Com efeito, a LD Consultoria estimou a Multiner em R\$ 2,774 bilhões para o POSTALIS (03/02/2009), em R\$ 3,149 bilhões para a PETROS (22/05/2009) e R\$ 2,196 bilhões para a FUNCEF (31/08/2009)²¹⁷.

²¹⁷O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



O que é mais grave é o fato de os laudos elaborados pela **LD Consultoria** para o POSTALIS e PETROS conterem divergências sensíveis quanto ao preço final da empresa, embora confeccionados praticamente no mesmo período (fevereiro e maio de 2009) e com base nas mesmas premissas. Note que, com exceção dos valores das empresas, o laudo elaborado para a PETROS é praticamente uma cópia daquele elaborado para o POSTALIS. Mesmo assim o valor encontrado para a empresa foi totalmente divergente. A propósito, a PETROS, após a deflagração da Operação Greenfield, encontrou no arquivo morto da sua Assessoria de Novos Projetos (ANP) uma valuation da Multiner endereçada ao POSTALIS e elaborada pela LD Consultoria de Informática. Esse fato deixa claro que os laudos foram confeccionados sem qualquer rigor técnico e apenas para justificar o investimento fraudulento no FIP Multiner.

Também não houve por parte do POSTALIS um exame adequado nos documentos elaborados no processo que culminou com a decisão de investimento no FIP Multiner, tais como o risco de regulação do mercado elétrico, incertezas macroeconômicas decorrentes da crise mundial e da crise brasileira que já eram percebidas em 2009, alterações na demanda por energia elétrica, oscilações na demanda de energia elétrica por consumidores, escassez de recursos naturais, interrupções do sistema de transmissão, problemas operacionais e técnicos ou danos físicos nas instalações, entre outros.

Essa inexistência de análise apurada por parte do POSTALIS acerca dos riscos elencados no laudo de avaliação foi percebida já no Relatório de Fiscalização – RF N° 01/2015/CFDF/PREVIC e no Auto de Infração N° 0029/15-79²¹⁸:

Há que se destacar ainda que o próprio regulamento do FIP apresentava riscos aos quais o Postalís poderia estar sujeito e que deveriam ter sido objeto de avaliação. Conforme boletim de subscrição, os signatários Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa assim declararam:

“O subscritor abaixo assinado declara, ainda, para todos os fins legais e de direito, que: (i) está de acordo com os termos e condições expressos neste Boletim de Subscrição; (ii) recebeu exemplar do Regulamento e do Prospecto do Fundo, tendo ciência, aceito e concordado expressamente com o conteúdo do referido

²¹⁸O Relatório de Fiscalização – RF N° 01/2015/CFDF/PREVIC e do Auto de Infração N° 0029/15-79 encontram-se nos arquivos “2015_RF_CFDF_01_POSTALIS_400182317” e “AI_0029_15_79_CFDF_POSTALIS_400244196”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 73 do PIC n° 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

documento, inclusive com o objetivo e a política de investimento do Fundo, com os fatores de risco aos quais o Fundo e seus quotistas estão sujeitos, e com a Taxa de Administração e Taxa de Performance a ser cobrada pelo Fundo; (iii) está ciente do risco relativo à sua aplicação no Fundo, estando estes de acordo com a sua situação financeira, o seu perfil de risco e a sua estratégia de investimento, e à possibilidade de ocorrência de variações no patrimônio líquido do fundo, inclusive de perda total do capital investido.”

Há no regulamento a descrição de onze riscos aos quais o FIP estava sujeito, dentro os quais destacamos alguns que poderiam ter sido objeto de análise pelo Postalís e que posteriormente se mostraram relevantes para a situação deficitária que o FIP Multiner se encontra atualmente:

Parágrafo Quinto – Os principais riscos a que o Fundo está sujeito, pelas características dos mercados em que investe, são:

I - Risco Operacional da Companhia Alvo – Por ser um investimento caracterizado pela participação na Companhia Alvo, todos os riscos operacionais da Companhia Alvo incorrerem, no decorrer da existência do Fundo, são também riscos operacionais do Fundo, uma vez que o desempenho do mesmo decorre da atividade da referida empresa

II – Risco Legal – É o risco ligado, à possibilidade de interferências legais aos projetos da Companhia Alvo que interfiram em sua performance, em detrimento do patrimônio do Fundo. Outro risco legal abordado diz respeito às demandas judiciais que porventura a Companhia Alvo venha a ser ré, tais como indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais;

III – Risco de Mercado – É o risco ligado à possibilidade da variação da taxa de juros ou do preço dos ativos do Fundo, durante o período de um investimento. Esta variação do valor dos ativos do Fundo repassada ao valor da Quota e consequentemente à rentabilidade do Fundo, podendo gerar baixa valorização ou supervalorização do patrimônio. Outra forma de risco incorrida pelo Fundo diz respeito às condições econômicas gerais, tanto nacionais como internacionais, as quais por sua vez podem afetar tanto o nível das taxas de câmbio e de juros quanto os preços dos papéis em geral. Tais sobressaltos nas condições de mercado impactam as expectativas dos agentes econômicos, gerando consequências sobre os ativos que compõem a carteira de títulos do Fundo

IV – Risco de Liquidez Os ativos que compõem, e que venham a compor, a carteira do Fundo podem passar por períodos de menor volume de negócios em seus mercados, dificultando a execução de ordens de compra/venda, impactando a formação dos preços desses ativos.

V – Risco de Crédito - Os títulos e outros Ativos que compõem a carteira ou que venham integrar a carteira do Fundo estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal. O risco de crédito refere-se à possibilidade de não recebimento dos juros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

e/ou principal dos Valores Mobiliários e Outros Ativos que compõem ou que venham integrar a carteira do Fundo, com consequente impacto negativo na rentabilidade;

VI - Risco de Concentração – Consiste no risco, do Fundo aplicar até. 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em ativos da Companhia Alvo.

VII - Restrições ao Resgate e Amortização de Quotas e Liquidez Reduzida - O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Quotas ao término do prazo de duração do Fundo. A distribuição de resultados e a amortização de Quotas serão realizadas em conformidade com as regras, previstas no presente Regulamento, observadas as orientações da Assembléia Geral de Quotistas. Caso os Quotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas Quotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições deste Regulamento. Considerando que o investimento em quotas de fundos de investimento em participação é um produto novo, o mercado secundário para negociação de tais quotas apresenta baixa liquidez, e não há garantia de que os Quotistas conseguirão alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados.

VIII - Propriedade das Quotas versus a Propriedade Valores Mobiliários – Apesar da carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo, a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas a propriedade, direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas que detém no Fundo.

IX – Não Realização de Investimento pelo Fundo – Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na Companhia Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo Quotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

X – Inexistência de Garantia de Rentabilidade – A verificação de rentabilidade passada em qualquer Fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo na Companhia Alvo que apresentem, riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo. As aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio do Fundo e, consequentemente, do capital investido pelos Quotistas

XI – Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos - O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de mercado de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro, para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação da Companhia Alvo ou nos ativos financeiros, e títulos integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

[...]

Portanto, é possível afirmar que a avaliação dos riscos feita pelo Postalís não cumpriu com as exigências previstas na legislação em vigor para a aquisição do ativo. Destacamos parte deste regramento presente na Resolução CMN nº 3.456/2007 para a aquisição de cotas do FIP Multiner realizada em 19/02/2009, e do regramento presente na Resolução CMN nº 3.792/2009, para as cotas adquiridas em 02/12/2009.

Embora repleto de vícios, o laudo fraudulento da **LD Consultoria** foi acolhido por **ALEXEJ PREDTECHENSKY** (na condição de Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado do POSTALIS), **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA** (na condição de Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS), **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA** (na condição de membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS), **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** (na condição de membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS) e **MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES** (na condição de membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS).

Aqui cabe trazer à tona o manifesto conflito de interesses entre a Gestora do Fundo, a empresa Multiner S.A., FIP Multiner e **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**. Com efeito, a gestora do fundo (Vitória Asset Management) era controlada por **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS**, que por sua vez também era controlador do Banco BVA, criador do FIP MULTINER, e da CIA 44 de negócios, companhia que possuía uma participação de 35% na Multiner S.A.. A Multiner S.A também possuía debentures e CDBs do Banco BVA. Esse tipo de



entrelaçamento entre a gestora do FIP e um dos acionistas da companhia cria um forte risco de conflitos de interesses: em situações em que existem divergências entre os sócios-controladores da Multiner S.A, a gestora do FIP teria incentivos em adotar ações que pudessem beneficiar o grupo BVA em prol das EFPCs. Além desse risco de conflitos de interesses, o entrelaçamento com o grupo BVA também acaba gerando uma concentração da exposição do FIP ao desempenho do grupo. Sobre isso a Comissão Técnica de Apuração (CTA) da FUNCEF, conclusão que também é aplicável ao presente caso apontou que²¹⁹:

“8.3.3.4 A empresa transgrediu o artigo 36 da Instrução CVM nº 391/2003, uma vez que o Sr. José Augusto Ferreira dos Santos detinha 100% do capital da Vitória Asset Management S/A, por meio de outras empresas de sua propriedade, possuía 44,8% do capital da Multiner S/A, por meio da Cia. 44 de Negócios, e era Presidente do Conselho de Administração da Multiner S/A.”

O potencial alinhamento de interesses entre os integrantes do grupo econômico do Banco BVA S/A em detrimento dos interesses dos participantes do fundo de pensão também constou do relatório da PREVIC²²⁰ (Caso PETROS).

Note que uma simples diligência por parte do POSTALIS constataria o mencionado conflito de interesses, conforme apontado pelo relatório da auditoria da KROLL²²¹, já mencionado no item 3.

O próprio POSTALIS, antes mesmo de adquirir cotas do FIP Multiner, já tinha investido em empresas do grupo Multiner S.A.. Com efeito, em 20 de abril de 2006, o POSTALIS adquiriu CCBs emitidas pela REASA, no montante de R\$ 137.188.000,00, e em 14/12/2007 e

²¹⁹ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 126 do arquivo).

²²⁰ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

²²¹ O relatório da KROLL encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. fls. 2646/2746, volume XIV.



25/06/2008 o Postalís adquiriu CCBs emitidas pela New Energy, no montante de R\$ 88.000.000,00. Em ambos os casos as CCBs tinha como estruturador o Banco BVA²²².

Ou seja, **uma simples diligência por parte do POSTALIS já constataria a existência do mencionado conflito de interesses**, o que não foi feito.

Cumprе notar que a Resolução CMN nº 3.456/07 exigia de maneira muito clara em seu artigo 61 que o POSTALIS observasse o “*potencial conflito de interesses e a concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro*”, o que, repita-se, não foi feito. Ora, na operação do FIP Multiner, havia uma gestora cujo objetivo único era comprar ações de uma companhia cujo acionista controlador e presidente do Conselho de Administração era o Presidente e fundador do grupo econômico da própria gestora. Restou evidentemente configurado o potencial alinhamento de interesses e o risco que essa possibilidade representava deveria ter sido identificado, avaliado, controlado e monitorado pelo POSTALIS, caracterizando, portanto, a plena inobservância da exigência do Conselho Monetário Nacional consignada no artigo 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07.

Além disso, conforme bem observado pelo parecer técnico da SPPEA, muito embora o valor do investimento fosse extremamente elevado, a área técnica do POSTALIS não realizou nenhum estudo próprio de avaliação da Multiner S.A., dependente exclusivamente de consultorias contratadas, fato que em nenhum momento foi levantado em consideração pelo COMIN ou pela Diretoria Executiva²²³.

Vale notar, também, que **o Comitê de Investimentos do POSTALIS aprovou a aplicação de recursos no FIP Multiner em afronta direta às normas internas que tratavam**

²²²Relatório confeccionado pelo POSTALIS sobre o processo decisório realizado no âmbito do FIP Multiner, fls. 870 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

²²³O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



do processo decisório de investimento (Política de Investimento do Plano de Benefício Definido do POSTALIS²²⁴).

A Política de Investimento do Plano de Benefício Definido do POSTALIS prevê a análise prévia de risco, a qual deverá contemplar tanto as características particulares do investimento quanto o impacto que sua aquisição causaria na carteira do plano de benefícios, em termos de risco, retorno e necessidades atuariais (8.1.2.3.1 – Participações):

O total de recursos destinados às participações, seja pela carteira própria ou por fundo especialmente constituído para este fim, será determinado por processo de macro-alocação, ficando estabelecido que para deliberações que impliquem aumentar a quantidade de qualquer ativo que já conste na carteira própria do Instituto, ou realizar novas aquisições de semelhante natureza, **deverá ser realizado procedimento formal que compreenda cumulativamente:**

- A elaboração de estudos por instituição financeira não relacionada com aquela que estiver oferecendo o ativo e por técnico ou analista do Instituto, se for para carteira própria, ou do próprio fundo, comprovando a viabilidade da proposta, para apreciação do Comitê de Investimentos do Instituto ou do fundo;
- A demonstração da compatibilidade entre as premissas de liquidez e da busca de retornos esperados e as necessidades atuariais, inclusive quanto ao custeio do plano e ao custo de oportunidade no momento da realização do investimento;

Todavia, analisando a documentação que deu suporte ao investimento, a PREVIC concluiu pela existência de irregularidades relacionadas ao processo de aquisição do investimento. Nesse sentido, o órgão de fiscalização aduziu que nenhum documento foi produzido pelo POSTALIS para embasar o negócio, além dos arrolados abaixo:

- Demonstrações Financeiras 2008 da Multiner S/A;
- Apresentação em Power Point, datada de 26 de setembro de 2008 - “FIP Multiner vs 2a. Apresentação”²²⁵;

²²⁴ A Política de Investimento do Plano de Benefício Definido do POSTALIS encontra-se acostada às fls. 1031/1050 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²²⁵ Apresentação em Power Point, datada de 26 de setembro de 2008, encontra-se acostada às fls. 966/986 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- Minuta de uma Opinião Legal emitida pela Bocater, Camargo, Costa e Silva realizada para o BVA Empreendimentos S/A sobre a aquisição por EFPC de quotas do FIP Multiner, datada de 27 de outubro de 2008²²⁶;

- Apresentação em Power Point, datada de outubro de 2008, acerca da visão geral da companhia Multiner S/A²²⁷;

- Análise realizada pela PSR Consultoria para a Multiner S/A, sem assinatura, datada de março de 2008, em arquivo Word, acerca da Avaliação das Oportunidades de Investimentos em Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica²²⁸;

Quanto ao parecer apresentado pelo escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva, datado em 27 de outubro de 2008, verifica-se que trata de mera manifestação jurídica sobre a possibilidade de aquisição, por entidades fechadas de previdências complementar, de quotas do FIP Multiner, sem qualquer menção concreta sobre os riscos, segurança e rentabilidade envolvidos no negócio:

Tem a presente a finalidade de apresentar nossa opinião legal em relação à preocupação externada pelo Consultante de eventual violação da norma prudencial de investimento por EFPC que venha a adquirir quotas do FIP MULTINER e, ainda, em relação aos limites de aplicação nessa modalidade específica à luz da Resolução 3.456/2007

No que tange às apresentações em *power point*, datadas de setembro e outubro de 2008, acerca da visão geral da companhia investida, verifica-se que são baseadas em números fornecidos pela própria Multiner S/A. É possível observar que no final da apresentação (“*Disclaimer*”), é chamada a atenção para o fato do estudo apresentado não se tratar de uma oferta de venda, e que, para a compra, o possível comprador deverá realizar seu próprio estudo técnico.

²²⁶ Minuta de uma Opinião Legal emitida pela Bocater, Camargo, Costa e Silva realizada para o BVA Empreendimentos S/A encontra-se acostado às fls. 989/993 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

²²⁷ Apresentação em Power Point, datada de outubro de 2008, encontra-se acostada às fls. 994/1013 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

²²⁸ Análise realizada pela PSR Consultoria para a Multiner S/A, datada de março de 2008, encontra-se acostada fls. 894/965 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

De fato, o Comitê de Investimentos do POSTALIS descumpriu, sem quaisquer explicações razoáveis, o normativo vigente à época dos fatos. Sobre isso concluiu a auditoria realizada no âmbito da própria entidade²²⁹:

Na documentação encontrada no acervo do POSTALIS relacionadas ao processo decisório, não há registro de análise dos riscos envolvidos na operação de investimentos.

A minuta de opinião legal, elaborada pelo escritório de Advocacia Bocater, é insuficiente no que tange aos riscos, segurança e rentabilidade do investimento.

Na política de Investimentos do plano BD, de 2009, para investimentos em fundos de participações era necessária a elaboração prévia de estudos internos, por analistas ou técnicos do Postalís. Tal premissa não ocorreu.

Os responsáveis pelo investimento ignoraram o fato que a empresa investida pelo FIP Multiner estava operando com prejuízo desde a sua constituição.

Conforme visto no tópico anterior, não obstante os alertas de riscos consignados no Prospecto, no Regulamento e no Boletim de Subscrição de quotas do Multiner FIP, a respectiva análise de riscos expressamente estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional no artigo 61²³⁰ do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07 não foi contemplada no laudo técnico da LD Consultoria e sua ausência sequer foi questionada no âmbito do Comitê de Investimentos do POSTALIS.

No mesmo sentido, a SPPEA indicou que a área técnica do POSTALIS não apresentou nenhum tipo de análise dos riscos de mercado ao longo do processo decisório de

²²⁹ O Relatório confeccionado pelo próprio POSTALIS sobre o processo decisório realizado no âmbito do FIP Multiner encontra-se às fls. 869/878 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

²³⁰ Resolução CMN nº 3.456/07-Seção III – Do Controle e da Avaliação dos Riscos

Art. 61. A entidade fechada de previdência complementar deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos sistêmico, de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e legal e a segregação de funções do gestor e do agente custodiante, bem como observa o potencial conflito de interesses e a concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro, com o objetivo de manter equilibrados os aspectos prudenciais e a gestão de custos.

§1º A entidade fechada de previdência complementar deve observar que a ausência de liquidez e o prazo de vencimento de um ativo ou modalidade de investimento tornam preponderante a avaliação do respectivo risco de crédito.

§2º As análises referidas neste artigo e os documentos que as fundamentaram deverão permanecer na entidade fechada de previdência complementar à disposição do conselho fiscal e da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

investimento no FIP Multiner²³¹. Essa análise era imprescindível, especialmente porque o consumo de energia elétrica é dependente do desempenho da economia nacional.

Dessa forma, da análise do processo decisório que aprovou a aquisição de R\$ 106 milhões em quotas do FIP Multiner, verifica-se que não houve qualquer avaliação, discussão ou mesmo apresentação de prós e contras do investimento, assumindo a Comissão de Investimento do POSTALIS, de acordo com os registros das respectivas atas, caráter meramente homologatório da Proposta de Investimentos apresentada pelo FIP.

Nesse sentido, o relatório da PREVIC²³² conclui:

Ao realizarem a aplicação os dirigentes da Postalís apostaram em um projeto com riscos que não foram analisados dentre os quais destacamos:

- Os projetos se encontravam em fase inicial, com a maioria das usinas a construir, existindo os riscos de construção, o que poderia impactar diretamente na geração de caixa esperada da companhia;
- Somente uma usina tinha sido concluída e estava em operação;
- A geração de caixa da Multiner dependia exclusivamente da distribuição de resultado da Usina em operação sendo que nos dois anos anteriores ao aporte de capital a Multiner S/A acumulou prejuízos;
- A matriz energética da Multiner estava concentrada em projetos de geração de energia termoeletrica a óleo combustível (custo de geração mais elevado em relação às hidrelétricas);
- A maioria das usinas não possuía licença dos órgãos públicos;
- Maior parte das usinas sem PPA's negociados;
- Existia a necessidade de financiamentos ainda não contratados.

Sobre o assunto também concluiu a Comissão de Valores Mobiliários (responsável pelo Relatório de Análise/CVM/SIN/GIA/Nº 01/16)²³³:

²³¹ O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (fls. 8 do laudo).

²³² O Relatório de Fiscalização – RF Nº 01/2015/CFDF/PREVIC e do Auto de Infração Nº 0029/15-79 encontram-se nos arquivos “2015_RF_CFDF_01_POSTALIS_400182317” e “AI 0029_15_79_CFDF_POSTALIS_400244196”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 73 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

²³³ O Relatório de Análise/CVM/SIN/GIA/Nº 01/16 encontra-se no arquivo salvo na mídia encartada no envelope de folha 71 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

235. Diante de todo o exposto acima, fica notório que, desde sua concepção, o projeto de investimento almejado pela companhia investida pelo FIP Multiner era extremamente ambicioso quando comparado a sua capacidade de obtenção de financiamento, o que claramente eleva o risco da operação, ainda mais quando observamos a sequência de resultados negativos da companhia investida, muitos deles já registrados à época da aquisição das cotas do Multiner FIP pelo POSTALIS.

236. Ressalta-se ainda que, apesar de a Multiner S.A. representar o principal investimento do FIP, e mesmo tendo a empresa exibido sucessivos resultados negativos em vários exercícios, como acima descrito, observa-se que as demonstrações financeiras recentes do FIP Multiner, cuja elaboração é de responsabilidade de seu administrador (Planner Corretora de Valores SA), não têm apresentado qualquer tipo de ajuste a valor justo, redução ao valor recuperável, ou baixa no valor do investimento em magnitude semelhante ao que ocorre na empresa investida, muito embora tanto o regulamento de 10/09/2009, quanto sua versão atual (30/07/2015), estabeleçam que a carteira do fundo observará os princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis.

237. Temos então, novamente, o POSTALIS figurando como financiador de uma operação de elevado risco, aportando um montante de recursos também elevado, tudo sob a administração da Planner Corretora de Valores S.A. e gestão da Vitória Asset Management S.A.

Em relação aos riscos que deveriam ter sido objeto de avaliação pelo POSTALIS, muitos se concretizaram de fato, o que é facilmente comprovado a partir da revogação pela ANEEL de seis das oito concessões que já dispunham de PPAs.

Assim, conclui-se que no processo decisório de aquisição do FIP Multiner, o POSTALIS deixou de cumprir a exigência do Conselho Monetário Nacional consignada no artigo 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07 de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos associados à implantação, operação e administração dos projetos de usinas da Multiner S/A.

De fato, a forma pela qual se deu a aprovação do investimento criminoso empreendido pelos requeridos revela que eles agiram com afronta às disposições contidas na Resolução nº 3.792 do CMN, especialmente o artigo 4º, pela inobservância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e pela falta de diligência, o artigo 9º, em razão da deficiência quanto à avaliação, ao controle e ao monitoramento dos riscos envolvidos no negócio, bem como o artigo 10, pela ausência de avaliação acerca da capacidade técnica e potenciais



conflitos de interesse quanto ao acolhimento da *valuation* realizada pela LD Consultoria, cujas premissas foram inteiramente fornecidas pela Multiner²³⁴.

Para melhor compreensão de tudo o que foi narrado, cabe aqui mencionar o que foi dito pela testemunha RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, ouvido pelo Ministério Público Federal no âmbito no PIC nº 1.16.000.000999/2016-47, que, inclusive, trouxe à tona a existência de pagamento de vantagens ilícitas para agentes políticos e diretores dos Fundos de Pensão em razão do investimento no FIP Multiner. A referida testemunha descreveu o papel fundamental de **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA** no esquema de aprovação fraudulenta pelos Fundos de Pensão no FIP Multiner, bem como no pagamento das propinas acordadas, inclusive com a utilização da estrutura do Banco BVA. Relatou que **JOSÉ AUGUSTO** era conhecido por sua proximidade com a classe política e por cumprir com o pagamento das vantagens indevidas prometidas. Informou que, no caso POSTALIS, parte da propina era paga a própria diretoria do fundo e outra parte para agentes políticos. Esclareceu, também, que as premissas da *valuation* eram infladas porque a maior parte das ações da Multiner S.A. decorria de conversão de dívida e que se o valor não fosse alto os acionistas antigos seriam diluídos, fazendo com que **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA** e o Banco BVA perdessem o controle da empresa, o que eles não queriam²³⁵.

²³⁴ Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

- I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;
- II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
- III - zelar por elevados padrões éticos; e
- IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Art. 10. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços.

Parágrafo único. Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar de que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes.

²³⁵ O termo de depoimento encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3165/3167, volume XVI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Vale destacar, também, o termo de declaração nº 13 da colaboração premiada celebrada com ROBERTO MADOGGIO²³⁶. De acordo com o colaborador, houve um pedido para que o FI-FGTS investisse na empresa Multiner, sendo realizadas diversas reuniões com **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** para tratar do assunto. Apesar da insistência dos requeridos, o investimento acabou não ocorrendo porque ***não havia mínima expectativa de resultado*** dada a situação em que se encontrava a empresa Multiner. Transcrevemos:

QUE certa feita ANDRÉ DE SOUZA pediu que nossa equipe analisasse a possibilidade de o FI-FGTS investir na empresa Multiner; QUE esta empresa era gerida por um Fundo de Investimento que tinha vários Fundos de Pensão como cotistas e cuja gestão era feita pela Vitória Asset, empresa ligada ao extinto BVA; QUE foram várias reuniões com o AUGUSTO do Banco BVA, com membros da Multiner e em várias ocasiões GUILHERME LACERDA, presidente da FUNCEF pediu diretamente ao DEPOENTE para que tentasse viabilizar um investimento do FI-FGTS na empresa; QUE **o investimento não ocorreu pois não havia mínima perspectiva de resultado dada a situação em que se encontrava a empresa;** (grifo nosso)

Por fim, é possível visualizar o efeito desastroso do investimento fraudulento realizado a partir dos números constantes do relatório da PREVIC, que apontou uma desvalorização de 76% das quotas do FIP Multiner até a época da deflagração da Operação Greenfield.

Por todo o exposto, ficou evidente que **ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA, DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO, LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO, LD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA e VITÓRIA ASSET MANAGEMENT**, em concurso e unidade de desígnios, praticaram e se beneficiaram dos ilícitos caracterizadores de atos de improbidade administrativa.

²³⁶ petição criminal nº 0053511-34.2017.4.01.3400, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.



5. O DESVIO DE RECURSOS DA FUNCEF, PETROS E POSTALIS EM FAVOR DA MULTINER S/A

Todos os requeridos mencionados nos itens 2, 3 e 4, ao permitirem que os valores investidos indevidamente pela FUNCEF, PETROS e POSTALIS (valores que ultrapassam o valor justo) fossem apropriados pela MULTINER S/A, também desviaram *valores de instituição financeira equiparada*, conduta que inclusive é tipificada no artigo 5º, *in fine*, da Lei nº 7.492/1986.

Com efeito, as artimanhas de que se valeram os requeridos, sobretudo os ardis relacionados à avaliação econômico-financeira da MULTINER S/A visando à sobreprecificação criminosa dos ativos, mediante manipulação das informações e premissas apresentados nos laudos da CG QUATRO CONSULTORIA e LD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, resultaram no *desvio de dinheiro da FUNCEF, PETROS e POSTALIS em favor dos sócios/controlados da Companhia MULTINER S/A*. É dizer, portanto, que a sobreprecificação fraudulenta dos ativos que integravam o portfólio da Multiner S/A levou os fundos de pensão a despendar, indevidamente, mais dinheiro no referido investimento em benefício da *holding*.

Conforme bem constatado pela CPI dos Fundos de Pensão, os equívocos propositadamente cometidos no processo de avaliação da Multiner S.A. causaram prejuízos financeiros aos investidores e fizeram com que o FIP tivesse participação acionária muito menor que a que realmente teria direito. Transcrevemos o que diz o relatório da CPI quanto a esse ponto:

“A consequência prática do “erro” de avaliação do valor da Multiner S/A foi, além do prejuízo financeiro aos investidores, o fato de o FIP ter ficado com uma participação acionária muito menor do que se houvesse ocorrido a devida valuation da empresa-alvo. Em outras palavras, com base na avaliação feita pela empresa contratada pelo próprio FIP, a valor investido na Multiner S/A deveria corresponder a cerca de 68% das ações da empresa, ao invés de apenas 20%.”



Esse montante desviado foi, no mínimo, de desvio R\$ 41,6 milhões ²³⁷ da FUNCEF, R\$ 41,712 milhões da PETROS ²³⁸ e R\$ 59,55 milhões do POSTALIS²³⁹.

Desse modo, **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, CARLOS ALBERTO ROSA, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, HUMBERTO SANTAMARIA, CARLOS FERNANDO COSTA, ROBERTO GREMLER, FERNANDO PINTO MATOS, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, MARCELO ANDREETO PERILLO, ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO, LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO e LD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA** desviaram e se beneficiaram dos desvios dos valores que a FUNCEF, a PETROS e o POSTALIS investiram no FIP Multiner além do que era devido, cometendo ato de improbidade administrativa.

6. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADOS AO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DA MULTINER (2012)

O processo de reorganização societária e reestruturação financeira da empresa Multiner S.A., que previa a troca do controle acionário, passando do então Grupo Controlador (as

²³⁷Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP, p. 11/12, item 55 (fls. 154/155 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47). Trata-se de simulação realizada pela Força Tarefa sem considerar a necessidade de aplicar uma *taxa adicional de risco*.

²³⁸ O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÂNCIA FIP MULTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

²³⁹ Utilizamos para o Postalís os mesmos critérios adotado pela Comissão Interna de Sindicância da PETROS.



empresas JABR Participações S.A., Companhia 44 de Negócios S.A. e Companhia de Investimentos Resultado) para a **BRASILTERM ENERGIA S.A. e BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A. (BRASILTERM-BOLOGNESI)**²⁴⁰, igualmente trouxe prejuízos financeiros para a FUNCEF, PETROS e POSTALIS, que aportaram ainda mais dinheiro para essa reestruturação societária.

A Multiner S.A., em 2012, já se encontrava em condições econômico-financeiras deterioradas. Além da inadimplência perante fornecedores e demais credores, não havia capital de giro suficiente para continuidade das atividades da empresa.

Essa *grave situação econômico-financeira* pela qual passava a empresa já era percebida, com facilidade, em 2011. Diversos sinais, de conhecimento da Diretoria Executiva da FUNCEF, da Diretoria Executiva da FUNCEF e do Comitê de Investimentos do POSTALIS, apontavam para a deterioração da situação financeira da Multiner.

O Relatório do Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC (Caso FUNCEF)²⁴¹ apresenta um panorama das dificuldades enfrentadas pela companhia ***ainda em 2011***:

“2011:

A empresa investida, Multiner S.A. apresentava ao final do ano uma dívida estruturada em ações PNRs no montante de R\$ 609,1 milhões, debêntures e CDBs no montante de R\$ 1,5 bilhão; e financiamentos de longo prazo com o Banco do Nordeste no montante de R\$ 634 milhões. **O total do endividamento era mais de R\$ 2 bilhões.**

Com **limitação de caixa** e dificuldades para cumprimento de prazos de pagamentos de parcelas de dívidas e fornecedores, **a companhia deu sinais de que sua situação financeira era grave.**

Foi realizada uma avaliação econômico-financeira da Companhia pela Deloitte Touche Tohmatsu ("Consultoria"), com data base de 30 SET 10, a qual apontou um valor econômico da totalidade das ações da Multiner de R\$ 199,4 milhões, **ou seja, após receber a injeção de capital da FUNCEF e dos demais cotistas do FIP Multiner, a companhia-alvo havia se desvalorizado em mais de 90% em relação à avaliação elaborada inicialmente pela CG Quatro** e à considerada pelo gestor do FIP.

²⁴⁰ A Brasilterm Energia S.A. é subsidiária integral da Hidrotérmica S.A., empresa controlada pela BOLOGNESI Participações S.A. (Brasilterm-Bolognesi ou Bolognesi). O contrato de reorganização da Multiner S.A. foi firmado tanto pela Brasilterm Energia S.A. quanto pela Bolognesi Participações S.A., passando ambas serem denominadas ao logno do instrumento como Brasilterm-Bolognesi (pág. 387-A do RE CTA 003/2017).

²⁴¹ Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 8 do arquivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Os indicativos da deterioração da situação financeira da Multiner no exercício de 2011 e 2012 foram reforçados por meio das ressalvas e ênfases apontadas nos relatórios de Auditoria Independente do Fundo e da Multiner S.A.

Os apontamentos demonstravam problemas relevantes, tais como:

- (i) Redução de fluxo de caixa,
- (ii) Ativos possivelmente valorizados a maior que seu valor recuperável;
- (iii) Registro contábil indevido no patrimônio líquido das ações preferenciais resgatáveis emitidas pela Companhia, quando o correto seria no passivo não circulante;
- (iv) A Companhia figurava como réu em diversas ações (processos) de natureza cível e regulatória.”

As informações prestadas no bojo do PIC 1.16.000.000999/2016-47 por EVALDO DE REZENDE FILHO²⁴², à época analista sênior da Gerência de Participações, também são no sentido de que, naquele momento, *“já seria possível que a DIPAR/GEPAR constataste que a empresa Multiner não iria cumprir suas metas de negócios e que provavelmente não iria dar retorno ao investimento realizado pelo FIP em 2009”*. Afirmou que, quando ingressou na FUNCEF (agosto/2010), *“o problema (de má gestão dos recursos da Multiner) estava dado e essa situação já era de conhecimento da GEPAR e da DIPAR e foi informada aos membros das diretorias da FUNCEF em diversas ocasiões”*.

Os resultados líquidos da companhia também evidenciavam o agravamento da situação. Conforme informações disponíveis no *site* da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – os prejuízos em 2010 e 2011 foram significativamente mais acentuados que nos anos anteriores. Os resultados negativos nos anos de 2007, 2008 e 2009, foram de R\$ 60,3 milhões, R\$ 11,9 milhões e R\$ 57,5 milhões, respectivamente, enquanto no ano de 2010 o prejuízo foi de **R\$ 123,8 milhões** e em 2011 o resultado negativo verificado chegou a **R\$ 349,1 milhões**²⁴³.

O relatório da CPI dos Fundos de Pensão também concluiu que em razão da baixa rentabilidade operacional das usinas, que já era conhecida quando da reestruturação de 2012, era praticamente certo o prejuízo. Transcrevemos:

²⁴²Cf. Documentação juntada aos autos do PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 215/220.

²⁴³Cf. Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 12 do arquivo).



“Destaque-se que não foram realizadas a due diligence e a avaliação dos ativos apresentados pela Bolognesi no âmbito do processo de Reorganização Societária e Reestruturação Financeira da Multiner S.A, conforme previsto no contrato de reestruturação assinado em 2012. Além disso, tendo em vista a baixa rentabilidade operacional nas usinas instaladas, já conhecida quando do novo aporte feito em 2012, era praticamente certo um novo prejuízo, o que configura, neste momento, uma gestão fraudulenta dos gestores dos fundos de pensão que aplicaram nesse FIP, que estavam mais preocupados em esconder dos participantes e dos patrocinadores o déficit causado por esse e outros investimentos errados, do que aplicar adequadamente as disponibilidades financeiras sob sua responsabilidade. No caso da Funcef, a decisão foi ainda mais grave pois contou com o voto contrário do diretor de investimentos e uma ressalva do Diretor de Controladoria, que exigia que fosse feito um acompanhamento mais direto do investimento, o que efetivamente não ocorreu, conforme a própria Funcef respondeu à Previc, que fez igual cobrança”.

Importante notar que toda essa situação não decorreu de fatos extraordinários ou pertinentes às dificuldades do setor elétrico, mas de especificidades da própria Multiner S/A, conforme consta do relatório da Comissão Técnica de Apuração da FUNCEF²⁴⁴.

“5.1.86 Diante das evidências descritas neste relatório e das provas apenas aos autos, é nosso entendimento que apesar da situação da Multiner S/A ter-se agravado ao longo dos anos após o primeiro aporte de recursos no FIP pela FUNCEF, ao analisarmos as demonstrações financeiras da companhia desde a sua constituição, os relatórios da administração, as Notas Explicativas e os relatórios da auditoria independente **fica perceptível que a deterioração não ocorreu por nenhum fato fortuito.**

[...]

5.1.86.2 **As questões relatadas que impactaram a Multiner foram originadas das suas próprias particularidades e não de fatores externos decorrentes do setor elétrico.**”

Outrossim, já havia conhecimento acerca dos atrasos no cronograma estabelecido para execução dos projetos da empresa. Havia ciência, ainda, das principais razões que levaram aos atrasos no cronograma, em especial quanto à ***gestão não profissionalizada da empresa*** e às ***falhas no processo de obtenção de licença ambiental***, além de: pagamentos aos fornecedores de

²⁴⁴Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 81 do arquivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

equipamentos mesmo sem obtenção da licença para instalação da usina; baixa capitalização da empresa pelo Grupo Controlador; e alto nível de alavancagem dos projetos.

A despeito de toda a situação deficitária da Multiner, a reestruturação societária da Multiner foi aprovada pela FUNCEF, PETROS e POSTALIS.

O Parecer PA GEPAR 008/12245, da FUNCEF²⁴⁵, deixou claro que, com o ingresso da **BRASILTERM ENERGIA S.A.** e da **BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A. (BRASILTERM-BOLOGNESI)** para assumir o controle da Multiner S/A, houve uma negociação com o grupo Bolognesi com base em novas *valuations* da empresa (Multiner S/A) realizados pela Deloitte e pela Bolognesi.

A *valuation* elaborada pela Deloitte²⁴⁷ (*valuation* Deloitte) teve como data-base 30.9.2010, e foi ela levada em consideração no processo decisório que aprovou a reestruturação da Multiner S/A e do FIP, embora a decisão final tenha se dado apenas em 14.3.2012, ou seja, mais de um ano e meio depois – demonstrando, uma vez mais, os atos de gestão fraudulenta que dominaram as condutas dos requeridos (sobre isso, o Relatório AI nº 033/16-PREVIC²⁴⁸ concluiu que houve “*inobservância aos princípios da segurança e ao dever de diligência, ao aprovar o novo aporte em 2012, baseando-se no parecer da Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, emitido há quase dois anos*”).

Essa avaliação atribuiu à totalidade das ações da Multiner S/A o valor econômico de R\$ 199,4 milhões e, em um cenário mais pessimista, por meio de uma análise de sensibilidade,

²⁴⁵ Cf. Parecer PA GEPAR 008/12, de 1.3.2012. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 22/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁴⁶ Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 22/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁴⁷ Cf. Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, de 20.5.2011 (data-base 30.9.2010), elaborado por Deloitte Touche Tohmatsu consultores Ltda. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 59/135 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁴⁸ Cf. Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 43 do arquivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

obteve o valor de **R\$ 139,8 milhões**. Por outro lado, a avaliação realizada pela Bolognesi atribuiu à empresa Multiner S/A o valor de **R\$ 693,0 milhões negativos**. Diante de tal discrepância, as Diretorias Executivas e os Comitês de Investimentos dos Fundos de Pensão deveriam exigir nova avaliação para espantar dúvidas com relação à conveniência da operação, evitando riscos desnecessários ao patrimônio da EFPC. No entanto, no lugar disso, houve uma negociação para que a reestruturação fosse realizada tendo como base o valor apurado pela Bolognesi/Multiner S.A. Sobre isso, a Força Tarefa da Caixa Econômica (Caso Funcef) apontou²⁴⁹:

“115. Em JUN 2011 foi concluído pela Deloitte, a pedido do FIP, avaliação econômico-financeira da Multiner, onde a referida consultoria apurou o valor da empresa em R\$ 199,4 milhões. A Deloitte fez ainda uma análise de sensibilidade, estressando a premissa de eventual necessidade de aumento do investimento nos projetos - capex, chegando em uma avaliação no cenário mais pessimista no valor de R\$ 139,8 milhões.

116. Em que pese não ter sido identificado nenhum vício aparente na técnica empregada pela Deloitte na elaboração do Laudo, tudo indica que o valor final apurado foi superestimado, já que inviabilizou a primeira tentativa de negociação para capitalização da Multiner (junto à CPFL) e mostrou-se R\$ 823,8 milhões superior ao valor encontrado pela Bolognese. É possível que as informações prestadas pela própria Multiner à Deloitte tenham levado à adoção de premissas otimistas demais - o que, contudo, não foi possível se identificar objetivamente da análise dos documentos encaminhados.

117. Cabe registrar, neste ponto, que para o início das negociações com a Bolognese, tomou-se como base o preço mais pessimista estabelecido no relatório da Deloitte, de R\$ 139,8 milhões, valor esse decidido em reunião de cotistas do FIP, representando um valor de R\$ 80,95 por ação ordinária. A Bolognese, a seu turno, mediante a realização de *due diligence* na Multiner, apurou o preço de R\$ 693,00 milhões negativos. **Diante da divergência de valores, ficou acertado um modelo de negócio em que seriam feitos ajustes de forma a se chegar ao valor apurado pela Bolognesi. Diante da enorme diferença de valores, caberia ao FIP contratar nova consultoria para a revisão do preço da Multiner fixado pela Deloitte ou, mesmo, contratar uma due diligence, e não apenas negociar formas indiretas de se atingir, com a operação, o valor apontado pela Bolognese.** Isso o que se extrai do gráfico abaixo, constante do PA GEPAR nº 008/12: [...]

118. Além das questões ligadas ao valor apurado da empresa Multiner, **a negociação mostrou forte desequilíbrio, com vantagens patentes ao Grupo Bolognese.** A despeito de ser compreensível o poder de negociação de um grupo investidor nesse caso, dois pontos principais merecem ser objetivamente apontados:

(i) o aporte de R\$ 260 milhões em dinheiro que seria feito pela Bolognese ficou condicionado à liberação das licenças das usinas e foi fechado considerando um valor, por ação, inferior em R\$ 2,45 ao preço estabelecido para os aportes dos fundos cotistas (R\$

²⁴⁹Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP, p. 23/24 (fls. 166/167 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

78,50 vs R\$80,95), sem que conste, nos documentos analisados, o racional para essa diferença;

(ii) há uma diferença de R\$ 244 milhões, em desfavor do FIP, entre o valor atribuído aos projetos da Basilterm-Bolognese integralizados na Multiner por ocasião da reestruturação (R\$ 337 milhões) e o valor apontado em Laudo da Baker Tilly, contratada pelo FIP apenas 6 meses depois (R\$93 milhões);

(iii) ao final do processo de reestruturação, a Bolognese passaria a ter 69,74% do capital votante, além de uma participação de 6,56% no FIP, tendo dessa forma o controle quase total da companhia. O FIP, a seu turno, a despeito do alto valor aportado na Multiner, passaria a ter somente 6,50% no capital votante da empresa. A FUNCEF, com tudo acontecendo conforme previsto, passaria a ter 18,61% do FIP, o que representaria uma participação total na Multiner de 10,62%.”

Cabe observar que o FIP não havia concordado com o resultado dos Laudos contratados pela Bolognesi, produzidos pela Deloitte e pela E&Y, e, por isso, contratou uma nova avaliação, agora pela Baker Tilly, para avaliar os resultados encontrados pelas duas empresas antes mencionadas. No entanto, estranhamente o laudo foi disponibilizado apenas em 26/11/2012, ou seja, após a formalização da troca de controle²⁵⁰.

Merece destaque esse último ponto levantado Força Tarefa da CEF. De fato, como também aponta o Relatório do Auto de Infração nº 033/16 da PREVIC²⁵¹, “*com a proposta de novo aporte da Bolognesi, a participação da FUNCEF foi reduzida de 23,3% para 18,7%, situação essa já reportada pelo jurídico interno da entidade no relatório PA GEJUR 034/12*”. O relatório apontou, ainda, que “*o valor base de avaliação da Multiner, utilizado na negociação com o Grupo Bolognesi, foi de R\$ 139,8 milhões, correspondente a R\$ 80,95 por ação ordinária*”, de modo que “**as ações da Multiner sofreram uma desvalorização de mais de 90% do valor considerado quando do 1º aporte da FUNCEF, em 2009**”.

²⁵⁰ O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÂNCIA FIP MULTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

²⁵¹ Cf. Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 8 do arquivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A PREVIC concluiu, em seu relatório²⁵², que houve “*inobservância aos princípios de rentabilidade, segurança e ao dever de diligência, por ter aprovado em 2012 novo aporte no FIP Multiner, quando o plano de negócio da companhia-alvo apresentava claros sinais de fracasso*”. Também a Comissão Técnica de Apuração²⁵³ assentou que a aprovação da reestruturação caracterizou “*inobservância de princípios básicos para a aplicação de recursos oriundos de fundos de pensão*”.

Também se verifica gestão fraudulenta no âmbito do POSTALIS a partir da constatação de que sequer houve avaliação dos ativos que deveriam ser aportados à Multiner S/A pelo Grupo Bolognesi, como parte da negociação atinente à reestruturação da empresa.

Aqui um outro ponto chama a atenção. Antes de ser firmado o contrato de reorganização societária e financeira da Multiner S.A. com o Grupo Bolognesi, a CPFL Energia, grupo com mais de 100 anos de experiência no setor elétrico, mostrou interesse em negociar a aquisição do controle da Multiner S.A.. Contudo, as tratativas não tiveram êxito, optando os Diretores do Fundo de Pensão e representantes do FIP por celebrar o contrato com o grupo Bolognesi, com cláusulas extremamente benéficas a essa companhia. Conforme consta do relatório da FGV²⁵⁴ (fls. 69 do documento):

Ainda no primeiro trimestre de 2011 a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) iniciou uma *due diligence* na Multiner S.A., sendo que nos meses de março e maio de 2011 a CPFL apresentou aos cotistas os princípios da sua proposta.

Cabe destacar que a CPF é uma empresa de capital aberto, listada na então BOVESPA (atual B3) desde 1969. Naquele ano de 2011 atendia a 234 municípios de São Paulo, comercializando 28.326 GW. Ao término do mencionado exercício suas demonstrações financeiras apontavam um faturou R\$ 5,6 bilhões e até o final dos anos noventa, pertencia ao Governo do Estado de São Paulo. Em 1997, com a privatização, o controle da companhia passou para o atual grupo composto pela VBC Energia (Grupo Votorantim, Bradesco e Camargo Corrêa), pelo Fundo de Pensão dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), e pela Bonaire Participações (que reúne os fundos de pensão Funcesp, Sistel, PETROS e Sabesp).

²⁵²Cf. Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 42 do arquivo).

²⁵³Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 82 do arquivo).

²⁵⁴ O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

No final de 2011 o FIP Multiner encerrou as negociações, sob a alegação de que as propostas não atendiam aos interesses do FIP, dentre elas: ‘a necessidade de integralização de montante bem superior aos R\$ 200 milhões anunciados na proposta, para efetuar o resgate das dívidas existentes, o que daria um equity value para o FIP Multiner menor que o seu aporte inicial’

Encerradas as negociações com a CPFL o FIP Multiner deu **exclusividade ao Grupo Bolognesi**, que já havia apresentado uma proposta alternativa, pois também já havia começado a fazer uma due diligence em meados de agosto de 2011.

Há um outro ponto que merece destaque. Conforme bem apontado pela FGV, o contrato de reorganização da Multiner, além dos assuntos ligados a saída de acionistas, controle, aportes etc., ele também engloba direitos de recebimentos, pelos Fundos, pela compra de títulos (debêntures e CCBs) da Multiner e das suas controladas, que perfazia o montante total de R\$ 556 milhões, em 8/2/2012. Se fosse devidamente observada as contas das demonstrações contábeis, relativas ao exercício social findo em 31/12/2012, era facilmente possível notar a situação de insolvência da empresa, o que foi desconsiderado pelos gestores do POSTALIS²⁵⁵ (pag 73/74 do laudo). Para melhor compreensão trazemos os quadros constantes do relatório da FGV:

Quadro 5.2.2.1
Fundos de Pensão credores da Multiner S.A.

	Debênture 2ª emissão	CCB NEO	CCB RAESA - 1ª tranche	TOTAL
Postalis		R\$ 127.830.710,19	R\$ 123.337.796,76	R\$ 251.168.506,95
Petros	R\$ 27.434.154,33	R\$ 145.394.469,69	R\$ 26.250.076,70	R\$ 199.078.700,72
Refer	R\$ 47.115.178,08			R\$ 47.115.178,08
Infraprev			R\$ 13.965.434,35	R\$ 13.965.434,35
Faceb		R\$ 23.840.099,14	R\$ 13.761.145,51	R\$ 37.601.244,65
Fundiágua	R\$ 7.156.735,91			R\$ 7.156.735,91
TOTAL	R\$ 81.706.068,32	R\$ 297.065.279,02	R\$ 177.314.453,32	R\$ 556.085.800,66

Fonte: Contrato - Posição em 08-02-2012.

²⁵⁵ O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148.



Quadro 5.2.2.2

Demonstrações Contábeis Multiner S.A. – 2012 – Resumo

Principais Contas – Exercício 2012	Valores em R\$ mil
Passivo Total	1.917
Empréstimos + Financiamentos	1.353
Fornecedores + Impostos	290
Patrimônio Líquido	262
Receitas	75
Lucro Bruto	23
Resultado Financeiro	(111)
Lucro (Prejuízo) Líquido	(58)

Mesmo diante desse quadro de insolvência, os gestores do Fundo de Pensão aprovaram a reestruturação da Companhia e o aporte de mais recursos imediatos na Multiner S.A. Mais que isso, pela troca do controle da Multiner os antigos acionistas controladores receberam R\$ 39,6 milhões em dinheiro. Ou seja, **os antigos controladores da Multiner S.A. transferiram o controle da empresa em situação de insolvência e ainda receberam valores extremamente elevados para a operação, o que só é compreensível se tivermos em conta a existência de ajustes indevidos entre as partes.** Abaixo segue gráfico extraído do relatório da FGV detalhando os valores pagos:



Quadro 5.2.2.3

Aquisição pela Bolognesi das ações da Multiner S.A.

situação inicial			assunção de dívida		venda	
ACIONISTAS DA MULTINER	AÇÕES ON	%	ações	valor	ações	valor
Cia 44 de Negócios	779.546	45,14%	265.898	R\$ 9.391.511,97	513.648	R\$ 18.142.047,36
JABR Participações S.A.	728.724	42,20%	339.508	R\$ 11.991.425,73	389.216	R\$ 13.747.109,12
Cia de Investimentos Resultado	185.359	10,73%	25.481	R\$ 900.000,00	159.878	R\$ 6.546.890,96
Camille Loyo Farias	33.371	1,93%	0		33.371	R\$ 1.178.663,72
SOMA	1.727.000	100,00%	630.887	R\$ 22.282.937,70	1.096.113	R\$ 39.614.711,16
TOTAL					1.727.000	R\$ 61.897.648,86

Fonte: FGV com informações do Contrato.

Conforme bem também observado pela FGV, o Contrato de Reorganização e suas condicionantes eram bastante complexas, porém, curiosamente, duas ações eram bem simples, a substituição dos controladores da Multiner e o aporte pelo FIP de R\$ 391 de milhões (pag. 79). Ou seja, as obrigações prejudiciais aos fundos eram de fácil implementação, ao passo que as demais obrigações da nova controladora estavam recheadas de condicionantes de difícil cumprimento.

Merece destaque, também, a previsão de conversão das ações preferenciais regatáveis de emissão da companhia em ações preferenciais conversíveis e não resgatáveis. Com efeito, em decorrência dessa conversão, o sucesso do investimento passou a depender exclusivamente do resultado superavitário da Multiner, que até então tinha uma rentabilidade formal de 9,5% ao ano mais a variação do IGP-M, independentemente de seu resultado superavitário ou deficitário. Vale notar, contudo, que a companhia nunca teve resultado superavitário real. Além disso, com a conversão a companhia não poderia rentabilizar o investimento até a conclusão da operação.

A conversão das ações preferenciais regatáveis de emissão da Companhia em ações preferenciais conversíveis e não resgatáveis, portanto, retirou da fundação a prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de liquidação da companhia, além de direito de venda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

conjunta (*tag along*) em caso de alienação do controle da companhia, correspondente a 100% do preço pago por cada ação do controlador.

Conforme o relatório RE CTA 003/2017 FUNCEF, de 14.7.2017, no processo de reestruturação o grupo Bolognesi se comprometeu a aportar R\$ 260 milhões em dinheiro na Multiner, condicionado à emissão da licença de instalação de algumas usinas, bem como R\$ 55.000.000,00, também em dinheiro, por meio de subscrição de novas ações emitidas pela companhia (Multiner). Muito embora tenha feito esse último aporte de 55 milhões de reais, o Grupo Bolognesi contraiu em seguida mútuo junto à Multiner no montante de R\$ 59.217.000,00, não constando informações sobre a devolução desse valor²⁵⁶.

A respeito desses fatos, de acordo com o relatório da Protiviti (pág. 190 a 193)²⁵⁷, em 14/07/2014, foram realizados 3 aportes de capital pelo Grupo Bolognesi no valor total de R\$ 55.000.000,00 em cumprimento à obrigação decorrente do primeiro aditivo ao contrato de reorganização da Multiner S.A.. Porém, na mesma data, o mesmo valor foi emprestado para o Grupo Bolognesi, conforme abaixo:

MOVIMENTAÇÃO MÚTUA BOLOGNESI X MULTINER									
DATA	MOVIMENTO	DESCRIÇÃO	CONTA	CONTA	ENTRADA	SADA	SALDO FINAL	CBS	
14/07/2014	EMPRESIMOPREF CTRDE CONTA CORRENTE MULTINER S.A		10004	CAPIA			22.000.000,00	10	TRANSFERIDO PARA PII
14/07/2014	EMPRESIMOPREF CTRDE CONTA CORRENTE MULTINER S.A		10116	BANCOS CONTA MOVIMENTO				10	TRANSFERIDO PARA PII
14/07/2014	APORTE DE CAPITAL - CAPITALIZAÇÃO MULTINER JUL-14		16043	INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS E			23.701.686,83		AUMENTO DE CAPITAL
14/07/2014	APORTE DE CAPITAL - CAPITALIZAÇÃO MULTINER JUL-14		16043	INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS E			51.235.973,30		AUMENTO DE CAPITAL
14/07/2014	EMPRESIMOPREF CTRDE CONTA CORRENTE MULTINER S.A		10116	BANCOS CONTA MOVIMENTO	23.701.686,83		25.868.313,17		AUMENTO DE CAPITAL
14/07/2014	EMPRESIMOPREF CTRDE CONTA CORRENTE MULTINER S.A		10116	BANCOS CONTA MOVIMENTO	21.534.286,47		4.324.026,70		AUMENTO DE CAPITAL
14/07/2014	EMPRESIMOPREF CTRDE CONTA CORRENTE MULTINER S.A		10116	BANCOS CONTA MOVIMENTO	4.324.026,70		0,00		AUMENTO DE CAPITAL
14/07/2014	APORTE DE CAPITAL - CAPITALIZAÇÃO MULTINER JUL-14		16043	INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS E			20.000,00		AUMENTO DE CAPITAL
15/07/2014	EMPRESIMOPREF CTRDE CONTA CORRENTE MULTINER S.A		10116	BANCOS CONTA MOVIMENTO	20.000,00		0,00		AUMENTO DE CAPITAL
15/07/2014	EMPRESIMOPREF CTRDE CONTA CORRENTE BOLOGNESI EMPRE		10004	CAPIA			34.025.716,53	139	TRANSFERIDO PARA CEPASA
15/07/2014	EMPRESIMOPREF CTRDE CONTA CORRENTE MULTINER S.A		10116	BANCOS CONTA MOVIMENTO			3,00	139	TRANSFERIDO PARA CEPASA
06/02/2014	EMPRESIMOPREF CTRDE CONTA CORRENTE BOLOGNESI EMPRE		10070	BANCOS CONTA MOVIMENTO			40.000.000,00	139	EFEITO ZERO

190

ICTS Global Serviços de Consultoria em Gestão de Riscos Ltda. é uma sociedade de responsabilidade limitada brasileira e é firma membro brasileira da rede Protiviti, composta por empresas de consultoria independentes e de propriedade local. Firmas membro são empresas autônomas, não são agentes de outras empresas da rede Protiviti e não têm autoridade para obrigar ou vincular outras empresas da rede Protiviti. 2018 ICTS. Todos os direitos reservados.

protiviti

²⁵⁶Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 65 do arquivo, itens 7.1.7 e 7.1.8).

²⁵⁷ O relatório da Protiviti encontra-se na mídia acostada aos autos do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3157



Neste ponto, chama a atenção diversos outros fatos apontados no relatório da Protiviti, que demonstram o conluio existente entre os gestores dos fundos de pensão e os controladores da Multiner. Contudo, para melhor compreensão do relatório é preciso compreender a origem da empresa Mesa S.A.

Após a reorganização da Multiner S.A. em 2012, surgiram diversos impasses com o Grupo Bolognesi, razão pela qual foi celebrado, em 14 de julho de 2014, o primeiro aditivo ao contrato, onde ficaram estabelecidas 22 ações complexas. Dentre essas ações, consta o aporte em dinheiro de R\$ 55.000.000,00 pela Bolognesi em favor da Multiner S.A., já mencionado acima, bem como a criação de uma companhia espelho, denominada Mesa Participações S.A.. Essa empresa contaria com a participação do FIP Multiner com uma ação ordinária. Além disso o Grupo Bolognesi deveria incorporar nessa nova companhia a totalidade das ações da Termelétrica Pernambuco III S.A., titular do direito de exploração da UTE Pernambuco III, e da Central Energia Palmeiras S.A. – CEPASA, titular do direito de exploração da UTE Palmeiras de Goiás, convertendo-as em suas subsidiárias integrais, o que de fato foi feito (relatório FGV fls. 83).

Aqui vale lembrar que, pelo contrato de reorganização de 2012 o Grupo Bolognesi tinha como obrigação inicial incorporar ao patrimônio da Multiner S.A. a totalidade das ações da Termelétrica Pernambuco III e Central Energética Palmeiras, o que não ocorreu. Como alternativa, foi então firmado o aditivo acima mencionado, por meio do qual o Grupo Bolognesi passou as mencionadas usinas para a Mesa Participações S.A..

Compreendido o surgimento da Mesa Participações S.A., passamos a abordar os trechos mais relevantes do relatório da Protiviti²⁵⁸:

- a) entre 2013 e 2017, a Bolognesi tomou da Multiner S.A. R\$ 409.949.924,50 em mútuos e pagou somente R\$ 242.423.175,62. Considerando juros, estaria em aberto R\$ 294.461.937,78, conforme gráfico abaixo.

²⁵⁸ O relatório da Protiviti encontra-se na mídia acostada aos autos do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3157



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

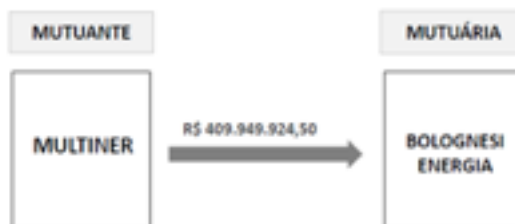
ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

MULTINER S.A.:

Foram analisados os registros contábeis da empresa Multiner S.A. para o período de 01/01/2011 à 31/05/2017, para investigação dos valores repassados a empresa Bolognesi Energia S.A..

Visto que não há contratos de mútuos acordados entre as partes, foram validados os valores de juros e IOF, calculados e registrados na contabilidade da Multiner S.A. e comparados com as taxas praticadas pelo mercado.

São praticadas no mercado, a taxa de juros de 1% à 2% ao mês e as taxas de IOF de 0,0041% ao dia + adicional de 0,38%.



Ano	Valor Repassado	Juros	IOF	Valor Recebido	Valor em aberto
2013	272.924.210,97	14.756.062,88	2.639.745,89	111.230.414,05	179.089.605,69
2014	134.025.713,53	19.567.852,68	3.066.786,69	127.742.761,57	28.917.591,33
2015	3.000.000,00	25.623.227,91	2.939.667,49	3.450.000,00	28.112.895,40
2016	-	31.264.172,33	3.398.648,44	-	34.662.820,77
2017	-	20.798.713,91	2.880.310,68	-	23.679.024,59
TOTAL	409.949.924,50	112.010.029,71	14.925.159,19	242.423.175,62	294.461.937,78

69 ICTS Global Services de Consultoria em Gestão de Riscos Ltda. é uma sociedade de responsabilidade limitada brasileira e é firma membro brasileira da rede Protiviti, composta por empresas de consultoria independentes e de propriedade total. Firmas membros são empresas autônomas, não são agentes de outras empresas da rede Protiviti e não têm autoridade para alegar ou vincular outras empresas da rede Protiviti. 2018 ICTS. Todos os direitos reservados.

protiviti

- b) Pagamento da Multiner S.A. para Arcadia Consultoria de Negócios, de Camille Loyo Faria e Silverio Guedes, no valor de R\$ 526.708,22. Vale lembrar que Camille Loyo Fraia foi sócia e diretora do Grupo Multiner:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

ANÁLISE BASE DE PAGAMENTOS

MULTINER S.A. E CONTROLADAS:

ARCADIA CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA – CNPJ: 12.139.967/0001-38

Serviço Prestado: Consultoria e assessoria empresarial

- Foram selecionados 15 pagamentos, que totalizam R\$ 526.708,22. A auditoria recebeu as notas fiscais de todos os pagamentos selecionados para este fornecedor

SÓCIOS: CAMILLE LOYO FARIA – CPF: 016.748.137-16 – Foi presidente da companhia em 2011.
SILVERIO GUEDES – CPF: 184.952.657-53



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL 12.139.967/0001-38
INSCRIÇÃO NACIONAL 12.139.967/0001-38

EMPRESA ARCADIA CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA
TIPO DE EMPRESA Sociedade Empresária Limitada

PROFISSÃO 11.39-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
ATIVIDADE PRINCIPAL 73.19-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

DATA DE INSCRIÇÃO 08/04/2010
DATA DE SITUAÇÃO 08/04/2010

DATA DE INSCRIÇÃO 08/04/2010
DATA DE SITUAÇÃO 08/04/2010

DATA DE INSCRIÇÃO 08/04/2010
DATA DE SITUAÇÃO 08/04/2010

DATA DE INSCRIÇÃO 08/04/2010
DATA DE SITUAÇÃO 08/04/2010

ICTS Global Services de Consultoria em Gestão de Processos Ltda. é uma sociedade de responsabilidade limitada brasileira e é firma membro brasileiro da rede Protiviti, composta por empresas de consultoria independentes e de propriedade local. Firmas membros são empresas autônomas, não são agentes de outras empresas da rede Protiviti e não têm autoridade para obrigá-las ou vincular outras empresas da rede Protiviti. 2018 ICTS. Todos os direitos reservados.

protiviti

- c) Pagamento da Multiner S.A. para BRD Assessoria e Participações Ltda., dos requeridos Ronaldo Bolognesi e Paulo Cesar Rutzen, no valor de R\$ 202.600,75:



MULTINER S.A. E CONTROLADAS:

BRD ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA – CNPJ: 13.525.955/0001-04

Serviço Prestado: Consultoria e assessoria empresarial

- * Foram selecionados 2 pagamentos, que totalizam R\$ 202.600,75. A auditoria recebeu as notas fiscais de todos os pagamentos selecionados para este fornecedor. Não houve outros pagamentos para este fornecedor.

SÓCIOS: RONALDO MARCELIO BOLOGNESI – CPF: 008.006.600-30

RODRIGO RECK DIAS – CPF: 672.979.510-72

PAULO CESAR RUTZEN – CPF: 441.649.200-68

ICITS Global Serviços de Consultoria em Gestão de Recursos Ltda. é uma sociedade de responsabilidade limitada brasileira e é firma membro brasileiro da rede Probiti, composta por empresas de consultoria independentes e de propriedade local. Firmas membros são empresas autônomas, não são agentes de outras empresas da rede Probiti e não são autorizadas para obter ou vincular outras empresas da rede Probiti. 2018 ICITS. Todos os direitos reservados.

d) Pagamentos suspeitos da Central Energética Palmeiras, controlada da Mesa S.A., no montante de R\$ 430.874,44 em favor de Geldwert Consultoria e Participações EIRELI ME e Serrano Leite Engenharia Ltda – ME. Além de não ter sido encontradas notas fiscais correspondentes, a primeira empresa tem como acionista o Sr. MARCOS RAFAEL RUTZEN, irmão de **PAULO CESAR RUZTEN**. Já a empresa Serrano Leite Engenharia e Consultoria tem como acionista o Sr. ALEXANDRE SANTOS DE MOURA LEITE, que foi diretor da Multiner S.A.:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

ANÁLISE BASE DE PAGAMENTOS

CENTRAL ENERGÉTICA PALMEIRAS:

A auditoria analisou a base de pagamentos da empresa Central Energética Palmeiras (CEPASA), e controladas, disponibilizada para o período de 01/01/2012 à 31/05/2017. A base entregue, apresentou um total de 29.260 transações, referente a 651 fornecedores. A equipe de auditoria Protiviti, efetuou as análises, usando os critérios de maior volume pago, fornecedores com algum tipo de ligação a colaboradores ativos ou desligados, com perfis suspeitos como consultorias, empresas de marketing, serviços advocatícios entre outros.

E com isso solicitou para alguns casos, as notas fiscais correspondentes aos pagamentos, para poder evidenciar se os mesmos foram efetivados com a devida documentação suporte. Dentre estes, foram identificados 7 pagamentos que totalizam **R\$ 430.874,44** no qual a empresa Mesa S.A. atestou não encontrar as notas fiscais correspondentes, conforme descrito abaixo:

GELDWERT CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI ME – CNPJ: 21.227.488/0001-64:

Acionista: MARCOS RAFAEL RUTZEN – CPF: 746.506.530-53

- O acionista Marcos Rutzen é irmão de Paulo Cesar Rutzen, ex-colaborador da empresa Multiner S.A.
- A auditoria solicitou documentação suporte para 4 pagamentos deste fornecedor que totalizam R\$ 136.082,50 e dentre estes, há três pagamentos no total de **R\$ 89.157,50**, nos quais a empresa atestou não encontrar as notas fiscais correspondentes, conforme discriminado abaixo:

1º Pagamento: 24/04/2015 – R\$ 28.155,00 2º Pagamento: 24/04/2015 – R\$ 14.077,50 3º Pagamento: 03/07/2015 – R\$ 46.925,00

SERRANO LEITE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME – CNPJ: 16.539.684/0001-34:

Acionista: ALEXANDRE SANTOS DE MOURA LEITE – CPF: 616.506.924-04
ANDRÉ SERRANO SANTOS – CPF: 619.275.384-91

- O acionista Alexandre Santos de M. Leite é atualmente o diretor técnico da empresa Multiner;
- A auditoria solicitou documentação suporte para 36 pagamentos deste fornecedor que totalizam R\$ 1.356.242,35 e dentre estes há dois pagamentos que totalizam o valor de **R\$ 79.887,62**, nos quais a empresa atestou não encontrar as notas fiscais correspondentes, conforme discriminado abaixo:

- 1º Pagamento: 09/09/2014 – R\$ 39.943,82
- 2º Pagamento: 29/12/2014 – R\$ 39.943,81

83 ICTS Global Serviços de Consultoria em Gestão de Riscos Ltda. é uma sociedade de responsabilidade limitada brasileira e é firma membro brasileira da rede Protiviti, composta por empresas de consultoria independentes e de propriedade local. Firmas membros são empresas autônomas, não são agentes de outras empresas da rede Protiviti e não têm autoridade para dirigir ou vincular outras empresas da rede Protiviti. 2018 ICTS. Todos os direitos reservados.

protiviti

- e) Pagamentos suspeitos de R\$ 341.000,00 da Central Energética Palmeiras, controlada da Mesa S.A., para Rutzen & Menke Advocacia. O escritório tem como sócio o Sr. MARCOS RAFAEL RUTZEN, irmão de **PAULO CESAR RUTZEN**, e não foram encontradas notas fiscais referentes ao suposto serviço prestado:

ANÁLISE BASE DE PAGAMENTOS

CENTRAL ENERGÉTICA PALMEIRAS:

RUTZEN & MENKE ADVOCACIA – CNPJ: 12.243.222/0001-14:

Acionista: MARCOS RAFAEL RUTZEN – CPF: 746.506.530-53
FABIANO MENKE – CPF: 742.214.770-91

- O acionista Marcos Rutzen é irmão de Paulo Cesar Rutzen, ex-colaborador.
- A auditoria solicitou documentação suporte para 12 pagamentos deste fornecedor que totalizam R\$ 1.126.553,45 e dentre estes, há 4 pagamentos que totalizam o valor de **R\$ 341.716,94**, nos quais a empresa atestou não encontrar as notas fiscais correspondentes, conforme discriminado abaixo:

- 1º Pagamento: 15/09/2014 – R\$ 59.750,07
- 2º Pagamento: 23/09/2014 – R\$ 59.750,07
- 3º Pagamento: 12/01/2015 – R\$ 111.108,4
- 4º Pagamento: 11/02/2015 – R\$ 111.108,4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- f) Pagamento da Central Energética Palmeiras e Termelétrica Pernambuco III, controladas da Mesa S.A., para Autódromo Energia S.A., controlada do grupo Bolognesi Energia S.A., no total de R\$ 53.495.765,74, sem nota fiscal ou a formalização de contrato:

ANÁLISE BASE DE PAGAMENTOS

CENTRAL ENERGÉTICA PALMEIRAS e TERMELÉTRICA PERNAMBUCO III

Entre os fornecedores analisados da base de pagamentos entregue a auditoria, foram identificados três pagamentos feitos para a empresa Autódromo Energética S.A. uma controlada do grupo Bolognesi Energia S.A. que totalizam o valor de **R\$ 53.495.765,74**, sem nota fiscal ou a formalização de um contrato entre as partes.

AUTODROMO ENERGETICA S.A. - CNPJ: 07.647.793/0001-84:

Acionistas: SERRA VERDE ENERGETICA S.A. – CNPJ: 10.529.211/0001-70
BOLOGNESI ENERGIA S.A. – CNPJ: 11.664.185/0001-55

CENTRAL ENERGÉTICA PALMEIRAS:

1º Pagamento: 31/05/2014 – R\$ 8.100.329,74

TERMELÉTRICA PERNAMBUCO III

2º Pagamento: 30/08/2013 – R\$ 22.570.000,00

3º Pagamento: 30/09/2013 – R\$ 22.825.436,00

- Os pagamentos listados acima foram efetivados sem apresentação de nota fiscal;
- Não existem contratos acordado entre as partes envolvidas.
- Não foi informado à auditoria Protiviti os serviços prestados pela empresa Autódromo Energética S.A.

85

ICTS Global Services de Consultoria em Gestão de Recursos Ltda. é uma sociedade de responsabilidade limitada brasileira e é firma membro brasileira da rede Protiviti, composta por empresas de consultoria independentes e de propriedade local. Firmas membros são empresas autônomas, não são agentes de outras empresas da rede Protiviti e não têm autoridade para obrigar ou vincular outras empresas da rede Protiviti. 2010 ICTS. Todos os direitos reservados.

protiviti

O relatório da auditoria forense da BDO ²⁵⁹ também constatou transações financeiras suspeitas, na mesma linha do relatório da Protiviti. Trazemos os fatos mais relevantes:

- a) A BDO constatou o pagamento de R\$ 2.469.356,00 em favor da Arcadia Consultoria de Negócios Ltda., que tinha como sócia Camille Loyo Faria, que

²⁵⁹ O laudo da BDO encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, volume XIV, fls. 2806/2846.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

foi diretora executiva da Multiner S.A.. Do total da base para teste selecionada, não foi apresentado contrato e comprovante de pagamento:

Fornecedor: ARCADIA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA- R\$ 2.469.356

- 2 transações financeiras, 12 documentos selecionados;
- Selecionamos 74% do total da base para teste - R\$ 1.834.767;
- Não nos foi apresentado o contrato e comprovante de pagamento.
- Conforme informações da administração as requisições/cotações/aprovações de compra não eram formalizadas e não se encontram arquivadas na Companhia, impossibilitando nossas análises.
- IDD: A sócia Camille Loyo Faria foi diretora presidente do Grupo Multiner - Potencial conflito de interesses. É importante ressaltar que a prestação de serviços da empresa aconteceu no mesmo período em que a pesquisa exercia o cargo na Companhia. E em pesquisa de mídia foi identificado que a pesquisada terá apurada sua responsabilidade civil no seguinte caso: Multiner FIP - Postalis, Petros e Funcef, pedido de indiciamento pela CPI dos Fundos de Pensão.
- Do ponto de vista da análise documental, no que tange as avaliações financeiras, contábeis e principalmente as evidências de prestação de serviços e/ ou a aquisição de bens, avaliamos esse fornecedor como Risco Alto.
- No entendimento das análises de IDD no que tange as pesquisas em bases públicas, avaliamos esse fornecedor como Risco Muito Alto.

- b) Pagamentos em favor de **PAULO CESAR RUTZEN**, no valor de R\$ 221.057,00. Desse total, R\$ 47.000,00 não foram identificados documentos de suporte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Fornecedor: Paulo Cesar Rutzen - R\$ 221.057

- 52 transações financeiras, 312 documentos selecionados;
- Do total de R\$ 221.057 de pagamentos, R\$ 47.000 não identificamos documentos suporte (equivalente 21% do total);
- Para 68 itens não encontramos documentos suporte (pendente: nota fiscal, documentação suporte da prestação de serviço, e contrato);
- Conforme informações da administração as requisições/cotações/aprovações de compra não eram formalizadas e não se encontram arquivadas na Companhia, impossibilitando nossas análises;
- Não nos foi apresentado notas fiscais, evidências de prestação de serviços e comprovantes de pagamento;
- IDD: Ex-presidente do Grupo Bolognesi. Não foram identificadas informações negativas relevantes;
- Não obtivemos documentos e/ ou informações que pudessem suportar de maneira satisfatória a comprovação de prestação de serviços e/ou aquisição de bens.
- No entendimento das análises de IDD, no que tange as pesquisas em bases públicas, avaliamos esse fornecedor como Risco Alto.

Por sua vez, o relatório de auditora da KROLL constatou que até setembro de 2017 a Bolognesi devia para a Multiner S.A. R\$ 312.989.997,00. Também apurou a Usina Pernambuco III realizou transferências para empresas coligadas no período de 2012 a 2016, e que a Bolognesi foi a maior favorecida, recebendo R\$ 582,7 milhões em mútuos. Transcrevemos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A análise de transações entre Multiner e Bolognesi identificou um total de BRL 151.959.433 de dívida assumida da Pernambuco III, composta do valor principal, de juros, de três cessões de crédito, e de mútuos da Pernambuco III.

A Bolognesi realizou outras transações com a Multiner, conforme sumarizado nas seções abaixo, adicionando ao valor de dívida da Bolognesi BRL 161.030.564.

Como resultado, a Kroll identificou até setembro de 2017 um total devedor da Bolognesi para a Multiner de BRL 312.989.997.

O balancete da Multiner do mesmo mês registrou um total de BRL 313.389.853 de saldo devedor da Bolognesi.

A Pernambuco III realizou transferências para empresas coligadas entre 2012 e 2016, no valor de BRL 742,3 milhões. A Bolognesi foi a maior favorecida dessas transações, recebendo BRL 582,7 milhões relacionados a mútuos:

Esses fatos constatados pelas auditorias das empresas Protiviti, BDO e KROLL demonstram de maneira hialina que a reorganização da Multiner S.A., com a transferência do controle para o Grupo Bolognesi, tinha por finalidade transferir recursos para os antigos controladores e sangrar ainda mais os cofres da companhia pelos novos controladores, e não propriamente a sua recuperação.

Merece destaque outro ponto levantado Força Tarefa da CEF, que apontou que “o valor base de avaliação da Multiner, utilizado na negociação com o Grupo Bolognesi, foi de R\$ 139,8 milhões, correspondente a R\$ 80,95 por ação ordinária”, de modo que “as ações da Multiner sofreram uma desvalorização de mais de 90% do valor considerado quando do 1º aporte da FUNCEF, em 2009”.

A PREVIC concluiu, em seu relatório²⁶⁰, que houve “inobservância aos princípios de rentabilidade, segurança e ao dever de diligência, por ter aprovado em 2012 novo aporte no

²⁶⁰Cf. Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 42 do arquivo).



FIP Multiner, quando o plano de negócio da companhia-alvo apresentava claros sinais de fracasso”.

Note-se, também, que sequer houve avaliação dos ativos que deveriam ser aportados à Multiner S/A pelo Grupo Bolognesi, como parte da negociação atinente à reestruturação da empresa.

Mesmo diante desses fatos, os gestores dos fundos de pensão aprovaram a reestruturação financeira e societária da Multiner S/A e do FIP Multiner avalizando condições que representavam **verdadeiro desequilíbrio na negociação em favor do Grupo Bolognesi**, representada na oportunidade pelos **RONALDO MARCELIO BOLOGNESI** e **PAULO CESAR RUTZEN**, condições essas que jamais teriam sido pactuadas em condições normais de negociação.

A despeito de os Fundos de Pensão terem aprovado a reestruturação considerando a entrada do Grupo Bolognesi na Multiner S/A como fator positivo para a reversão dos prejuízos já aportados pelas EFPCs, o que se viu na realidade foi que a entrada do Grupo Bolognesi não alterou o cenário de prejuízos que já era enfrentado pela Multiner S/A. Pelo contrário, a situação da empresa se agravou. Sobre isso, a Comissão Técnica de Apuração frisou que²⁶¹:

“5.1.68 Não obstante ao aporte dos cotistas no FIP Multiner, no montante de R\$ 392 milhões, ocorrido na ocasião da reorganização da Multiner S/A, e a entrada do Grupo Bolognesi, **os problemas financeiros persistiam, a ponto do Fundo não possuir recursos para pagamentos de encargos.**

5.1.68.1 Esse fato também foi confirmado na AGQ, realizada em 24/01/2014 (fls.766-A), onde os cotistas aprovaram o aporte de recursos necessários para o pagamento dos encargos pendentes e futuros para o período findo em junho de 2014.

[...]

5.1.70 No VO DIPAR 007/14, datado de 06/02/2014 (fls.440-A a 443-A), foi informado que, **mesmo após a reestruturação financeira, persistiam problemas na Multiner S/A e que havia necessidade de aportar novos valores, R\$ 1.611.946,64 (um milhão, seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para cumprir despesas incorridas pelo fundo.**

²⁶¹ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 138/139 do arquivo, itens 5.1.26.5 e 5.1.26.5.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

5.1.70.1 Ressaltou que *‘todo o capital a ser comprometido será destinado a despesas do fundo e não serão aportados recursos na companhia investida’.*”

Também concluiu nesse sentido a Comissão Técnica de Apuração²⁶²:

“5.1.86.5 A reorganização societária e financeira da Multiner S/A, esperança de reversão da situação desordenada apresentada pela companhia não se configurou, cujos prejuízos acumulados consignados nas suas informações contábeis do 3º TRI 16, última publicada em seu site, apontam o montante de R\$1.201.369.00 (um bilhão, duzentos e um milhões, trezentos e sessenta e nove mil reais).”

Como é possível notar, a reorganização da Multiner S.A. só foi possível graças a participação ativa do grupo Bolognesi e dos antigos controladores da Multiner S.A., em conjunto com os gestores da FUNCEF, PETROS e POSTALIS, que aceitaram as condições extremamente favoráveis àquele grupo, em detrimento dos Fundos de Pensão. Com efeito, a situação financeira crítica da empresa, a utilização de *valuation* da parte interessada, as cláusulas extremamente desproporcionais e as condutas posteriores à reorganização, como, por exemplo, o empréstimo bumerangue, consistente no imediato saque realizado logo após o aporte financeiro, demonstram que a assinatura dos documentos referentes a reorganização financeira da Multiner jamais teria sido firmadas se não houvesse o conluio entre o grupo **Bolognesi**, antigos controladores da Multiner e os gestores dos fundos de pensão.

Assim, **RONALDO MARCELIO BOLOGNESI, PAULO CESAR RUTZEN, BRASILTERM ENERGIA S.A. e BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A. (BRASILTERM-BOLOGNESI)**, em concurso com os gestores dos fundos de pensão abaixo mencionados, praticaram e se beneficiaram dos ilícitos que culminaram em na reestruturação da Multiner S.A. e no aporte indevido de novos valores, configurando ato de improbidade administrativa.

²⁶² Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 82 do arquivo).



6.1. Condutas fraudulentas praticadas pelos gestores da FUNCEF que permitiram a reestruturação societária da Multiner (2012)

A despeito de toda a situação deficitária da Multiner, conforme acima mencionado, a Diretoria Executiva da FUNCEF aprovou, em 6.3.2012, em Reunião Extraordinária²⁶³, a reestruturação da empresa, com a realização de **novo aporte no FIP Multiner** no montante de até **R\$ 84,7 milhões**. Estavam presentes e foram favoráveis ao novo investimento **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF) e **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias). Mais uma vez, ficou registrada a abstenção do então Diretor de Investimentos DEMÓSTHENES MARQUES.

Nessa etapa, os aportes da FUNCEF no FIP Multiner ocorreram nas seguintes datas e com os seguintes valores (que totalizaram R\$ 84.630.552,07):

- (i) 11 de abril de 2012: aporte de R\$ 21,609 milhões;
- (ii) 25 de maio de 2012: aporte de R\$ 18,906 milhões;
- (iii) 18 de julho de 2012: aporte de R\$ 22,630 milhões; e
- (iv) 20 de agosto de 2012: aporte de R\$ 21,484 milhões.

A decisão da Diretoria Executiva (**Resolução/Ata nº 048/1063**), de 6.3.2012, foi fundamentada no **Voto DIPAR nº 023/2012**²⁶⁴, de 1º.3.2012, elaborado por **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, e no **parecer PA GEPAR 008/12**²⁶⁵, de 1º.3.2012, subscrito por EVALDO DE REZENDE FILHO, na qualidade de Coordenador

²⁶³Cf. ATA nº 1063, da Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva da FUNCEF, de 6.3.2012. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 3.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁶⁴ Cf. Voto DIPAR 023/12, de 1.3.2012. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 3/21 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁶⁵ Cf. Parecer PA GEPAR 008/12, de 1.3.2012. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 22/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Substituto Eventual do COAFI, e **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, Gerente da Gerência de Participações Societárias (GEPAR). Estavam à disposição da Diretoria Executiva, ainda, o **Parecer GEJUR 034/12**²⁶⁶, de 2.3.2012, e o documento **NDE DIPAR 013/12**²⁶⁷, de 6.3.2012, também assinado por **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, mas nessa data na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias em exercício.

Neste ponto vale observar que tanto no Voto DIPAR nº 023/2012 (1/3/2016) quanto o parecer PA GEPAR 008/12 (1/3/2016) constam como anexo o Parecer GEJUR 034/12 (2/3/2016). No entanto, este documento é datado de 2 de março de 2012, e os outros dois são de 1º de março de 2012. Em outras palavras, o *Voto DIPAR nº 023/2012* e o *PA GEPAR 008/12* fazem menção a documento que não havia sido ainda expedido. Esse fato, além de demonstrar a fraude no procedimento de aprovação do investimento, impediu que fossem levadas em consideração as importantes considerações da GEJUR, especialmente no que tange à conversão das ações preferenciais regatáveis de emissão da Companhia em ações preferenciais conversíveis e não resgatáveis. Com efeito, em decorrência dessa conversão, o sucesso do investimento passou depender exclusivamente do resultado superavitário da Companhia, que até então tinha uma rentabilidade formal de 9,5% ao ano mais a variação do IGP-M, independentemente do resultado superavitário ou deficitário da Multiner S.A.. Vale notar, contudo, que a companhia nunca teve resultado superavitário real. Além disso, conforme parecer GEJUR 034/12, com a conversão a companhia não poderia rentabilizar o investimento até a conclusão da operação.

A conversão das ações preferenciais regatáveis de emissão da Companhia em ações preferenciais conversíveis e não resgatáveis, portanto, retirou da fundação a prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de liquidação da companhia, além de direito de venda

²⁶⁶ Cf. Parecer GEJUR 034/12, de 2.3.2012. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 136/159 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁶⁷ Cf. NDE DIPAR 013/12, de 6.3.2012. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 136/159 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

conjunta (*tag along*) em caso de alienação do controle da companhia, correspondente a 100% do preço pago por cada ação do controlador.

Conforme consta da RA GEAUD 003/16²⁶⁸:

“Em decorrência dessa conversão, o sucesso do investimento passou a depender exclusivamente do resultado superavitário da Companhia, que até então tinha uma rentabilidade de 9,5% ao ano mais à variação do IGP-M independentemente do resultado superavitário ou deficitário da Multiner S.A., situação essa que só foi reportada pelo jurídico no dia 02 MAR 12, data posterior ao VO DIPAR 023/12 que tratou da aprovação da reorganização societária.

Com as novas ações não resgatáveis, a Fundação deixou de ter prioridade no reembolso de capital, sem prêmio, em caso de liquidação da companhia, além de direito de venda conjunta (*tag along*) em caso de alienação do controle da companhia, correspondente a 100% do preço pago por cada ação do controlador.”

O parecer GEJUR 034/12 recomendou também a inclusão de cláusula de rescisão ao Contrato de Reorganização, “no sentido de apenar a desistência injustificada da Operação, especialmente pelo Grupo Bolognesi, uma vez que as condutas do FIP Multiner – aporte de R\$ 392 milhões, conversão de ações preferenciais resgatáveis, conversão de dívidas dentre outras – são efetuadas no intuito exclusivo de transferir o Controle ao Grupo Bolognese e, caso a Operação não se concretize injustificadamente, tanto os investimentos do FIP Multiner quanto a própria viabilidade da Companhia poderão ser irremediavelmente comprometidos”. Em conclusão, o parecer apontou os riscos do negócio e sugeriu a possibilidade de efetuar uma auditoria interna, para apurar eventuais condutas de administrações anteriores e mitigar novos riscos econômicos e jurídicos, **o que não foi levado em consideração pela Diretoria Executiva da FUNCEF**. Vale notar que o Grupo Bolognesi vem descumprindo os termos do contrato de reorganização, causando diversos prejuízo aos Fundos de Pensão, tanto que foi necessário em 14/07/2014 ser assinado um aditivo àquele contrato. Isso tudo poderia ter sido evitado se os gestores da FUNCEF tivessem atentado às recomendações constantes do parecer GEJUR 034/12.

²⁶⁸Relatório de Auditoria RA GEAUD 003/16 #30, de 11.3.2016, salvo em arquivo denominado “Anexo 9.pdf”, no diretório “AI_0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\ANEXOS”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (fls. 34).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Ainda que o parecer GEJUR 034/12 já estivesse minutado antes mesmo de sua expedição e antes do Voto DIPAR nº 023/2012 e do parecer PA GEPAR 008/12, fato é que a CTA da FUNCEF ²⁶⁹ não localizou entre os documentos enviados pela FUNCEF nenhum documento que fizesse referência ao acatamento das recomendações da GEJUR.

Aqui impende ressaltar a atuação efetiva, mais uma vez, de **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, para a configuração dos ilícitos atinentes à participação da FUNCEF no FIP Multiner, aquele mesmo que trouxe o investimento em 2009 pela Vitória Asset. Foi ele o responsável pelo parecer PA GEPAR 008/12, de 1.3.2012, como Gerente da GEPAR, e logo após, em 6.3.2012, emitiu a NDE DIPAR 013/12, no exercício da Diretoria da DIPAR, em substituição a CARLOS AUGUSTO BORGES. Nesse documento (NDE DIPAR 012/12), a conclusão de **HUMBERTO GRAULT** foi de que *“considerando que a situação atual da Multiner é crítica, caminha para a inadimplência com seus credores e que o seu valor de mercado está depreciando, a recuperação da empresa, nos moldes propostos, é vantajosa para a Fundação, pois proporcionará uma remuneração adequada ao novo capital investido (12% a.a.) e a possibilidade de recuperar o capital aplicado no FIP”*.

Essa participação de **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, tanto no aporte inicial, como representante da Vitória Asset, como na reestruturação, agora como integrante da Gerência de Participações da FUNCEF, também não passou despercebida pela CPI dos Fundos de Pensão, conforme trecho a seguir transcrito:

“Destaca-se a participação do Senhor Humberto Gault, ex-gestor da Petros, que foi um dos responsáveis pela captação de recursos junto aos fundos de pensão e pela gestão do FIP pela Vitória Asset. Após a substituição da Vitória Asset pela Planner como gestora do FIP, ele assumiu o cargo de gerente de participações da Funcef e assinou parecer que recomendou à Diretoria daquela Fundação o aporte suplementar de recursos, apesar dos problemas já apresentados neste relatório.”²⁷⁰

²⁶⁹ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 57 do arquivo).

²⁷⁰ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/outros-documentos-1/relatorio-final-apresentado-em-12-04-16>>. Página 652. Acesso em 6 de setembro de 2019.



Vale notar, ainda, que as ênfases e as ressalvas do relatório dos auditores independentes da empresa Multiner S.A. e do fundo de pensão, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, na época realizado pela KPMG Auditores Independentes, não foram abordadas no Parecer da GEPAR/COAPA (PA GEPAR 008/12), que subsidiou o Voto de reorganização societária e financeira da Multiner S.A. (VO DIPAR 023/12, de 1º de março de 2012). Muito embora a análise da auditoria independente pelos pareceres técnicos não fosse uma exigência da norma vigente à época do investimento, IF 010 02, esse documento deveria ter sido levado em consideração pelos investidores, até mesmo para fins de subsidiar a decisão e mitigar eventuais riscos do negócio, especialmente se for considerar a situação bastante delicada pela qual passava a Multiner S.A.²⁷¹.

Além disso, cumpre lembrar que anos antes (em 2009), na qualidade de Diretor da **Vitória Asset**, **HUMBERTO GRAULT** teve participação decisiva para que a FUNCEF aprovasse fraudulentamente os primeiros aportes no FIP Multiner, e, posteriormente, antes mesmo de deixar a Vitória Asset, ingressou na FUNCEF como Gerente da GEPAR, a convite do então Diretor da área **CARLOS AUGUSTO BORGES**. Nessa posição dentro da FUNCEF, conforme o próprio **HUMBERTO GRAULT** declarou²⁷², tinha a função de acompanhar a *performance* dos fundos de investimento.

Sobre a atuação de **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA** são precisas as ponderações contidas no Relatório Final da Comissão Técnica de Apuração²⁷³:

“9.6 Outro fator conflitante evidenciado foi a participação do Sr. Humberto Pires Gault Vianna de Lima, que inicialmente era o representante da Gestora Vitória Asset Management e que, em parceria com o Sr José Augusto, estruturou o FIP Multiner e foi seu principal intermediador na captação dos recursos dos Fundos de Pensão, em especial da FUNCEF, como ficou evidenciado no depoimento do syndicado Carlos Alberto Rosa.

²⁷¹Relatório de Auditoria **RAGEAUD 003/16 #30**, de 11.3.2016, fls. 29, salvo em arquivo denominado “**Anexo 9.pdf**”, no diretório “**AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINERANEXOS**”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁷²Cf. Termo de Depoimento de 5.9.2016 acostado às fls. 341/352 do IPL 0916/2016-SR/DPF/DF (especificamente, fl. 343 do IPL, item 16 do interrogatório). Também disponível no arquivo “**Volume II.pdf**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 473 (**DVD I**).

²⁷³Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 138/139 do arquivo, itens 5.1.26.5 e 5.1.26.5.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

9.7 Conforme já descrito neste relatório, a Vitória Asset, como gestora do FIP Multiner, não atuou em defesa dos interesses do fundo, gerando insatisfação entre os cotistas, a ponto de ser destituída da atividade e substituída pela administradora Planner Corretora de Valores S/A.

9.8 No entanto, antes mesmo de ocorrer a destituição da gestora Vitória Asset, o Sr. Humberto Gault, principal intermediador do FIP, assumiu a Gerência de Participações Societárias e Imobiliárias na FUNCEF, onde atuou na etapa de administração e gestão do investimento do FIP Multiner.

9.9 Ao longo de sua trajetória na FUNCEF ficou evidenciada sua atuação em momentos decisivos do investimento, intermediando e motivando decisões da Diretoria Executiva, fato que culminou com a aprovação de novo aporte de recursos no valor de R\$ 84.700.000,00 (oitenta e quatro milhões e setecentos mil reais) na etapa de Reorganização Societária e Financeira da Multiner, quando o cenário já indicava situação praticamente irreversível da empresa.

9.10 A situação do endividamento da Multiner S/A não foi revertida, apesar dos valores aportados no FIP Multiner se destinarem, em sua totalidade, à companhia.”

Fica evidente, portanto, que existia um conluio entre **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA**, antes como representante da Vitória Asset e agora como gerente da GEPAR, e os Diretores da FUNCEF para dar continuidade ao investimento fraudulento no FIP Multiner, que teve início com os primeiros aportes em 2009, em manifesto prejuízo à EFPC.

Mais uma vez, a aprovação de novo investimento pela FUNCEF no FIP Multiner deu-se em **desatenção às normas internas e dispositivos legais e sem o cumprimento dos deveres próprios de due diligence que deveriam ser observados** (conforme ficou demonstrado também pelo Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa da CEF, o Relatório de Fiscalização nº 5/2014/CFDF/PREVIC, o Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC, o Relatório de Auditoria RE GEAUD 003/2016, realizado pela FUNCEF, em 11.3.2016, e o Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017, todos já referenciados nesta ação ²⁷⁴).

A Força Tarefa da CEF apontou que ***não houve parecer de análise de risco por parte da Gerência de Controles e Riscos Corporativos – GECOR***, a despeito de a Matriz de

²⁷⁴ Além das referências que constam ao longo da peça acusatória, há relação desses e de outros documentos ao final da ação, no capítulo atinente às provas de autoria e materialidade, com as devidas indicações para localização nos autos do PIC 1.16.000.000999/2016-47 e/ou do IPL 0916/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Atribuições das Áreas da FUNCEF o exigir expressamente e a despeito de se tratar de investimento superior a R\$ 80 milhões²⁷⁵.

Por sua vez, o relatório da auditoria da FUNCEF GA GEAUD 003/16276, consignou que a aprovação da Reorganização Societária e Reestruturação Financeira da Multiner S.A. pela fundação **não foi precedida dos pareceres de risco e de conformidade**, conforme era exigido pela IF 010.

A área jurídica da FUNCEF, por sua vez, consignou no Parecer GEJUR nº 034/12 **inúmeros riscos jurídicos** relacionados à proposta de reestruturação da Multiner S/A, inclusive o risco potencial de conflito de interesses envolvendo aquele que seria o novo controlador da Companhia (o grupo **BRASILTERM-BOLOGNESI**), representada por **RONALDO MARCELIO BOLOGNESI** e **PAULO CESAR RUTZEN**, que foram inclusive as pessoas que assinaram o contrato de reorganização societária e financeira da Multiner. Diante de todos os riscos envolvidos, a conclusão do Parecer jurídico foi pela **não aprovação do negócio**, inclusive recomendando realização de auditoria interna, nos seguintes termos²⁷⁷:

“21. Conclusão.

21.1 Pelo exposto, a despeito dos Documentos estarem adequados à legislação pertinente, especialmente à ICVM 391, à Resolução CMN no 3.792, de 24 de setembro de 2009 e à Lei 6404/76, apontam-se riscos jurídicos da Operação e dos Documentos no decorrer deste Parecer, razão pela qual **é recomendada a avaliação da possibilidade de renegociação** dos Documentos a fim de mitigar tais riscos.

21.2 Sugere-se ainda, que a Companhia **avalie a possibilidade de se efetuar uma auditoria interna, a fim de apurar eventuais condutas de administrações anteriores, bem como no intuito de mitigar novos riscos** econômico e jurídicos que possam inviabilizá-la, tendo em vista os argumentos expostos no VO DIPAR 032/12, de forma a se buscar preservar o investimento da Fundação.

21.3 Registra-se que **a presente análise dos Documentos é estritamente jurídica** e não adentrou ao mérito das questões contábeis, econômico-financeiras, de avaliação da

²⁷⁵Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 25, item 120 (fls. 168 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).

²⁷⁶Relatório de Auditoria **RA GEAUD 003/16 #30**, de 11.3.2016, salvo em arquivo denominado “**Anexo 9.pdf**”, no diretório “**AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\ANEXOS**”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (pág. 21).

²⁷⁷ Cf. Parecer GEJUR 034/12, de 2.3.2012. Diretório/Arquivo: “**AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf**” (p. 136/159 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 159 do arquivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

capacidade econômica das partes envolvidas na Operação, dos investimentos efetuados anteriormente no FIP Multiner e demais aspectos não expressamente solicitados pela Consulente na CI GEPAR 656/11 [...]”

Os riscos apontados no parecer²⁷⁸ envolviam desde a possibilidade de ser inviabilizado o desinvestimento do FIP Multiner até o risco de perda de governança incorrido pelo FIP Multiner (em razão das diluições da participação acionária do FIP Multiner na empresa-alvo), passando por irregularidades nas condições atinentes às indicações do Conselho Fiscal da Companhia.

Assim, apesar da **ausência do parecer de risco** da GECOR, da **ausência de análise pormenorizada e discussão acerca das considerações do parecer jurídico** pela DIPAR (embora o parecer não ostente caráter vinculante, os riscos levantados, pela sua gravidade, deveriam ter sido formalmente enfrentados, ainda que para subsidiar a ratificação da posição favorável consignada no Voto DIPAR nº 023/12) e da **ausência de auditorias fiscal, contábil e legal para a aprovação do referido investimento**, a Diretoria Executiva aprovou a reestruturação financeira e societária da Multiner S/A e do FIP Multiner avalizando condições que representavam **verdadeiro desequilíbrio na negociação havida com a Bolognesi**, representada na oportunidade por **RONALDO MARCELIO BOLOGNESI** e **PAULO CESAR RUTZEN**, condições essas que jamais teriam sido pactuadas em condições normais de negociação.

O Parecer PA GEPAR 008/12 deixa claro que, para viabilizar a reestruturação, com o ingresso da **BRASILTERM-BOLOGNESI** para assumir o controle da Multiner S/A, houve uma negociação com a Bolognesi com base em novas *valuations* da empresa realizados pela Deloitte e pela Bolognesi.

²⁷⁸ Cf. Parecer GEJUR 034/12, de 2.3.2012. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 136/159 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente, p. 143/145 e p.149, itens 8.3 e 13.2, 13.3 e 13.4).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A *valuation* elaborada pela Deloitte²⁷⁹ (*valuation* Deloitte) teve como data-base 30.9.2010, e foi ela levada em consideração no processo decisório que aprovou a reestruturação da Multiner S/A e do FIP, embora a decisão final tenha se dado apenas em 6.3.2012, ou seja, **mais de um ano e meio depois** – demonstrando, uma vez mais, manobras características dos atos de gestão fraudulenta que dominaram as condutas dos requeridos (sobre isso, o Relatório AI nº 033/16-PREVIC²⁸⁰ concluiu que houve “*inobservância aos princípios da segurança e ao dever de diligência, ao aprovar o novo aporte em 2012, baseando-se no parecer da Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, emitido há quase dois anos*”).

Essa avaliação atribuiu à totalidade das ações da Multiner S/A o valor econômico de R\$ 199,4 milhões e, em um cenário mais pessimista, por meio de uma análise de sensibilidade, obteve o valor de **R\$ 139,8 milhões**. Por outro lado, a avaliação realizada pela Bolognesi atribuiu à empresa Multiner S/A o valor de **R\$ 693,0 milhões negativos**. Diante de tal discrepância, a Diretoria Executiva deveria exigir nova avaliação para espantar dúvidas com relação à conveniência da operação, evitando riscos desnecessários ao patrimônio da EFPC. No entanto, no lugar disso, houve uma negociação para que a reestruturação fosse realizada tendo como base o valor apurado pela Bolognesi/Multiner S.A.²⁸¹.

Sem embargo, nos documentos aprovação interna de 2012, não constam essas avaliações; ou seja, não foram mencionadas no Voto da DIPAR.

Posto tudo isso, resta patente que os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) e **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA**

²⁷⁹ Cf. Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, de 20.5.2011 (data-base 30.9.2010), elaborado por Deloitte Touche Tohmatsu consultores Ltda. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 59/135 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁸⁰ Cf. Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 43 do arquivo).

²⁸¹ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP, p. 23/24 (fls. 166/167 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



DE LIMA (na condição de Gerente da Gerência de Participações Societárias – GEPAR, bem como na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias em exercício), em concurso com, **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA** (antigos controladores da Multiner S.A.), **RONALDO MARCELIO BOLOGNESI, PAULO CESAR RUTZEN, BRASILTERM ENERGIA S.A. E BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A. (BRASILTERM-BOLOGNESI)**, praticaram e se beneficiaram dos atos de improbidade administrativa que culminaram em novos aportes de mais **R\$ 84,7 milhões** pela FUNCEF no FIP Multiner.

6.2. Condutas fraudulentas praticadas pelos gestores da PETROS que permitiram a reestruturação societária da Multiner (2012)

Mesmo diante desse cenário, a PETROS aprovou a reestruturação da Multiner S/A e aportou ainda mais dinheiro do FIP Multiner, conforme a seguir relatado.

A proposta de reestruturação societária da Multiner foi apresentada à PETROS pelo Diretor Financeiro e de Investimentos **CARLOS FERNANDO COSTA**, a partir da correspondência DIFI-014/2012, de 8 de março de 2012²⁸², a qual foi encaminhada à Diretoria Executiva.

Na referida correspondência foram destacados os entraves operacionais enfrentados pela Multiner naquele momento, bem como os fracassos na tentativa de abertura de capital. Não obstante a situação, o Diretor Financeiro e de Investimentos **CARLOS FERNANDO COSTA** reportou a necessidade de novos aportes pela PETROS, encaminhando a proposta para a Diretoria Executiva da entidade:

²⁸² DIFI-014/2012, de 8 de março de 2012, encaminhando à Diretoria Executiva a proposição de participação da PETROS na reestruturação da Multiner, assinado pelo Diretor Financeiro e de Investimentos Carlos Fernando Costa, encontra-se no arquivo denominado “7 – *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 449/454, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Em 30/08/2006 foi aprovada pela Diretoria Executiva a integralização de até 12% do total da emissão da CCBs da RAESA, no montante de até R\$ 27,7 milhões, com remuneração correspondente a IGP-M + 10,5 % a.a..

2. Em 13/03/2008 foi aprovada pela Diretoria Executiva integralização de até 40% do total da emissão de CCBs da New Energy Options Geradora de Energia S/A – NEO no montante de até R\$ 100 milhões, com remuneração correspondente a IGF-M+9,65%a.a. A NEO é uma SFE que detém 100% de participação nos projetos eólicos Alegria I e Alegria II.

3. Em junho de 2009 a PETROS subscreveu 24,03% das quotas do Multiner Fundo de Investimento em Participações, no montante de R\$ 102.736.263,81, que tem por objeto o investimento em uma única empresa alvo, a Multiner S.A., que, por sua vez, tem como ativos as SPEs: 2007 Participações, New Energy Options, Termelétrica Itapebi, Termelétrica Monte Pascoal, Termelétrica Santa Rita de Cássia, Termelétrica Pernambuco IV, Termelétrica Termopower V, Termelétrica VI, Companhia Energética Uruguai.

4. A Multiner possui capital aberto, não é listada em Bolsa de Valores e atua na geração de energia elétrica por projetos de fontes diversificadas; usinas termelétricas a óleo combustível, usinas eólicas e usina hidrelétrica.

5. O ingresso do FIP na Multiner ocorreu por meio da aquisição de ações PNS resgatáveis, com rentabilidade pré-definida de IGPM + 9,5%a.a., equivalentes a 20,03% do valor da companhia alvo.

6. O FIP Multiner é detentor de 20,51% do Capital Total da Multiner, sendo 100% viações preferenciais resgatáveis. A seguir, demonstramos a estrutura acionária da Multiner que inclui a participação do FIP, com 20,03% do capital total, bem como a do FIP Multiner, cujos quotistas são: PETROS, Funcef, Postalis, Refer, Infraprev, Faceb, Regius e Fundiágua.

7. Por problemas operacionais na Companhia, houve atraso no início da operação de alguns projetos e inadimplências, gerando potenciais problemas de continuidade da Companhia.

8. Em 2010, houve a tentativa da venda de ações da Companhia em bolsa de valores, como solução alternativa, **para levantamento de capital e, por conseguinte, continuidade dos projetos da Companhia**, sem necessidade de novos aportes dos acionistas, **porém, sem sucesso.**

9. Como alternativa, a Companhia, em 2010 realizou o lançamento de debêntures, não conversíveis, no valor total de R\$ 150 milhões, dos quais, cerca de R\$ 110 milhões foram subscritas. A PETROS subscreveu 25% do total, quer seja R\$ 27,5 milhões.

10. Atualmente o valor investido atualizado por amortizações e juros perfaz o montante total de R\$ 352,3 milhões na Companhia, considerando as ações preferenciais resgatáveis, debêntures e CCBs (data base: 29/02/2012).

11. A restrita liquidez da Multiner e o seu perfil financeiro bastante alavancado restringem a possibilidade de financiamento de seu Capex e capital de giro,



necessários para a implementação das usinas e desenvolvimento de seus projetos no curto prazo, o que é fator crítico para gerar rentabilidade para a Companhia.

12. Apesar dos esforços, a situação atual de caixa da Companhia é extremamente crítica. Estão sendo postergados diversos pagamentos que podem implicar em multas, vencimento antecipado, aumento o risco de cancelamentos de contratos (PPAS) e questionamentos judiciais.

13. Para que a Multiner possa ser reestruturada, retomando seus investimentos está sendo proposta a entrada de um controlador estratégico, a Bolognesi Participações, em conjunto com uma nova emissão de quotas do FIP Multiner, desalavancagem financeira e readequação da governança corporativa da Companhia.

[...]

Pelo exposto, essa Diretoria solicita a V.Sa. que, se de acordo, encaminhe à Diretoria Executiva a seguinte proposição:

- a) Autorizar a participação da PETROS na reestruturação da Multiner, desde que atendidos todos os condicionantes citados no Memorando DIFI-014/2012;
- b) Autorizar o Diretor Financeiro e de Investimentos a firmar os documentos necessários à formalização dos procedimentos pertinentes à reestruturação financeira da Multiner, condicionados à chancela da Gerência Jurídica;

Conforme bem salientado pelo relatório da PREVIC, os administradores da PETROS deveriam ter aprimorado o processo de avaliação dos riscos quando da tomada de decisão em 2012 e em 2014, especialmente em razão da existência de auditorias independentes. Com efeito, as auditorias referentes aos exercícios de 2010 a 2013 já haviam feito ressalvas expressas quanto ao critério de contabilização das ações preferenciais resgatáveis (pois tal critério estava gerando um resultado melhor do que o efetivamente verificado na atividade da empresa), à ausência de provisionamento para ações de natureza cível e regulatória, à falta de reavaliação de investimentos cuja continuidade fora comprometida, dentre outras coisas. Além disso, os pareceres destacam circunstâncias enfrentadas pelas companhias controladas pela Multiner S/A, como a New Energy Options Geração de Energia S/A, que, além de demandar novos aportes de capital para sua operação, enfrentava atrasos no cronograma — o que poderia lhe acarretar a aplicação de penalidades regulatórias²⁸³.

²⁸³ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A despeito da situação grave enfrentada pela Multiner, conforme exposto acima, a Diretoria Executiva da PETROS aprovou, em 8 de março de 2012²⁸⁴, a reestruturação da empresa, com a realização de novo aporte no FIP Multiner, desde que atendidas as condicionantes citadas no Memorando DIFI-014/2012:

A Diretoria Executiva: a) autorizou a participação da PETROS na reestruturação do Multiner Fundo de Investimento em Participações, desde que atendidos todos os condicionantes citados no memorando DIFI-014/2012, de 08-03-2012; e b) autorizou o Diretor Financeiro e de Investimentos a firmar os documentos necessários à formalização dos procedimentos pertinentes à reestruturação financeira do Multiner Fundo de Investimento em Participações, condicionados à chancela da Gerência Jurídica da PETROS.

Estavam presentes e foram favoráveis ao novo investimento os requeridos **LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Presidente da PETROS²⁸⁵), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na condição de Diretor Administrativo) e **CARLOS FERNANDO COSTA** (Diretor Financeiro e de Investimento)²⁸⁶.

O contrato de Reorganização Societária e Financeira da Multiner S.A. foi celebrado em 28 de março de 2012, entre **BRASILTERM ENERGIA S.A., BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A.** e Multiner Fundo de Investimentos e Participações, com a interveniência da Multiner S.A. e dos representantes do FIP Multiner (POSTALIS, PETROS, REFER, INFRAPREV, FACEB e FUNDIÁGUA) e, ainda, a Bolognesi Engenharia Ltda. e a Bolognesi Infraestrutura.

Como reflexo, a PETROS, além das 99 quotas que já possuía, adquiriu outras 64,60 quotas do FIP Multiner por R\$102,3 milhões por meio de quatro aportes parcelados:

2017 PETROS FIP Multiner", respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47. Pág. 15/21.

²⁸⁴ Ata 1886 da Diretoria Executiva da PETROS, de 8 de março de 2012 encontra-se no arquivo denominado **"7 - Anexos 13 ao 30"**, às fls. 455/467, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

²⁸⁵ Em 4 de junho de 2009, quando foi aprovada a aplicação original **Luís Carlos Fernandes Afonso** era Diretor Financeiro e de Investimento e Coordenador do Comitê de Investimentos.

²⁸⁶ Era membro do Comitê de Investimentos em 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- a) R\$ 26.121.193,65, em 11 de abril de 2012, referentes à integralização de 17 quotas;
- b) R\$ 22.853.641,90, em 28 de maio de 2012, referentes à integralização de 14,55 quotas;
- c) R\$27.355.071,35, em 18 de julho 2012, referentes à integralização de 17,08 quotas;
- d) R\$25.970.093,07, em 20 de agosto de 2012, referentes à integralização de 15,96 quotas.

Conforme se verifica da leitura da comunicação que embasou a decisão da Diretoria Executiva, já havia conhecimento acerca dos atrasos no cronograma estabelecido para execução dos projetos da empresa. Havia ciência, ainda, das principais razões que levaram aos atrasos no cronograma, em especial a *gestão não profissionalizada da empresa* e às *falhas no processo de obtenção de licença ambiental*. Também conheciam a existência de pagamentos aos fornecedores de equipamentos mesmo sem obtenção da licença para instalação da usina, da baixa capitalização da empresa pelo Grupo Controlador e do alto nível de alavancagem dos projetos. Mesmo assim, os gestores do fundo concordaram com os novos aportes.

O Parecer PA GEPAR 008/12²⁸⁷, da FUNCEF, deixou claro que, quando do ingresso da **BRASILTERM-BOLOGNESI** para assumir o controle da Multiner S/A, houve uma negociação com a Bolognesi com base em novas *valuations* da empresa realizados pela Deloitte e pela própria Bolognesi.

A *valuation* elaborada pela Deloitte²⁸⁸ (*valuation* Deloitte) teve como data-base 30.9.2010, e foi ela levada em consideração no processo decisório que aprovou a reestruturação da

²⁸⁷ Cf. Parecer PA GEPAR 008/12, de 1.3.2012. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 22/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁸⁸ Cf. Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, de 20.5.2011 (data-base 30.9.2010), elaborado por Deloitte Touche Tohmatsu consultores Ltda. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 59/135 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



Multiner S/A e do FIP, embora a decisão final tenha se dado apenas em 14.3.2012, ou seja, mais de um ano e meio depois – demonstrando, uma vez mais, atos típicos de gestão fraudulenta que dominaram as condutas dos requeridos²⁸⁹.

Essa avaliação atribuiu à totalidade das ações da Multiner S/A o valor econômico de R\$ 199,4 milhões e, em um cenário mais pessimista, por meio de uma análise de sensibilidade, obteve o valor de **R\$ 139,8 milhões**. Por outro lado, a avaliação realizada pela Bolognesi atribuiu à empresa Multiner S/A o valor de **R\$ 693,0 milhões negativos**. Diante de tal discrepância, as Diretorias Executivas e os Comitês de Investimentos dos Fundos de Pensão deveriam exigir nova avaliação para espantar dúvidas com relação à conveniência da operação, evitando riscos desnecessários ao patrimônio da EFPC. No entanto, no lugar disso, houve uma negociação para que a reestruturação fosse realizada tendo como base o valor apurado pela Bolognesi/Multiner S.A. Sobre isso, a Força-Tarefa da Caixa Econômica (Caso Funcef) apontou²⁹⁰:

“115. Em JUN 2011 foi concluído pela Deloitte, a pedido do FIP, avaliação econômico-financeira da Multiner, onde a referida consultoria apurou o valor da empresa em R\$ 199,4 milhões. A Deloitte fez ainda uma análise de sensibilidade, estressando a premissa de eventual necessidade de aumento do investimento nos projetos - capex, chegando em uma avaliação no cenário mais pessimista no valor de R\$ 139,8 milhões.

116. Em que pese não ter sido identificado nenhum vício aparente na técnica empregada pela Deloitte na elaboração do Laudo, tudo indica que o valor final apurado foi superestimado, já que inviabilizou a primeira tentativa de negociação para capitalização da Multiner (junto à CPFL) e mostrou-se R\$ 823,8 milhões superior ao valor encontrado pela Bolognese. É possível que as informações prestadas pela própria Multiner à Deloitte tenham levado à adoção de premissas otimistas demais - o que, contudo, não foi possível se identificar objetivamente da análise dos documentos encaminhados.

117. Cabe registrar, neste ponto, que para o início das negociações com a Bolognese, tomou-se como base o preço mais pessimista estabelecido no relatório da Deloitte, de R\$ 139,8 milhões, valor esse decidido em reunião de cotistas do FIP, representando um valor de R\$ 80,95 por ação ordinária. A Bolognese, a seu turno, mediante a realização de *due diligence* na Multiner, apurou o preço de R\$ 693,00 milhões negativos. **Diante da**

²⁸⁹ sobre isso, o Relatório AI nº 033/16-PREVIC²⁸⁹ concluiu que houve “*inobservância aos princípios da segurança e ao dever de diligência, ao aprovar o novo aporte em 2012, baseando-se no parecer da Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, emitido há quase dois anos*”. O relatório da PREVIC encontra-se no arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27 CFDF FUNCEF FIP MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 43 do arquivo).

²⁹⁰ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP. p. 23/24 (fls. 166/167 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



divergência de valores, ficou acertado um modelo de negócio em que seriam feitos ajustes de forma a se chegar ao valor apurado pela Bolognesi. Diante da enorme diferença de valores, caberia ao FIP contratar nova consultoria para a revisão do preço da Multiner fixado pela Deloitte ou, mesmo, contratar uma due diligence, e não apenas negociar formas indiretas de se atingir, com a operação, o valor apontado pela Bolognese. Isso o que se extrai do gráfico abaixo, constante do PA GEPAR nº 008/12: [...]

118. Além das questões ligadas ao valor apurado da empresa Multiner, **a negociação mostrou forte desequilíbrio, com vantagens patentes ao Grupo Bolognese.** A despeito de ser compreensível o poder de negociação de um grupo investidor nesse caso, dois pontos principais merecem ser objetivamente apontados:

(i) o aporte de R\$ 260 milhões em dinheiro que seria feito pela Bolognese ficou condicionado à liberação das licenças das usinas e foi fechado considerando um valor, por ação, inferior em R\$ 2,45 ao preço estabelecido para os aportes dos fundos cotistas (R\$ 78,50 vs R\$80,95), sem que conste, nos documentos analisados, o racional para essa diferença;

(ii) há uma diferença de R\$ 244 milhões, em desfavor do FIP, entre o valor atribuído aos projetos da Basilterm-Bolognese integralizados na Multiner por ocasião da reestruturação (R\$ 337 milhões) e o valor apontado em Laudo da Baker Tilly, contratada pelo FIP apenas 6 meses depois (R\$93 milhões);

(iii) ao final do processo de reestruturação, a Bolognese passaria a ter 69,74% do capital votante, além de uma participação de 6,56% no FIP, tendo dessa forma o controle quase total da companhia. O FIP, a seu turno, a despeito do alto valor aportado na Multiner, passaria a ter somente 6,50% no capital votante da empresa. A FUNCEF, com tudo acontecendo conforme previsto, passaria a ter 18,61% do FIP, o que representaria uma participação total na Multiner de 10,62%.”

Cabe observar que, conforme destacado pela PETROS, o FIP não havia concordado com o resultado dos Laudos contratados pela Bolognesi, produzidos pela Deloitte e pela E&Y, e, por isso, contratou uma nova avaliação, agora pela Baker Tilly, para apurar os resultados encontrados pelas duas empresas antes mencionadas. No entanto, estranhamente o laudo foi disponibilizado apenas em 26/11/2012, ou seja, após a formalização da troca de controle, e, portanto, não teve utilidade nenhuma para fins de análise da estruturação²⁹¹.

Posto tudo isso, resta patente que **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Presidente da PETROS), **CARLOS FERNANDO COSTA** (na condição de Diretor Financeiro e de Investimento) e **NEWTON CARNERIO DA CUNHA** (na condição de Diretor Administrativo), em concurso com, **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE**

²⁹¹ O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÂNCIA FIP MUILTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



AMILCAR BOUERI DA ROCHA (antigos controladores da Multiner S.A.), **RONALDO MARCELIO BOLOGNESI, PAULO CESAR RUTZEN, BRASILTERM ENERGIA S.A. E BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A. (BRASILTERM-BOLOGNESI)** ao aprovarem a reestruturação da Multiner e os novos aportes, praticaram e se beneficiaram dos atos de improbidade administrativa que culminaram com o aporte de mais **R\$102,3 milhões** pela PETROS no FIP Multiner.

6.3. Condutas fraudulentas praticadas pelos gestores do POSTALIS que permitiram a reestruturação societária da Multiner (2012)

A despeito de toda a situação deficitária da Multiner, a reestruturação societária da Multiner também foi aprovada pelo POSTALIS, por meio da Ata da 532ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos²⁹², datada em 14 de março de 2012:

O membro José Carlos Rodrigues Sousa faz breve relato referentes aos assuntos tratados na assembleia do Fundo de Investimento em Participações – FIP Multiner, informa que a decisão dos cotistas foi pela aprovação da reestruturação da empresa, devendo os cotistas efetuar a integralização dos recursos de forma parcelada, a fim de possibilitar o pleno andamento e reestabelecimento da saúde financeira da empresa. O Comitê recomenda o envio de manifestação favorável a reestruturação da empresa e a participação do fundo na referida participação.

Estavam presentes e foram favoráveis ao novo investimento **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** (Coordenador), **MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES** (membros da COMIN) e **ALEXEJ PREDTECHENSKY** (Administrador).

Os efetivos aportes pelos quais a referida EFPC integralizou suas cotas no fundo, ocorreram nas seguintes datas:

²⁹² Ata da 532ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimento do POSTALIS encontra-se acostada às fls. 1184/1185 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- (i) 11 de abril de 2012: aporte de R\$ 6.999.999,98 (seis milhões, novecentos e noventa e nova mil, novecentos e noventa e nova reais e noventa e oito centavos);
- (ii) 12 de abril de 2012: aporte de R\$ 16.186.150,29 (dezesseis milhões, cento e oitenta e seis mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos);
- (iii) 28 de maio de 2012: aporte de R\$ 20.285.748,94 (vinte milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos);
- (iv) 18 de julho de 2012: aporte de R\$ 24.281.386,39 (vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos);
- (v) 20 de agosto de 2012: aporte de R\$ 23.052.027,80 (vinte e três milhões, cinquenta e dois mil, vinte e sete reais e oitenta centavos).

Vale destacar aqui que os requeridos se utilizaram novamente o mesmo estratagema realizado para aprovar os primeiros aportes fraudulentos. Com efeito, a Política de Investimento do Plano de Benefício Definido do POSTALIS (Item 4.5.1)²⁹³ estabelecia limite de alçada para a realização de aplicações pela Diretoria Financeira de até 2% (dois por cento) dos recursos garantidores, desde que com a recomendação do Comitê de Investimentos e concordância do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ. Para não extrapolar essa alçada e ter de levar a aprovação à Diretoria Executiva, os requeridos autorizaram o investimento fragmentando o efetivo aporte em valores menores que 2% (dois por cento) dos recursos garantidores.

O Parecer PA GEPAR 008/12294, da FUNCEF²⁹⁵, deixou claro que, com o ingresso da **BRASILTERM-BOLOGNESI** para assumir o controle da Multiner S/A, houve uma

²⁹³ A Política de Investimento do Plano de Benefício Definido do POSTALIS encontra-se acostada às fls. 1031/1050 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁹⁴ Cf. Parecer PA GEPAR 008/12, de 1.3.2012. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 22/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁹⁵ Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 22/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

negociação com o grupo Bolognesi com base em novas *valuations* da empresa (Multiner S/A) realizados pela Deloitte e pela Bolognesi.

A *valuation* elaborada pela Deloitte²⁹⁶ (*valuation* Deloitte) teve como data-base 30.9.2010, e foi ela levada em consideração no processo decisório que aprovou a reestruturação da Multiner S/A e do FIP, embora a decisão final tenha se dado apenas em 14.3.2012, ou seja, mais de um ano e meio depois – demonstrando, uma vez mais, os atos de gestão fraudulenta que dominaram as condutas dos requeridos (sobre isso, o Relatório AI nº 033/16-PREVIC²⁹⁷ concluiu que houve “*inobservância aos princípios da segurança e ao dever de diligência, ao aprovar o novo aporte em 2012, baseando-se no parecer da Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, emitido há quase dois anos*”).

Essa avaliação atribuiu à totalidade das ações da Multiner S/A o valor econômico de R\$ 199,4 milhões e, em um cenário mais pessimista, por meio de uma análise de sensibilidade, obteve o valor de **R\$ 139,8 milhões**. Por outro lado, a avaliação realizada pela Bolognesi atribuiu à empresa Multiner S/A o valor de **R\$ 693,0 milhões negativos**. Diante de tal discrepância, as Diretorias Executivas e os Comitês de Investimentos dos Fundos de Pensão deveriam exigir nova avaliação para espantar dúvidas com relação à conveniência da operação, evitando riscos desnecessários ao patrimônio da EFPC. No entanto, no lugar disso, houve uma negociação para que a reestruturação fosse realizada tendo como base o valor apurado pela Bolognesi/Multiner S.A. Sobre isso, a Força Tarefa da Caixa Econômica (Caso Funcef) apontou²⁹⁸:

“115. Em JUN 2011 foi concluído pela Deloitte, a pedido do FIP, avaliação econômico-financeira da Multiner, onde a referida consultoria apurou o valor da empresa em R\$ 199,4 milhões. A Deloitte fez ainda uma análise de sensibilidade, estressando a

²⁹⁶ Cf. Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, de 20.5.2011 (data-base 30.9.2010), elaborado por Deloitte Touche Tohmatsu consultores Ltda. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 59/135 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

²⁹⁷ Cf. Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 43 do arquivo).

²⁹⁸ Cf. Primeiro Relatório Parcial da Força Tarefa Caixa Econômica Federal – Caso Multiner FIP, p. 23/24 (fls. 166/167 dos autos principais do PIC 1.16.000.000999/2016-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

premissa de eventual necessidade de aumento do investimento nos projetos - capex, chegando em uma avaliação no cenário mais pessimista no valor de R\$ 139,8 milhões.

116. Em que pese não ter sido identificado nenhum vício aparente na técnica empregada pela Deloitte na elaboração do Laudo, tudo indica que o valor final apurado foi superestimado, já que inviabilizou a primeira tentativa de negociação para capitalização da Multiner (junto à CPFL) e mostrou-se R\$ 823,8 milhões superior ao valor encontrado pela Bolognese. É possível que as informações prestadas pela própria Multiner à Deloitte tenham levado à adoção de premissas otimistas demais - o que, contudo, não foi possível se identificar objetivamente da análise dos documentos encaminhados.

117. Cabe registrar, neste ponto, que para o início das negociações com a Bolognese, tomou-se como base o preço mais pessimista estabelecido no relatório da Deloitte, de R\$ 139,8 milhões, valor esse decidido em reunião de cotistas do FIP, representando um valor de R\$ 80,95 por ação ordinária. A Bolognese, a seu turno, mediante a realização de *due diligence* na Multiner, apurou o preço de R\$ 693,00 milhões negativos. **Diante da divergência de valores, ficou acertado um modelo de negócio em que seriam feitos ajustes de forma a se chegar ao valor apurado pela Bolognese. Diante da enorme diferença de valores, caberia ao FIP contratar nova consultoria para a revisão do preço da Multiner fixado pela Deloitte ou, mesmo, contratar uma *due diligence*, e não apenas negociar formas indiretas de se atingir, com a operação, o valor apontado pela Bolognese.** Isso o que se extrai do gráfico abaixo, constante do PA GEPAR nº 008/12: [...]

118. Além das questões ligadas ao valor apurado da empresa Multiner, **a negociação mostrou forte desequilíbrio, com vantagens patentes ao Grupo Bolognese.** A despeito de ser compreensível o poder de negociação de um grupo investidor nesse caso, dois pontos principais merecem ser objetivamente apontados:

(i) o aporte de R\$ 260 milhões em dinheiro que seria feito pela Bolognese ficou condicionado à liberação das licenças das usinas e foi fechado considerando um valor, por ação, inferior em R\$ 2,45 ao preço estabelecido para os aportes dos fundos cotistas (R\$ 78,50 vs R\$80,95), sem que conste, nos documentos analisados, o racional para essa diferença;

(ii) há uma diferença de R\$ 244 milhões, em desfavor do FIP, entre o valor atribuído aos projetos da Basilterm-Bolognese integralizados na Multiner por ocasião da reestruturação (R\$ 337 milhões) e o valor apontado em Laudo da Baker Tilly, contratada pelo FIP apenas 6 meses depois (R\$93 milhões);

(iii) ao final do processo de reestruturação, a Bolognese passaria a ter 69,74% do capital votante, além de uma participação de 6,56% no FIP, tendo dessa forma o controle quase total da companhia. O FIP, a seu turno, a despeito do alto valor aportado na Multiner, passaria a ter somente 6,50% no capital votante da empresa. A FUNCEF, com tudo acontecendo conforme previsto, passaria a ter 18,61% do FIP, o que representaria uma participação total na Multiner de 10,62%.”

Que cabe observar que o FIP não havia concordado com o resultado dos Laudos contratados pela Bolognese, produzidos pela Deloitte e pela E&Y, e, por isso, contratou uma nova avaliação, agora pela Baker Tilly, para avaliar os resultados encontrados pelas duas empresas antes



mencionadas. No entanto, estranhamente o laudo foi disponibilizado apenas em 26/11/2012, ou seja, após a formalização da troca de controle²⁹⁹.

A PREVIC concluiu, em seu relatório³⁰⁰, que houve “*inobservância aos princípios de rentabilidade, segurança e ao dever de diligência, por ter aprovado em 2012 novo aporte no FIP Multiner, quando o plano de negócio da companhia-alvo apresentava claros sinais de fracasso*”. Também a Comissão Técnica de Apuração³⁰¹ assentou que a aprovação da reestruturação caracterizou “*inobservância de princípios básicos para a aplicação de recursos oriundos de fundos de pensão*”.

Também se verifica gestão fraudulenta no âmbito do POSTALIS a partir da constatação de que sequer houve avaliação dos ativos que deveriam ser aportados à Multiner S/A pelo Grupo Bolognesi, como parte da negociação atinente à reestruturação da empresa.

Posto tudo isso, resta patente **ALEXEJ PREDETECHENSKY** (na condição de Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado do POSTALIS), **JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES** (na condição de membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS), **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA** (na condição de membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS), **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** (na condição de membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS) e **MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES** (na condição de membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS), a em concurso com **JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS** e **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA** (antigos controladores da Multiner S.A.), **RONALDO MARCELIO BOLOGNESI**, **PAULO CESAR RUTZEN**, **BRASILTERM ENERGIA S.A.** e **BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A. (BRASILTERM-BOLOGNESI)** o aprovarem a participação do POSTALIS no processo de

²⁹⁹ O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÂNCIA FIP MULTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁰⁰ Cf. Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC. Arquivo “AI 0033_16-27_Relatorio.pdf” no diretório “AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 42 do arquivo).

³⁰¹ Cf. Relatório RE CTA 003/2017, de 14.7.2017. Arquivo denominado “Relatório Final FIP MULTINER.pdf”, salvo na mídia encartada no envelope de fl. 1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (p. 82 do arquivo).



reestruturação da Multiner S/A e do FIP Multiner, **praticaram e se beneficiaram dos atos de improbidade administrativa** que culminaram com aportes de mais **R\$ 90.805.312,80 (noventa milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e doze mil reais e oitenta centavos)** pelo POSTALIS no FIP Multiner.

7. OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS NA PETROS EM RAZÃO DO SEGUNDO APORTE NO ÂMBITO DO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DA MULTINER

De maio a julho de 2014, ainda no processo de reorganização da Multiner S.A, Diretores **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (Diretor de Investimentos) e **CARLOS FERNANDO COSTA** (Presidente da PETROS), **praticaram atos de gestão temerária** que culminaram com novos aportes de R\$ 57.860.734,00 no FIP Multiner.

Com efeito, ainda no processo de reestruturação financeira e operacional da Multiner, no dia 21 de maio de 2014 (dois anos após a decisão da Diretoria Executiva), a Gerência-Executiva de Participações Mobiliárias da PETROS encaminhou a correspondência GPM-027/2014³⁰², subscrita por MANUELA MARÇAL ao Diretor de Investimentos, descrevendo de forma detalhada as razões do insucesso da empresa Multiner S/A:

5. Após a constituição do FIP Multiner, foram identificados problemas de gestão na Companhia tais quais **consumo de caixa sem evolução no cronograma físico das obras, morosidade na obtenção de licenças**, dentre outros.
6. Tais problemas causaram **atrasos no início da construção de alguns dos projeto do portfólio da Multiner**, quer sejam UTE Monte Pascoal, UTE Itapebi, UTE Pernambuco IV, UTE Termopower V e UTE Termopower VI, **bem como inadimplências financeiras de suas dívidas** (CCBs RAESA e CCBs NEO).

³⁰² GPM-027/2014, de 21 de maio de 2014, encaminhada ao Diretor de Investimento, sugerindo de autorização à formalização da conclusão da reestruturação financeira da Multiner S.A, subscrito por MANUELA MARÇAL, Gerente Executiva de Participações Mobiliárias, encontra-se no arquivo denominado “7 - Anexos 13 ao 30”, às fls. 481/487, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

7. A **limitada liquidez da Multiner** e o seu **perfil financeiro bastante alavancado** restringem a possibilidade de financiamento de terceiros dificultando ainda mais a obtenção de recursos para execução de seus investimentos e de capital de giro, necessários para a implementação das usinas e desenvolvimento dos projetos, fator crítico para a Companhia.

Após a descrição dos problemas enfrentados pela empresa Multiner, o Memo GPM-027/2014 explana sobre as ações propostas para a reestruturação financeira e devidamente aprovadas pela PETROS no ano de 2012:

8. Buscando solucionar os problemas de gestão da Companhia, em março de 2012, teve início o processo de reestruturação financeira e operacional da Multiner, com a saída do antigo controlador e ingresso do Grupo Bolognesi na gestão ativa da Empresa, grupo com experiência regulatória e em implementação de projetos de energia elétrica. Em 08 março de 2012, foi autorizado pela Diretoria Executiva, conforme item 28, Ata de DE-131/2012 (anexo 1), a participação da PETROS na reestruturação da Multiner.

9. Os principais fatores previstos na reestruturação eram:

a) Troca do antigo Controlador da Multiner pelo grupo Bolognesi Participações, com a indicação da nova Diretoria Executiva da Companhia, visando a melhoria da gestão;

b) Mudança na governança da Multiner, a fim de gerar maior ingerência do Fundo em suas deliberações e gestão, via indicação de 3 (três) conselheiros fiscais e 2 (dois) conselheiros de administração, os quais possuem veto em matérias relevantes. A PETROS, via Acordo de Quotistas, tem o direito de indicar 1 membro titular e 1 membro suplente para o Conselho de Administração;

c) Capitalização de R\$ 392 milhões pelo Multiner FIP, para investimento nas usinas em construção e quitação das pendências financeiras de curto prazo;

d) Capitalização adicional do Multiner FIP, no montante de aproximadamente R\$ 153 milhões (valores corrigidos) para redução de seu endividamento, via pré-pagamento de dívidas detidas pelos mesmos quotistas que realizassem o aporte, sendo parte desse saldo para o pagamento de 100% debêntures da 2ª emissão da Multiner S.A detidas pela PETROS e cerca de 12% da participação desta Fundação em CCB NEO. Cabe destacar que à época as CCBs NEO e RAESA detidas pela PETROS encontravam-se inadimplentes e sem a reestruturação da Multiner não se vislumbrava o equacionamento dos problemas de crédito da Companhia;

e) Conversão das ações preferenciais resgatáveis (PNRs), em ações ordinárias e preferências, na proporção de 1 ação PNR em 17,06 ações ordinárias ou preferenciais, limitada à participação de 49,99% das ações ordinárias da Companhia, a fim de não caracterizar o Multiner FIP como controlador da Companhia;

f) Capitalização da Bolognesi de R\$ 40 milhões, em dinheiro, na Multiner;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- g) Capitalização adicional da Bolognesi de R\$ 260 milhões, em dinheiro, na Multiner, condicionada à liberação das Licenças de Instalações, para que houvesse a viabilização das usinas ainda não construídas (UTE Monte Pascoal, UTE Itapebi, UTE Termopower V e UTE Termopower VI);
- h) Incorporação de novos ativos na Multiner, de propriedade da Bolognesi, no montante de R\$ 337 milhões; e
- i) Capitalização indireta na Multiner, via SPE a ser criada, para conversão de créditos (CCB's e debêntures) da Postalís e Fundiágua (quotistas do Fundo).

Prosseguindo, o Memorando da Gerência-Executiva de Participações Mobiliárias cita a não concretização de algumas propostas, tendo em vista o não implemento de algumas condicionantes:

11. Os atos constantes no item 9, alíneas a), e b), que consistem na mudança do controle, da gestão e da governança da Companhia também foram realizados conforme o previsto.

12. **Os atos descritos no item 9, os itens d), e), f), g), h) e i) não se concretizaram da forma esperada devido ao não cumprimento de algumas das condicionantes precedentes ao fechamento da operação,** quer sejam:

- obtenção das Licenças de Instalação das Usinas UTE Monte Pascoal, UTE Itapebi, UTE Termopower V e UTE Termopower VI — condição precedente a capitalização de R\$ 260 milhões, em dinheiro, da Bolognesi;
- apresentação, por parte do Grupo Bolognesi de ativos no valor de R\$ 337 milhões, para serem incorporados pela Multiner, caso aprovados pelos quotistas do Multiner FIP;
- conversão das PNRs, em ações ordinárias e preferenciais, uma vez que com a conversão a Postalís e Fudiágua, quotistas do Multiner FIP, teriam suas participações em ativos estruturados desenquadradas, de acordo com as normas da PREVIC.

Diante do insucesso das propostas do ano de 2012, o Memo GPM-027/2014 apresentou uma nova proposta para a PETROS:

13. Diante dos fatores supracitados, **a fim de viabilizar a conclusão da reestruturação financeira da Multiner S.A.,** iniciada em março de 2012, o grupo Bolognesi, após discussões com os quotistas formalizou proposta (anexo II) contendo as seguintes alterações em relação as condições pactuadas na reestruturação da Companhia:

- a) Para a mitigação de que possíveis contingências relacionadas às usinas revogadas afetassem os novos ativos a serem incorporados, está sendo proposta uma nova estrutura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

societária, com a criação de uma nova companhia (“MESA”), independente societariamente da Multiner, que receberá os novos ativos da Bolognesi;

b) A Bolognesi apresentou ativos no valor de R\$ 112 milhões, que serão incorporados na MESA e o saldo de R\$ 226 milhões, para completar os R\$ 337 milhões originais, serão integralizados da seguinte forma: R\$ 100 milhões, em ativos, até 31/12/2015 e R\$ 126 milhões, em ativos, até 31/12/2020;

c) Caso a Bolognesi não apresente ativos suficientes para alcançar os montantes pactuados, o aporte deverá ocorrer em dinheiro, corrigidos pelo IPCA;

d) Tendo em vista a impossibilidade da Postalís e da Fundiágua de realizarem novos aportes no FIP Multiner, devido a sua exposição interna em Investimentos Estruturados (acima do limite legal de 20% sobre o Patrimônio Líquido), foi alterada a forma de capitalização indireta de seus créditos (CCB’s e debêntures). O montante de R\$ 163 milhões será aportado em um Fundo de Investimento em Ações (“FIA”), a ser criado, o qual capitalizará estes créditos em ações da nova companhia (MESA);

e) Para que o Multiner FIP passe a deter participação acionária na MESA, a Bolognesi, o FIA e o Multiner FIP realizarão permutas de ações até que as participações dos três acionistas sejam equivalentes nas duas companhias (Multiner e MESA).

Ao final, a Gerência-Executiva de Participações Mobiliárias emitiu seu entendimento sobre a conclusão do processo de reestruturação e solicitou o encaminhamento da proposta para deliberação da Diretoria-Executiva da PETROS:

16. Entendemos que o aditivo ao contrato de reestruturação, ora proposto, atende a finalidade de viabilizar a conclusão da reestruturação financeira da Multiner S.A., iniciada em março de 2012, que visa o equacionamento do crédito detido por esta Fundação, bem como a redução da alavancagem da Companhia, necessária ao crescimento da Companhia.

Pelo exposto acima, solicitamos a V.Sa. que, se de acordo, encaminhe à Diretoria Executiva a seguinte proposição:

a) Autorizar o Diretor de Investimentos a firmar os documentos necessários à formalização da conclusão da reestruturação financeira da Multiner S.A., conforme condições descritas no memorando GPM-027/2014, condicionados:

- à chanceta da Gerência Jurídica;
- ao recebimento do parecer favorável do escritório Bocater Camargo Costa e Silva e;
- ao voto favorável da PETROS na AGD de 27/05/2014 que irá deliberar sobre a postergação do prazo de vencimento das debêntures da 2a emissão da Multiner S.A. por 45 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Assim, no dia 27 de maio de 2014, por meio da Ata 2.025³⁰³, mesmo diante do crítico estado da Multiner S.A. e dos fatos apontados no tópico anterior, a Diretoria Executiva da PETROS autorizou a conclusão do processo de reestruturação financeira da Multiner, com voto favorável dos Diretores **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (Diretor de Investimentos) e **CARLOS FERNANDO COSTA** (Presidente da PETROS):

A Diretoria Executiva: a) autorizou o Diretor de Investimentos a firmar documentos necessários à formalização da conclusão da reestruturação financeira da empresa Multiner S.A., conforme condições descritas no memorando GPM-027/2014, de 21-05-2014, condicionados: i) à chancela da Gerência Jurídica da PETROS; ii) ao recebimento do parecer favorável do escritório Boca ter Camargo Costa e Silva; e iii) ao voto favorável da PETROS na Assembleia Geral de Debenturistas (AGD), de 27-05-2014, que irá deliberar sobre a postergação do prazo de vencimento das debêntures da 2ª emissão da empresa Multiner S.A. por 45 (quarenta e cinco) dias.

Dessa forma, verifica-se, mais uma vez, que a aprovação de novo investimento pela PETROS no FIP Multiner deu-se em *desatenção às normas internas e dispositivos legais e sem o cumprimento dos deveres próprios de due diligence que deveriam ser observados*, conforme ficou demonstrado também pelo Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC³⁰⁴:

248. Da mesma forma, em 2012, no contexto da avaliação da proposta de reestruturação financeira da Multiner S/A, com a circunstância agravante de já conhecer a forma de gestão da companhia e a estrutura de controles da gestora do FIP, a Diretoria-Executiva voltou a inobservar o cumprimento das exigências do Conselho Monetário Nacional, renovadas na Resolução CMN nº 3.792/09, e não considerou os riscos envolvidos na operação,

³⁰³ Ata 2025 da Diretoria Executiva da PETROS, de 27 de maio de 2014, encontra-se no arquivo denominado “7 - Anexos 13 ao 30”, às fls. 489/496, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁰⁴ Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “6 – Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner” e “5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

aprovando a realização de novos aportes no montante de R\$102,3 milhões — equivalente ao que havia sido feito em 2009.

249. E também em 2014, mais uma vez, ainda a pretexto de concluir a reestruturação financeira da Multiner S/A, a Diretoria-Executiva da PETROS voltou a aprovar um novo aporte, no valor de R\$ 57,8 milhões, sem que o mesmo pudesse estar respaldado por uma avaliação de riscos nos moldes da exigida pelo Conselho Monetário Nacional.

250. Associado ainda, à não-identificação e avaliação dos riscos inerentes à participação no empreendimento da Multiner S/A conforme exigido pelo Conselho Monetário Nacional, o FIP chegou a uma situação de insuficiência de recursos sequer para fazer frente a despesas operacionais do próprio Multiner FIP, a qual, entre 2014 e 2016, demandou outros quatro aportes dos quotistas, cabendo à PETROS no montante de R\$3,7 milhões.

251. Por fim, em 30/09/2016, o gestor do Multiner FIP, baseado em nova avaliação da situação patrimonial da Multiner S/A, reconheceu na quota do Multiner FIP uma desvalorização de 76% para refletir a real situação de seus ativos. Com isso, a posição da PETROS (204,09 quotas), que era de R\$308,5 milhões na última divulgação de quota na CVM, em 30/06/2016, foi reduzida a tão somente R\$72,8 milhões.

Posto tudo isso, resta patente que **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (Diretor de Investimentos) e **CARLOS FERNANDO COSTA** (Presidente da PETROS), **praticaram atos de improbidade administrativa, que inclusive configuram crim gestão temerária**, culminando com aportes pela PETROS de mais R\$ 57.860.734,00 no FIP Multiner.

8. QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO

A partir das informações que constam nas Demonstrações Financeiras do Multiner Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – CNPJ 10.381.075/0001-13, relativas ao exercício de 2017, bem como nas respectivas Notas Explicativas e Relatório da Auditoria Independente da Crowe Horwath Bendoraytes & Cia, as quais estão publicadas no site da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Comissão de Valores Mobiliários (CVM), foi calculado o prejuízo causado aos cotistas do Fundo com o investimento no mencionado FIP MULTINER³⁰⁵.

Conforme essas informações da Auditoria Independente, fundamentada nas Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2017 publicadas no site da CVM, conclui-se que os investimentos realizados pelos cotistas, entre eles FUNCEF, PETROS e POSTALIS resultaram **em perda total**, considerando que as ações da MULTINER **adquiridas pelo FUNDO apresentam valor justo menor que zero, de acordo com o “laudo de avaliação, elaborado para data-base de 31 de dezembro de 2017, concluído em fevereiro de 2019, preparado por especialista independente”**, tendo sido mencionado ainda pela Auditoria Independente que **“na composição dos ativos na carteira do Fundo, levando o Patrimônio Líquido do Fundo ao saldo negativo de R\$ 398.576 MIL (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil).”**

Conclui-se, portanto, que os cotistas perderam, nos investimentos do FIP MULTINER, 100% das aplicações.

Considerando o valor contábil das integralizações da FUNCEF no FIP MULTINER e as atualizações pela Taxa SELIC para 31/07/2019, temos os seguintes valores:

Integralizações realizadas pela FUNCEF

Data	Valor Nominal (R\$)	Selic Acumulada %	Atualização Taxa SELIC - R\$
20/10/2009	84.048.380,00	154,10423%	213.570.488,92
19/11/2009	18.217.670,00	152,35353%	45.972.933,54
11/04/2012	21.609.492,00	98,54883%	42.905.393,43
25/05/2012	18.906.318,00	96,44580%	37.140.666,79
18/07/2012	22.630.252,00	94,13576%	43.933.410,72
20/08/2012	21.484.490,00	92,79482%	41.420.984,47
	186.896.602,00		424.943.877,87

³⁰⁵ Parecer do Prejuízo elaborado pelo Analista Sênior da FUNCEF em Exercício no Ministério Público Federal GILSON TAVARES COSTA, fls. 3176/3179 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Os valores informados no Relatório Anual de Informações 2018, com base nas Demonstrações Financeiras da FUNCEF de 31/12/2008, nas quais constam o valor do ATIVO FIP Multiner pelo valor de R\$ 10.014.000,00, contra o total integralizado de R\$ 186.896.602,00, ou seja, já foram provisionados para perdas pela Fundação dos Economiários Federais o total de **R\$ 176.882.602,00** até aquela data, valor que faz parte do déficit daquele Fundo de Pensão. Mas, os prejuízos atualizados pela Taxa Selic, para 31/07/2019, somam **R\$ 424.943.877,87**.

Já quanto a PETROS, segue o demonstrativo do prejuízo atualizado:

Integralizações

Data	Valor - R\$	Selic Acumulada %	Atualização Taxa SELIC - R\$
18/06/2009	33.183.170,00	161,52314%	86.781.667,26
30/06/2009	69.553.094,00	160,79649%	181.392.026,30
11/04/2012	26.121.194,00	98,54883%	51.863.324,94
28/05/2012	22.853.642,00	96,37941%	44.879.848,09
18/07/2012	27.355.071,00	94,13576%	53.105.973,79
20/08/2012	25.970.093,00	92,79482%	50.068.994,83
15/07/2014	57.860.734,00	64,69857%	95.295.798,46
	262.896.998,00		563.387.633,67

Os valores informados no Relatório Anual de Informações 2018, com base nas Demonstrações Financeiras da PETROS de 31/12/2018, nas quais constam o valor do ATIVO FIP Multiner pelo valor de R\$ 12.811.000,00, contra o total integralizado de R\$ 262.898.998,00, já foram provisionados para perdas pela PETROS **R\$ 250.085.998,00 até aquela data**, valor que faz parte do déficit daquele Fundo de Pensão. Mas, os prejuízos atualizados pela Taxa Selic, para 31/07/2019, somam R\$ **563.387.633,67**.

Por fim, quanto o POSTALIS, segue o gráfico do prejuízo:

Integralizações realizadas pelo POSTALIS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Data	Valor - R\$	Selic Acumulada %	Atualização Taxa SELIC - R\$
19/02/2009	80.248.324,00	170,17033%	216.807.164,77
02/12/2009	25.845.046,00	151,60693%	65.027.926,50
11/04/2012	7.000.000,00	98,54883%	13.898.418,07
12/04/2012	16.186.150,00	98,47626%	32.125.664,94
28/05/2012	20.285.749,00	96,37941%	39.837.034,88
18/07/2012	24.281.386,00	94,13576%	47.138.852,19
20/08/2012	23.052.028,00	92,79482%	44.443.116,58
	196.898.683,00		459.278.177,93

Com relação as informações contábeis citadas no Relatório Anual do POSTALIS – 2018, não está especificado o valor do ativo FIP MULTINER. Com isso, o prejuízo nominal do POSTALIS, posicionado para 31/12/2018 está sendo considerado o montante das integralizações **R\$ 196.898.683,00**, que é a soma dos aportes integralizados. Mas, os prejuízos atualizados pela Taxa Selic, para 31/07/2019, somam **R\$ 459.278.177,93**.

9. DIREITO

9.1. Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos envolvidos na prática dos atos de improbidade administrativa

DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO, LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO, RONALDO MARCELIO BOLOGNESI, PAULO CESAR RUTZEN e JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA, bem como as pessoas jurídicas **LD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, BRASILTERM ENERGIA S.A. e BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A. (BRASILTERM-BOLOGNESI)** estão sob o alcance das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), uma vez que, no presente caso, os requeridos em comento, foram beneficiados e contribuíram, **como terceiros, para a prática da conduta ímproba pelos agentes**



públicos GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, CARLOS AUGUSTO BORGES, CARLOS ALBERTO ROSA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, CARLOS FERNANDO COSTA, HUMBERTO SANTAMARIA, ROBERTO HENRIQUE GREMLER, FERNANDO PINTO MATOS, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, MARCELO ANDREETO PERILLO, ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES.

Os supracitados requeridos ostentam a qualidade de agentes públicos, tendo em vista que exerciam funções nos fundos de pensão FUNCEF, PETROS e POSTALIS, os quais são considerados entes públicos na forma do art. 1º da Lei nº 8.429/1992. Os referidos fundos de pensão são entidades, para cuja criação e custeio, o erário, no caso, os entes patrocinadores (CAIXA, PETROBRÁS e CORREIOS) concorreram ou concorrem, com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

O artigo 3º da Lei 8.429/92 estende a responsabilização por improbidade administrativa àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, concorreram, induziram ou se beneficiaram do ato. Nesse cenário, a função do mencionado dispositivo legal é não deixar qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilizar todos os envolvidos na prática de condutas ímprobas, sejam agentes públicos ou particulares, que concorreram para a prática de atos de improbidade ou deles se beneficiaram. Eis o teor da norma legal:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Entende-se que o benefício (direto ou indireto) do particular a que alude o dispositivo acima transcrito pressupõe um vínculo de atuação do particular em conjunto com o agente público, visando ao fim ilícito e vedado pela legislação brasileira.

Ademais, consoante as lições de Mauro Roberto Gomes de Mattos³⁰⁶, “para que o terceiro, que não é agente público, figure como sujeito ativo na improbidade administrativa, necessário se faz que existam uma ou todas as situações elencadas no artigo em exame: a) indução do agente público para a prática do ato de improbidade administrativa; b) que ocorra o concurso para a sua ocorrência; c) que se beneficie dele ainda que indiretamente; d) dolo, caracterizado pela vontade de lesar o erário ou se beneficiar de um ato vedado pelo direito, direta ou indiretamente.”

Dessa forma, no caso em comento, **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, CARLOS AUGUSTO BORGES, CARLOS ALBERTO ROSA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, CARLOS FERNANDO COSTA, HUMBERTO SANTAMARIA, ROBERTO HENRIQUE GREMLER, FERNANDO PINTO MATOS, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, MARCELO ANDREETO PERILLO, ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO, LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO, RONALDO MARCELIO BOLOGNESI, PAULO CESAR RUTZEN, JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA**, bem como as pessoas jurídicas **LD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, BRASILTERM ENERGIA S.A. e BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A. (BRASILTERM-BOLOGNESI)** devem figurar na condição de sujeitos ativos das condutas ímprobas (e sujeitos passivos no processo judicial resultante da ação de improbidade), tendo em vista que concorreram e/ou foram beneficiários diretos dos atos ímprobos acima pormenorizados.

³⁰⁶ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O Limite da Improbidade Administrativa*. Comentários à Lei nº 8.429/92, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 77.



Acerca do assunto, eis o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. Precedentes.
 2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.
 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.
 4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
 5. Prejudicada a MC 21.440/DF.
 6. Agravo regimental não provido.
- (STJ - AgRg no AREsp 264.086/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013) G.n.

9.2. Ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal: incidência da regra insculpida no artigo 23, II, da Lei 8.429/92 e no artigo 142, § 5º, da Lei 8.112/9

Inicialmente, impende ressaltar que, no caso em espécie, os fatos em análise, além de serem enquadrados como atos de improbidade administrativa, são igualmente tipificados como ilícito penal.

Nesses termos, quanto ao primeiro aporte no FIP Multiner (2009), foram denunciados pelos crimes previstos nos arts. 4, caput, e 5 da Lei nº 7.492/86: **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, CARLOS ALBERTO ROSA, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, HUMBERTO SANTAMARIA, CARLOS FERNANDO COSTA, ROBERTO GREMLER, FERNANDO PINTO MATOS, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, MARCELO ANDREETO PERILLO, ALEXEJ**



PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, DIEGO DE MAGALHÃES OZÓRIO e LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO.

Quanto ao processo de reestruturação societária da Multiner (2012), foram denunciados como incurso no art. 4, caput, da Lei 7.492/86: **CARLOS ALBERTO CASER, CARLOS AUGUSTO BORGES, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDO COSTA, NEWTON CARNERIO DA CUNHA, ALEXEJ PREDTECHENSKY, JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, RONALDO MARCELIO BOLOGNESI e PAULO CESAR RUTZEN.**

Quanto ao segundo aporte realizado pela PETROS no âmbito do processo de reestruturação (2014), foram denunciados pela prática do art. 4, parágrafo único, da Lei 7.492/86: **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e CARLOS FERNANDO COSTA.**

Transcrevemos os dispositivos penais acima mencionados para melhor compreensão:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Destarte, em relação à regra prescricional que deve incidir no caso em esboço para o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa, deve-se invocar a aplicabilidade do inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92. *In verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

O inciso II do art. 23 determina que o prazo prescricional é o previsto em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos em que os agentes públicos envolvidos exerçam cargo efetivo ou emprego público. No caso em comento, uma vez que os requeridos eram, à época dos fatos, servidores públicos, deve recair sobre os requeridos a regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Dessa feita, diante de tais considerações, infere-se que o prazo prescricional a incidir no caso concreto deve ser o regulamentado pelo art. 109 do Código Penal³⁰⁷. Nesse toar, os prazos prescricionais para os supracitados delitos são os seguintes:

(a) Art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 12 anos, tem por prazo prescricional 16 anos;

³⁰⁷Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;



(b) Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 8 anos, tem por prazo prescricional 12 anos;

(c) Art. 5º da Lei nº 7.429/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 6 anos, tem por prazo prescricional 12 anos;

Assim, ressaltando-se que os fatos narrados ocorreram entre 2009 e 2014, tem-se por tempestiva a presente demanda.

Destarte, diante dos argumentos ora expostos, considerando a tempestividade da presente ação, devem os requeridos em comento ser condenados às penas disciplinadas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

9.3. Atos de improbidade administrativa

O termo improbidade designa, em linhas gerais, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção, negligência e, no sentido em que é empregado juridicamente, serve de adjetivo à conduta do agente público que culmina por desvirtuar o bom funcionamento da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Constituição da República, de 1988, em seu art. 37, parágrafo 4º, abordou o tema pela primeira vez em seara constitucional e o fez da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.429/92, que conferiu exequibilidade ao mencionado dispositivo constitucional, repetindo a obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, e, ainda, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Os fundos de pensão tratados no caso, tais como FUNCEF, PETROS e POSTALIS enquadram-se como possíveis sujeitos passivos no âmbito da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que constituem entidades para cuja criação e custeio o erário, no caso, os entes patrocinadores (CAIXA, PETROBRÁS e CORREIOS) concorreram ou concorrem com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, na forma do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

A mencionada lei prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

No caso em tela, estão configuradas as hipóteses previstas no art. 10 e no art. 11, todos da Lei 8.429/92. Vejamos.

9.3.1. Atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92)



Conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, CARLOS AUGUSTO BORGES, CARLOS ALBERTO ROSA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, CARLOS FERNANDO COSTA, HUMBERTO SANTAMARIA, ROBERTO HENRIQUE GREMLER, FERNANDO PINTO MATOS, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, MARCELO ANDREETO PERILLO, ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO, LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO, RONALDO MARCELIO BOLOGNESI, PAULO CESAR RUTZEN, JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA e as pessoas jurídicas LD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, BRASILTERM ENERGIA S.A. e BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A. (*BRASILTERM-BOLOGNESI*), geriram de forma fraudulenta e temerária instituição financeira, bem como desviaram os recursos indevidamente investidos no FIP Multiner, causando prejuízo à FUNCEF, PETROS e POSTALIS.

Desse modo, não restam dúvidas de que as supracitadas condutas, que levaram ao investimento da FUNCEF, da PETROS e do POSTALIS no FIP MULTINER, amoldaram-se ao disposto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, uma vez que delas decorreu prejuízo ao erário. Nesse sentido, oportuna se faz a transcrição do texto legal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)



9.3.2. Atos ímprobos que violaram os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92)

Os princípios da administração pública foram infringidos pelos requeridos no momento em que contribuíram, com a intenção livre e consciente, para o desvio de verbas públicas federais, em prejuízo da Administração Pública e em benefício de particulares. Nesse contexto, não há dúvidas de que as condutas dos requeridos amoldam-se ao preceito descrito no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92. *In verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Destarte, feitas tais considerações, não há como deixar de concluir que as condutas perpetradas pelos demandados atentaram contra os princípios da administração pública, causando lesão à probidade administrativa e importando em prejuízo ao erário, devendo, portanto, **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, CARLOS AUGUSTO BORGES, CARLOS ALBERTO ROSA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, CARLOS FERNANDO COSTA, HUMBERTO SANTAMARIA, ROBERTO HENRIQUE GREMLER, FERNANDO PINTO MATOS, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, MARCELO ANDREETO PERILLO, ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO, LUIZ DE MAGALHÃES OZÓRIO, RONALDO MARCELIO BOLOGNESI, PAULO CESAR RUTZEN, espólio de JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA e as pessoas jurídicas LD CONSULTORIA EM**



INFORMÁTICA, BRASILTERM ENERGIA S.A. e BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A. (BRASILTERM-BOLOGNESI) serem responsabilizados por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 e no art. 11, ambos da Lei nº 8.429/92, de modo que devem ser-lhes imputadas as sanções previstas no art. 12, incisos II e III, do referido diploma legal.

9.3.3. extensão da pretensão de ressarcimento.

Um dos agentes envolvidos nos atos ímprobos objeto da presente demanda faleceu antes da propositura da ação, de modo que o espólio deve responder pela reparação do dano.

A Constituição Federal, no artigo 5o, XLV, prevê que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

O artigo 8º da Lei 8.429/92 é claro ao dispor que o sucessor do agente que causou lesão ao patrimônio público e enriqueceu ilicitamente está sujeito às cominações das sanções previstas pelos atos ímprobos até o limite da herança. A jurisprudência é clara nesse sentido também:

ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8o, Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

8.429/1992). Recurso especial improvido. (REsp 732.777/MG, 2a Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19/11/2007, p. 218)

Pelos pesquisas realizadas, não foi possível identificar a transferência de patrimônio de JORGE AMILCAR BOUERI aos herdeiros, razão pela qual são demandados apenas os espólios dos referidos, por meio do inventariante.

10. PEDIDOS

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer:

1) A juntada dos documentos abaixo mencionados. Outrossim, informa que entregará a esta Vara Federal mídia com cópia do PIC 1.16.000.000999/2016-47 e do IPL 916/2016-ST/DPF/DF (12729-82.2017.4.01.3400). Esclarece, também, que os autos físicos dos mencionados procedimentos encontram-se acautelados na 10ª Vara desta Seção Judiciária;

2) A notificação dos requeridos, **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, CARLOS AUGUSTO BORGES, CARLOS ALBERTO ROSA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, CARLOS FERNANDO COSTA, HUMBERTO SANTAMARIA, ROBERTO HENRIQUE GREMLER, FERNANDO PINTO MATOS, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, MARCELO ANDREETO PERILLO, ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, DIEGO DE MAGALHÃES OZORIO, LUIZ DE**



MAGALHÃES OZÓRIO, RONALDO MARCELIO BOLOGNESI, PAULO CESAR RUTZEN, espólio de **JORGE AMILCAR BOUERI DA ROCHA** e as pessoas jurídicas **LD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, BRASILTERM ENERGIA S.A. e BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S.A. (BRASILTERM-BOLOGNESI)**, nos endereços indicados, para, querendo, manifestar-se sobre a petição inicial nos termos do artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, requerendo, a seguir, seu recebimento e a citação dos demandados;

3) A intimação da FUNCEF, PETROS, POSTALIS, CAIXA, PETROBRÁS e CORREIOS, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, e demais dispositivos legais;

4) Seja aberta oportunidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial por todos os meios de prova em direito admitidos, além do quanto ora requerido;

5) Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, para condenar os requeridos às sanções cabíveis do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano sofrido pela FUNCEF, pela PETROS e pela POSTALIS (e, mediatamente, também pela Caixa Econômica Federal, pela PETROBRAS, pelo CORREIOS e pela União, em razão das contribuições extraordinárias demandadas das entidades patrocinadoras das EFPC), ou seja, não somente ao pagamento do **valor do prejuízo acumulado com essa operação (R\$ 1.447.609.689,47, conforme item 8 – quantificação do prejuízo)**, como também à **reparação total equivalente ao triplo do valor do desvio relatado (atualizado pela SELIC, equivale a R\$ 4.342.829.068,41)**, considerando a necessidade de: (i) devolução do produto dos atos de improbidade; (ii) reparação do dano moral coletivo gerado às vítimas do crime; (iii) reparação do dano social difuso gerado. Os valores das reparações devem ainda ser atualizados pela SELIC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

até a data do efetivo pagamento, **sem prejuízo do pagamento da multa sancionatória prevista nos incisos II e III do art. 12, da Lei nº 8.429/92.**

O Ministério Público Federal requer a juntada de todos os **documentos** que instruem a inicial, em especial:

1. Relatório de Fiscalização RF nº 005/2014/CFDF/PREVIC308 (doc. 1);
2. Ofício PRESI 086/14-FUNCEF309 (doc. 2);
3. Auto de Infração PREVIC nº 0033/2016310 (doc. 3);
4. Relatório de Auditoria RA GEAUD 003/16 (FUNCEF)311 (doc. 4);
5. Relatório Final RE CTA 003/2017 (FUNCEF)312 (doc. 5);
6. Primeiro Relatório Parcial (ref. Caso FIP Multiner) da Força Tarefa da Caixa Econômica Federal específica para analisar os fatos apontados pela CPI dos Fundos de Pensão³¹³ (doc. 6);
7. Circular Normativa FUNCEF IF 010 02314 (doc. 7);

³⁰⁸O Relatório de Fiscalização RF nº 005/2014/CFDF/PREVIC encontra-se nos arquivos “**RELATORIO FISCAL 05 DE 2014 FUNCEF parte 01.pdf**” e “**RELATORIO FISCAL 05 DE 2014 FUNCEF parte 02.pdf**”, salvos no diretório “**fl 118\FISCALIZAÇÃO DE 2014Relatorio Fiscal 05 de 2014**” da mídia denominada “PREVIC”, encartada no envelope de folha 51 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47, cujo título é “fl. 118 do IC 4819/2014-34”.

³⁰⁹Arquivo denominado “**RESPOSTA FUNCEF AO RELATORIO 05 DE 2014.pdf**” encontra-se a **Resposta da FUNCEF** (OF PRESI 086/14, de 29.9.2014) às recomendações e determinações da PREVIC. O arquivo também está salvo no diretório “**fl 118\FISCALIZAÇÃO DE 2014Relatorio Fiscal 05 de 2014**” da mídia denominada “PREVIC”, encartada no envelope de folha 51 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47, cujo título é “fl. 118 do IC 4819/2014-34”.

³¹⁰O **Auto de Infração nº 0033/2016-PREVIC** encontra-se no arquivo “**AI 0033_16-27_Relatorio.pdf**” no diretório “**AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER**”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³¹¹Relatório de Auditoria **RA GEAUD 003/16 #30**, de 11.3.2016, salvo em arquivo denominado “**Anexo 9.pdf**”, no diretório “**AI 0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\ANEXOS**”, salvo na mídia encartada no envelope de folha 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³¹²Trata-se da **Comissão Técnica de Apuração (CTA)** designada pela Portaria PRESI/FUNCEF nº 038/2017, de 03/04/2017 e prorrogada pela Portaria PRESI/FUNCEF nº 058/2017, de 31/05/2017, para conduzir o Processo de Sindicância nº 003/2017, instaurado para apurar possíveis irregularidades na prospecção, aprovação, administração e gestão do investimento no Fundo de Investimentos em Participações – FIP Multiner. A Comissão elaborou e encaminhou ao MPF o **Relatório Final RE CTA 003/2017, de 14.7.2017**, bem como os anexos que subsidiaram o relatório (Fls. 1302/1303 do PIC 1.16.000.000999/2016-47: Ofício CE GEJUR 778/2017, de 31.8.2017, encaminha mídia com os arquivos atinentes ao Processo de Sindicância).

³¹³Encontra-se acostado aos autos do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47, fls. 142/183.

³¹⁴Cf. Circular Normativa IF 010 02, aprovada pela Diretoria Executiva da FUNCEF conforme Resolução/Ata nº 1186/847, de 25.6.2007. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

8. Proposta de prestação de serviços da CG Quatro, de 7.8.2009, apresentada à FUNCEF para realização da valuation da Multiner S/A315 (doc. 8);
9. CI GEAPE 592/09, de 10.8.2009316 (doc. 9);
10. Laudo de Avaliação da Multiner, realizado pela CG Quatro317, de 31.8.2009 (doc. 10);
11. Estudo Complementar de Cenários, realizado pela CG Quatro318 de 24.9.2009 (doc. 11);
12. Parecer PA GEPAR 009/09, de 28.9.2009319 (doc. 12);
13. Voto VO DIPAR nº 072/09, de 1.10.2009320 (doc. 13);
14. Ata 951 (Resolução/Ata 242/951) da Diretoria Executiva, de 13.10.2009321 (doc. 14);
15. Resolução/Ata nº 048/1063, de 6.3.2012322 (doc. 15);
16. Voto DIPAR nº 023/2012323, de 1º.3.2012 (doc. 16);
17. Parecer PA GEPAR 008/12324, de 1º.3.2012 (doc. 17);

27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 5.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³¹⁵ Cf. Proposta de prestação de serviços, de 7.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 10.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³¹⁶ Cf. CI GEAPE 592/09, de 10.8.2009: salvo no Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 11.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³¹⁷ Cf. Laudo de Avaliação da Multiner S.A., realizado pela CG Quatro, de 31.8.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 94/254 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³¹⁸ Cf. Estudo Complementar de Cenários, realizado pela CG Quatro, de 24.9.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 52/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47 (especificamente p. 58 do arquivo, ou página 7 da numeração original do Estudo Complementar).

³¹⁹ Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 12/44 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³²⁰ Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 6.pdf” (p. 2/11 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³²¹ Cf. ATA nº 951, da Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva da FUNCEF, de 13.10.2009. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 2.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³²² Cf. ATA nº 1063, da Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva da FUNCEF, de 6.3.2012. Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 3.pdf”, salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³²³ Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 3/21 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³²⁴ Diretório/Arquivo: “AI 0033_16-27_CFD_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 22/58 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

18. Parecer GEJUR 034/12325, de 2.3.2012 (doc. 18);
19. NDE DIPAR 013/12326, de 6.3.2012 (doc. 19);
20. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão³²⁷ (doc. 20);
21. Relatório de Avaliação Econômico-Financeira da Multiner S.A. / Usina Bolognesi (data-base 30.9.2010), pela Deloitte³²⁸ (doc. 21)
22. Parecer técnico n. 1863/2018 da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA³²⁹ (doc. 22);
23. Interrogatório de ANTONIO BRAULIO DE CARVALHO no bojo do IPL 0221/2016-4 – SR/DPF/DF330 (doc. 23);
24. Interrogatório de CARLOS AUGUSTO BORGES no bojo do IPL 0221/2016-4 – SR/DPF/DF331 (doc. 24);
25. Interrogatório de CARLOS ALBERTO CASER no bojo do IPL 0221/2016-4 – SR/DPF/DF332 (doc. 25);
26. Termo de depoimento de HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA³³³ (doc. 26);
27. Oitiva de ANTÔNIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO³³⁴ (doc. 27);
28. Esclarecimentos prestados por escrito por EVALDO DE REZENDE FILHO³³⁵ (doc. 28);

³²⁵ Diretório/Arquivo: “AI_0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 136/159 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³²⁶ Diretório/Arquivo: “AI_0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 136/159 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³²⁷ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/outros-documentos-1/relatorio-final-apresentado-em-12-04-16>>. Acesso em 6 de setembro de 2019.

³²⁸ Cf. Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, de 20.5.2011 (data-base 30.9.2010), elaborado por Deloitte Touche Tohmatsu consultores Ltda. Diretório/Arquivo: “AI_0033_16-27_CFDF_FUNCEF_FIP_MULTINER\Anexos\Anexo 7.pdf” (p. 59/135 do arquivo), salvo na mídia do envelope de fl. 106 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³²⁹ O Parecer Técnico nº 1863/2018 – SPPEA da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR encontra-se nas fls. 2903/2923, volume XV, do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³³⁰ Cf. Auto de Qualificação e Interrogatório de 5.9.2016 acostado às fls. 621/641 do IPL 0916/2016-SR/DPF/DF. Também disponível no arquivo “Volume III.pdf” salvo na mídia encartada no envelope de folha 473 (DVD I).

³³¹ Cf. Auto de Qualificação e Interrogatório de 5.9.2016 acostado às fls. 683/688 do IPL 0916/2016-SR/DPF/DF. Também disponível no arquivo “Volume III.pdf” salvo na mídia encartada no envelope de folha 473 (DVD I).

³³² Cf. Auto de Qualificação e Interrogatório de 10.9.2016 acostado às fls. 958/959 do IPL 0916/2016-SR/DPF/DF. Também disponível no arquivo “Volume IV.pdf” salvo na mídia encartada no envelope de folha 473 (DVD I).

³³³ Cf. Termo de Depoimento de 5.9.2016 acostado às fls. 341/352 do IPL 0916/2016-SR/DPF/DF. Também disponível no arquivo “Volume II.pdf” salvo na mídia encartada no envelope de folha 473 (DVD I).

³³⁴ Cf. Termo de Comparecimento e Oitiva, fl. 140/140-v do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³³⁵ Cf. Documentação juntada aos autos do PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 215/220.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

29. Termo de depoimento n. 16 de NESTOR CUNÃT CERVERÓ e remetido à 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (doc. 29).
30. Declaração nº 13 da colaboração premiada celebrada com ROBERTO MADOGGIO³³⁶ (doc. 30);
31. Relatório BDO³³⁷ (doc. 31);
32. Relatório Kroll³³⁸ (doc. 32);
33. Relatório Protiviti³³⁹ (doc. 33);
34. Relatório FGV³⁴⁰ (doc. 34);
35. Relatório do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC³⁴¹ (doc. 35);
36. Relatório da Comissão Interna de Sindicância da PETROS 08-B/2017³⁴² (doc. 36);
37. Memo ANP-163/2009³⁴³ (doc. 37);
38. Laudo de Avaliação da Multiner elaborado pela LD Consultoria, de 22 de maio de 2009³⁴⁴ (doc. 38);
39. Contrato Social da LD Consultoria em Informática³⁴⁵ (doc. 39);
40. Política de Contratação da PETROS³⁴⁶ (doc. 40);
41. Ata da reunião da Comissão de Tomada de Preços, de 12 de maio de 2009³⁴⁷ (doc. 41);

³³⁶ petição criminal nº 0053511-34.2017.4.01.3400, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

³³⁷ O laudo da BDO encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, volume XIV, fls. 2806/2846.

³³⁸ O relatório da KROLL encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 2646/2746, volume XIV.

³³⁹ O relatório da Protiviti encontra-se na mídia acostada aos autos do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3157

³⁴⁰ O relatório da FGV encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3072/3148.

³⁴¹ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “**6 - Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner**” e “**5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner**”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁴² O Relatório da Comissão Interna de Sindicância 08-B/2017 encontra-se no arquivo “**REL SINDICÃNCIA FIP MUILTINER**” salvo na mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁴³ O Memo ANP-163/2009 encontra-se no arquivo denominado “**7 - Anexos 13 ao 30**”, às fls. 256/265, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁴⁴ Laudo de Avaliação da Multiner elaborado pela LD Consultoria, de 22 de maio de 2009 encontra-se no arquivo denominado “**7 - Anexos 13 ao 30**”, às fls. 266/303, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁴⁵ Cf. Contrato Social apresentado pela LD Consultoria em Informática S/C à PETROS encontra-se no arquivo denominado “**7 - Anexos 13 ao 30**”, às fls. 171/182, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁴⁶ A Política de Contratação da PETROS encontra-se no arquivo denominado “**7 - Anexos 13 ao 30**”, às fls. 2/17, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁴⁷ Ata da Reunião da Comissão de Tomada de Preços encontra-se no arquivo denominado “**7 - Anexos 13 ao 30**”, às fls. 215/216, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

42. Proposta da empresa LD Consultoria em Informática S/C LTDA348 (doc. 42);
43. Contrato ANP 123/2009 firmado entre a PETROS e a LD Consultoria em Informática S/C LTDA349 (doc. 43);
44. Ata 1713 da Diretoria Executiva, de 4 de junho de 2009350 (doc. 44);
45. Ata do Comitê de Investimentos COMIN 07/2009, de 2 de junho de 2009351 (doc. 45);
46. Normativo NE-002, de 30 de janeiro de 2009352 (doc. 46);
47. DIFI-014/2012, de 8 de março de 2012353 (doc. 47);
48. Ata 1886 da Diretoria Executiva da PETROS354 (doc. 48);
49. GPM-027/2014, de 21 de maio de 2014355 (doc. 49);
50. Ata 2025 da Diretoria Executiva da PETROS, de 27 de maio de 2014356 (doc. 50);
51. Ordem de Serviço-DIFI-003/2009, de 16 de abril de 2009357 (doc. 51);

³⁴⁸ A proposta encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 160/163, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁴⁹ O Contrato ANP 123/2009 firmado entre a PETROS e a LD Consultoria em Informática S/C LTDA encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 164/170, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁵⁰ Ata 1713 da Diretoria Executiva, de 4 de junho de 2009, o qual aprovou o investimento no FIP Multiner, encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 442/447, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁵¹ O VOTO COMIN 07/2009, de 2 de junho de 2009, encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 440, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁵² Normativo NE-002, de 30 de janeiro de 2009, que estabelecia as regras essenciais para definir e realizar operações de investimentos e desinvestimentos na PETROS, encontra-se salvo mídia encartada no envelope de folha 1.301 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁵³ DIFI-014/2012, de 8 de março de 2012, encaminhando à Diretoria Executiva a proposição de participação da PETROS na reestruturação da Multiner, assinado pelo Diretor Financeiro e de Investimentos Carlos Fernando Costa, encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 449/454, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁵⁴ Ata 1886 da Diretoria Executiva da PETROS, de 8 de março de 2012 encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 455/467, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁵⁵ GPM-027/2014, de 21 de maio de 2014, encaminhada ao Diretor de Investimento, sugerindo de autorização à formalização da conclusão da reestruturação financeira da Multiner S.A, subscrito por MANUELA MARÇAL, Gerente Executiva de Participações Mobiliárias, encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 481/487, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁵⁶ Ata 2025 da Diretoria Executiva da PETROS, de 27 de maio de 2014, encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 489/496, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁵⁷ A Ordem de Serviço-DIFI-003/2009, de 16 de abril de 2009 encontra-se no arquivo denominado “7 - *Anexos 13 ao 30*”, às fls. 18, salvo na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

52. Relatório de Fiscalização – RF N° 01/2015/CFDF/PREVIC e Auto de Infração N° 0029/15-79358 (doc. 52);
53. Relatório sobre Processo Decisório do Multiner FIP359 (doc. 53);
54. Relatório de Análise/CVM/SIN/GIA/N° 01/16360 (doc. 54);
55. AC-630-11/17-P proferido no âmbito da TC 012.230/2016-2361 (doc. 55);
56. Ata da 373ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimento do POSTALIS³⁶² (doc. 56);
57. Boletim de Subscrição de Quotas n° 3363 (doc. 57);
58. Política de Investimento do Plano de Benefício Definido do POSTALIS³⁶⁴ (doc. 58);
59. Ata da 413ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do POSTALIS³⁶⁵ (doc. 59);
60. Boletim de Subscrição de Quotas n° 17366 (doc. 60);
61. Ata da 3ª Reunião Ordinária da Diretoria-Executiva, do dia 26 de janeiro de 2009³⁶⁷ (doc. 61);
62. Relatório DFI-003/2009³⁶⁸ (doc. 62);
63. Proposta apresentada pela LD Consultoria em Informática, datada em 14 de janeiro de 2009³⁶⁹ (doc. 63);

³⁵⁸ O Relatório de Fiscalização – RF N° 01/2015/CFDF/PREVIC e do Auto de Infração N° 0029/15-79 encontram-se nos arquivos “2015_RF_CFDF_01_POSTALIS_400182317” e “AI_0029_15_79_CFDF_POSTALIS_400244196”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 73 do PIC n° 1.16.000.000999/2016-47.

³⁵⁹ O Relatório confeccionado pelo próprio POSTALIS sobre o processo decisório realizado no âmbito do FIP Multiner encontra-se às fls. 869/878 do PIC n° 1.16.000.000999/2016-47.

³⁶⁰ O Relatório de Análise/CVM/SIN/GIA/N° 01/16 encontra-se no arquivo salvo na mídia encartada no envelope de folha 71 do PIC n° 1.16.000.000999/2016-47.

³⁶¹ O AC-630-11/17-P proferido no âmbito da TC 012.230/2016-2 encontra-se na mídia digital de fls. 1.464 do PIC n° 1.16.000.000999/2016-47.

³⁶² Ata da 373ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimento do POSTALIS encontra-se acostada às fls. 1124/1126 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³⁶³ Boletim de Subscrição de Quotas n° 3 encontra-se acostado às fls. 1128 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³⁶⁴ A Política de Investimento do Plano de Benefício Definido do POSTALIS encontra-se acostada às fls. 1031/1050 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³⁶⁵ A Ata da 413ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do POSTALIS encontra-se acostada às fls. 1158/1159 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³⁶⁶ Boletim de Subscrição de Quotas n° 17 encontra-se acostado às fls. 1160/1161 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³⁶⁷ A Ata da 3ª Reunião Ordinária da Diretoria-Executiva, do dia 26 de janeiro de 2009, encontra-se acostada às fls. 1051/1052 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³⁶⁸ Relatório DFI-003/2009 encontra-se acostada às fls. 1054 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³⁶⁹ Proposta apresentada pela LD Consultoria em Informática, datada em 14 de janeiro de 2009, encontra-se às fls. 1055 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- 64. Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC370 (doc. 64);
- 65. Laudo de Avaliação da Multiner elaborado pela LD Consultoria, de 3 de fevereiro de 2009371 (doc. 65);
- 66. Apresentação em Power Point, datada de 26 de setembro de 2008372 (doc. 66);
- 67. Minuta da Opinião Legal emitida pela Bocater, Camargo, Costa e Silva realizada para o BVA Empreendimentos S/A373 (doc. 67);
- 68. Apresentação em Power Point, datada de outubro de 2008374 (doc. 68);
- 69. Análise realizada pela PSR Consultoria para a Multiner S/A, datada de março de 2008, acerca da Avaliação das Oportunidades de Investimentos em Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica375 (doc. 69);
- 70. Ata da 532ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimento do POSTALIS376 (doc. 70);
- 71. Parecer do Prejuízo elaborado pelo Analista Sênior da FUNCEF em Exercício no Ministério Público Federal GILSON TAVARES COSTA377 (doc. 71);

O Ministério Público Federal deixa de incluir no polo passivo da demanda as empresas **CG4 Consultoria Empresarial Ltda.** e **Vitória Asset** por estarem inativas.

Outrossim, o Ministério Público Federal requer, desde já, que todas as provas produzidas sob contraditório no bojo das ações penais correlatas à presente ação civil sejam aproveitadas no processo civil a ser inaugurado a partir da presente exordial.

³⁷⁰ O Relatório de Fiscalização do Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC e Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC encontram-se nos arquivos “**6 - Relatório do AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner**” e “**5 - AI 14-2017_PETROS_FIP Multiner**”, respectivamente, salvos na mídia encartada no envelope de folha 858 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁷¹ Laudo de Avaliação da Multiner elaborado pela LD Consultoria, de 3 de fevereiro de 2009 encontra-se acostado às fls. 1081/1095 PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁷² Apresentação em Power Point, datada de 26 de setembro de 2008, encontra-se acostada às fls. 966/986 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁷³ Minuta de uma Opinião Legal emitida pela Bocater, Camargo, Costa e Silva realizada para o BVA Empreendimentos S/A encontra-se acostado às fls. 989/993 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁷⁴ Apresentação em Power Point, datada de outubro de 2008, encontra-se acostada às fls. 994/1013 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁷⁵ Análise realizada pela PSR Consultoria para a Multiner S/A, datada de março de 2008, encontra-se acostada fls. 894/965 do PIC nº 1.16.000.000999/2016-47.

³⁷⁶ Ata da 532ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimento do POSTALIS encontra-se acostada às fls. 1184/1185 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.

³⁷⁷ Parecer do Prejuízo elaborado pelo Analista Sênior da FUNCEF em Exercício no Ministério Público Federal GILSON TAVARES COSTA, fls. 3176/3179 do PIC 1.16.000.000999/2016-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Dá à causa o valor de **R\$ 4.342.829.068,41 (quatro bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil e sessenta e oito reais, e quarenta e um centavos).**

Eis os termos em que se requer deferimento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Cláudio Drewes José de Siqueira
Procurador da República
(Coordenador da FT Greenfield)

Sara Moreira de Souza Leite
Procuradora da República
(Coordenadora da FT Greenfield)

Anderson Vagner Gois dos Santos
Procurador da República

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Procurador da República

Henrique de Sá Valadão Lopes
Procurador da República

Karen Louise Jeanette Kahn
Procuradora da República

Leandro Musa de Almeida
Procurador da República

Michel François Drizul Havrenne
Procurador da República

Rol de testemunha:

1. ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO,

[Redacted signature area]

³⁷⁸ Analista da Gerência de Participações Mobiliárias – GEPAR, que subscreveu o Parecer PA GEPAR 009/09.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

2. EVALDO DE REZENDE FILHO, [REDACTED]

3. MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA, [REDACTED]

4. RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, [REDACTED]

5. FÁBIO MAIMONI GONÇALVES, [REDACTED]

6. DEMOSTHENES MARQUES, [REDACTED]

7. GILSON DE AZEVEDO, [REDACTED]

8. RAFAEL PIRES DE SOUSA, [REDACTED]

9. RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, [REDACTED]

10. LUIZ CARLOS GUIMARÃES DUQUE, [REDACTED]

³⁷⁹ Foi analista sênior da Gerência de Participações, falou sobre situação da Multiner em 2011.

³⁸⁰ Advogada COAJUR-GEJUR e esclareceu questões acerca da existência do PA GEJUR 197/2009. No CAT (depoimento de 25/05/2017) afirmou que “reconhece ao consultar na pasta que o PA 197/09 é realmente de sua autoria, que descobriu nessa procura um outro PA 197/09, sobre o mesmo assunto, emitido pelo então Gerente da GEJUR Dr. Paulo Roberto e pela Dra. Carolina. Que a Dra. Lucimara orientou a dizer que esse documento o PA 197/09 de sua emissão não existia entro da Fundação. Que não concordou com essa posição e que Dra. Lucimara informou a solicitação da força Tarefa da CAIXA que existia o documento”.

³⁸¹ O termo de depoimento de Ricardo Siqueira Rodrigues encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3165/3167, volume XVI.

³⁸² O termo de depoimento de Gilson de Azevedo encontra-se no PIC 1.16.000.000999/2016-47, fls. 3151/3152, volume XVI.

³⁸³ Foi o responsável pela Gerência de Administração e Pessoas (GEAPE), setor onde foi conduzido o processo para contratação da empresa responsável pela valuation.

³⁸⁴ Integrante da FGV Projetos e responsável pela elaboração do laudo para a INFRAPREV.

³⁸⁵ Integrante da FGV Projetos e responsável pela elaboração do laudo para a INFRAPREV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

11. ALEX SOARES PADILHA³⁸⁶, [REDACTED]

12. MARTA MARIA EVANGELISTA DA SILVA SOBRINHO³⁸⁷, [REDACTED]

13. LUCIO BOLONHA FUNARO, [REDACTED]

14. ANTÔNIO PALOCCI FILHO, [REDACTED]

15. ROBERTO CARLOS MADOGGIO, [REDACTED]

16. RICARDO BARRETTA PAVIE³⁸⁸, [REDACTED]

17. NESTOR CUNÂT CERVERÓ³⁸⁹ [REDACTED]

18. ALEXANDRE APARECIDO DE BARROS³⁹⁰, [REDACTED]

19. RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, [REDACTED]

³⁸⁶ Presidente do CTA FUNCEF FIP Multiner.

³⁸⁷ Secretária do CTA FUNCEF FIP Multiner.

³⁸⁸ Na data dos fatos era Analista de Investimentos Sênior, e apresentou, no dia 27 de maio de 2009, o Memo ANP-163/2009, que fundamentou o investimento.

³⁸⁹ chefe do acusado **FERNANDO PINTO MATOS** quando esse era representante financeiro da BR distribuidora no comitê de investimentos da PETROS.

³⁹⁰ Membro da COMIN, representando o patrocinador Petrobras, se absteve da recomendação da oferta de investimento no FIP Multiner na reunião de 2 de junho de 2009.

³⁹¹ Integrante da FGV Projetos e responsável pela elaboração do laudo para a INFRAPREV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

20. LUIZ CARLOS GUIMARÃES DUQUE, [REDACTED]

■ Integrante da FGV Projetos e responsável pela elaboração do laudo para a INFRAPREV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00094170/2019 DOCUMENTO DIVERSO nº 1912-2019**

Signatário(a): **LEANDRO MUSA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **09/12/2019 13:14:37**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA**

Data e Hora: **06/12/2019 17:08:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE**

Data e Hora: **06/12/2019 16:56:36**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **06/12/2019 18:22:34**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 76F57703.CE72EB2F.0B26C3F3.DBC9E723